



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 113/2010 – São Paulo, quarta-feira, 23 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7) - IND/ VILLARES S/A X EQUIPAMENTOS VILLARES S/A X ACOS VILLARES S/A X ELETROCONTROLES VILLARES LTDA X VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA X SOCIEDADE BENEFICIENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 2509: Defiro. Intime-se a autora para apresentar cálculo atualizado de seu crédito. Após, abra-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo legal. Int.

0904766-76.1986.403.6100 (00.0904766-2) - INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 242: Defiro. Intime-se a autora para apresentar certidão de breve relato da Jucesp atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0919843-91.1987.403.6100 (00.0919843-1) - KEDMA DE LOURENZO ANDOZIA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA)
Fls. 375: A autora requereu a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 9) e juntou aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 59), não tendo havido, entretanto, apreciação do pedido até então. Diante disso, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita e indefiro, por conseguinte, o pleiteado pela União Federal às fls. 373, devendo ser iniciada a fase de cumprimento de sentença apenas se comprovada alteração para melhor da condição econômica da autora. Nada sendo requerido pela União Federal em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0002297-09.1991.403.6100 (91.0002297-7) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP073160 - WILSON ROBERTO CAPRIOLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Fls. 570/571: Manifeste-se a autora em cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0696053-23.1991.403.6100 (91.0696053-7) - ALICE KALCZUK FISCHER(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 232: Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver,

e certidão de trânsito em julgado) para instrução da contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0708422-49.1991.403.6100 (91.0708422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687788-32.1991.403.6100 (91.0687788-5)) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 141, 144/146, 149, 151/192, 195/201 e 203/224: a controvérsia que se denota nos autos refere-se a dois pontos: o momento adequado para a conversão em renda dos depósitos realizados pela autora na cautelar em apenso e a possibilidade de suspensão ou extinção da execução durante o curso do parcelamento requerido administrativamente pela autora. A autora, em síntese, postula a suspensão do feito, concordando com a conversão em renda somente quando da consolidação do débito a ser parcelado. A União Federal, de seu turno, requer a imediata conversão em renda e a renúncia da autora sobre o direito sobre o qual se funda a ação. Diante dessas alegações, cumpre consignar que não há direito a ser objeto de renúncia pela autora, visto que, além de o processo encontrar-se em fase de cumprimento de sentença, já tendo esta transitado em julgado, a autora é a executada nos autos. Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 ao caso em tela. No que tange aos depósitos feitos pela autora na cautelar em apenso, o artigo 10 da já mencionada lei é claro ao dispor que a conversão em renda fica condicionada à aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento de que trata o artigo 1º e seus parágrafos. Pelo exposto, defiro os requerimentos da autora e determino que se aguarde a consolidação do débito. Sobrevindo notícia nos autos, expeça-se ofício de conversão em renda. Int.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 247/249 e 251, adoto como corretos, e em consonância com o decidido nos Embargos à Execução transitado em julgado, os cálculos de fls. 239/243, elaborados pela Contadoria do Juízo. Quanto ao alegado pela autora nos itens 2 a 5 da petição de fls. 247/249, manifeste-se a União Federal no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0010151-20.1992.403.6100 (92.0010151-8) - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X OSWALDO MULLER X NATAL RODRIGUES X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 175/185: Providenciem os autores, no prazo de cinco dias, as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 110: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os primeiros para a autora e os subsequentes para a União Federal. Int.

0028173-29.1992.403.6100 (92.0028173-7) - GENIVALDO RIZZO X FRANCISCO BARIONI X FRANCISCO ALVES X ENZO AUGUSTO RANI X SONIA RANI FERNANDES X FERNANDO RANI NETO X LUCIA HELENA ZORDAN RANI X HONORIO RIZZO(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Verifico que, conquanto noticiado o óbito do co-autor Enzo Augusto Rani (fls. 113/122), o pedido de habilitação dos herdeiros não foi apreciado. Também há notícia nos autos de que não houve abertura de inventário ou arrolamento (fls. 155/172). Diante disso, homologo a habilitação dos herdeiros Sônia Rani Fernandes, Fernando Rani Neto e Lúcia Helena Zordan Rani, devidamente qualificados às fls. 113/114 e com a representação processual regular (fl. 115). Remetam-se estes autos, bem como os dos embargos à execução em apenso, ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se os autores a apresentarem o valor atualizado do crédito, obedecido o fixado na sentença proferida nos embargos à execução. Int.

0045577-93.1992.403.6100 (92.0045577-8) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da expressa concordância da União Federal à fl. 140, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 137, elaborados pelo autora. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 055/09 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Int.

0006688-36.1993.403.6100 (93.0006688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-84.1992.403.6100 (92.0005730-6)) PROSPERO CAFE SIQUEIRA X REINALDO MATIAS X RENE LICCIARDI

MANSANO CASTILHO X ROGERIO IGNACIO(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 176: Defiro o prazo requerido de quinze dias. Após, intime-se a União Federal da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0015288-46.1993.403.6100 (93.0015288-2) - BOALUZ COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a autora a pagar o saldo apontado no cálculo de fls. 378 no prazo legal. Int.

0011809-11.1994.403.6100 (94.0011809-0) - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 273/274: Cumpra a autora, em derradeiros cinco dias, o despacho de fl. 271 nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006593-98.1996.403.6100 (96.0006593-4) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Fls. 315/317: Razão assiste à autora. Quanto à alegação de habilitação do crédito reconhecido nestes autos, traga a autora cópia integral da petição dirigida ao Juízo em que tramita a recuperação judicial da corré Varig S/A. Após, voltem conclusos. Int.

0018961-42.1996.403.6100 (96.0018961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014906-48.1996.403.6100 (96.0014906-2)) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

A executada teve sua quebra decretada em 2003, requerendo o síndico da massa falida, em intervenção nestes autos, o levantamento dos valores depositados nos autos da cautelar nº 96.0014906-2 em detrimento da conversão em renda requerida pela União (fls. 121/124). O fato é que o pedido de levantamento feito pelo síndico da massa falida, em 03/02/2010, é posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (26/01/2010), não cabendo mais discutir a titularidade dos valores depositados. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 113/118 e determino a conversão em renda dos valores depositados nos autos da cautelar nº 96.0014906-2. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Int.

0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Primeiramente, tendo em vista o documento de fl. 370, regularize a autora sua representação processual. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3) - ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 423/429: Manifeste-se a parte autora no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-06.1997.403.6100 (97.0008899-5)) MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUZIA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGOS MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 375/380: Cumpram os autores, em derradeiros cinco dias, o despacho de fl. 375 nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7) - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012714-74.1998.403.6100 (98.0012714-3) - BAYER S/A(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES

FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação anulatória de débito tributário, a qual foi julgada procedente (fls. 70/74), não tendo a sentença sido alterada após os recursos interpostos (fls. 117/120,182/183 e 191/192). A autora requereu a transferência da importância depositada em sede cautelar para conta com código de operação 635, para que haja atualização pela SELIC (fls. 199/209) e a expedição de alvará de levantamento, o que foi reiterado na petição de fls. 213/217. A União não se opôs ao pedido da autora (fl. 210). Diante do exposto, revogo, primeiramente, a decisão de fls. 211. Fls. 199/209 e 213/217: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o dinheiro depositado pela autora e vinculado a estes autos seja transferido para conta com código de operação 635. Int.

0017521-40.1998.403.6100 (98.0017521-0) - NAVBEL - NAVEGACAO INTERIOR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a autora, na pessoa do advogado, para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0012188-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012188-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Tendo em vista o saldo credor apontado pela exequente às fls. 176, no importe de R\$ 2.015,58 (dois mil e quinze reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 1º/04/2010, intime-se a executada para efetuar o pagamento no prazo legal. Int.

0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2) - RENY DIAS COELHO(SP089323 - TEREZINHA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 94/112: Para análise do pedido de habilitação, providenciem os requerentes cópia do formal de partilha do inventário da autora e regularizem sua representação processual no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifestem-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0024652-95.2000.403.6100 (2000.61.00.024652-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO X LIA KURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL X WILLIAM EMANUEL MOTA DE OLIVEIRA X EVANJO DE JESUS SANTOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X PAULO DAVILA JUNIOR X JOSE PEDRO DE SOUZA X ARISTEU DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fl. 373: Indefiro o sobrestamento, visto que o recurso interposto não tem efeito suspensivo. Ademais, compete à União Federal, ora credora neste processo, decidir se prefere dar início à execução provisória ou aguardar o trânsito em julgado. Dê-se vista dos autos à União para que requeira o que de direito no prazo legal. Int.

0017600-77.2002.403.6100 (2002.61.00.017600-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fl. 298: A procuração outorgada pela autora não foi juntada aos autos até a presente data, estando irregulares, portanto, os substabelecimentos subseqüentes. Providencie a autora a regularização de sua representação processual, pois. Após, abra-se vista para a União Federal se manifestar sobre o depósito de fl. 301. Int.

0019956-45.2002.403.6100 (2002.61.00.019956-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007811-4)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 282: Os nomes dos advogados. Rodrigo de Souza Rossanezi e Nelson Lima Filho não constam na procuração nem nos substabelecimentos subseqüentes, não sendo possível atender o requerido. Regularize-se, pois. Após, abra-se vista para a União Federal se manifestar sobre o depósito de fl. 289. Int.

0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9) - CISPERS/A X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPERS(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Intime-se a parte autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais, cobrados pelo corrêu Sebrae. nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0027591-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027591-3) - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 507/563: Indefiro o pedido de desbloqueio, visto que os valores penhorados referem-se à condenação em honorários advocatícios pela sucumbência sofrida nesta demanda, não tendo relação com os débitos parcelados. Dê-se vista aos réus da manifestação da autora. Após, tornem conclusos. Int.

0014106-05.2005.403.6100 (2005.61.00.014106-8) - MANOEL DA SILVA SENA(GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista a certidão de fl. 74 v, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014692-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014692-7) - YAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime-se a parte autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009476-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009476-2) - MARLENE DA SILVA AZEVEDO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Intime-se a autora, na pessoa do advogado, para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020497-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Fls. 95/98: Tendo os embargados comprovado sua exclusão dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.000638-5, devem ser mantidos no pólo passivo deste feito. Intimadas as partes, tornem os autos conclusos. Int.

0027109-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064582-54.2000.403.0399 (2000.03.99.064582-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se os embargados em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0020551-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680138-31.1991.403.6100 (91.0680138-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA) X CELSO BARBOSA DE LUCENA(Proc. FREDERICO MELFI E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora, sucessivamente à ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0020605-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020605-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJOIRE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADE X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X

JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES MORAES X ANNA MARIA DA CARVALHEIRA BAUR X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0022959-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022959-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738784-34.1991.403.6100 (91.0738784-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND X MARCELO DIAS MENEZES X ADMA LUZ LADCANI X ANDRE GUEDES PINTO X BRUNO CARNEIRO PAULIN(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0023292-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Fls. 19: Apresente a embargada espelho da declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano-calendário 2000, exercício 2001. Cumprida a determinação, remetam-se os autos novamente ao Contador. Int.

0008186-74.2010.403.6100 (97.0012629-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-25.1997.403.6100 (97.0012629-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CARLOS HISSAO SUGUIHARA X CECILIA TUYAKO HIROSE X CLEONICE MARIM KAZI X HENRIQUE SANCHES X JOSE VICTOR MARTINS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Manifestem-se os embargados sobre o pedido de desistência de fls.23/28. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022733-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007365-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024609-37.1995.403.6100 (95.0024609-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IGREJA EVANGELISTA IRMAOS ARMENIOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo.

Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008420-32.2005.403.6100 (2005.61.00.008420-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096502-30.1991.403.6100 (91.0096502-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X FRANCISCO LINS DE BRITO X LUIZ MARTINIANO DINIZ X ALVIZA LANCAS FRANCA X IRACEMA LANCAS X ANA CONCEICAO LANCAS(Proc. MARCO ANTONIO PLENS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020842-39.2005.403.6100 (2005.61.00.020842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-95.1997.403.6100 (97.0022098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CELIA REGINA MARTINS X EDISON HIROUMI MOMOSAKI X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IEDA MARIA DE MEDEIROS X MANOEL DE SOUSA VERAS X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004664-78.2006.403.6100 (2006.61.00.004664-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058077-21.1997.403.6100 (97.0058077-6)) REGINA APARECIDA DIAS X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X JOSE ANTONIO ALTAFIN X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X JOSE DALTON ALVES FURTADO X JOSE DOS SANTOS X THOMAZ MATAREZZO X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Dê-se ciência aos embargados dos documentos juntados pela União (fls. 683/689). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0013154-89.2006.403.6100 (2006.61.00.013154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059245-58.1997.403.6100 (97.0059245-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LIDIA GARCIA PEREZ X MARIA ENIDE BATISTA ROCHA X TEREZA DELFINA MARQUES X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Fls. 106: Defiro o prazo requerido de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021189-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009104-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009104-2)) LOURDES APARECIDA DA SILVA X ERCIO PEREIRA DE MORAIS X REGINA ELENA MONTEIRO E SILVA X LEPOLDINA BERGEL X CATIA DE SOUZA TOESCA ARRUDA X HIROMI WADA NAMBU X RUBIA HELENA CAMARGO X DIVA FERREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA CORDEIRO DE MIRANDA X LIGIA ABDALLAH(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Fls. 18/22: Mantenho a decisão agravada de fls. 11/15 pelos fundamentos nela expostos. Prossiga-se, no mais, nos autos dos embargos à execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0714676-38.1991.403.6100 (91.0714676-0) - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Fls. 68: Defiro o prazo requerido de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005491-80.1992.403.6100 (92.0005491-9) - CERAMICA DOM BOSCO LTDA X DOM BOSCO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP070157 - ELIANA FRANCESCHINI OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Fls. 67/70: Abra-se vista aos autores para se manifestarem em cinco dias. No silêncio, expeça-se desde logo ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda, nos termos em que requerido pela União. Int.

0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2) - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Fl. 162: Os nomes dos advogados Rodrigo de Souza Rossanezi e Nelson Lima Filho não constam na procuração nem nos substabelecimentos subseqüentes, não sendo possível atender o requerido. Regularize-se, pois. Fl. 173: Ante o alegado, desentranhe-se a petição de fls. 169/170, que deverá retirada pelo advogado da autora. Int.

0007811-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 171: Os nomes dos advogados Rodrigo de Souza Rossanezi e Nelson Lima Filho não constam na procuração nem nos substabelecimentos subseqüentes, não sendo possível atender o requerido. Regularize-se, pois. Fl. 182: Ante o alegado, desentranhe-se a petição de fls. 178/179, que deverá retirada pelo advogado da autora. Int.

Expediente Nº 2975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036330-15.1997.403.6100 (97.0036330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024164-48.1997.403.6100 (97.0024164-5)) LUCIA SALLES REGO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0028650-42.1998.403.6100 (98.0028650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023552-76.1998.403.6100 (98.0023552-3)) SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002851-26.2000.403.6100 (2000.61.00.002851-5) - JOAO BATISTA DE AMORIM DIAS X NEUSELITA ANDRADE NONATO DIAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009291-38.2000.403.6100 (2000.61.00.009291-6) - NISSIM LEVI X CIVELE GHELFOND LEVI(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007750-33.2001.403.6100 (2001.61.00.007750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003724-7)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015907-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015907-2) - MARINHO ALVES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008085-81.2003.403.6100 (2003.61.00.008085-0) - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015461-84.2004.403.6100 (2004.61.00.015461-7) - WELINGTON VIEIRA ARAUJO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018613-43.2004.403.6100 (2004.61.00.018613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056532-42.1999.403.6100 (1999.61.00.056532-2)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0026562-21.2004.403.6100 (2004.61.00.026562-2) - VANDERLEI DOS SANTOS X VALERIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013896-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-84.2004.403.6100 (2004.61.00.015461-7)) WELINGTON VIEIRA ARAUJO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018635-67.2005.403.6100 (2005.61.00.018635-0) - SOON TAE SO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO E SP284431 - JOO WAN KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006936-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006936-2) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022342-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022342-9) - ELIAS GOMES(SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023464-57.2006.403.6100 (2006.61.00.023464-6) - MARCO ANTONIO DANGELO(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027284-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027284-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024363-55.2006.403.6100 (2006.61.00.024363-5)) ANGELA BEATRIZ JORDAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008380-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008380-6) - DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023791-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023791-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018611-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018611-9) - ZELMI LIMA DA SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025744-30.2008.403.6100 (2008.61.00.025744-8) - IZABEL GARCIA CENOZ(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0029426-90.2008.403.6100 (2008.61.00.029426-3) - MARIA LUIZA CARVALHO TOZATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0031460-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031460-2) - ENY SILVA FRANCO(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0033064-34.2008.403.6100 (2008.61.00.033064-4) - DIRCE LAPO DURAZZO X HUMBERTO DURAZZO FILHO X WANDERLEY DURAZZO X MARCUS VINICIUS DURAZZO(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000592-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000592-0) - NELSON ALVES MACHADO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002290-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002290-5) - ANGELA BEATRIZ JORDAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012140-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012140-3) - MARIA APARECIDA CORREA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2) - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019331-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019331-1) - JOSE FELIPPE(SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE) X BANCO BRADESCO S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP097512 - SUELY MULKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP211929 - JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005144-17.2010.403.6100 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025762-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054627-02.1999.403.6100 (1999.61.00.054627-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERSON RUBIO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006819-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006819-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040781-83.1997.403.6100 (97.0040781-0)) LOURDES RODRIGUES CAMACHO X JOVINIANO DA COSTA NOGUEIRA X PEDRO CASTRO XIMENES X NATALIA DA SILVA VICENTE X IOLANDA EVANGELISTA VICENTE X EMILIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X BRASILINA STIPI DOS SANTOS X FLORA PADIGLIONI DIZZIOLI X IGNES SCAGNOLATO SPADAFORA X OLGA FIORANTE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024164-48.1997.403.6100 (97.0024164-5) - LUCIA SALLES REGO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023552-76.1998.403.6100 (98.0023552-3) - SYBRA S/A PARTICIPACOES(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011740-90.2005.403.6100 (2005.61.00.011740-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026716-39.2004.403.6100 (2004.61.00.026716-3)) MARCELO VALENTIM X LOIDE LIDIANE M FIGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024363-55.2006.403.6100 (2006.61.00.024363-5) - AMGELA BEATRIZ JORDAO(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0026371-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024363-55.2006.403.6100 (2006.61.00.024363-5)) AMGELA BEATRIZ JORDAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039447-53.1993.403.6100 (93.0039447-9) - ODAIR DASSI X ODAIR PEDRO X ODILA MESSIAS VIEIRA X ODONEL FERREIRA LIMA X ODYNEA TREVISAN DA SILVA X OLGA DARABANSK PAES X OLGA LAZAROV MATHEUS X OLINDA MACHADO CARNEIRO X OLINTO BATISTELA FILHO X OLIVIA PAIOLI DE LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Despachado em inspeção.Tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004731-29.1995.403.6100 (95.0004731-4) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Ante a manifestação da União às fls. 222, certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, intime-se à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, arquivem-se. Intimem-se.

0035095-81.1995.403.6100 (95.0035095-5) - CARLO FALDINI X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZINI X JOSE FRANCISCO BORGES - ESPOLIO X GERALDA BORGES(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 159: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para os autores Carlo Faldini e Maria Helena de Andrade Zonzini cumprirem integralmente o despacho de fls. 157.Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo (baixa findo).

0048286-96.1995.403.6100 (95.0048286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-74.1995.403.6100 (95.0006183-0)) ADMINISTRADORA TVC S/C LTDA(Proc. LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Despachado em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0057714-05.1995.403.6100 (95.0057714-3) - JOAO OVIDIO DE SOUZA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Despachado em inspeção. Encaminhem-se os autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário em São Paulo, para as providências cabíveis, por tratar de objeto sobre benefício previdenciário, após a baixa na distribuição. Intimem-se

0017408-57.1996.403.6100 (96.0017408-3) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040104-87.1996.403.6100 (96.0040104-7) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 478/480: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.583,84 (mil quinhentos e oitenta três reais e oitenta quatro centavos) , com data de fevereiro de 2010., devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

0004576-55.1997.403.6100 (97.0004576-5) - CGU CIA/ DE SEGUROS(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO E SP119420A - UBIRAJARA FREITAS PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Despachado em inspeção. Anoto que a sentença transitada em julgado aceitou as duas denúncias da lide, colocando réus e denunciados como litisconsortes (art. 75, I, CPC). Assim, no caso em tela, há multiplicidade de exequientes, já que a demanda tem 3 (três) réus. Dessa forma, não pode a Infraero requerer a execução do total da dívida. Ante o exposto, intime-se a exequente Infraero para adequar seu pedido de fls. 303 ao sistema processual vigente trazendo aos autos planilha de cálculos do montante que entende devido a título de honorários advocatícios. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0025486-06.1997.403.6100 (97.0025486-0) - ARMANDO GREGORIO DAMASCENO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSEFINA MARIA TELES DUARTE X LAERCIO BENEDITO DE MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3) - MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PRU/3), bem como se manifeste sobre a fixação da verba honorária em embargos à execução, conforme v. acórdão de fls. 313, e requeira o que lhe convier. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0037555-70.1997.403.6100 (97.0037555-2) - GILDA KUNIYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBA X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Despachado em inspeção. Cite-se nos termos do art. 730 CPC.

0029562-05.1999.403.6100 (1999.61.00.029562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022758-21.1999.403.6100 (1999.61.00.022758-1)) MILLS RENTAL LTDA(Proc. GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Despachado em inspeção. Fls. 236/238 Intime-se o devedor, parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.036,58, (mil e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), com data de 08/02/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0044410-94.1999.403.6100 (1999.61.00.044410-5) - LIDIA MERINO RODOLFO X ALICE YOSHIE TARODA SASAKI X APARECIDA MARTINS GRASSI X ESTER VIEIRA DE OLIVEIRA X IRACEMA REGIANI DELGADO X JULIA SAIKO KOHARA X MARIA DO CARMO BORRO BARBOSA X NAIR MANZANO NEVES X NAIR ROMAGNOLI DOS SANTOS X NORIKO ONISHI SAITO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0035179-09.2000.403.6100 (2000.61.00.035179-0) - CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Despachado em inspeção. Fls. 375: Indeferido, tendo em vista a inexistência de pagamento efetuado. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo na baixa findo. Intimem-se.

0046919-61.2000.403.6100 (2000.61.00.046919-2) - MARISA KAZUKO KAJI (SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X MARLI JUARES RECHT DE SOUZA X NILCE FUMIE SASAKI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X SHIGUEO IDE X SUELY EUGENIO DE SOUZA SOTANA X TERESA LEIKO HASHIGUCHI HAMAMOTO X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. No caso de desinteresse pela execução do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000628-45.2000.403.6183 (2000.61.83.000628-0) - GALDERMA BRASIL LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Despachado em inspeção. Diante da manifestação da União (fls. 206) certifique-se o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003681-55.2001.403.6100 (2001.61.00.003681-4) - AILTON MARQUES X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO LEOCADIO CRUZ X ARISTEU GONCALVES DE MELO X DANIEL TRINDADE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Despachado em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007974-68.2001.403.6100 (2001.61.00.007974-6) - JOSE AMARO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES X JOSE ANCHIETA VILAR X JOSE ANDRE CASSIANO X JOSE ANDRE DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009464-28.2001.403.6100 (2001.61.00.009464-4) - MANOEL DAS DORES SUARES X MANOEL DE GOES X SUDARO APARECIDO OLIVEIRA X SUZI DE FREITAS MARTINS X SYLVIO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012128-32.2001.403.6100 (2001.61.00.012128-3) - MARIA APARECIDA MARCOLAN X MEIRE ZANETIN SEMELROT X JOAO CARLOS SEMELROT X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X MARIA ARMINDA GONCALVES PINTO X JOSE PAULA BARAUNA X VANIA MARIA TROMBINI UNGARETTI X CLAUDIA MARIA BERNARDELLI MASSABKI LOMONACO X ANTONIO ROBERTO SPINOLA COSTA X MARIA EFIGENIA DE ARAUJO (SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 193/194: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 424,56 (quatrocentos e vinte e quatro

reais e cinquenta e seis centavos), com data de janeiro/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de complemento de honorários advocatícios, a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0012504-18.2001.403.6100 (2001.61.00.012504-5) - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X PAULO IGNES PEREIRA X PAULO JOSE ARAUJO X PAULO LIRA DA SILVA FILHO X PAULO LISBOA DE MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0012530-16.2001.403.6100 (2001.61.00.012530-6) - TOSSIO OKAMURA X TSUYOSHI KIMOTO X TUFY JOAO ZEIDAN NETO X URBANO JOAQUIM COELHO X URBANO JOSE CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014072-69.2001.403.6100 (2001.61.00.014072-1) - ALIANZA IND/ E COM/ LTDA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VALCONCELLOS BOVANTURA)

Fls. 277/283: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 866,42 (oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), com data de 15/09/2009, corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0025138-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025138-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA

(...) Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 167/171 e 200/201. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0029795-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029795-0) - DMG WORLD MEDIA LTDA(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0033582-97.2003.403.6100 (2003.61.00.033582-6) - AMELIA KUSSAMA MATSUNAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003761-77.2005.403.6100 (2005.61.00.003761-7) - MARIANA ATTENHOFER DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142: Ante o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls.138.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006309-41.2006.403.6100 (2006.61.00.006309-8) - ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI X ANNA MARIA PIMENTEL X EVA REGINA TURANO DUARTE DA CONCEICAO X LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO X MARIANINA GALANTE X MARIA SALETTE CAMARGO NASCIMENTO X MARCIO JOSE DE MORAES X MARLI MARQUES FERREIRA X RAMZA TARTUCE GOMES DA SILVA X VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY X VESNA KOLMAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação que objetiva garantir aos autores o direito de não serem submetidos ao desconto do Imposto de

Renda Pessoa Física sobre a verba denominada Abono de Permanência, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente desde o ano de 2004, o valor atribuído à causa deve refletir a soma das pretensões individuais de todos os autores. Estas, por sua vez, são formadas pelos valores dos tributos já recolhidos, dos quais se pretende a repetição, bem como pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas, posteriores à propositura da ação. No presente caso, a parte autora deu como valor à causa R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), efetuando o recolhimento das custas processuais com base em referido valor. Assim, tratando-se de ação proposta por 10 (dez) litisconsortes, constata-se, em princípio, que o valor das pretensões, individualmente considerados, não ultrapassou o teto previsto na Lei n 10.259/2001, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos, o que, em regra, enseja o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, diante da incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível para o processo e julgamento da demanda. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor dado à causa, nos termos acima dispostos, juntando aos autos planilha de cálculo discriminada dos valores formadores das pretensões individuais dos autores, bem como para que efetue o recolhimento do valor complementar das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos, com urgência. Int.

0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9) - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada, por linha, das cópias do processo administrativo fiscal, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA

Despachado em inspeção. Fls. 75/77: Defiro. Depreque-se a citação da ré, no endereço indicado nestas fls., devendo a autora retirar a Carta Precatória em Secretaria, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, e, em igual prazo, a contar da retirada, deverá comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado. Int.

0026821-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026821-5) - ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA X ANELIA LI CHUM X ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DELVIO BUFFULIN X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X DORA VAZ TREVINO X IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO X JOSE RUFFOLO X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação que objetiva garantir aos autores o direito de não serem submetidos ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a verba denominada Abono de Permanência, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente desde o ano de 2004, o valor atribuído à causa deve refletir a soma das pretensões individuais de todos os autores. Estas, por sua vez, são formadas pelos valores dos tributos já recolhidos, dos quais se pretende a repetição, bem como pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas, posteriores à propositura da ação. No presente caso, a parte autora deu como valor à causa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetuando o recolhimento das custas processuais com base em referido valor. Assim, tratando-se de ação proposta por 10 (dez) litisconsortes, constata-se, em princípio, que o valor das pretensões, individualmente considerados, não ultrapassou o teto previsto na Lei n 10.259/2001, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos, o que, em regra, enseja o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, diante da incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível para o processo e julgamento da demanda. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor dado à causa, nos termos acima dispostos, juntando aos autos planilha de cálculo discriminada dos valores formadores das pretensões individuais dos autores, bem como para que efetue o recolhimento do valor complementar das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos, com urgência. Int.

0029601-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029601-6) - LAURA ROSSI X LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA X MARIA DORALICE NOVAES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO X MERCIA TOMAZINHO X NELI BARBUY CUNHA MONACCI X VANIA PARANHOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tratando-se de ação que objetiva garantir aos autores o direito de não serem submetidos ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a verba denominada Abono de Permanência, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente desde o ano de 2004, o valor atribuído à causa deve refletir a soma das pretensões individuais de todos os autores. Estas, por sua vez, são formadas pelos valores dos tributos já recolhidos, dos quais se pretende a repetição, bem como pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas, posteriores à propositura da ação. No presente caso, a parte autora deu como valor à causa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetuando o recolhimento das custas processuais com base em referido valor. Assim, tratando-se de ação proposta por 10 (dez) litisconsortes, constata-se, em princípio, que o valor das pretensões, individualmente considerados, não ultrapassou o teto previsto na Lei n 10.259/2001, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos, o que, em regra, enseja o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, diante da incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível para o processo e julgamento da demanda. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor dado à causa, nos termos acima dispostos, juntando aos autos planilha de cálculo discriminada dos valores formadores das pretensões individuais dos autores, bem como para que efetue o recolhimento do valor complementar das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o

prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos, com urgência. Int.

0014719-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014719-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se o CREMESP para que cumpra o despacho de fls. 79, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0016287-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016287-9) - JOAO WILLI WEGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 118/119: Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 115/116, e do lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra, integralmente, o despacho de fls. 87, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0018996-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018996-4) - LUIZ ANTONIO FIORI(SP227580 - ANDREA FIORI E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0019121-13.2009.403.6100 (2009.61.00.019121-1) - EDNA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o histórico de créditos realizados em conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade da parte autora, conforme planilhas de fls. 115/131, leva-se à forte convicção de que o real valor da causa, de forma a refletir o proveito econômico pretendido, não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição, diante da hipótese de incompetência absoluta, em razão do valor da causa.Intime-se.

0019162-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019162-4) - ALEXANDRE EDUARDO CESAR(SP227363 - RODRIGO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do art. 520, VI do CPC, recebo os recursos do autor (fls. 205/225) e do réu (fls. 229/240) apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

0002831-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002831-4) - NELSON BOTELHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pesem as alegações de fls. 53/54, cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003888-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003888-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004075-47.2010.403.6100 (2010.61.00.004075-2) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Fls. 1152/1184: Mantenho a r. decisão de fls. 1121 e verso por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ciência às partes da r.decisão em sede de agravo interposto, às fls. 1187/1192.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

0008361-68.2010.403.6100 - VILMA APARECIDA BARBAN(SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT E SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0009208-70.2010.403.6100 - RAETTO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELF) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Despachado em inspeção. Regularize a parte autora a petição inicial, indicando de forma correta o polo passivo da presente demanda, em vista da ausência de personalidade jurídica da Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009382-79.2010.403.6100 - JOSE ORTEGA FILHO(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime-se.

0009416-54.2010.403.6100 - SHARLONY ALVES SILVA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 2674

MANDADO DE SEGURANCA

0007868-46.2001.403.6120 (2001.61.20.007868-3) - JOSE LUIZ DE ABREU(SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU E SP063240 - ANTONIO OSMIR SERVINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 250, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020439-07.2004.403.6100 (2004.61.00.020439-6) - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000396-44.2007.403.6100 (2007.61.00.000396-3) - LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 717, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019383-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019383-5) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 273-274: Aguarde-se pela comunicação da consolidação dos débitos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021556-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021556-9) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Excepcionalmente, ante o teor das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, às fls. 204-216, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 155-157: Defiro. Oficie-se à PREVI-GM, para que junte aos autos o requerido pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União.

0008386-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008386-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Tendo em vista a manifestação da União de fls. 496, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 492 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010110-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010110-6) - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 555-561: Aguarde-se pela comunicação da consolidação dos débitos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019101-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019101-6) - JORGE AUGUSTOWSKI X MARCELO NECHAR BERTUCCI(SP264530 - LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Tendo em vista as informações de fls. 172-173, intimem-se os impetrantes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 168. Int.

0019874-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019874-6) - PREVIDENT ASSITENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 100 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002911-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002911-2) - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista a manifestação da i. Procuradora do Ministério Público Federal, intime-se a impetrante para que traga aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico pretendido e, sendo o mesmo incompatível com o valor atribuído à causa, efetue a correção, recolhendo as custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004784-82.2010.403.6100 - STAMP PRE FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Por ora, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1039 e verso. Int.

0010768-47.2010.403.6100 - GISLENE APARECIDA LOPES(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MASP MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Oficie-se. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 100. Juntamente com este, publique-se o inteiro teor do r. despacho de fls. 100. Fls. 75-94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 61, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no polo passivo da demanda, bem como para cumprimento da decisão de fls. 53 e verso, incluindo a MASP - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO no polo ativo e excluindo o DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO do polo passivo. Após, cite-se. Oportunamente, ao MPF e conclusos. Int.

0012278-95.2010.403.6100 - DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários incidente sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante:a) 15 dias de afastamento que precedem auxílio doença ou auxílio acidente; b) complemento do auxílio doença;c) afastamento atestado médico;d) adicional 1/3 de férias gozadas;e) abono de férias;f) aviso prévio indenizado.Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

0012381-05.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de

salários, bem como das demais contribuições mencionadas na inicial (SEBRAE, INCRA, RAT, SESC, SENAC, Salário-Educação) apenas sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante:a) auxílio creche;b) auxílio doença (15 dias de afastamento que precedem auxílio doença ou auxílio acidente);c) adicional constitucional de férias;Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

0012648-74.2010.403.6100 - BERILO CONCRETO LTDA(SC015055 - RICARDO ANDERLE E SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL
Em que pese o fato de, na qualificação das partes, constar mandado de segurança com pedido de medida liminar, verifiquemos que o requerimento final foi formulado nos seguintes termos: a) a notificação da Autoridade Coatora, para que preste, querendo, as informações que julgar necessárias; b) a citação da União Federal/Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal; c) que seja colhida a manifestação do Ministério Público Federal e d) para que seja concedida a ordem, para: 1. suspender a exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos relativos a, reconhecendo a inconstitucionalidade da exação sobre as citadas verbas; 2. declarar o direito à compensação tributária dos valores pagos desde 11.6.2000, os quais serão compensados na via administrativa, após o trânsito em julgado da ação.Também não consta da fundamentação expendida pela impetrante causa de pedir referente à concessão de medida liminar, ou a seus requisitos.Desse modo, à vista da ausência de pedido de liminar, dê-se prosseguimento ao feito, notificando-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intime-se.

0012822-83.2010.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas faltantes, bem como para que traga aos autos 01 cópia da petição inicial, para fins de intimação do representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro a posterior juntada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012825-38.2010.403.6100 - GR S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas faltantes, bem como para que traga aos autos 01 cópia da petição inicial, para fins de intimação do representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro a posterior juntada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012866-05.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Por ora, intimem-se os impetrantes para que emendem a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas faltantes, bem como para que traga aos autos 01 cópia da petição inicial, para fins de intimação do representante judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013063-57.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO TOZO(SP136188 - ELIANE FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se o impetrante para que traga aos autos 01 cópia da petição inicial, para fins de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013319-97.2010.403.6100 - SELMA CRISTINA DA SILVA MONCAO(SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013521-74.2010.403.6100 - BRACO S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifiquem-se-as, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015439-89.2005.403.6100 (2005.61.00.015439-7) - ARAGUARY JAYME BARROS DE AZEVEDO X CLISEIDE VITORINO DE AZEVEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intime-se o patrono da petição de fls. 135/136 a juntar procuração com poderes de renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012407-03.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO BRAGA X DARCIO LEITEIRO X JACOB FLOHR X KAZUO NAKASHIMA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X OSWALDO TAIMÉITO X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X TITO LIVIO MALENA X TOSHIARO HARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO BRAGA, DARCIO LEITEIRO, JACOB FLOHR, KAZUO NAKASHIMA, LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN, LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA, OSWALDO TAIMÉITO, RAQUEL MARTINS CERQUEIRA, TITO LIVIO MALENA e TOSHIARO HARA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando os autores, qualificados na inicial, a concessão de tutela antecipada que autorize o depósito em Juízo dos valores referentes à parcela de imposto de renda incidente sobre sua complementação de aposentadoria ou pensão, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Para tanto argumentam que a retenção do imposto de renda caracterizaria bitributação, eis que tais parcelas já teriam sido tributadas como rendimento do trabalho assalariado. Decido. Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. Na verdade, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. A princípio, existe o *fumus boni juris* a amparar o pedido dos autores, na medida em que houve mudança na legislação sem a devida observação do princípio da irretroatividade tributária. Até a edição da Lei nº 9.250/95, os valores eram recolhidos nos termos da Lei nº 7.713/88, ou seja, as contribuições para entidades de previdência privada eram deduzidas do salário líquido do empregado, pois do salário bruto já era deduzido o valor referente ao imposto de renda. Logo, há de se concluir que a incidência de nova tributação por ocasião do recebimento ou do resgate dessa contribuição configura bitributação. Aparentemente, este é o caso dos autos. Presente também o *periculum in mora* consubstanciado no fato de que, caso vencedores ao final, os autores ficariam sujeitos à notoriamente lenta via da repetição do indébito. Ademais, não vislumbro prejuízos à União, eis que os valores estarão depositados à disposição do Juízo. Isto posto, concedo a liminar nos termos em que requerida. Oficie-se à Fundação CESP para que efetue o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, dos valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), ficando suspensa a cobrança do referido tributo até ulterior manifestação deste juízo. Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada, entidade arrecadadora, dando-lhe ciência da presente decisão. Defiro o pedido de prioridade nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0012473-80.2010.403.6100 - ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X FLORINDA SENA YARMALAVICIUS X ISMAEL MARTINS BARBOSA X JAIR OLAVO DOS SANTOS X MADALENA CALDEIRA ONDA X MARIA APARECIDA DIMPERIO X MARLY FRE BOLOGNINI X VALENTINA BASCHMAKOW X VERA LUCIA GALASSI SOARES X VLADÉMIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO SENA DE OLIVEIRA, FLORINDA SENA YARMALAVICIUS, ISMAEL MARTINS BARBOSA, JAIR OLAVO DOS SANTOS, MADALENA CALDEIRA ONDA, MARIA APARECIDA DIMPERIO, MARLY FRE BOLOGNINI, VALENTINA BASCHMAKOW, VERA LUCIA GALASSI SOARES e VLADÉMIR MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando os autores, qualificados na inicial, a concessão de tutela antecipada que autorize o depósito em Juízo dos valores referentes à

parcela de imposto de renda incidente sobre sua complementação de aposentadoria ou pensão, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Para tanto argumentam que a retenção do imposto de renda caracterizaria bitributação, eis que tais parcelas já teriam sido tributadas como rendimento do trabalho assalariado. Decido. Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. Na verdade, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. A princípio, existe o fumus boni juris a amparar o pedido dos autores, na medida em que houve mudança na legislação sem a devida observação do princípio da irretroatividade tributária. Até a edição da Lei nº 9.250/95, os valores eram recolhidos nos termos da Lei nº 7.713/88, ou seja, as contribuições para entidades de previdência privada eram deduzidas do salário líquido do empregado, pois do salário bruto já era deduzido o valor referente ao imposto de renda. Logo, há de se concluir que a incidência de nova tributação por ocasião do recebimento ou do resgate dessa contribuição configura bitributação. Aparentemente, este é o caso dos autos. Presente também o periculum in mora consubstanciado no fato de que, caso vencedores ao final, os autores ficariam sujeitos à notoriamente lenta via da repetição do indébito. Ademais, não vislumbro prejuízos à União, eis que os valores estarão depositados à disposição do Juízo. Isto posto, concedo a liminar nos termos em que requerida. Oficie-se à Fundação CESP para que efetue o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, dos valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), ficando suspensa a cobrança do referido tributo até ulterior manifestação deste juízo. Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada, entidade arrecadadora, dando-lhe ciência da presente decisão. Defiro o pedido de prioridade nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031073-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031073-2) - MARIA DE LOURDES PAIVA (SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 21/06/2010).

Expediente Nº 5017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-80.1991.403.6100 (91.0006127-1) - ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS (SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005334-77.2010.403.6100 - LAERTE DOS SANTOS X CLECIO ROBERTO DA SILVA X OSMAR ALVES DE ASSIS (RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA

Tendo em vista a informação supra torna sem efeito a certidão exarada às fls. 66, devendo a secretaria providenciar nova certidão, devendo constar que a sentença de fls. 60/61 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/05/2010 às fls. 14/47.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2929

MANDADO DE SEGURANCA

0015437-56.2004.403.6100 (2004.61.00.015437-0) - TECNOCOOP SISTEMAS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESAMENTO DE DADOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivado, observadas as

formalidades legais.

0025963-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025963-2) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 508/523:1. Expeça-se mandado de intimação ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL para dar ciência da presente decisão.2. Expeça-se ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO DO BRASIL para que noticie, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento das decisões de folhas 252/256 e 498/502 delimitando exatamente quais as providências que foram tomadas pela indicada autoridade coatora, conquanto a parte impetrante forneça as cópias essenciais para instruí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias (tais como: cópia da petição de folhas 508/523, da carta de fiança e das principais decisões do feito e dos agravos).Int. Cumpra-se.

0011635-40.2010.403.6100 - JOAO BATISTA COSTA(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 70/71: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para intimação da presente decisão.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pelo GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo-se ser noticiado o cumprimento da liminar.Cumpra-se. Int.

0012436-53.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes pretendem seja-lhes assegurado o direito de deduzir do lucro real as despesas efetuadas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, sem restrições impostas sobre o limite do valor da refeição por atos normativos hierarquicamente inferiores, como portarias ou instruções normativas. Demais disso, ao final do processo pleiteiam a concessão para que também lhe seja garantido o direito de realizar a compensação de valores recolhidos a maior, desde o início da vigência da IN SRF nº 267/02.Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, tenho que se faz presentes os requisitos autorizadores da medida liminar postulada.Em direito tributário é notório ser vedada a inovação, por normas consideradas infra-legais, em relação ao alcance e conteúdo das leis a que se subordinam, ficando restritas aos limites destas, conforme assegurado pelo princípio da legalidade estrita.Assim dispõe o artigo 97 do Código Tributário Nacional, que estipula somente poder ser realizada por lei a majoração de tributos e fixação de alíquotas (incs. II e IV, c/c 1º), bem como a exclusão, suspensão ou extinção de créditos (inc. VI). Confira-se:Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.Demais disso, da leitura do teor da Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre o PAT, não é possível se verificar a existência de estipulação de limites ao valor individual da refeição com base em referido programa, para fins de dedução do lucro tributável:Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária. 1o O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 2o As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3o As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Art 4º O Poder

Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Após a regulamentação determinada pela própria lei, nos termos do seu artigo 4º, os Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, por sua vez, também não se referiram aos limites ao valor individual da refeição, foi editada a Lei nº 9.532/97, que se restringiu a dispor sobre a matéria o que segue: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; II - o art. 26 da Lei no 8.313, de 1991, e o art. 10 da Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) Portanto, em primeira análise, é de se considerar que a limitação ao custo máximo individual da refeição, realizadas por Instruções Normativas (no presente caso a IN SRF 267/02) e outras disposições infra-legais são indevidas, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, instituidora do incentivo fiscal, nem na Lei nº 9.532/97, que a regulamentou, violando, com isso, o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: REO 200883000151657 REO - Remessa Ex Offício - 465425 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 17/04/2009 - Página: 492 - Nº: 73 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. I - As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 c/c o disposto na Lei nº 9.532/97, que em seu artigo 6º, inciso I, dispõe que não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. II - Da análise dos dispositivos legais, temos que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (artigo 2º, parágrafo 2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis. III - Admissível a compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ, sendo aplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9430/96. IV - A compensação de créditos tributários deve obedecer ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. V - Evidenciado o pagamento a maior pelo contribuinte, deve incidir a taxa SELIC na atualização de seus créditos, que se referem ao período posterior à edição da Lei nº 9.250/95. VI - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/03/2009 Data da Publicação 17/04/2009 Em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em relação à Instrução Normativa SRF 143/86: RESP - RECURSO ESPECIAL - 990313 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 06/03/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Data da Decisão 19/02/2008 Data da Publicação 06/03/2008 RESP - RECURSO ESPECIAL - 157990 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 17/05/2004 PG: 00108 RDDT VOL.: 00106 PG: 00175 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX e, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 18/03/2004 Data da Publicação 17/05/2004 Presente, pois o fumus boni iuris. Da mesma forma, manifesto o periculum in mora, dado que a Impetrante está sendo impedida de dispor de capital necessário que poderia estar sendo utilizado para exercer suas atividades empresariais regulares, o que poderá lhe acarretar prejuízos. Diante do exposto, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR para afastar a fixação de custo

mandato (fl.12).Int.

Expediente N° 2943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034725-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034725-5) - JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE(Proc. 2120 - JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.201: Junte-se. Intimem-se.(Modificação do horário de funcionamento do fórum - é prudente remarcar a audiência antes designada para dia 26/06 par ao dia 30/06 pelas 14:00 horas.)I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0028250-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034762-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034762-8)) PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

Vistos.Não se pode em termos de execução provisória balizar o julgado, conjugando-o com interpretação da Súmula 74-TRF não deferida nas instâncias ordinárias.O caminho é a postulação do pretendido perante as instâncias próprias, já que a execução está vinculada à coisa julgada.Por ora, cabe ao Contador apontar valor incontroverso atualizado devido aos expropriados, ouvindo-se a expropriante em contraditório.Havendo concordância no levantamento quanto às importâncias depositadas, expeça-se alvará de levantamento, observadas as proporcionalidades legais.Em seguida requisitem-se as diferenças incontroversas, atualizadas.O cálculo final se dará após o trânsito em julgado cognitivo.Fica, pois, deferida a petição de fls. 382/383.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4568

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017151-95.1997.403.6100 (97.0017151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-25.1997.403.6100 (97.0016412-8)) PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Compulsando os autos este Juízo pôde verificar que o E. Tribunal Regional Federal, na apreciação do recurso de apelação interposto pela CEF, decidiu anular a sentença apenas no tocante à fixação do saldo remanescente, consignando que deixava de fixar o montante devido em razão da impossibilidade de fazê-lo perante os elementos coligidos nos autos. Assim constou na fundamentação da decisão supramencionada, conforme trecho a seguir transcrito: Pelas vicissitudes e peculiaridades desta ação, desde logo, pelo estado do processo, fica manifesta a impossibilidade de se apurar oportunamente e com certeza o montante devido. Depois, em ação de execução e com o manejo de embargos do devedor, credor e devedor terão melhores oportunidades de apurar o valor devido e o saldo remanescente. Nesse passo, restou claro que a Superior Instância anulou a sentença de forma apenas parcial, tão somente no que se refere à parte que entendeu contaminada por vício, tendo determinado que o quantum efetivamente devido seja apurado em sede de liquidação de sentença, a ser promovida pelo credor. Nesse sentido destaco outro trecho da decisão emanada pela Superior Instância, que ora passo a transcrever: Ressalte-se que, pela dicção que o Superior Tribunal de Justiça -STJ tem do dispositivo, não se poderia ampliar o âmbito de incidência do art. 899, 2º, do CPC, como pretende a CEF, para dispensá-la também do ônus de requerer, no momento oportuno, a apuração da diferença entre os valores depositados e os constatados pelo contador judicial, elemento necessário à elaboração do título judicial... Com base no acima exposto, nada há a ser decidido em relação aos documentos acostados pela consignada a fls. 193/211. Desta feita, facultada à CEF a promoção da execução nestes próprios autos, requeira a mesma o que de direito no prazo de 10 (dez) e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0023431-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023431-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2)) JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA

RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, em que as autoras pretendem obter autorização judicial para efetuarem o depósito das parcelas vincendas de seu financiamento habitacional, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).Sustentam que a CEF fez cessar a emissão de boletos das prestações e que pretendem continuar a efetuar os pagamentos mensais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/39.Deferida a realização dos depósitos (fls. 42).A CEF apresentou contestação a fls. 59/86, alegando preliminar de ilegitimidade ativa, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 90/113.Regularizada a representação processual (fls. 115/118).Diante da prolação da sentença nos autos da ação ordinária n 2009.61.00.001985-2, reconhecendo a relação jurídica formada no contrato de compromisso de compra e venda firmado pelas autoras, assegurando a cobertura securitária em razão do falecimento do Sr. Alexandre Roberto Ferraz, pleitearam as autoras a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, com o levantamento de todos os depósitos realizados (fls. 127/134).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o teor da sentença proferida nos autos da ação ordinária n 2009.61.00.001985-2, conforme cópia acostada a fls. 129/132, a presente ação consignatória não tem mais razão de prosseguir, eis que reconhecida a extinção do contrato.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente de interesse processual, o que determina a extinção do feito sem julgamento do mérito.Com relação aos depósitos efetuados, considerando que as autoras sagraram-se vencedoras da lide acima citada, têm elas direito ao levantamento da totalidade dos depósitos realizados judicialmente. Frise-se que a própria decisão condenou a CEF a restituir os pagamentos feitos pela autora após o falecimento do Sr. Alexandre Roberto Ferraz.Em face do princípio processual da causalidade, fica a CEF condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das autoras, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor das autoras.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária n 2009.61.00.001985-2.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0057270-02.1977.403.6100 (00.0057270-5) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X JOSE FRANCISCO NATALI(SP005185 - ZIELI MOURA DOS SANTOS)

Fls. 389; Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0419602-87.1981.403.6100 (00.0419602-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Ciência do desarquivamento.Diga o réu o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

USUCAPIAO

0636748-55.1984.403.6100 (00.0636748-8) - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO(SP157869 - GILBERTO APARECIDO CANTERA E SP252773 - CATIA GOMES CARMONA CANTERA) X HERMES SANTORI(SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0834380-84.1987.403.6100 (00.0834380-2) - OLEO MENU IND/ COM/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X FAZENDA NACIONAL X OLEO MENU IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento da 10ª parcela do ofício precatório expedido às fls. 226.Defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Ao final, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito executivo.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), publicando-se, após e, na ausência de impugnação, cumpra-se esta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057274-39.1977.403.6100 (00.0057274-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE DE MORAES(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X JOSE DE MORAES X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Diante da certidão retro, comprove a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação dos editais, em jornais de grande circulação. O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0050829-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050829-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA (SP211250 - LILIAN BALHE E SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada a fls. 148/154, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 63.042,79, atualizada para dezembro de 2009. Apresenta planilha de cálculo a fls. 164/165, pleiteando pela remessa dos autos ao setor de Contadoria Judicial para análise dos cálculos. A fls. 163 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor de R\$ 64.633,48. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 170/178, aduzindo que a impugnante não incluiu em sua conta o valor correspondente às custas processuais. Ademais, foi apresentada nova planilha de cálculo, no montante de R\$ 66.688,55, na qual foi corrigido o percentual referente à multa moratória de 2% para 20%, no período de 06/2000 a 01/2003, alegando a parte exequente que na conta ofertada anteriormente foi considerada multa de 2% durante todo o período, contrariando a determinação contida no acórdão transitado em julgado. Por fim, a impugnada pleiteou pela improcedência da impugnação, bem como pela intimação da CEF para efetuar o pagamento da diferença apurada, no valor de R\$ 2.633,41. Intimada a se manifestar sobre as alegações da parte exequente, a CEF discordou dos novos cálculos, mantendo na íntegra sua impugnação e requerendo novamente a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir as divergências existentes. É o relato. Decido. Cumpro inicialmente frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, reputo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial. Passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pode-se concluir que ambas merecem reparos. Os cálculos da CEF deixaram de observar o julgado no que se refere à multa moratória na medida em que foi aplicado o percentual de 2% durante todo o período. Como bem asseverou a parte autora, o acórdão transitado em julgado modificou a sentença no tocante à multa moratória, determinando sua aplicação no percentual de 20% (vinte por cento) até o mês de janeiro de 2003, e 2% (dois por cento) após esta data (fls. 70/81). Constatou-se ainda que a impugnante não computou em sua conta os valores correspondentes às custas processuais. A parte autora, por sua vez, equivocou-se ao corrigir monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando o correto seria utilizar os índices previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Ademais, verifica-se que a parte exequente apresentou um valor referente às custas processuais superior ao efetivamente devido. Diante do acima sustentado, este Juízo refez a conta observando-se os critérios determinados no título judicial transitado em julgado, apurando o resultado apresentado a seguir, cujo valor restou atualizado até o mês de dezembro de 2009, data da conta apresentada pelas partes: Cálculo do valor principal, atualizado monetariamente até 12/2009, acrescido de juros de 1% ao mês e multa moratória: Como pode ser visto, este Juízo apurou para 12/2009 o valor total de R\$ 65.806,98, tendo sido atualizado monetariamente até 02/2010 em virtude da CEF ter efetuado depósito judicial nesta data, obtendo-se o montante de R\$ 66.400,54. Assim, descontando-se o valor depositado pela Ré (R\$ 64.633,48), resta ser paga a diferença de R\$ 1.767,06. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 65.806,98 (sessenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos), atualizada até o mês de dezembro de 2009. Como a Ré já efetuou depósito parcial nos autos, deve promover o recolhimento da diferença atinente a R\$ 1.767,06 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, procedendo à atualização monetária deste valor desde 02/2010 até a data do depósito, bem como comprovando o recolhimento nos autos. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes a este pagamento. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado a fls. 163, bem como da quantia a ser depositada pela CEF referente à complementação da dívida, devendo a parte exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int-se.

0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X UNIAO FEDERAL (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS (SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP111572 - JULIANO ANDRADE ALVES)

Fls. 688: Preliminarmente, providencie o subscritor da petição, a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para incluir Luiz Herminio Bueno como terceiro interessado. Intime-se.

0023812-77.2004.403.0399 (2004.03.99.023812-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X CELIA VALENTE(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA E SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO) X CELIA VALENTE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Diante da certidão de inteiro teor apresentada pela expropriada, manifeste-se a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015797-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015797-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a formalização de acordo. O silêncio será interpretado como insucesso do acordo, hipótese em que os autos virão conclusos, para apreciação do pedido liminar de reintegração de posse. Intimem-se.

0017447-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE FLAVIO RAMOS

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra José Flávio Ramos, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, dos compromissos assumidos, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Determinada a realização de Audiência de Justificação Prévia, na qual foi determinada a manifestação da CEF sobre o pedido do autor (fls. 41/42). O réu ofereceu contestação às fls. 43/79. A Caixa informa a impossibilidade de aceitar o acordo sem o pagamento dos honorários advocatícios e das custas (fls. 110/114). Conclusos os autos para apreciação do pedido de reintegração de posse, foi determinado que a autora apresentasse planilha com os valores devidos pelo réu e concedido prazo para que, após, o réu realizasse o depósito integral do valor devido (fls. 115/116), sendo que desta decisão a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 130/140). O autor realizou o depósito do valor informado pela CEF à ordem deste Juízo (fls. 145/148). Designada nova audiência de conciliação (fls. 162), foi concedido o prazo de suspensão do feito por trinta dias e deferido o pedido de levantamento das quantias depositadas pela autora (fls. 177/178). Às fls. 181, a autora requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista ter o réu quitado todos os valores atrasados, bem como as despesas processuais adiantadas pela autora (fls. 181). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente, ante o pagamento do débito pelo autor. Verifico, entretanto, não ser este o caso. No contrato de arrendamento residencial resta configurado o esbulho se notificado o arrendatário, ele não purgar a mora no prazo consignado, o que de fato ocorreu neste caso. Não obstante, foi realizado acordo extrajudicial, após a citação e a realização de duas audiências para a tentativa de conciliação, reportado pela Caixa Econômica Federal às fls. 181, no qual consta que o arrendatário, ora réu, quitou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, bem como todas as custas e despesas realizadas. Assim, trata-se de típico caso de reconhecimento do pedido pelo réu, que purgou a mora, conforme admitido pela doutrina e jurisprudência, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NOTICIADA PELA AUTORA. SENTENÇA QUE DECLARA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** 1. A comprovação da quitação do débito, após o ajuizamento da ação monitória, enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu (CPC, art. 269, II). 2. Assim, embora não seja o caso de extinguir o processo, em face de suposta transação, com amparo no art. 269, III, do CPC, de todo modo é incabível a condenação da Autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para excluir sua condenação na verba honorária. - grifei (TRF 1ª Região. Apelação Cível n. 2000.41.00.000816-1. Relator: Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS. Quarta Seção. e-DJF1: 17/12/2009, p. 267) Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto na Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. P. R. I.

0011740-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCELO GUARNIERI X KELLY MACIEL DOMINGUES

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse relativa a contrato de arrendamento residencial, em que alega a instituição financeira que os arrendatários não se encontram em dia com suas obrigações, o que determina a imediata desocupação do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 08/24). A CEF informou ao Juízo que os arrendatários quitaram seu débito, incluídas as despesas adiantadas para a propositura da demanda, restando patente a ausência de interesse superveniente (fls. 28). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido quitado o

débito, a presente ação de reintegração de posse perdeu seu objeto, uma vez que ausente qualquer motivo que justifique a desocupação forçada do imóvel. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da instituição financeira em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048432-36.1978.403.6100 (00.0048432-6) - WALTER MACHADO DA CRUZ(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando que a parte autora encontra-se devidamente representada por procurador constituído nos autos, ao qual incumbe requerer vista fora de Cartório, indefiro o pedido de fls. 263, já que o Sr. Cláudio Cécchio é perito assistente da parte. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido a fls. 264, pelo prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032281-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032281-7) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP262125 - Nanci Baptista da Silva) X UNIAO FEDERAL

I) Diante dos documentos de fls. 10/12; 95 e 100 terem fé pública e provirem do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Estado de São Paulo, fiel ao art. 47 do CPC onde determina que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os juridicamente interessados, e, tendo em vista a necessidade de se refazer um dos documentos de Registro de Identidade a fls. 10/12 para manter tão somente um CPF - BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que o autor promova a citação do Estado de São Paulo e do seu homônimo identificado a fls. 12, especificando o pedido conforme de direito - oportunidade em que o autor deverá deliberar sobre a culpa (recíproca ou não) do órgão emissor do documento supra apontado; II) Após, dê-se vista ao MPF para ter vista dos autos, em razão de se ter interesse público no feito, como o possível falso e falha de serviço público, a teor dos art. 129, II, da CF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744080-37.1991.403.6100 (91.0744080-4) - PAULO ROBERTO BUENO MONTEIRO X WALDYR MUNIZ OLIVA X RAFAEL CAROTENUTO X JOSE RENATO DE SOUSA X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE FRANCA X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X JOSEF ZAUNRITH X EVALDO TORRES AMADO X LAERCIO TEIXEIRA X SILVIO CORREA DIAS FILHO X SERGIO MUNIZ OLIVA X WALDYR MUNIZ OLIVA FILHO X EDUARDO CUNHA DE ABREU X JOSIAS LUZ DE BRITO X JOSE DE CAMPOS X RUBENS ACCARINO X JOSE PILON X GERALDO LEITE X MARIA APARECIDA FERREIRA X PAULO ADAO BAPTISTA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PAULO ROBERTO BUENO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 514. Após dê-se vista à parte autora acerca dos pagamentos efetuados (fls. 517 e 520/535). Sem prejuízo prossiga-se nos termos do despacho de fls. 412.

0050608-89.1995.403.6100 (95.0050608-4) - SUELI MALDJIAN VAROTO X WANDA LUCIA DE GRANDI ZECCHINEL X SONIA REGINA DE SOUZA VIEIRA X TANIA MARA GAMEIRO IERARDI X TANIA MARIA DA SILVA X ANTONIO RAPOSO PATRICIO X ARMANDO MORALES JUNIOR X ARMINDA DE SOUZA TAURINO X MARIA JOSE DA CONCEICAO CORREIA DE MORAES X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X SUELI MALDJIAN VAROTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Aguarde-se no arquivo notícia do efetivo pagamento acerca do requisitório expedido a fls. 535/536.Int.

0010727-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010727-9) - ANTONIO MANZANO DA COSTA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANZANO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/272: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante juntada, pela parte autora, de todas as cópias necessárias à formação de contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907565-92.1986.403.6100 (00.0907565-8) - ANTONIO PERES X CELIO BARBOSA SIMOES DOS REIS X CLAUDIO MAGALHAES X DIMAR VALENTINO ZANAROLLI X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X ILDEFONSO PESSOA DUARTE X JOAO PINTO DE ABREU X JOSE CARLOS CARASSINI X RUY ANNUNCIATO X VITOR CALABREZ X WILSON MACHADO X ZULCINEY

WALTER EURICO RAASCH X ADELMAR DE ALMEIDA X ALDO OLMOS HERNANDEZ X AMERICO HENRIQUES X BRITIVALDO CARNEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAUA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X GILBERTO DE SOUZA RAVAZANI X IRINEU ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOSE LEITE SIQUEIRA X JOSE DA SILVA ALMEIDA X MARIO FRANCISCO TOITO X MYRTHES MENDES DE FARIA X NELSON DE BARROS X ODIL RIBEIRO FRANCO X OSWALDO LOBERTO X RAIMUNDO ALVES REIMAO X RONEY FERREIRA X SERGIO LUIZ CARRANCA X WANDERLEY FIGUEIRA X WILSON RODRIGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANTONIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, após a juntada da guia liquidada, aguarde-se no arquivo (baixa-sobrestado) o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008887-02.2010.403.6100, observadas as formalidades legais.Int.

0038227-59.1989.403.6100 (89.0038227-6) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. FABIO GENTILE E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Defiro à exequente o prazo complementar solicitado.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0650994-12.1991.403.6100 (91.0650994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059353-97.1991.403.6100 (91.0059353-2)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X FAZENDA NACIONAL X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente.Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a União Federal para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Intime-se.

0692648-76.1991.403.6100 (91.0692648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654589-19.1991.403.6100 (91.0654589-0)) MARIA RAMOS BRITO CARNEIRO X LUCILIA GOMES D AGOSTINE X ANNITA GALNTIER D AGOSTINI(SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP084765 - ALIENE PASQUERO LIMA TORRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA RAMOS BRITO CARNEIRO

Ciência ao exequente acerca dos pagamentos efetuados a fls. 435 e 438.Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de MARIA RAMOS BRITO CARNEIRO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil.Escoad o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se ofício de transferência, observando-se os dados da conta indicada pelo exequente a fls. 368. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0738470-88.1991.403.6100 (91.0738470-0) - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada dos documentos apontados a fls. 611, ônus que lhe incumbe, no prazo de 30 (trinta) dias.Ora, se a autora litiga judicialmente para discutir tributos de competências de 1991 a 1994, resta factível a comprovação dos documentos fiscais supra apontados.Int.

0027562-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário

bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002567-42.2005.403.6100 (2005.61.00.002567-6) - SIMONE DE OLIVEIRA NOLLA X RICARDO ANAIA NOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DE OLIVEIRA NOLLA

Diante do acordo entabulado entre as partes, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0015049-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015049-6) - CLAUDIO NOGUEIRA BRANCO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIO NOGUEIRA BRANCO

Em face da consulta supra, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo. Int.

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027686-49.1998.403.6100 (98.0027686-6) - JOAO CARLOS BARRETO DOS SANTOS X JUCINEIDE DO VALE BARRETO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0013771-78.2008.403.6100 (2008.61.00.013771-6) - CLAUDIO NUNZIATO(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0032614-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032614-8) - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO X SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VIUDES X CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0010856-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010856-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES DOS SANTOS ME(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076630-79.1999.403.0399 (1999.03.99.076630-0) - ARMANDO ALBANO X HELVIO CEZAR ABUD X MARIA GLAIR DA MATA E SOUZA X MARIA RITA GUIMARAES X VILMA APARECIDA MUNHOZ(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ARMANDO ALBANO X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono Sr. ORLANDO FARACCO NETO a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021799-84.1998.403.6100 (98.0021799-1) - SUELI GOMES DE MOURA OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE GILBERTO X NEWTON GONCALVES SENNA(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X SUELI GOMES DE MOURA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009992-96.2000.403.6100 (2000.61.00.009992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-67.2000.403.6100 (2000.61.00.007944-4)) LUIS MENDES DE SOUZA X EDITE MENDES DE SOUSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS MENDES DE SOUZA

Providencie o patrono da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007576-24.2001.403.6100 (2001.61.00.007576-5) - SILVIA HELENA SERRA(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SILVIA HELENA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0029369-48.2003.403.6100 (2003.61.00.029369-8) - FERNANDO LOUREIRO COELHO(SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X FERNANDO LOUREIRO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0021021-07.2004.403.6100 (2004.61.00.021021-9) - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI E SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002640-82.2004.403.6121 (2004.61.21.002640-1) - CASA DE RACAO DO BIMBO LTDA ME(SP213034 - RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE RACAO DO BIMBO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0011304-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011304-1) - KATIA REGINA GRIZZO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X KATIA REGINA GRIZZO

Providencie o patrono da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0080435-07.2007.403.6301 (2007.63.01.080435-3) - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP273316 - DEBORA PERES DEMETROFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA

Providencie o patrono da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0018735-17.2008.403.6100 (2008.61.00.018735-5) - HIDEO SATO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E

SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO SATO

Providencie o patrono da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0024669-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024669-4) - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0029457-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029457-3) - LELIA MARIA ABUFARES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LELIA MARIA ABUFARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0031024-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031024-4) - MARCELO AUBIN(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCELO AUBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0033493-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033493-5) - AURELIO LEITE DA SILVA TAVARES X MARIA CIDALIA DE SOUZA TAVARES(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AURELIO LEITE DA SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0033581-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033581-2) - PAULO RAFAEL DARIO X AGOSTINHO JOSE DARIO FILHO X MARIA DA PENHA DARIO DE LACERDA MANNA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULO RAFAEL DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009815-96.2009.403.6301 (2009.63.01.009815-7) - MARIO BARROS BINDAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO BARROS BINDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte AUTORA e da parte RÉ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente N° 4587

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1) - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO

ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISAURA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0080197-21.1999.403.0399 (1999.03.99.080197-9) - ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ANTONIO EUZEBIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X UNIAO FEDERAL Providencie o patrono Sr. ORLANDO FARACCO NETO a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0667088-45.1985.403.6100 (00.0667088-1) - ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA(SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP101441 - LUCIA DE FATIMA DE A GARCIA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X BANCO BRADESCO S/A X ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0017785-96.1994.403.6100 (94.0017785-2) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP006692 - EDGARD LEME E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0026200-97.1996.403.6100 (96.0026200-4) - INGE DAI KUHNKE X ANTONIO DE ANGELO X JOAO ROQUE VERA TORRES X JOSE LUIS GARCIA PARRA X LUIZ MONTANARI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INGE DAI KUHNKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0030965-91.2008.403.6100 (2008.61.00.030965-5) - YOLANDA BIANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YOLANDA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9191

MONITORIA

0024043-39.2005.403.6100 (2005.61.00.024043-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MAGDALENA FISCHLER SPORQUES

Fls. 219: Prejudicado em face da petição de fls. 220/221. Fls. 220/221: Defiro pelo prazo legal. Silente a CEF, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011386-60.2008.403.6100 (2008.61.00.011386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA X ADEILTON GONCALVES DA SILVA X JACIRA CARDOSO DA SILVA X JOANA CARDOSO DA SILVA

Em face da informação de fls. 137, cumpra a parte autora o despacho de fls. 135. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018687-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018687-2) - SILVIO CRISTONI - ESPOLIO X LARRENCE GEORGE CRISTONI (SP077183 - ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Fls. 111/112: Aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se o despacho de fls. 108. Int. DESPACHO DE FLS.

108: Vistos em inspeção. Fls. 70/106: Requer o autor seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, sob a alegação de que não tem condições de dar continuidade à presente ação arcando com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. De início, vale consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita realizada nesta fase processual não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença. É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação. Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos ex nunc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, mas tão somente a partir desta decisão. Recebo o recurso de apelação de fls. 70/106 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9192

MONITORIA

0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL

Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 85, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009031-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 390.

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 427, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010332-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZILDA DOS SANTOS PAIVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0011761-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MAGALHAES MENITTO DO PRADO X MARLENE MAGALHAES MENITTO DO PRADO X

NILTON DO PRADO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011503-81.1990.403.6100 (90.0011503-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-11.1990.403.6100 (90.0008727-9)) FREIOS VARGA S/A X METAL VARGA S/A X VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 315, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017836-95.2008.403.6301 - CINTIA MONTANARI RAMOS X CLARICE MONTANARI RAMOS X CAIO MONTANARI RAMOS(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os presentes autos voltaram a tramitar com relação à Caio Montanari Ramos, Clarice Montanari Ramos e Cintia Montanari Ramos, intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

0003101-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003101-3) - PAULA LEIVA RUI BRAVO - ESPOLIO X ARNO AMINGER(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/90: Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos a certidão de óbito de Antonia Bravo Aminger (filha de Paula Leiva Rui Bravo), informando, ainda, acerca da existência de outros herdeiros além de Cristine Bravo Aminger, devendo, neste caso, providenciar a regularização da representação processual.Após, tornem-me conclusos para análise do requerimento contido às fls. 57 no que se refere à herdeira Cristine Bravo Aminger.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0017310-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080105-47.1978.403.6100 (00.0080105-4)) MARLI PARADA(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0017735-45.2009.403.6100 (2009.61.00.017735-4) - JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1) - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 93/117: Manifestem-se os autores.Intime-se.

0004441-86.2010.403.6100 - DOMINGOS ZAMBELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 24, trazendo aos autos cópia dos extratos da conta poupança nº 000.49428-9 referente aos mês de março/1990 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se, conforme determinado no referido despacho.Int.

0005400-57.2010.403.6100 - UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTOS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação do feito sob segredo de justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, tendo em vista o substabelecimento de fls. 54-vº encontra-se sem assinatura, bem como para que providencie a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

0006201-70.2010.403.6100 - UNIBANCO SAUDE SEGURADORA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de tramitação sob sigredo de justiça. Não existem nos autos quaisquer documentos ou informações de caráter restrito vislumbrados pelo Juízo ou apontados pela parte autora, capazes de ensejar o trâmite sigiloso do processo. A regra geral é a de que os atos processuais são públicos, sendo exceção o sigilo, que deve ser plenamente justificável à sua finalidade nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, tendo em vista a ausência de assinatura no substabelecimento de fls.50-verso, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se. Int.

0006248-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X POWER SET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Defiro a tramitação do feito sob sigredo de justiça. Anote-se.Providencie a Secretaria a retirada dos documentos inseridos no envelope juntado às fls. 29 e, em seguida, proceda a renumeração dos presentes autos. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.. Após, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

0006512-61.2010.403.6100 - CLEIDISON SANTANA ROSARIO(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Barueri. Descabida a alegação de nulidade de citação arguida pela União, tendo em vista não se tratar de vínculo celetista, afastando-se, portanto, os dispositivos procedimentais previstos na CLT. Frise-se, inclusive, ser esta a razão da declinação da competência da Justiça do Trabalho para esta Justiça Federal.No mais, tendo em vista as provas já produzidas, inclusive a perícia, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0007150-94.2010.403.6100 - UBIRATAN DE ALMEIDA ROZEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0009063-14.2010.403.6100 - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta por CENTÚRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA. (CNPJ nº. 61.938.718/0001-18) em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Alega, em síntese, que foi autuada pelo primeiro réu por utilizar letras maiúsculas na grafia da unidade na embalagem do produto que comercializa, ao invés de utilizar letras minúsculas.Sustenta que, no entanto, que as letras maiúsculas atendem a proteção do consumidor, razão pela qual a norma que deu origem aos autos de infração fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade de racionalidade.Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus que se abstenham de encaminhar os títulos executivos, decorrentes dos Autos de Infração nos 1540373, 1544961 e 1979122, para cobrança ou Cartório de Protesto, bem como de inscrever seu nome no CADIN e de promover a execução forçada, até julgamento final.A inicial foi instruída com documentos.Determinou-se a regularização do polo passivo (fls. 33), tendo a parte autora apresentado petição às fls. 36, requerendo a inclusão do INMETRO no polo passivo.É o relatório. Fundamento e decido.Fls. 36: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dos Autos de Infração nos 1540373, 1544961 e 1979122.Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos que a autora foi autuada, por três vezes, em virtude de expor à venda o produto SACOS PLÁSTICOS, marca SAKO LIXO, utilizando letra maiúscula para escrever a unidade legal na embalagem.Com efeito, a autora infringiu o disposto nos arts. 1º e 5º, da Lei nº. 9.933/99 combinado com o item 3, subitens 3.1 e 3.1.1, do Quadro Geral de Unidades de medida, adotado pela Resolução CONMETRO nº. 012/1988, os quais estabelecem que as unidades devem ser grafadas nas embalagens dos produtos ofertados aos consumidores em letras minúsculas.Nos termos do art. 1º da Lei nº. 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.Por sua vez, o art. 5º da referida lei prescreve que: as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.No caso em exame, no exercício do poder de polícia administrativa, o réu verificou que a autora não cumpriu as determinações da Resolução nº 12/88 do CONMETRO, a qual ratificou o Sistema Internacional

de Unidades adotado pelo Brasil desde 1.962. De fato, o item 3.1 e subitem 3.1.1. estabelece que os nomes das unidades sejam escritos em letras minúsculas, in verbis: 3.1 GRAFIA DOS NOMES DE UNIDADES 3.1.1 Quando escritos, por extenso, os nomes de unidade começam por letra minúscula, mesmo quando têm o nome de um cientista (por exemplo, ampre, kelvin, newton, etc.), exceto o grau Celsius. Assim, não restou demonstrado nenhum vício de legalidade nos autos de infração, uma vez que os agentes do réu agiram com amparo na legislação vigente. Ressalte-se que a regra questionada decorre de uma padronização internacional estabelecida por razões de ordem técnico-científica, política, econômica e social. A irresignação da autora em relação às normas em vigor não justifica o não atendimento à regra que lhe foi imposta, assim como não basta a alegação de que houve boa-fé de sua parte, eis que descumpriu uma norma administrativa sujeita ao poder de polícia. Outrossim, a alegação de que a grafia em letras maiúsculas não acarreta prejuízo ao consumidor, mas sim o protege, configura uma interpretação individualizada da autora, a qual não tem força para suspender os efeitos do auto de infração lavrado pelo réu. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também não se evidencia, uma vez que a autora não demonstra fato concreto que a impeça de aguardar o provimento final. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO no polo passivo. Citem-se. Intimem-se.

0009504-92.2010.403.6100 - NAIR VENTURINI PEREIRA (SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS E SP234870 - JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº 0009504-92.2010.403.6100, informada às fls. 79/118, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documento que contenha o número de seu CPF, nos termos do parágrafo 1º do artigo 118 do Provimento-CORE de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, bem como para que regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição. Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de prioridade na tramitação do feito. Int.

0011200-66.2010.403.6100 - ORLANDO SILVEIRA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os documentos que comprovam a sua filiação ao plano de previdência privada, o período e as importâncias contribuídas, as cópias das declarações de imposto de renda referente ao período de não dedução das contribuições e a retenção do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a partir da aposentadoria antecipada. Cumprido, cite-se. Int.

0012028-62.2010.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União, por meio de seus agentes, é responsável pela fiscalização e arrecadação dos valores aqui discutidos, bem como que a Caixa Econômica Federal é a pessoa jurídica que irá suportar o ônus patrimonial de eventual procedência do pedido, uma vez que é a gestora do FGTS, providencie a emenda da inicial, regularizando o polo passivo da ação, a fim de que seja formado o litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0012263-29.2010.403.6100 - AUTO POSTO ALCANTARA LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

0012324-84.2010.403.6100 - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0012374-13.2010.403.6100 - VIDAX TELESERVICOS S/A (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual bem como para que providencie a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de

28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003644-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012210-9)) LAIR EDUARDO DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o embargante para que regularize a procuração de fls. 06 tendo em vista a divergência entre os nomes do outorgante e do subscriptor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, dê-se vista à Embargada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023482-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080105-47.1978.403.6100 (00.0080105-4)) ROBSON DE MORAES X NAIR DOS REIS CAMPOS MORAES(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Distribua-se por dependência aos autos nº 00.0080105-4.A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Embargado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080105-47.1978.403.6100 (00.0080105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA X EMERSON ROSSI X MARLI PARADA PEREIRA(SP072270 - MARCIUS BENEDICTO SALLES VALDETARO)

Suspendo o curso dos presentes autos até o julgamento dos autos dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.00.023482-9 em apenso nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil.Int

0012210-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012210-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DENTAL ODONT ORTO COMERCIAL LTDA ME X LAIR EDUARDO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 65, expeça-se carta de cientificação para Lair Eduardo da Silva.Intime-se a exequente para manifestar-se acerca das certidões dos Oficial de Justiça de fls. 63 e 65.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006478-86.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ BARBOSA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 19.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017086-51.2007.403.6100 (2007.61.00.017086-7) - ANTONIO FALCO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 1.000,00), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 200701807972/RJ, Segunda Seção, decisão em 28.05.2008, DJE 06.06.2008, Relatora Ministra Nancy Andrighi).Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.I.

0007253-04.2010.403.6100 - VERENE TOBA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Fls. 20/23: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar para que se determine à requerida que apresente os extratos da conta poupança nº. 01300191758-3, agência nº. 238, referente aos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro a fevereiro de 1990.Não verifico a presença de perigo de dano, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório.Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela requerida com a contestação, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão.Assim sendo, indefiro o pedido de liminar.Cite-se e intime-se.

0007498-15.2010.403.6100 - TOSHICO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Fls. 34/38: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar para que se determine à requerida que apresente os extratos das contas poupança nos. 48.486-0, 53.065-9 e 47.471-6, agência nº. 267, referente aos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro a fevereiro de 1990.Não verifico a presença de perigo de dano, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório.Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela requerida com a contestação, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão.Assim sendo, indefiro o pedido de liminar.Cite-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012162-89.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP X A TELECOM S/A(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls. 51/63, uma vez que aqueles feitos possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Intime(m)-se conforme requerido.Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

0012496-26.2010.403.6100 - EUTETIC DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação aos processo informandos às fls.11/16, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Intime(m)-se conforme requerido.Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

0012592-41.2010.403.6100 - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, intime(m)-se conforme requerido.Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012611-47.2010.403.6100 - CB TEXTIL PARTICIPACOES LTDA(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação à Ação Cautelar nº 0012589-86.2010.403.6100, informada às fls.10/11, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, intime(m)-se conforme requerido.Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Int.

ALVARA JUDICIAL

0011982-73.2010.403.6100 - AVANDE DA ROCHA MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 9193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017205-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017205-4) - LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO(SP221748 - RICARDO DIAS) X CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPOLIO(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X YANG YEN FUN JAGUARIBA EKMAN X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0025504-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025504-3) - CRISTINA ELISEU GIGLIO X GILDA GIGLIO COLOMBO X MARIA GIGLIO CARUSO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0003840-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003840-0) - MANUEL CALDEIRO VALVERDE - ESPOLIO X MARIA SEBASTIANA VALVERDE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0003961-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003961-0) - FRANCISCO THEODORO ROMANO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0004442-71.2010.403.6100 - MARIA BOTTINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0006318-61.2010.403.6100 - GIVANILDO DE AQUINO SILVA X GISELO PEREIRA DE AQUINO(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0009507-47.2010.403.6100 - JOSIAS PEREIRA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0011158-17.2010.403.6100 - JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008686-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RAFAELE FRANCOISE DE SOUZA

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente Nº 9195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008751-87.2000.403.6100 (2000.61.00.008751-9) - GEOVANES FERREIRA DA CONCEICAO X MAURILIO ZOLIN X ANTONIO FURINO X OBERTO PEDULLO X LUIZ POLTRONIERI(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA E SP190718 - MARCELO RUSSO PIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para providenciar a retirada em secretaria da certidão de objeto e pé expedida.

CAUTELAR INOMINADA

0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5) - CITRO-PECTINA S/A EXPORTACAO, IND/ E COM/(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a ELETROBRÁS intimada para providenciar a retirada em secretaria da certidão de objeto e pé expedida.

Expediente Nº 9196

MONITORIA

0005864-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP X CINTHIA DA SILVA FERREIRA X ERMINIA DA SILVA FERREIRA X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls.139 e 144, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação aos réus Nivaldo Cid Ferraz Ferreira Junior e Galpão Fábrica Modas Ltda-EPP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002845-2) - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta de fls. 68, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Fls. 45/64: Recebo como aditamento à inicial.Fls. 65/67: Em vista do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual nestes autos ou comprove que adotou as providências cabíveis para tanto, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, esclareça a parte autora se o pedido de recomposição dos expurgos inflacionários restringe-se ao saldo encontrado nas contas de poupança no período de janeiro de 1989.Int.

0000477-41.2009.403.6126 (2009.61.26.000477-0) - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta de fls. 80, e tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual nestes autos ou comprove que adotou as providências cabíveis para tanto, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4) - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Cite-se o Município de São Paulo.Após a vinda da contestação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009800-17.2010.403.6100 - HELENA MONTES GATTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº0003440-57.1996.403.6100, informada às fls.27/61, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos.Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003.Cite-se.Int.

0012504-03.2010.403.6100 - JOSE FERNANDES TOZZI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que retifique do pólo passivo nos termos da Lei nº. 11.457/2007 bem como para que providencie a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

ACAO POPULAR

0013306-98.2010.403.6100 - EMILIO MARTIN STADE(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cite-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010747-71.2010.403.6100 - A CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/PESSOAL MARINHA(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MARIA DE FATIMA FELIX CANTALICA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os

benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012867-87.2010.403.6100 - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se parte autora para que regularize a sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social que comprove que o subscritor da procuração de fls. 09 possui poderes para outorgá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, intime(m)-se conforme requerido.Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4336

MONITORIA

0013416-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X DESDEMONA BILOTTA PICARONE(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2010, às 15:00hs.A autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir, e apresentar em audiência a planilha atualizada do débito, da qual constem todos os valores dele decorrentes, desde a data da liberação de crédito.

0021771-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE E SP129074 - MICHELI PASTRE)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2010, às 14:30hs.A autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir, e apresentar em audiência a planilha atualizada do débito, da qual constem todos os valores dele decorrentes, desde a data da liberação de crédito.

Expediente Nº 4337

MANDADO DE SEGURANCA

0002484-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002484-9) - BLUE POST SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Converto o julgamento em diligência em razão da petição de fls. 921-959.Mantenho a decisão que deferiu a liminar pelos mesmos motivos que a fundamentaram. Eventuais argumentações novas apresentadas pelas partes serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Int.

0012350-82.2010.403.6100 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 808-812: Mantenho a decisão de fls. 804-805, nos termos em que foi decidido.Notifique-se. Int.

0013173-56.2010.403.6100 - MAURICIO FABRICIO DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos em decisão.MAURÍCIO FABRÍCIO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inscrição definitiva do impetrante no quadro de advogados da OAB/SP.Narra o impetrante que em 17-12-2008 requereu sua inscrição como advogado, porém foi determinada a abertura de incidente de idoneidade moral, o qual até a presente data não foi julgado, estando o impetrante impedido de exercer a advocacia.Requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada [...] proceda o imediato julgamento

do presente requerimento administrativo. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, o impetrante requereu sua inscrição em dezembro de 2008. Registre-se que o mandado de segurança é modalidade de ação de tramitação célere, em que são concedidos 10 (dez) dias para prestação de informações pela autoridade impetrada, vista ao Ministério Público Federal e depois os autos são conclusos para prolação de sentença. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2033

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006111-62.2010.403.6100 - WAGNER FRANCISCO X ANA LUCIA MACHADO MARCIANO FRANCISCO(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Verifico que por três (03) vezes foram requeridas as peças do processo n.º 0002984-85.2002.403.6104 à 4ª Vara Federal em Santos e até a presente data não houve resposta. Sendo assim, a fim de que não se procrastine ainda mais o andamento do feito, determino que os autores juntem as cópias da petição inicial, e eventuais decisões proferidas por aquele Juízo com a finalidade de ser verificada a possibilidade de prevenção. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011521-29.1995.403.6100 (95.0011521-2) - PAULO ROBERTO REIS DE REZENDE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.113: Face a expressa concordância da ré União Federal(Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados pela parte autora, providencie as exigências constantes do art. 6º da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.22 da Resolução 55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na

requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0044421-94.1997.403.6100 (97.0044421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X SONIA MARIA MENDONCA MARI X WILLIAM SIMOES MOTTA X YOLANDA DE CAMARGO MENEZES X YOUKO MAKITA CLETO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls 283/291: Primeiramente, esclareça o co-autor Luis Octavio Campos a divergência de seu nome na petição de fl 283 com o constante na consulta efetuada no SITE da Receita Federal (fl 291), informando, expressamente a grafia correta, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no lugar de William Simões Motta os herdeiros, bem como posterior expedição de ofício(s) requisitório(s). Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e expeça(m) os ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0035214-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035214-8) - MAGDA APARECIDA MARSON ROCHA X MARIA JOSE ANDRADE MARTINS(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho. Fl 467: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF, conforme requerido. Fl 468: Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento pela autora, determino, que primeiramente regularize sua representação processual, tendo em vista que não consta nos autos outorga de poderes à Drª Maria Cristina Gallo OAB/SP 131.397, em que pese tenha se manifestado nos autos desde o momento em que estes se encontravam no Egrégio TRF da 3ª Região. Ressalto que para fins de expedição de alvará são necessários poderes para dar e receber quitação. Prazo: 05(cinco) dias. Cumprido o item supra, expeça-se-o. Oportunamente, dê-se vista à União Federal. I.C.

0015873-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015873-2) - LOIVA RODRIGUES WOBIDO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl.453, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2010 às 15:00hs., ocasião na qual será efetuada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, sendo elas: (i) Major Emílio (médico chefe do FUSEX), que deverá ser intimado pelo seu superior hierárquico, Coronel Augusto Dufloth Jr. (Chefe do SAPS - Serviço de Assistência ao Pessoal) e (ii) Coronel Paulo Roberto Netto (Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar), que deverá ser intimado na pessoa de seu superior hierárquico, General de Brigada Eduardo Segundo Liberali Wisniewsky, conforme informado pela parte autora às fls.454/458.Forneça a parte autora o endereço para intimação da testemunha (ii), bem como esclareça as razões em que o depoimento do Tenente-Coronel Médico Sidney Gomes poderá esclarecer a urgência dos procedimentos médicos adotados, tendo em vista o pedido de intimação desta nova testemunha à fl.455.Após fornecimento do endereço faltante, expeçam-se ofícios aos superiores hierárquicos de cada testemunha, informando o inteiro teor do presente despacho, bem como para que tomem as providências necessárias ao comparecimento das referidas testemunhas, conforme preceitua o art.412, parágrafo único, CPC.Dê-se vista à AGU para que tome ciência da audiência designada.I.C.

0025175-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025175-6) - DEISE DA SILVA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0027560-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027560-8) - ELIZABETH DE GODOY(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 152/153: Indefiro o requerido pela parte autora, devendo a mesma diligenciar por conta própria. Para que no futuro não se alegue prejuízo, publique-se o despacho de fl 158, somente para ciência da autora. Em não havendo insurgência no prazo de 10(dez) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fl 189, remetendo-se s autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, naqueles termos. I.C. DESPACHO DE FL 158.Vistos em decisão.Fls. 155/156: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal sob alegada obscuridade na decisão de fl. 151, que determinou que as partes requeressem o que de direito em face do trânsito em julgado da sentença de fls 137/147.Aduz a UNIÃO FEDERAL que a referida decisão, nem tão pouco as certidões de decurso de

prazo e trânsito em julgado devem prosperar, posto não ter tido vista da referida sentença. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Diante do acima exposto acolho os embargos de declaração e torno sem efeito o despacho de fl 151 e as certidões de decurso e trânsito de fl 149. Promova-se vista à União Federal da sentença de fls 137/147. Oportunamente apreciarei a petição de fls 152/153. I.C.

0022040-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022040-5) - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA e ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. Requer, ainda, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como de incluir os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Afirmam os autores que adquiriram, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações de Hipoteca, em 26 de junho de 1991, o imóvel situado na Avenida Professor Alberto Volet Sachs, nº 499, apartamento nº 24, bloco F2, Nova América, Piracicaba/SP. Segundo alegam, a ré cometeu uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas. Relatam que não houve notificação pessoal dos devedores para a execução extrajudicial do imóvel. Insurgem-se, ainda, contra a aplicabilidade do Decreto nº 70/66. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que no contrato de mútuo, firmado pelas partes, utilizou-se o plano de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial-Tabela Price - PES/CP, em 240 parcelas mensais, prorrogáveis por mais 108 meses. Observo que o imóvel foi arrematado em 04/06/2001, conforme comprova o documento juntado às fls. 43/44. Verifico, ainda, pelas alegações dos autores, bem como pelos documentos juntados aos autos, que há a necessidade de desenvolvimento de provas. De outra feita, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal. Convém ressaltar que os autores, ao deixarem de pagar as parcelas do financiamento, e sem qualquer amparo judicial destinado a deter a execução do imóvel, colocou-se em situação de risco de perder o imóvel. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade nas medidas adotadas pela ré, que culminaram com a execução do imóvel. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a Ré, inclusive para que traga aos autos os documentos referentes a execução extrajudicial noticiada nos autos. Intimem-se.

0000123-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000123-0) - WILSON DE OLIVEIRA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Diante do movimento paredista que atinge o Poder Judiciário, inclusive a Justiça do Trabalho onde os prazos encontram-se suspensos, concedo a parte autora novo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0001596-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001596-4) - CLEIA ANDRADE DOS SANTOS (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X NASSIN HAIFAZ X YOUSSEF HAIFAZ

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 91/109 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEIA ANDRADE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, NASSIN HAIFAZ E YOUSSEF HAIFAZ objetivando a suspensão provisória das execuções fiscais nºs 2005.61.82.019175-8, 2005.61.82.025179-2, 2006.61.82.024537-1 e 2004.61.82.055109-6. Afirmo a autora que tomou conhecimento, no ano de 2003, que seu CPF foi incluído indevidamente em quadro societário da empresa Mack Baker Filmes Ltda., constituída no ano de 1979, sob o CNPJ nº 03.737.488/0001-22. Alega que consta na Junta Comercial do Estado de São Paulo o ingresso da autora na empresa em substituição aos Srs. Nassin Haifaz e Youssef Haifaz, ocupando o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de R\$ 380.000,00. Aduz que a empresa possui débitos de IRPJ, PIS e COFINS inscritos em Dívida Ativa da União Federal e objetos das execuções fiscais nº 2005.61.82.019175-8, 2005.61.82.025179-2, 2006.61.82.024537-1 e 2004.61.82.055109-6. Sustenta, em suma, que foi vítima de fraude, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a autora pretende a suspensão provisória das execuções fiscais nºs 2005.61.82.019175-8, 2005.61.82.025179-2, 2006.61.82.024537-1 e 2004.61.82.055109-6, sob o fundamento de jamais ter autorizado a abertura de empresa com o seu CPF, tendo sido vítima de fraude praticada por terceiros de má-fé. Analisando o pedido formulado pela autora, bem como o seu fundamento, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, houve fraude na inclusão da autora como sócio-gerente na empresa Mack Baker Filmes Ltda., havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, razão pela qual não se pode

afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Cumpre esclarecer, que este Juízo não tem competência para suspender o curso de execuções fiscais. O andamento da execução fiscal é suspenso através dos embargos procedidos pela garantia do Juízo, nos termos da Lei nº 6.830/80. Portanto, tal medida deverá ser requerida naquele Juízo. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que não se confunde com a suspensão da execução fiscal, somente se dá quando incidente uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não verifico in casu. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Apresente a autora 4 (quatro) cópias da inicial para citação dos réus. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 539.739,20.

0002130-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002130-7) - ODAIR LOURENCO DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 34/50, 52/55 e 57, como aditamento à inicial. Reconsidero o despacho de fl. 31, no tocante à determinação para que seja intimada a ré para trazer aos autos documentos referentes à execução extrajudicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ODAIR LOURENÇO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como se abstenha a ré alienar o imóvel a terceiros, até decisão final. Afirmo o autor que adquiriu, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, em 29 de outubro de 1998, o imóvel situado na Rua Sergipe, nº 277, Recanto Elizabeth, Bragança Paulista/SP. Segundo alega, a ré cometeu uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas. Sustenta, em síntese, que não houve notificação pessoal do devedor para a execução extrajudicial do imóvel. Insurge-se, ainda, contra a aplicabilidade do Decreto nº 70/66. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que no contrato de mútuo, firmado pelas partes, utilizou-se o Sistema da Amortização SACRE, em 240 parcelas mensais. Observo que o imóvel foi arrematado em 07/02/2003, conforme comprova o documento juntado às fls. 27. Verifico, ainda, pelas alegações do autor, bem como pelos documentos juntados aos autos, que há a necessidade de desenvolvimento de provas. De outra feita, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal. Convém ressaltar que o autor, ao deixar de pagar as parcelas do financiamento, e sem qualquer amparo judicial destinado a deter a execução do imóvel, colocou-se em situação de risco de perder o imóvel. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade nas medidas adotadas pela ré, que culminaram com a execução do imóvel. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Observo que o contrato (fls. 35/49) celebrado para aquisição de casa própria foi firmado pelos mutuários Odair Lourenço de Souza e Adriana Lima de Oliveira. Intimado o autor para esclarecer a não inclusão da Sra. Adriana Lima de Oliveira no pólo ativo da demanda, o mesmo informou que a mutuária não tem interesse na propositura da presente ação. Ocorre que, eventual decisão proferida nos presentes autos atingiria ambos os mutuários. Por outro lado, em face da garantia constitucional da liberdade, não é possível obrigar às partes a demandarem em Juízo. Contudo, a recusa da mutuária Sra. Adriana Lima de Oliveira não pode limitar o ingresso de ação judicial pela parte interessada. Dessa forma, defiro o pedido do autor, formulado à fl. 57, para promover a citação da co-obrigada, que deverá integrar a lide no pólo passivo da demanda. Por fim, não obstante a alegação no sentido de desconhecer o local em que se encontra a Sra. Adriana Lima de Oliveira, comprove o autor que tomou as devidas diligências para localizá-la, antes de requer a citação por meio de edital. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003241-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003241-0) - DAVID FERNANDES KUROKI RIBEIRO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVID FERNANDES KUROKI RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração do autor, na condição de adido. Afirmo o autor que foi incorporado nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/05/2003, como Soldado de Segunda-Classe. Segundo alega, após ter concluído o curso de Especialização de Soldados, foi promovido, em 20/01/2005, a Soldado de Primeira-Classe e classificado para prestar serviços no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, onde cumpriu Missão no período de 20/08/2007 a 07/09/2007. Relata que, no momento da execução de serviços de pintura em uma aeronave, caiu da escada e sofreu lesões, razão pela qual ficou incapacitado para as atividades militares. Assevera que a Aeronáutica licenciou o autor ex officio, a partir de 31/07/2009, com fundamento no artigo 94, inciso V e artigo 121, 3º, letra a da Lei nº 6.880/80. Sustenta, em síntese, a nulidade do ato administrativo que determinou seu licenciamento, haja vista ter se acidentado em serviço e por isso deveria ter sido reformado. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. DECIDO. Inicialmente, não obstante as alegações da União Federal, as informações constantes no print, emitido no terminal, são meramente complementares. Assim, cabe à parte diligenciar o andamento processual. Dessa forma indefiro o pedido de devolução de prazo. Entretanto, como a questão envolve dinheiro público, determino que a peça juntada às fls. 195/219, permaneça nos autos apenas como informação. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que,

existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, depreendo que o autor ingressou na carreira militar em 01/08/2003, como Soldado de Segunda Classe e foi promovido à Graduação de Soldado de Primeira Classe em 20/01/2005. Obteve, ainda, o deferimento do seu pedido de reengajamento até 19/01/2009. Como bem observa a ré às fls. 195/219, (...) desde que o autor ingressou no serviço militar ativo da Aeronáutica, encontrava-se plenamente ciente do caráter provisório do serviço que estava abraçando, sabendo inequivocamente que estaria passível de licenciamento, conforme conveniência e o interesse da Administração. (...) Assim, o licenciamento ao autor ocorreu por meio do Boletim Interno nº 149, pelo qual foi excluído e desligado do efetivo da Aeronáutica a partir de 31/07/2009 e incluído na Reserva de 1ª Categoria da Aeronáutica. A dispensa do autor das fileiras militares ocorreu após regular procedimento administrativo, por conclusão de tempo e conveniência do serviço. Portanto, não tendo adquirido estabilidade, o autor pode ser licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço. O ato de licenciamento do serviço ativo do Exército inclui-se no âmbito do poder discricionário do administrador (artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880, de 1980). Ressalto que a Junta Regular de Saúde do HASP considerou o autor apto para o fim que se destina. A verificação da incapacidade alegada na inicial requer a realização de perícia, razão pela qual não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003563-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003563-0) - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO (SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Atente a parte autora que a procuração da herdeira APPARECIDA GIAFFONE não se encontra juntada à petição protocolada em 07/06/2010. Desta forma, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que: (i) junte aos autos referida procuração para atualização do pólo ativo, (ii) atribua valor compatível à causa; e (iii) comprove documentalmente que efetivamente diligenciou junto a CEF para obtenção dos extratos necessários ao processamento do feito. Com a juntada da referida procuração, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo os nomes dos herdeiros indicados à fl. 37, sendo eles: JOSE GIAFFONE NETTO, APPARECIDA GIAFFONE, FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR e ESPÓLIO DE ELVIRA MASETTI JUNIOR, representado pelo seu único herdeiro e inventariante BRUNO MASETTI JUNIOR. Após, voltem os autos conclusos. I.C.

0006325-53.2010.403.6100 - LUIZ CLAUDIO SANTANA (SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CLÁUDIO SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2009-SR/DPF/SP, até decisão final. Afirma o autor que o Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2009-SR/DPF/SP, instaurado em 05/03/2009 para a apuração de eventuais infrações administrativas praticadas, foi anulado parcialmente a partir da fl. 42, por meio do despacho nº 1949/2009. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato que determinou a anulação parcial e a reabertura do processo administrativo, pois não houve a constituição de nova comissão processante, conforme estabelece o artigo 169 da Lei nº 8.112/90. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar o sobrestamento do Processo Disciplinar nº 005/2009-SR/DPF/SP, até a vinda da contestação. Contestação às fls. 298/307. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com base no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Dessa forma, cabe in casu examinar a legalidade dos atos perpetrados pela ré, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção por essa via mandamental. De acordo com os documentos juntados autos, observo a ocorrência de várias irregularidades no curso do Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2009-SR/DPF/SP, razão pela qual houve a anulação parcial do processo em questão, sem, contudo, ter sido constituída outra comissão, conforme determina o artigo 169 da Lei nº 8.112/90. Dispõe a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 169: Art. 169 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. Assim, em uma análise preliminar, verifico a verossimilhança das alegações do autor. Ademais, por medida de cautela, e considerando a fase em que se encontra o presente processo, entendo prudente manter sobrestado o Processo Administrativo Disciplinar, até

decisão final. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar o sobrestamento do Processo Disciplinar nº 005/2009-SR/DPF/SP, até decisão final. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como apresente contra-minuta ao agravo retido de fls. 280/295, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL. 296: Vistos em despacho. Fls. 280/295: Mantenho a decisão de fl. 275 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal (AGU). Após eventual decurso de prazo recursal da ré, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para apresentação de contra-minuta ao agravo retido de fls. 280/295, no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007678-31.2010.403.6100 - NEWTON IPENOR PEDOTT (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado para o integral cumprimento do despacho de fl. 28. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0011508-05.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e aquele indicado no termo de possibilidade de prevenção à fl. 444, vez que possuem objetos diversos, porque nestes autos, pleiteia a autora, seja reconhecido o seu direito a compensação dos valores pagos indevidamente à título de PIS e COFINS incidentes sobre fretes e comissões de representação comercial que não correspondem à receita do contribuinte, e, naqueles autos, visam a declaração de inexistência do PIS e COFINS incidente sobre o ICMS. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando planilha onde discrimine o período e valor do recolhimento que entende indevido, recolhendo em complemento, as custas iniciais nos termos da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Esclareço ainda, que a autora deverá apresentar cópia da petição que aditar a inicial, para compor a contrafé do réu. Int.

0012361-14.2010.403.6100 - SONIA AKEMI MATSUSHIMA WATANABE (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a autora sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Regularize sua representação processual, juntando procuração. Comprove documentalmente o recolhimento da contribuição discutida nestes autos, por meio da respectiva guia de recolhimento. Int.

0012403-63.2010.403.6100 - ANA MARIA DE MORAES X CLAUDIO FELIX DOS SANTOS X CLOE ANGELINI DE FREITAS NANINI X JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X JOSUE ELIAS CORREIA X LIGIA HELENA WHITAKER X LOURIVAL CAETANO DOS SANTOS X MARISA SANTORO BRAVI X NEUSA DE OLIVEIRA DINIZ X ORFEO MIGLIORATI FILHO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 175, porquanto distintos os objetos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA DE MORAES E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da incidência do IRRF sobre os benefícios ou resgates referentes aos valores correspondentes às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante, realizadas entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Requer, ainda que a Fundação CESP efetue depósitos judiciais dos valores discutidos nos autos, até decisão final. Alegam os autores que são trabalhadores aposentados ou pensionistas e participantes do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, cuja gestora é a Fundação CESP. Sustentam, em síntese, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os recolhimentos das contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, em face do que dispõe o artigo 6º, inciso VII, b da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/95. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, urge analisar se o montante a ser percebido a título da verba indicada na inicial subsume-se ao conceito constitucional de renda passível de tributação pelo imposto de renda ou não, nos termos do artigo 153, inciso III da Constituição Federal. A Carta Magna previu a materialidade da

hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O artigo 31 da Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação. II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei. III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95. IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259054, Processo: 200361000039125 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF300111650, Fonte: DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 341, Juiz (a): JUIZA ALDA BASTO) Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, devendo a Fundação CESP depositar judicialmente os valores devidos, até decisão final. Oficie-se a Fundação CESP, no endereço fornecido à fl. 24, para que dê imediato cumprimento a presente decisão. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8) - SIEMENS S/A X MAXITEC S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Apresentem as impetrantes o demonstrativo dos créditos tributários correspondentes ao depósito

judicial que se encontra à fl. 151 da ação cautelar em apenso, conforme requerido pela União Federal às fls. 491/493. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0025239-25.1997.403.6100 (97.0025239-6) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0051603-63.1999.403.6100 (1999.61.00.051603-7) - LEX EDITORA S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Providencie a impetrante procuração ad judicia em via original, tendo em vista que a que se encontra às fls. 460/461 trata-se de cópia. Após, requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036523-25.2000.403.6100 (2000.61.00.036523-4) - TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência do agravo de instrumento nº 717.541 (fls. 1500/1501), requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Fls. 1495/1497: Recebo o requerimento do(a) credor (SESC), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (IMPETRANTES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretende conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e

de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000145-36.2001.403.6100 (2001.61.00.000145-9) - ALEKSANDRA FILIPOFF ATALLAH X DORIVAL MAGUETA X ERWIN CARVALHO X FRANCESCO MASSONI X EIICHI KUGUIMIYA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 858/918: Manifestem-se os impetrantes quanto aos valores apresentados pela União Federal, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021034-40.2003.403.6100 (2003.61.00.021034-3) - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Diante da efetivação da penhora no rosto dos presentes autos (fls. 484/488), officie-se o Juízo da Vara Única da Comarca de Jacuí-MG, onde tramita os autos da execução fiscal de nº 0004301-30.2010.8.13.0348, para que informe neste feito, com brevidade, os dados necessários (nº da conta judicial, nº da agência, nº do banco e códigos) para que este Juízo possa transferir o valor de R\$ 405.563,44, em 07/08/2003, devidamente atualizado, referente ao saldo remanescente do crédito depositado na guia de fl. 122, à disposição daquele Juízo. Anote-se a penhora na capa dos autos, bem como no sistema processual. Cumpra-se. Int.

0009808-04.2004.403.6100 (2004.61.00.009808-0) - NORBERTO FASSINA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011595-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011595-1) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Providencie o impetrante as custas devidas para expedição da certidão de inteiro teor requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se-a. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021499-44.2006.403.6100 (2006.61.00.021499-4) - TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTONOTIVE LTDA - FILIAL 1 X TRW AUTOMOTIVE LTDA - FILIAL 2 X TRW AUTOMOTIVE LTDA - FILIAL 3 X TRW AUTOMOTIVE LTDA - FILIAL 4 X TRW AUTOMOTIVE LTDA - FILIAL 5(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP273681 - PEDRO PAULO RIBEIRO PAVÃO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019710-39.2008.403.6100 (2008.61.00.019710-5) - AMAURI FERREIRA DE SOUZA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 193/194: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.028837-9. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0000971-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000971-8) - MARCEL FRANKLIN PAULO DE MIRANDA JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE

REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 162/174: Ciência ao impetrante do novo informe de rendimentos fornecido pela ex-empregadora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

0017679-12.2009.403.6100 (2009.61.00.017679-9) - COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023752-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023752-1) - GIROFLEX S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025039-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025039-2) - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) Baixo os autos em diligência. Comprove o impetrado, documentalmente, que efetuou o cancelamento do Auto de Infração TR 108555, conforme mencionado em suas informações às fls. 55/56. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0003094-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003094-1) - VINICIUS DO PRADO(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSELEM E SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X GERENTE DE DEPART DA 2.TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOG DO BRASIL

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Dr. Vinicius do Prado, OAB/SP 102.990, encontra-se suspenso, conforme consulta de fl. 161, desentranhe-se a petição de fl. 159, entregando-a a seu subscritor. Expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que cumpra o despacho de fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Int.

0005430-92.2010.403.6100 - DANIELSON PORCINO DE ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Baixo os autos em diligência. Apresente o impetrante certidão de inteiro teor do processo n.º 2009.61.00.000829-5, tendo em vista a alegação de que a árbitra, que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, estava autorizada a fazê-lo por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança supra mencionado, em trâmite na 16ª Vara Cível. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0006388-78.2010.403.6100 - ROMULO THAUMATURGO DE ALMEIDA(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ROMULO THAUMATURGO DE ALMEIDA contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Impetrado que proceda a matrícula do Impetrante no curso de Medicina. Afirma o Impetrante que foi aprovado no Vestibular 2010 para ingressar no curso de Medicina. Segundo alega, a instituição de ensino não aceitou a Declaração de Conclusão do ensino médio apresentado pelo Impetrante, no prazo estabelecido para a matrícula (09, 10 e 11/12/2009). Relata que obteve o histórico escolar somente em 08/01/2010, razão pela qual não conseguiu efetuar a matrícula para o curso de Medicina. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações do Impetrante. De acordo com o Edital que regulamenta o Processo Seletivo do curso de Medicina, um dos documentos exigidos para a matrícula é o Certificado de Conclusão de Ensino Médio, sendo que o Impetrante alega ter apresentado no ato da matrícula apenas uma Declaração de Conclusão. Dessa forma, verifico que não houve a apresentação dos documentos exigidos no Edital, razão pela qual ausente o direito líquido e certo. Ademais, importante ressaltar que após o prazo estabelecido para a matrícula (09, 10 e 11/12/2009) houve a divulgação de lista das vagas remanescentes (14/12/2009), motivo pelo qual não tendo o Impetrante concluído a matrícula, sua vaga foi preenchida por outro candidato. Cumpre esclarecer, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no artigo 207 da Constituição Federal. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Abra-se vista ao DD.

Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0007147-42.2010.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.552:Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, observo que a impetrante deixou de juntar a cópia dos Embargos à Execução oponíveis às Execuções Fiscais nºs 97.0529386-4 e 97.0521691-6, tendo apenas acostado aos autos, em triplicidade, a cópia dos Embargos à Execução nº 98.0526539-0, oponíveis à Execução Fiscal nº 97.0550641-0, e do despacho exarado em sede do Reexame Necessário nº 2006.03.99.015361-7. Ressalto que este último refere-se apenas aos Embargos à Execução nº 98.0526539-0. Entretanto, para o julgamento do feito entendo suficiente a apresentação da Certidão de Inteiro Teor das Execuções Fiscais nºs 97.0529386-4, 97.0521691-6, 97.0550641-0 e de seus correspondentes Embargos à Execução, contendo a informação da realização de penhora e de sua subsistência até a presente data, bem como da descrição do bem penhorado e de sua matrícula, em caso de recair sobre imóvel. Determino, ainda, a juntada da cópia da decisão exarada nos autos do Reexame Necessário nº 2006.03.99.015361-7 (documento de fls. 406/407) relativamente ao pedido de substituição da penhora do imóvel matriculado sob o nº 76788 para o imóvel matriculado sob o nº 103.676. Prazo: 30 (trinta) dias.

0008248-17.2010.403.6100 - JAQUELINE CARNEIRO DE SOUZA FUJITA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUBDELEGADOS DAS DELEGACIAS REGIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante da devolução da Carta de Intimação de fl. 27 sem cumprimento, forneça a impetrante o endereço completo para sua intimação, informando o número da sala para entrega da intimação, ou cumpra o despacho de fl. 23. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0009846-06.2010.403.6100 - METALURGICA DANISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, com exceção dos atos decisórios. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por METALÚRGICA DANISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o arquivamento do Distrato Social pela autoridade impetrada, sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese, que a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal, para o arquivamento do Distrato Social, é inconstitucional. Informações prestadas às fls. 61/72. DECIDO. O Registro Público de Empresas Mercantis está disciplinado na Lei nº 8.934/94, sendo exercido, como órgão local, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, incumbida da execução e administração dos serviços de registro. Compreende o registro no arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (artigo 32, letra a, da Lei nº 8.934/94). Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, nos precisos termos do artigo 40. Não obstante as alegações do Impetrante, o artigo 47, inciso I, d, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que não constitui ilegalidade o ato do responsável da Junta Comercial que exige, para fins de arquivamento de extinção da sociedade, a certidão negativa de débitos, fornecida pelo órgão competente, razão pela qual não vislumbro o direito líquido e certo. Ademais, cabe à autoridade coatora obedecer às disposições previstas na lei. Cumpre esclarecer, que o Impetrante também pode apresentar a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Trago à colação o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE - MODO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA - ILEGALIDADE. 1 - A incorporação opera a extinção da pessoa jurídica incorporada. Cabe a incorporadora declarar extinta a incorporada e promover a respectiva averbação no registro próprio (arts. 1.116 a 1.118 do Código Civil de 2002). 2 - De acordo com o 4º do art. 47 da Lei nº 8.212/91, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial basta a apresentação, em nome da incorporada, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de extinção da pessoa jurídica. 3 - A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito a certidão exigida do do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Qualquer ato normativo infralegal que amplie a exigência de finalidade específica é ilegal, por extrapolar os seus limites de regulamentação. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO; Processo: 200672000086705; UF: SC; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/04/2007; Documento: TRF400145766; D.E. DATA: 09/05/2007; Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) Posto isso, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Após, intimem-se a União Federal e o INSS para que

se manifestem acerca do interesse no ingresso do feito como litisconsórcio necessário, conforme requerido pela autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010888-90.2010.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo, e nos termos do artigo 296, parágrafo único do C.P.C. Após a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012490-19.2010.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA (SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Verifico que não há prevenção com os processos apontados no Termo de fls. 170/172, tendo em vista que os objetos são diferentes. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se seu representante legal nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012500-63.2010.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO, INTEGRAÇÃO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a exclusão do valor recolhido a título de ICMS E ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS. Resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Assim, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.868/99, determino a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassado o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para decisão. Porém, a fim de que não se alegue prejuízo, saliento que a Impetrante poderá efetuar depósito judicial das contribuições sociais exigidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o depósito constitui direito subjetivo do contribuinte, conforme pacífica jurisprudência: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Dessarte, com o depósito a ser realizado nos autos, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Considerando que a análise tão-somente da questão da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS poderá causar tumulto processual, esclareça a Impetrante se tem interesse em aditar a inicial para que o pedido se restrinja à exclusão do ICMS da base de cálculo. Esclarece, ainda, com quais tributos pretende compensar os valores recolhidos indevidamente. Por fim, atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Intime-se.

0012551-74.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA (RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WAL MART BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 (um terço) de férias, horas extras, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar penalidades, tais como inclusão do nome da Impetrante no CADIN e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) de férias, horas extras, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes

sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da Impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de afastar do trabalho e a obrigação do empregador de abster-se de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique que esse último se exima do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Revendo o meu posicionamento anteriormente adotado e conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Por outro lado, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. A Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, s, expressamente exclui a parcela referente ao auxílio-creche do salário de contribuição, base de cálculo da exação debatida nos presentes autos. Art. 28...9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; Por sua vez, o Decreto 3.048/99, que regula a matéria, dispõe explicitamente sobre o auxílio-babá: Art. 214-...9º- Não integram o salário de contribuição, exclusivamente: ...XXIV- o reembolso babá pago, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; Entendo que a exclusão do salário-de-contribuição para os fins da Lei 8.212/91, das importâncias recebidas a título de auxílio-babá, demonstrou, por força de lei, que a natureza jurídica da verba em comento não é salarial. Restou claro que o auxílio-babá é desvinculado do salário, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Neste mesmo sentido disciplina o 2º do artigo 22, da Lei 8.212/91, quando trata da contribuição a cargo da empresa. Assim, as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm natureza indenizatória e não salarial, consoante previsto na convenção coletiva de trabalho. Não se trata de salário, uma vez que ausente a contraprestação de serviços, bem como não há o aumento de patrimônio com o seu recebimento, uma vez que apenas se destina a reembolsar os gastos efetivados com a vigilância e assistência aos filhos do empregado. Se o empregado não efetuar a despesa ou, se o fizer, não puder comprová-la, nada receberá a título de reembolso. Para poder usufruir da referida verba (reembolso), a empregada tem de preencher certos requisitos, o que confirma ainda mais sua natureza indenizatória. Não há como se considerar como parcela de natureza remuneratória o auxílio-babá, primeiro porque não há o caráter da habitualidade caracterizador da remuneração, uma vez que é pago somente até determinada idade da criança; e segundo, porque o referido auxílio é pago em virtude de não ter o empregador disponibilizado o local próprio para o abrigo das crianças durante a amamentação, o que denota o seu caráter indenizatório. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, até decisão final. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar penalidades, tais como inclusão do nome da Impetrante no CADIN e negativa de expedição de certidão de

regularidade fiscal.Forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012795-03.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA METALÚRGICA PRADA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos.Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, em razão do Decreto nº 6.727/09.Sustenta, em síntese, que a incidência de contribuição social sobre a verba em questão é ilegal tendo em vista que o aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de remuneração.DECIDO.Em análise primeira, entendo que estão configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante.O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado.As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição.Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Assim, a regulamentação da matéria em apreço há de fazer-se por lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases em que aquela deva produzir-se validamente. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.Primeiro ponto a ser assinalado consiste em que termos a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Interpretando-se o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, entendo ser a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato.O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, até decisão final.Defiro o prazo requerido para posterior juntada da procuração.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

0001499-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001499-5) - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT
Vistos em despacho. Tendo em vista que a r. decisão de fls. 117/118 informou que a sede das autoridades impetradas encontra-se na cidade de São Paulo, forneça a impetrante o endereço dos impetrados em São Paulo-Capital, a fim de que sejam expedidos os competentes ofícios de notificação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011235-26.2010.403.6100 - SIND IND PARAFUSOS,PORCAS,REBITES E SIMILARES EST SP(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO
Vistos em despacho. Fl. 146: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante recolha corretamente as custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º da lei nº 9289/96, na Caixa Econômica Federal, e não no Banco do Brasil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026578-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026578-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO ALMEIDA DE VASCONCELOS X MARGARETE RIBEIRO DE VASCONCELOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos da Carta Precatória devidamente cumprida, com a intimação dos requeridos, promova a requerente a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012585-49.2010.403.6100 - PINHAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição com pedido de juntada posterior de instrumento de mandato, hipótese prevista no artigo 37 do Código de Processo Civil que pode ser adotado com a finalidade de evitar decadência ou prescrição ou para a prática de atos urgentes. Muito embora a finalidade do presente feito seja a intimação da requerida para a interrupção da prescrição, determino que inicialmente promova a requerente a juntada do Instrumento de Mandato, bem como dos seus atos constitutivos, tendo em vista o que dispõe o artigo 219, I, do Código de Processo Civil. Após, regularizada a representação processual, proceda-se a intimação do(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Devidamente cumprida(s) e certificada(s) a(s) intimação(ões) deferida(s) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos a parte autora, observadas as formalidades legais, independentemente de traslado, conforme previsto no artigo 872, do C.P.C. Intime-se e cumpra-se.

0012728-38.2010.403.6100 - AFUSE - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES DA EDUCACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que o artigo 18 da Lei 7.347/85 trata, especificamente, das Ações Cíveis Públicas e que o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor também trata das ações coletivas em que exista relação de consumo, recolha a requerente as custas devidas a esta Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Prazo: dez (10) dias. Após, proceda-se a intimação do(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Devidamente cumprida(s) e certificada(s) a(s) intimação(ões) deferida(s) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos a parte autora, observadas as formalidades legais, independentemente de traslado, conforme previsto no artigo 872, do C.P.C. Intime-se e cumpra-se.

0012741-37.2010.403.6100 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição com pedido de juntada posterior de instrumento de mandato, hipótese prevista no artigo 37 do Código de Processo Civil que pode ser adotado com a finalidade de evitar decadência ou prescrição ou para a prática de atos urgentes. Muito embora a finalidade do presente feito seja a intimação da requerida para a interrupção da prescrição, determino que inicialmente promova a requerente a juntada do Instrumento de Mandato, bem como dos seus atos constitutivos, tendo em vista o que dispõe o artigo 219, I, do Código de Processo Civil. Após, regularizada a representação processual, proceda-se a intimação do(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Devidamente cumprida(s) e certificada(s) a(s) intimação(ões) deferida(s) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos a parte autora, observadas as formalidades legais, independentemente de traslado, conforme previsto no artigo 872, do C.P.C. Intime-se e cumpra-se.

0012872-12.2010.403.6100 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Verifico que o presente feito não possui prevenção com aqueles indicados no termo de fl. 26 por possuírem objetos diversos. Regularize a requerente sua representação processual juntando aos autos Instrumento de Mandato em sua via original, bem como seus atos constitutivos. Retifique, ainda, o pólo passivo tendo em vista que o Delegado da Receita Federal em Osasco é autoridade da administração pública direta e, não tratando o presente feito de Mandado de Segurança que assegura direito líquido e certo de ato abusivo de autoridade administrativa, não possui legitimidade para estar no pólo passivo do presente feito. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009625-23.2010.403.6100 (95.0005522-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8)) SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 196: Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00286846-9 (fl. 104), sob o código da receita 2864, para cumprimento pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal. Cumpra-se.

0013053-13.2010.403.6100 - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 -

EDISON DI PAOLA DA SILVA) X OLGA COLOR SPA LTDA

Vistos em despacho. Esclareça o requerente a divergência existente entre o cheque apresentado a Protesto (n.º 101244) e aqueles enumerados na cláusula 3ª, parágrafo 3.3 do Contrato de Fornecimento de Materiais e Prestação de Serviços de Instalações, visto a alegação de que o título protestado tem relação com a forma de pagamento estabelecida no referido negócio jurídico. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3889

DESAPROPRIACAO

0758341-17.1985.403.6100 (00.0758341-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos. Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Apenas com o cumprimento do parágrafo anterior, publique a secretaria o edital no diário eletrônico. I.

MONITORIA

0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)
Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora o termo de aditamento relativo ao segundo semestre do ano de 2002. Em seguida, manifeste-se o perito sobre as alegações tecidas pela Caixa Econômica Federal ao laudo apresentado. Int.

0015748-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Fls.72: indefiro considerando que já fora feita a pesquisa pelo INFOSEG às fls.70. Promova a Caixa Econômica Federal a citação da ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751290-52.1985.403.6100 (00.0751290-2) - ANTONIO VALERIO DA SILVA X DARCI BENEDITO DE LIMA X WILSON GRADIS CHIARAMONTE X ARCHIA ROBERTO DOS SANTOS(SP060171 - NIVALDO DORO E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP085501 - CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE E SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES E SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ante a informação do contador às fls.577, intime-se o co-autor Antonio Valério da Silva para comprovar os depósitos realizados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0687996-16.1991.403.6100 (91.0687996-9) - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento.

0000162-87.1992.403.6100 (92.0000162-9) - MARIA ELI DE ARRUDA X ALEXANDRE SALUM FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a informação da contadoria às fls.146, mantenho o despacho de fls.139 e rejeito os embargos opostos às fls.140/141. Cumpra a autora o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls.119, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013216-52.1994.403.6100 (94.0013216-6) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Apresente a autora o valor que entende devido, considerando que pela consulta ao sistema processual do TRF o precatório encontra-se integralmente pago, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006787-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006787-0) - LAERCIO VICENTE(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 226, alegando, em suma, que a parte autora não se insurgiu contra a decisão de fl. 141/144, que determinou a aplicação do Provimento 26/2001, e, ainda, que o Tribunal negou seguimento ao agravo interposto pela autora contra a decisão de fl. 196, reconhecendo expressamente que não houve erro material nos cálculos da contadoria judicial que corretamente observou o Provimento 26/2001. Não vislumbro qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada pela Caixa Econômica Federal que mereça reparos pela via dos embargos de declaração. O fato de o Tribunal já ter se pronunciado sobre a questão em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 196, não obsta a que o Juízo, revendo seu posicionamento, reconsidere determinação anterior, até porque, no caso concreto, ainda não se ultimou a fase de liquidação da sentença. Além disso, a decisão proferida pelo Tribunal reforça a ideia de que a execução deve observar os parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região que, à época da prolação do v. acórdão, vinha disciplinado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, exatamente a que deve ser aplicada ao caso em exame nos moldes já definidos na decisão ora impugnada. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela CEF para o efeito de rejeitá-los, mantendo incólume a decisão de fl. 226 por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, 21 de junho de 2010.

0037698-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037698-1) - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos e diante das alegações das partes (fls. 326 e 333), verifico que ainda se encontra pendente de pagamento uma parcela dos honorários, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio do saldo remanescente bloqueado (fls. 370) até que haja a satisfação integral do débito. Aguarde-se o pagamento da última parcela. Int.

0012509-98.2005.403.6100 (2005.61.00.012509-9) - AFONSO CARICATI NETO X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ANTONIO CARLOS CAMPOS PIGNATARI X ANTONIO FERNANDES MORON X ANTONIO SUZART DE ANDRADE X ARNALDO JOSE GANC X CAIO PINHEIRO X CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO X CILLY DE ALMEIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016660-73.2006.403.6100 (2006.61.00.016660-4) - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 444/445: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0011434-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011434-0) - SERGIO VINHAS DE SOUZA X ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os autores propõem ação ordinária de revisão de contrato de financiamento segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação primeiramente junto ao Juizado Especial Federal, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que a taxa de seguro obedeça aos limites fixados pela SUSEP; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros. Requerem, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensado-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente em decisão devidamente fundamentada. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela; integração à lide da seguradora; indeferimento da justiça gratuita; carência da ação por falta de interesse de agir; falta de provas contra a ré; sem direito à revisão contratual das prestações e por fim, inépcia da inicial. No mérito pede pela improcedência do pedido. Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta e os autos foram distribuídos a este juízo. Intimados, os autores apresentaram réplica. Infrutíferas, por ausência dos autores, às audiências designadas de tentativa de conciliação. Despacho saneador apreciando as preliminares argüidas pela CEF e deferindo a realização da

perícia.Laudo pericial acostado às fls. 307/329..É o RELATÓRIO.DECIDO:A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As preliminares aventadas pela CEF já restaram apreciadas quando do despacho saneador, não sendo o caso de reapreciá-las.Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos:Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasDesse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo.Do critério de amortização do saldo devedor:Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado.Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo.Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial.Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266).Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores.Do anatocismo:A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros.Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado.Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros.No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros.Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo.Da adequação do prêmio do seguro aos percentuais utilizados pelo mercado. Alega a parte autora que os valores dos prêmios de seguro são abusivos, sendo que o mercado pode contratar seguros similares por menos da metade do valor cobrado pela requerida, desde que não seja através do SFH. Além disso, questiona a forma de reajuste desses encargos, sustentando que deve seguir os mesmos critérios e periodicidade previstos no contrato para reajuste das prestações e do saldo devedor. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis:CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)⁵. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869).Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90).O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe:Verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo

hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anotocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE... - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de determinar a revisão das parcelas atinentes à taxa de seguro, reajustando-as pelos mesmos índices utilizados para a atualização das prestações e do saldo devedor e na mesma periodicidade. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão do contrato, no que diz com a taxa de seguro, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2010.

0018270-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018270-9) - GIULIANO ROCHA PAVAN (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/418: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0031173-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031173-0) - SEVERINO DE ARAUJO BARROS X SEVERINA ARAUJO DE SOUSA (SP243155 - ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente à correção monetária dos valores não bloqueados pelo Banco Central, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC (42,72%, 10,14%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente). Alega que a modificação operada pelo artigo 9º da Lei nº 7.730/89 no critério de atualização das cadernetas de poupanças resultou na supressão da inflação apurada naquele período. Alega, ainda, que, até a edição da Medida Provisória nº 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas pelo IPC, consoante determinação expressa do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Sustenta que a citada medida provisória determinou que os valores retidos pelo Banco Central seriam atualizados pela BTN Fiscal, nada dispondo acerca da correção monetária dos valores que permaneceriam na conta. Aduz que, posteriormente, foi editada a MP 172/90, alterando o caput do artigo 6º e parágrafo 1º da MP 168/90, determinando que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Aduz que, não obstante, o Congresso Nacional converteu na Lei nº 8.024/90 a redação original da Medida Provisória 168/90, desprezando as disposições da MP 172. Entende, assim, que os valores não bloqueados estavam sujeitos às disposições da Lei nº 7.730/89 que determinava a aplicação do IPC. Relata que somente com a edição da MP 189, de 30 de maio de 1990, é que o BTN passou a ser o critério de atualização monetária dos saldos não bloqueados. Com relação ao percentual atinente ao mês de fevereiro de 1991, pugna pela aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que considerou como válida a Taxa Referencial apenas para os contratos celebrados após a edição da Lei nº 8.177/91. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal e, afastando sua competência, determinou o retorno dos mesmos para este Juízo. Retornando os autos, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, considerando que a questão está sendo questionada perante os Tribunais Superiores; incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser, Verão e Collor I, em momento posterior a maio de 2007, janeiro de 2009 e março de 1990, respectivamente; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a ré ficou em silêncio. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. A apuração dos valores que eventualmente venham a ser reconhecidos como devidos poderá ser feita por ocasião da liquidação de sentença, daí porque desnecessária a produção de prova pericial contábil. Rejeito, por ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do processo até a uniformização do entendimento sobre a matéria perante os Tribunais Superiores. As normas legais citadas pela Caixa Econômica Federal são dirigidas para os Tribunais e não são aplicáveis para os processos na primeira instância, além do que não há nenhuma determinação daquelas Cortes para que se suspenda o andamento dos processos que versem sobre o tema aqui debatido. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quando à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, as cadernetas de poupança de titularidade da parte autora tinham data de aniversário na primeira quinzena do mês. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por entender que cabe ao banco depositário a reposição monetária em relação aos valores que não estavam à disposição do Banco Central. Neste sentido, verbis: Processual Civil e Financeiro. Diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ausência de extratos comprobatórios da existência de saldos positivos no período em que buscada a correção. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns co-autores. Nulidade da sentença. Ilegitimidade passiva da União. Legitimidade exclusiva dos bancos depositários para responder pela atualização de valores no período anterior ao bloqueio. Ilegitimidade passiva do Bacen para responder pelo pedido de correção de saldos de contas de poupança com datas-bases até 15.03.90. Aplicação do IPC na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989. Aplicação do BTNF no Plano Collor I, e da TRD, no Plano Collor II...4. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.... (AC nº 01000471480, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, publicado no DJU de 09/02/2004, página 38) Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Afasto a preliminar de prescrição, já que a ação foi proposta em dezembro de 2008. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Da aplicação do percentual apurado em janeiro e fevereiro de 1989: A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o. da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15

dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial n.º 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo. Da aplicação dos percentuais apurados em abril e maio de 1990: As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei n.º 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória n.º 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispondo: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Dias depois, precisamente em 17 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 172, que deu nova redação ao artigo 6º da MP 168/90, passando a dispor acerca do critério de correção monetária dos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, somente a redação original da MP 168 foi convertida na Lei n.º 8.024/90, que deixou de considerar as alterações operadas pela MP 172, e, portanto, nada dispôs acerca dos parâmetros de atualização dos valores não bloqueados, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo em seguida, em 17 de abril de 1990, foi editada a Medida Provisória 180, agora dispondo corretamente sobre a remuneração dos valores que permaneceram na conta, ou seja, que não foram bloqueados, dando nova redação ao artigo 6º da Lei n.º 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Essa Medida Provisória 180 foi revogada pela de número 184, de 4 de maio de 1990, mas, no entanto, não foi, ao final, convertida em lei, perdendo ela sua eficácia. O impasse somente foi solucionado com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que dispôs Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês., a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990. Com esse cenário legislativo descrito, é correto afirmar que, na vigência da Lei n.º 8.024/90 e das medidas provisórias que a antecederam, apenas os saldos bloqueados das cadernetas de poupança sofreram modificações substanciais no seu critério de correção monetária, sendo atualizados pelo BTNf, ao passo que os saldos não bloqueados, ou seja, que permaneceram na conta poupança, continuaram a ser remunerados pela variação do IPC, consoante previsão da Lei n.º 7.730/89 até a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990. Não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a determinado índice de atualização monetária, mas apenas da aplicação de norma vigente em certo período, como, aliás, já foi reconhecido pelo Ministro Relator Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS: a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n., de 12 de abril de 1990. Os nossos Tribunais também vêm reconhecendo a procedência da tese desenvolvida nos autos, consoante precedentes que transcrevo a seguir: AGRAVO LEGAL. ALEGAÇÃO DE

PREJUDICIALIDADE. ART. 265, IV, A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ANO BASE DE 1990. MESES DE ABRIL E MAIO. IPC.1. Afasto a alegação de prejudicialidade, haja vista que não há determinação de sobrestamento relativa à esta matéria.2. Cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990.3. A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados.4. Manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89.5. Muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.6. Conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.7. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.9. Agravo legal improvido.(Apelação Cível 1485680, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 de 04/05/2010, pág. 952).POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA.O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados.Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.(Apelação Cível nº 2007.71.08.007016-3, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, in D.E. de 05/05/2010).Nessa esteira, o saldo não bloqueado das cadernetas de poupança indicadas nos autos deveria ter sido corrigido pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Da aplicação do índice de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991:Diante do panorama legislativo acima traçado, com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD.Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir, em fevereiro de 1991, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período 21,87%, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990.Improcede, destarte, a pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre i) o saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) pela parte autora, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente e ii) o saldo não bloqueado dessa(s) caderneta(s) de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao percentual medido pelo IPC em fevereiro de 1991 (21,87%).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Condeno apenas a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 17 de junho de 2010.

0001627-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001627-9) - APPARECIDA LUQUES X REGINA CELI LUQUES DE CUNTO X ANTONIO LUQUES NETO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora ajuíza a presente ação ordinária para o efeito de ver a requerida condenada ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Requer que a diferença encontrada seja atualização pela variação do IPC dos meses seguintes.A Caixa Econômica Federal contesta o feito, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à

segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente aos Planos Bresser e Verão, respectivamente, em momento posterior a 31 de maio de 2007 e a 7 de janeiro de 2009. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Apesar de instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. Intimada, a Caixa Econômica apresenta extratos solicitados pelo Juízo. A parte autora reafirma que não está pleiteando as diferenças oriundas do Plano Collor, mas apenas do Plano Verão com os reflexos dos planos econômicos seguintes. A parte autora, intimada, regulariza o pólo ativo, passando a constar como autores os herdeiros de José Luques. É o RELATÓRIO.DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares que dizem com o único pedido aqui formulado, de aplicação do percentual apurado em janeiro de 1989. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.

VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Afasto a preliminar de prescrição, já que a incidência da correção monetária do mês de janeiro de 1989 ocorreu apenas em fevereiro daquele ano, de modo que o poupador poderia ajuizar a demanda dentro dos vinte anos que se seguiram ao creditamento ocorrido em fevereiro de 1989. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, haja vista que as contas indicadas na inicial aniversariavam na primeira quinzena de cada mês. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial do saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o. da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se

o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2010.

0013091-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013091-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A (SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)
A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, em face de Evadin Indústrias Amazônia S/A (matriz e filiais, respectivamente CNPJs nºs. 04.180.279/0001-93, 04.180.279/0003-55 e 04.180.279/0012-46), alegando e requerendo o seguinte: em decorrência da celebração dos contratos de prestação de serviços postais (nºs. 0011232001, 7263994977, 9912200453 e 9912213179), acordados com a parte requerida, tem a seu favor um crédito de R\$ 159.265,48, (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), valor apurado em 30 de maio de 2009, que não foi saldado pela parte ré, apesar das tentativas de cobrança empreendidas pela autora. Requer a condenação da ré ao pagamento daquela quantia e dos encargos da sucumbência. Citada, a parte ré alega que utilizou os serviços postais prestados pela autora. Aduz que a relação comercial entre as partes sempre transcorreu normalmente, até que foi afetada pela recente crise financeira internacional, quando inadimpliu algumas faturas, acarretando a suspensão da prestação de serviços. Acrescenta que tentou celebrar acordo para pagamento do débito, contudo a autora não autorizou o parcelamento de dívidas. Esclarece que não tem a intenção de inadimplir o débito ora exigido, contudo encontra-se impedida de solvê-lo, haja vista a crise que se abateu sobre a parte requerida. Invoca a função social do contrato, defendendo que ocorreu, na espécie, violação ao artigo 422 do Código Civil e lesão contratual. Afirma que, a despeito da crise, buscou soluções para pagamento de seus credores, não obtendo sucesso no caso presente, entretanto, devido à intransigência da autora. A autora apresentou réplica. Instadas, ambas as partes esclareceram não terem provas a produzir. Realizada audiência de conciliação, foi deferida a suspensão do feito por trinta dias para tentativa de formalização de acordo, o qual, contudo, não sobreveio nos autos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A questão debatida nos presentes autos diz respeito à cobrança de débito que a parte ré possui perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, decorrente de contratos de prestação de serviços postais. A questão dos autos, portanto, é bem simples: a parte requerida utilizou-se dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não efetuando, entretanto, na data apazada, o pagamento das faturas, dando ensejo à cobrança do débito. Conquanto tenha apresentado contestação, a parte ré, por sua vez, cinge-se a admitir a existência do débito, aludindo à crise financeira que o teria ensejado. Tenho, entretanto, que as dificuldades financeiras por que passa a parte requerida não se traduzem em justificativa suficiente e apta a afastar a exigibilidade do débito, razão pela qual impõe-se a sua condenação ao pagamento do quanto pleiteado pela autora. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a parte requerida ao pagamento do débito original, com incidência de correção monetária, juros e multa de mora conforme previsão contratual. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

0003788-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003788-1) - LECIR SILVA GRANJA (SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente à correção monetária dos valores bloqueados e não bloqueados pelo Banco Central, relativa aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC (44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), alegando, em síntese, o seguinte: até a edição da Medida Provisória nº 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas pelo IPC, consoante determinação expressa do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Sustenta que a citada medida provisória determinou que os valores retidos pelo Banco Central seriam atualizados pela BTN Fiscal, nada dispondo acerca da correção monetária dos valores que permaneceriam na conta. Aduz que, posteriormente, foi editada a MP 172/90, alterando o caput do artigo 6º e parágrafo 1º da MP 168/90, determinando que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Aduz que, não obstante, o Congresso Nacional converteu na Lei nº 8.024/90 a redação original da Medida Provisória 168/90, desprezando as disposições da MP 172. Entende, assim, que os valores não bloqueados estavam sujeitos às disposições da Lei nº 7.730/89 que determinava a aplicação do IPC. Relata que somente com a edição da MP 189, de 30 de maio de 1990, é que o BTN passou a ser o critério de atualização monetária dos saldos não bloqueados. Com relação ao percentual atinente ao mês de fevereiro de 1991, pugna pela

aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que considerou como válida a Taxa Referencial apenas para os contratos celebrados após a edição da Lei nº 8.177/91. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser, Verão e Collor I, em momento posterior a maio de 2007, janeiro de 2009 e março de 1990, respectivamente; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas para serem produzidas. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, resalto que somente serão apreciadas as preliminares relacionadas ao pedido formulado nos autos de aplicação dos IPCs relativos aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quando à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Acolho, em parte, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por entender que cabe ao banco depositário a reposição monetária em relação aos valores que não estavam à disposição do Banco Central. Neste sentido, verbis: Processual Civil e Financeiro. Diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ausência de extratos comprobatórios da existência de saldos positivos no período em que buscada a correção. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns co-autores. Nulidade da sentença. Ilegitimidade passiva da União. Legitimidade exclusiva dos bancos depositários para responder pela atualização de valores no período anterior ao bloqueio. Ilegitimidade passiva do Bacen para responder pelo pedido de correção de saldos de contas de poupança com datas-bases até 15.03.90. Aplicação do IPC na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989. Aplicação do BTNF no Plano Collor I, e da TRD, no Plano Collor II... 4. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90... (AC nº 01000471480, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, publicado no DJU de 09/02/2004, página 38) Passo à análise meritória. Da aplicação dos índices de abril e maio de 1990: As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória nº 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispondo: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Dias depois, precisamente em 17 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 172, que deu nova redação ao artigo 6º da MP 168/90, passando a dispor acerca do critério de correção monetária dos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, somente a redação original da MP 168 foi convertida na Lei nº 8.024/90, que deixou de considerar as alterações operadas pela MP 172, e, portanto, nada dispôs acerca dos parâmetros de atualização dos valores não bloqueados, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo em seguida, em 17 de abril de 1990, foi editada a Medida Provisória 180, agora dispondo corretamente sobre a remuneração dos valores que permaneceram na conta, ou seja, que não foram bloqueados, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Essa Medida Provisória 180 foi revogada pela de número 184, de 4 de maio de 1990, mas, no entanto, não foi, ao final, convertida em lei, perdendo ela sua eficácia.O impasse somente foi solucionado com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que dispôs Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês., a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990.Com esse cenário legislativo descrito, é correto afirmar que, na vigência da Lei nº 8.024/90 e das medidas provisórias que a antecederam, apenas os saldos bloqueados das cadernetas de poupança sofreram modificações substanciais no seu critério de correção monetária, sendo atualizados pelo BTNf, ao passo que os saldos não bloqueados, ou seja, que permaneceram na conta poupança, continuaram a ser remunerados pela variação do IPC, consoante previsão da Lei nº 7.730/89 até a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990.Não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a determinado índice de atualização monetária, mas apenas da aplicação de norma vigente em certo período, como, aliás, já foi reconhecido pelo Ministro Relator Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS: a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n, de 12 de abril de 1990.Os nossos Tribunais também vêm reconhecendo a procedência da tese desenvolvida nos autos, consoante precedentes que transcrevo a seguir:AGRAVO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 265, IV, A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ANO BASE DE 1990. MESES DE ABRIL E MAIO. IPC.1. Afasto a alegação de prejudicialidade, haja vista que não há determinação de sobrestamento relativa à esta matéria.2. Cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990.3. A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados.4. Manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89.5. Muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.6. Conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.7. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.9. Agravo legal improvido.(Apelação Cível 1485680, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 de 04/05/2010, pág. 952).POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA.O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados.Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90.(Apelação Cível nº 2007.71.08.007016-3, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, in D.E. de 05/05/2010).Nessa esteira, o saldo não bloqueado das cadernetas de poupança indicadas nos autos deveria ter sido corrigido pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Da aplicação do índice de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991:Diante do panorama legislativo acima traçado, com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD.Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir, em fevereiro de 1991, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período 21,87%, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990.Improcede, destarte, a pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora.Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica para responder pelo pedido de incidência de correção monetária sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada pela parte autora que foi bloqueado pelo Banco Central do Brasil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo não bloqueado da(s) caderneta(s) de poupança indicadas pela parte autora, nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao pedido de aplicação do percentual medido pelo IPC em fevereiro de 1991 (21,87%).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de

1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Condeno apenas a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2010.

0005045-47.2010.403.6100 - HELENA AYRES DA SILVA MOUCACHEN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente à correção monetária dos valores não bloqueados pelo Banco Central por força da Medida Provisória nº 168/90, relativa aos meses de abril e maio de 1990, pelos índices do IPC (44,80% e 7,87%), alegando, em síntese, o seguinte: até a edição da Medida Provisória nº 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas pelo IPC, consoante determinação expressa do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Sustenta que a citada medida provisória determinou que os valores retidos pelo Banco Central seriam atualizados pela BTN Fiscal, nada dispondo acerca da correção monetária dos valores que permaneceriam na conta. Aduz que, posteriormente, foi editada a MP 172/90, alterando o caput do artigo 6º e parágrafo 1º da MP 168/90, determinando que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Aduz que, não obstante, o Congresso Nacional converteu na Lei nº 8.024/90 a redação original da Medida Provisória 168/90, desprezando as disposições da MP 172. Entende, assim, que os valores não bloqueados estavam sujeitos às disposições da Lei nº 7.730/89 que determinava a aplicação do IPC. Relata que somente com a edição da MP 189, de 30 de maio de 1990, é que o BTN passou a ser o critério de atualização monetária dos saldos não bloqueados. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, considerando que a questão está sendo questionada perante os Tribunais Superiores; incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser, Verão e Collor I, em momento posterior a maio de 2007, janeiro de 2009 e março de 1990, respectivamente; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. A CAIXA apresenta os extratos da conta indicada pela parte autora que, intimada, requer a alteração do valor da causa, o que foi deferido pelo Juízo. Instadas, as partes não especificaram outras provas para serem produzidas. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares relacionadas ao pedido formulado nos autos de aplicação dos IPCs relativos aos meses de abril e maio de 1990. Rejeito, por ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do processo até a uniformização do entendimento sobre a matéria perante os Tribunais Superiores. As normas legais citadas pela Caixa Econômica Federal são dirigidas para os Tribunais e não são aplicáveis para os processos na primeira instância, além do que não há nenhuma determinação daquelas Cortes para que se suspenda o andamento dos processos que versem sobre o tema aqui debatido. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quando à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por entender que cabe ao banco depositário a reposição monetária em relação aos valores que não estavam à disposição do Banco Central. Neste sentido, verbis: Processual Civil e Financeiro. Diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ausência de extratos comprobatórios da existência de saldos positivos no período em que buscada a correção. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns co-autores. Nulidade da sentença. Ilegitimidade passiva da União. Legitimidade exclusiva dos bancos depositários para responder pela atualização de valores no período anterior ao bloqueio. Ilegitimidade passiva do Bacen para responder pelo pedido de correção de saldos de contas de poupança com datas-bases até 15.03.90. Aplicação do IPC na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989. Aplicação do BTNF no Plano Collor I, e da TRD, no Plano Collor II....4. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.... (AC nº 01000471480, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, publicado no DJU de 09/02/2004, página 38) Passo à análise meritória. As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o

término da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória nº 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispondo: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Dias depois, precisamente em 17 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 172, que deu nova redação ao artigo 6º da MP 168/90, passando a dispor acerca do critério de correção monetária dos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, somente a redação original da MP 168 foi convertida na Lei nº 8.024/90, que deixou de considerar as alterações operadas pela MP 172, e, portanto, nada dispôs acerca dos parâmetros de atualização dos valores não bloqueados, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo em seguida, em 17 de abril de 1990, foi editada a Medida Provisória 180, agora dispondo corretamente sobre a remuneração dos valores que permaneceram na conta, ou seja, que não foram bloqueados, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Essa Medida Provisória 180 foi revogada pela de número 184, de 4 de maio de 1990, mas, no entanto, não foi, ao final, convertida em lei, perdendo ela sua eficácia. O impasse somente foi solucionado com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que dispôs Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês., a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Com esse cenário legislativo descrito, é correto afirmar que, na vigência da Lei nº 8.024/90 e das medidas provisórias que a antecederam, apenas os saldos bloqueados das cadernetas de poupança sofreram modificações substanciais no seu critério de correção monetária, sendo atualizados pelo BTNf, ao passo que os saldos não bloqueados, ou seja, que permaneceram na conta poupança, continuaram a ser remunerados pela variação do IPC, consoante previsão da Lei nº 7.730/89 até a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990. Não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a determinado índice de atualização monetária, mas apenas da aplicação de norma vigente em certo período, como, aliás, já foi reconhecido pelo Ministro Relator Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS: a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n., de 12 de abril de 1990. Os nossos Tribunais também vêm reconhecendo a procedência da tese desenvolvida nos autos, consoante precedentes que transcrevo a seguir: AGRADO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 265, IV, A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ANO BASE DE 1990. MESES DE ABRIL E MAIO. IPC. 1. Afasto a alegação de prejudicialidade, haja vista que não há determinação de sobrestamento relativa à esta matéria. 2. Cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990. 3. A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. 4. Manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. 5. Muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis. 6. Conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990. 7. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.9. Agravo legal improvido. (Apelação Cível 1485680, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 de 04/05/2010, pág. 952). POUANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO. DECISÃO TERMINATIVA. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária

dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. (Apelação Cível nº 2007.71.08.007016-3, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, in D.E. de 05/05/2010). Nessa esteira, o saldo não bloqueado das cadernetas de poupança indicadas nos autos deveria ter sido corrigido pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo não bloqueado da(s) caderneta(s) de poupança indicadas pela parte autora, nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação ocorrida em abril de 2010 (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2010.

0008651-83.2010.403.6100 - AUGUSTO REINALDO SOBRINHO (SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação de indexador (IPC) em saldo do F.G.T.S., nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e o mérito quanto às alegações relativas à aplicação da taxa progressiva de juros, às multas de 10% e 40% e aos índices pagos administrativamente, visto que tais matérias não foram ventiladas na inicial e sequer fazem parte do pedido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Passo ao exame do mérito. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP.

2.164-41.A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressepte-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027423-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027423-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Ante a informação de fls. 163, reconsidero o despacho de fls. 144. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015460-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047657-98.1990.403.6100 (90.0047657-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X D R

DE MORAES & CIA/ LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)
Dê-se vista ao embargado da manifestação ofertada pela União Federal a fl. 28 e ss.Int.

0001120-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011004-1)) ADRIANE WASCHBURGER MONICH(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Fls.100/101: manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Fls. 221/224: Acolho a exceção de pre-executividade para determinar o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 217/219.Após, dê-se ciência às partes.Int.

0001961-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

Proceda a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas para efetivo cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Para fins de cumprimento de decisão de fls.83, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das diligências necessárias para expedição das Cartas Precatórias, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004492-05.2007.403.6100 (2007.61.00.004492-8) - FABIO GABRIEL GOBO X ADRIANO ANACLETO DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante Fabio Gabriel Gobo e conversão em renda em favor da União Federal, conforme planilha de fls. 227.Após, intime-se o impetrante para retirá-lo no prazo legal.I.

0012559-22.2008.403.6100 (2008.61.00.012559-3) - GERSON AUGUSTO NORI X ANA MARIA AFONSO NORI(SP261585 - CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA E SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E SP219604 - MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos mediante recolhimento de custas de desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0002258-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002258-0) - CIBELE FRANCO(SP169317 - NILMA APARECIDA FRANCO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP
Recebo a apelação de fls 323/330, interposta pela autoridade coatora, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0007805-66.2010.403.6100 - JOVELIANO TURTERO JUNIOR(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Recebo a apelação de fls 126/155, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0011753-16.2010.403.6100 - CHEFFS BAR E LANCHES COM REFEICOES LTDA ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Aguarde-se a decisão liminar dos autos do Agravo de Instrumento em secretaria.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033819-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033819-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CLODOALDO PAOLUCCI SOARES X VANIA MARIA THEODORO

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Apenas com o cumprimento

do parágrafo anterior, publique a secretaria o edital no diário eletrônico.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018031-34.1990.403.6100 (90.0018031-7) - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP AGROPECUARIA LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCOMP AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Alvará expedido, aguardando retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0758105-65.1985.403.6100 (00.0758105-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HISAO YONEZAWA(SP098070 - CARLOS KENJI KATAOKA) X HISAO YONEZAWA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Alvará expedido, aguardando retirada.

0024950-68.1992.403.6100 (92.0024950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-33.1992.403.6100 (92.0009982-3)) CAFEIRA VOTUCAFE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CAFEIRA VOTUCAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fls. 371, tomo sem efeito a certidão de fls. 367 e retifico o despacho de fls. 369 haja vista que o precatório ainda não foi integralmente pago. Assim, aguarde-se o pagamento de nova parcela do precatório expedido no arquivado, sobrestado.

0020375-12.1995.403.6100 (95.0020375-8) - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUL VIDORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HIROSHI OKUBO

Ante a satisfação do crédito pelo devedor Paul Vidoris, JULGO EXTINTA a execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 633, com relação ao coautor Paulo Hiroshi Okubo.Int.

0008164-86.2006.403.0399 (2006.03.99.008164-3) - LIART SATIRO DE MOURA MARTINS X MARILUCE DA COSTA GONCALVES MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LIART SATIRO DE MOURA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILUCE DA COSTA GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da CEF às fls. 376, eis que a presente demanda transitou em julgado para que fosse feita a revisão do contrato de financiamento, não cabendo nesta ação a cobrança de eventual saldo devedor, devendo socorrer-se de ação própria.I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5417

EMBARGOS A EXECUCAO

0015659-82.2008.403.6100 (2008.61.00.015659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-64.1989.403.6100 (89.0005667-0)) LUCIA COLI BADINI(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP236521 - ADRIANA MARIA CRUZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 143/169, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para a parte embargante e os demais para o embargado.Tendo em vista o pagamento dos honorários periciais às fls. 138, expeça-se alvará de levantamento.No mesmo prazo supra, faculto às partes a apresentação dos

memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0021131-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 127/158)no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte embargante e os demais para o embargado.Após, expeça-se ofício de pagamento para o senhor perito judicial nos termos da decisão de fls. 106.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0000548-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002609-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003845-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013203-67.2005.403.6100 (2005.61.00.013203-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X JAIRO AIRES DOS SANTOS(SP123578 - LUIZ CHRISTIANO LEITE DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004576-98.2010.403.6100 (2009.61.00.001794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001794-6)) MARCELO TRESSINO DOURADO(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011459-61.2010.403.6100 (2008.61.00.001719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001719-0)) JARED MARIA RODRIGUES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) PA. 0,5 Distribua-se por dependencia ao processo nº 2008.6100.001719-0PA. 0,5 Recebo os presentes embargos a execução,PA. 0,5 Vista ao embargo para impugnação no prazo legal.PA. 0,5 Após conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013789-46.2001.403.6100 (2001.61.00.013789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030361-24.1994.403.6100 (94.0030361-0)) KIROL TAMBORES LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial de fls. 259/288, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para a parte autora e os demais para a ré.Expeça-se alvará de levantamento para o perito judicial.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011211-33.1989.403.6100 (89.0011211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ATLANTIDA IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X ROSELI CORREIA PASSERINI X SIDNEY PASSERINI X LAZINA CORDEIRO CORREA

Diante das certidões negativas, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

0031590-92.1989.403.6100 (89.0031590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUFERTIL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE IVO TELINI X JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA TELINI X MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES X ARMANDO TELLINI X CACILDA THOMAZ TELLINI

Fls. 220/224: Defiro a suspensão do presente processo, com intuito de se verificar se o contrato na ação de consignação

em pagamento nº 90.0040443-6 é o mesmo que ora em execução, bem como para que se evitem diligências desnecessárias. Em nada sendo requerido no prazo de 60 dias, ao arquivo. Int.

0065698-45.1992.403.6100 (92.0065698-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA (SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO E SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Defiro o requerido pela ECT às fls. 358. Assim sendo, expeça a Secretaria ofício para a CEF transferir os valores depositados às fls. 354 para a conta corrente indicada às fls. 358 em nome da ECT. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e oficie-se.

0008606-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 125 verso, para que providencie novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

0023929-71.2003.403.6100 (2003.61.00.023929-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 190, haja vista a penhora realizada às fls. 131/132 efetuou-se em conta benefício social do INSS do executado, a qual foi desbloqueada, conseqüentemente, não existe fato novo que indique sucesso em novo bloqueio. Considerando que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0006230-96.2005.403.6100 (2005.61.00.006230-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X INTERLAR HIDR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES (SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA) X CARLA ALVES LEPSKI (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0020826-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020826-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HELGO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO X AGOSTINHO PAGANO

Fls. 166/197: Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados. Após, nova conclusão. Int.

0031712-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Apresente a exequente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 87. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até novaprovocação da parte interessada. Int.

0003795-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 103, providencie a parte autora novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, citem-se. Intime-se.

0016049-52.2008.403.6100 (2008.61.00.016049-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUZILENA SCARABUCCI ALVES GINASTICA ME (SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES E SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR)

Fls. 75: Indefiro a retirada do ofício de fls. 72 para comprovação do pagamento do principal perante o tabelião. Tal comprovação pode ser feita de vários modos, como cópia autenticada das principais peças, certidão de inteiro teor etc. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Int.

0018406-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito

executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0001794-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001794-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO TRESSINO DOURADO(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS)

Desentranhe-se o mandado de fls. 42/43, substituindo-o por cópia, para que o sr. oficial de justiça proceda a penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 46v.Após, proceda a Secretaria a restrição judicial do veículo pelo sistema Renajud.

0019365-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE

Manifeste-se a parte exquente acerca do retorno do mandado, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021914-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EXCELL PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X REINILDA NEVES MAGALHAES(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0023652-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023652-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO PASCHOALINI
Ciência a CEF da pesquisa realizada às fls. 54/56.Tendo em vista o endereço pesquisa pelo sistema Bacen Jud às fls. 54/56, bem como a certidão de fls. 57 informando que restou parcialmente frutífera a consulta, cite-se a parte ré.Intime-se.

0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 652 do CPC.Int.

Expediente Nº 5418

MONITORIA

0028360-22.2001.403.6100 (2001.61.00.028360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DARIO ZANCHI X MARIA ZUNINO ZANCHI

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 105.

0020361-47.2003.403.6100 (2003.61.00.020361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0023623-68.2004.403.6100 (2004.61.00.023623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a juntada de documentos, decreto o segredo de justiça.Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 256/286, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0029879-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029879-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o

desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0012362-72.2005.403.6100 (2005.61.00.012362-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X OSVALDO MARTINELLI(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X VANDER DONIZETTI MARTINELLI(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

0015321-16.2005.403.6100 (2005.61.00.015321-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X DIVA CORREA(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)
Esclareça a CEF o requerido às fls. 188, haja vista se tratar de espólio de Manoel Correa dos Santos, bem como o quanto já noticiado pela própria autora às fls. 114 que a pesquisa a fim de verificar a existência de inventário ou arrolamento em nome do de cujus restou negativa. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0026565-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO X MARIA DO ROSARIO AMPARADO DE ARAGAO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)
Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 211. Intime-se a corre Débora Amparado de Aragão da penhora realizada às fls. 151/154. Intimem-se.

0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANA PAULA DE ANDRADE X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP263199 - PAULO ROGERIO DA COSTA E SILVA)
Ciência a CEF sobre o noticiado às fls. 167/168. Intime-se.

0028070-31.2006.403.6100 (2006.61.00.028070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATALIA BERGES(SP211196 - DANIEL LUTFI) X OSWALDO BERGES X ROSA FLORES GARCIA BERGES
Compareça a parte autora na Secretaria para retirar os documentos desemtranhados, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001411-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X QUALITAS QUALIDADE EM ALIMENTACAO LTDA(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CELIA MARIA VELLUTINI WERNER
Fls. 132: O ônus da prova será apreciado no momento da prolação da sentença, quando será verificado a quem estava incumbido a prova os fatos, nos termos do art. 333 do CPC. Por outro lado, nas relações de consumo entre clientes e instituição financeira, a inversão do ônus da prova é aplicável, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Observo, no entanto, que o custeio de laudo judicial não está abrigado pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, já que a inversão do ônus da prova não importa na transferência da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais correspondentes ao requerido pela parte autora. No caso dos autos, eis que, estando os réus assistidos pela Defensoria Pública da União, presume-se a sua hipossuficiência, razão pela qual, defiro os benefícios da assistência judicial gratuita. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 144/145. Assim, nomeio perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União pessoalmente.

0005452-58.2007.403.6100 (2007.61.00.005452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X FLAVIO BERTACCINI X JUAN CUEVAS SAUS
Tendo em vista a certidão de fl. 148 verso, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006723-05.2007.403.6100 (2007.61.00.006723-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ DE BISCOITO E DOCES SAO JUDAS TADEU LTDA X ODETE DE FREITAS TIMOTEO X JOSE DE FREITAS TIMOTEO

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 152/158, decreto o segredo de justiça. Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 152/158.Intime-se.

0022715-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VALEIRA MARQUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X VIVIANE RODRIGUES GOMES(SP192837 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 253verso, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0023873-96.2007.403.6100 (2007.61.00.023873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ANIBAL DE SOUZA AZEVEDO X ELVIRA JULIAO AZEVEDO(SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO E SP188033 - RONY HERMANN)

Tendo em vista a certidão de fl. 189verso, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0026315-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCISO GABINO JUNIOR(SP138401 - ROBERTA SILVA DE SOUZA) X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CLEICI ALVES CATELAN

Tendo em vista a certidão de fl. 126verso, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0026468-68.2007.403.6100 (2007.61.00.026468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA X EDUARDO BASSI X MARIA ELISA GALVAO BASSI X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União, pessoalmente.

0028131-52.2007.403.6100 (2007.61.00.028131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA X DURVAL CLAUDIO CONTI - ESPOLIO X MARCELLO CONTI X MARIELLA CONTI X MARCIO CONTI(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X CARLOS MAKOTO SASAKI

Tendo em vista a certidão de fls. 706, deixo de receber os embargos monitórios de fls. 296/706, eis que interpostos intempestivamente, nos termos do artigo 738, parágrafo 1º e 3º do Código de Processo Civil.ers. Após, tornem os autos conclusos para conversão do mandado citatório em executivo. Intimem-se.

0031318-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEY DA SILVA
Cumpra a CEF o despacho de fl. 212, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0033520-18.2007.403.6100 (2007.61.00.033520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLADYS RIBEIRO LEAL X JOSE QUEIROZ PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fl. 129verso, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0033521-03.2007.403.6100 (2007.61.00.033521-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 137, providenciando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento-se cite-se.Intime-se.

0033532-32.2007.403.6100 (2007.61.00.033532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Tendo em vista a certidão negativa de fl.179, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

0002740-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002740-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GIRONDA MASSAS E CONFEITARIA LTDA X EDUARDO FREDERICO WITTEE NEETZOW X CARLOS BUENO DE CAMARGO

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 130, 132 e 142, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo.Intime-se.

0006364-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

Vistos em inspeção.Considerando a data da publicação da errata do Edital de Citação dos réus em 04/05/2010, informada às fls. 183/184, entendo que os Embargos Monitórios opostos às fls. 187/196 são tempestivo, motivo pelo qual, torno sem efeito a certidão de fls. 185 e reconsidero o despacho de fl. 186.Primeiramente, providenciem os réus regularização de sua representação processual nos autos.Com o cumprimento, venham-me conclusos para apreciar os embargos monitórios. Intimem-se.

0016965-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ZIUNILTON CONSTANTINO DE ARAUJO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 106, requerido pela CEF à fl. 104.Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 105.Intime-se.

0009982-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANE TIEMI FUJITA FERRAZ X KATIA CRISTINA TEIXEIRA DE MENDONCA

Diante das certidões negativas de fls. 78 e 80, manifeste-se a CEF para que providencie novo endereço, para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intimem-se.

0016486-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016486-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RODRIGO NAZARIO CONDOLEO X FABIANA ANNUNZIATA TREVISAN

Vistos em inspeção.Tendo em vista o noticiado pelo Juízo Distribuidor da Comarca do Estado de Minas Gerais, providencie a CEF o pagamento das custas devidas, conforme requerida, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, expeça-se novamente a carta precatória. Intime-se.

0019337-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Fls. 53: O ônus da prova será apreciado no momento da prolação da sentença, quando será verificado a quem estava incumbido a prova os fatos, nos termos do art. 333 do CPC.Por outro lado, nas relações de consumo entre clientes e instituição financeira, a inversão do ônus da prova é aplicável, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Observo, no entanto, que o custeio de laudo judicial não está abrigado pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, já que a inversão do ônus da prova não importa na transferência da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais correspondentes ao requerido pela parte autora.Tendo em vista o requerido pela parte-ré às fls. 57, defiro a produção de prova pericial, cujo ônus deve ser suportado pela mesma conforme artigo 33 do CPC.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte-ré providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias.Com o pagamento, intime-se a Sra. Perita a dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta dias).Com a entrega do laudo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais.Quanto à prova documental, determino a Caixa Econômica Federal, a apresentação dos documentos relativos aos pagamentos eventualmente efetuados pela parte-ré, conforme

requerido às fls. 57. Defiro a prova documental requerida pela ré as fls. 58. Após, apreciarei as demais provas requeridas às fls. 58. Intimem-se.

0021255-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ESTER MORAIS TEODORO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa de fl. 79 da consulta realizada pelo sistema BACEN JUD, manifeste-se a parte autora, providenciando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

0022409-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LARISSA CAMARGO COLLACO X MARIA TEREZA CAMARGO

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/33, mediante substituição por cópias, no prazo de 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003405-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando a certidão de fls. 130, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intimem-se.

0024172-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024172-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando a certidão de fls. 131, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0011888-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVIO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO DOS SANTOS ALVES

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 78/79, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035065-51.1992.403.6100 (92.0035065-8) - ALVARO PETEAN X LUIZ GALLINARI X MARIA DE JESUS GARRUTTI X MARIA DUTRA VIEIRA(SP077946 - JOSE ROMEU ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 329/339: Tendo em vista o disposto nas Proposições CEUNI 02 e 15/2009, comunique-se o recebimento deste correio eletrônico. Informe-se ao Juiz da 21ª Vara acerca da importância depositada na conta de fl. 294 e aguarde-se a formalização através de termo de penhora por este. Fl. 340: Tendo em vista a distribuição da Carta Precatória ao referido Juiz, remeta-se cópia deste ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674170-30.1985.403.6100 (00.0674170-3) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 1900/1901: Considerando o disposto nas Proposições CEUNI 02 e 15/2009, comunique-se ao Juiz da 1ª Vara Fiscal o recebimento deste correio eletrônico. Informe-se acerca dos depósitos realizados nestes autos e pendentes de levantamento, da expedição do ofício requisitório complementar, das penhoras realizadas no rosto dos autos e aguarde-se a formalização por auto de penhora a ser lavrado pela serventia do referido juízo.Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9649

DESAPROPRIACAO

0057230-88.1975.403.6100 (00.0057230-6) - FAZENDA NACIONAL(SP215305 - ANITA VILLANI E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP035800 - ANTONIO RABACA E SP016725 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO E SP104085 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO E SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X MARIA AMELIA DE CASTRO(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X PEDREIRA SOPEDRA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Fls.1947/1957: Ciência à União Federal (AGU). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010128-79.1989.403.6100 (89.0010128-5) - AGNALDO LEANDRO DA SILVA(Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 324/328 - Ciência às partes. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0077713-46.1992.403.6100 (92.0077713-9) - JADORSA S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009871-39.1998.403.6100 (98.0009871-2) - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSWALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 690/691- Manifeste-se a parte requerida.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Informe a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória nº163/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Int.JUIZ

FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9650

DESAPROPRIACAO

0054245-09.1999.403.6100 (1999.61.00.054245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES X YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA X MARCELO FORTES BARBOSA X IVAN DE OLIVEIRA MENDES X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ILCE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES NUNES X PAULO GALVAO NUNES(SP018356 - INES DE MACEDO) Fls.582/583: Acolho a manifestação da União Federal, para fins de que a procuradora dos réus informe acerca do estado de saúde e higidez mental da expropriada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744128-06.1985.403.6100 (00.0744128-2) - SLOMO HERSKOVITS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal(PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013555-98.2000.403.6100 (2000.61.00.013555-1) - PEDRO DO PRADO - ESPOLIO (LEONOR PRADO SIQUEIRA) X LUIZ DOS SANTOS X LOURENCO FERRO DA SILVA X JAYME DE CARVALHO X JOSE EVANGELISTA SANTANA X JOSE BENEDITO ALENCAR ROSA X JOSE PEDRO CANABARRO DE FARIA ALVIM X JOSE FRANCISCO DE ASSIS - ESPOLIO (JOSEFA SANTOS DE ASSIS) X JOAO DE ALMEIDA DIAS - ESPOLIO (MARIA JOSE ALMEIDA) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO SAPONDI - ESPOLIO (JORGE SAPONDI)(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido às fls. 249/253. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021289-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021289-4) - FRANCISCO VITORIANO SOB X FRANCISCO MENDES BATISTA X FRANCISCO J RODRIGUES X ERALDO CORREIA DA SILVA X DIAMANTINO DA S BATISTA X FIRMINO GOMES X GENESIO JOSE GONCALVES X JUVENCIO ARAUJO RABELO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista dos autos à CEF, conforme determinado às fls. 259. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030428-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030428-1) - HENNY DE MOURA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(CEF), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010037-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010037-0) - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(CEF), em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, capu, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0027150-52.2009.403.6100 (2009.61.00.027150-4) - LIDIA PRATAVIEIRA ROMAN(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo, na forma retida (fls. 173/175), para posterior exame pela Superior Instância, no caso de eventual interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à ré(União Federal- PRU) para contra minuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009266-73.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição de fls. 133/147 não cumpre a determinação de fls. 132, na medida em que o novo valor dado à causa não equivale ao saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor em 06/1994 e não consta a justificativa solicitada. Saliento que não é necessária a juntada de outra petição inicial, mas tão somente a retificação do valor da causa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022827-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022827-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP101179 - EDSON JOKO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019767-91.2007.403.6100 (2007.61.00.019767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036417-68.1997.403.6100 (97.0036417-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIERROSSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRDES SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO A LUIZ G M BORGHESE CONSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005087-96.2010.403.6100 (88.0039538-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039538-22.1988.403.6100 (88.0039538-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOSE SILVA DOS SANTOS COIMBRA X JOAO PEREIRA DE MORAES X HAROLDO DE SOUZA X JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO X ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LAOR DE SIQUEIRA X WAGNER VON GERHARDT X GILBERTO MARTINS DA SILVA X WILSON BRASIL X NEOLIO SEBASTIAO ROCHA X JOSE CARLOS COSTA X AILTON PEREIRA RIVERA X SEBASTIAO CARVALHO DE OLIVEIRA X VICENTE CASTILHO DE ALMEIDA X ADAIL RODRIGUES DE LIMA X ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO X DANIEL OTA X JOSE DE SOUZA X GERALDO JOSE GOMES X JOAO JAIME IESS X LYRICO MARTINS CARDOSO JUNIOR X CELSO DOMINGUES X JOSE CARLOS DE SOUZA X HAMILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP084307 - ILIO FERREIRA DA ROSA E SP105862 - ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS E SP088273 - MARCOS DE SOUZA DIAS E Proc. PATRICIA F.DE CASTRO-OAB/SP-193284 E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal(PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002801-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002801-6) - MARCELO FARIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

(fls. 59/61) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (AGU), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019591-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3)) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP262535 - LEANDRO STELLA SANTOS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls.353. Após, digam os credores se dão por satisfeita a presente execução em

relação ao Banco Bradesco. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009356-38.1997.403.6100 (97.0009356-5) - ITAMAR GAGLIARDI JUNIOR(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X BANCO UNIBANCO S/A X ITAMAR GAGLIARDI JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAMAR GAGLIARDI JUNIOR

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte ré e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária conforme requerido as fls., a teor do disposto no artigo 475J, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9675

MONITORIA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(Proc. EMELINE C DE CASTRO-OAB/MG 107093)

Vistos em inspeção.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Adriano de Oliveira Costa e José Roberto Canabarro, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega ter firmado com os réus, em 28/07/200, Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 21.4010.185.0003520-11, por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos encargos educacionais do curso de Bacharelado em Física do primeiro requerido. Aduz que os requeridos encontram-se inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido.Sustenta que o valor do débito atualizado até novembro/2006 importa em R\$18.194,31 (dezoito mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e um centavo).Juntou documentos (fls. 07/62).Citado, o réu José Roberto Canabarro ofereceu embargos à ação monitoria, às fls. 98/105, arguindo preliminar de nulidade da citação, ao fundamento de que o mandado foi instruído de forma incompleta. No mérito, argumentou que a CEF age de forma arbitrária, pois não permitiu o refinanciamento da dívida e bloqueou a conta salário do embargante, causando prejuízos ao seu sustento e de sua família. Invocou, ainda, o benefício de ordem, requerendo seja acionado, primeiramente, o estudante.O corréu Adriano de Oliveira Costa apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 216/234, relatando suas dificuldades financeiras e profissionais e afirmando o desejo de saldar o débito, oferecendo seu trabalho como forma de compensar a dívida. No mérito, aduz tratar-se de um contrato de adesão, com cláusulas abusivas estabelecidas unilateralmente pela CEF e em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se, basicamente, contra: a taxa de juros, a capitalização mensal de juros, a multa de 10%. Requer os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação às fls. 240/246.Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, apresentando nota atualizada do débito (fls. 250/257).Os embargantes postularam a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Alternativamente, pedem a produção de prova pericial, a exclusão do fiador da lide, a intimação da CEF a se manifestar sobre o bloqueio realizado na conta do requerido fiador (fls.259/276).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 278/285.Manifestação das partes às fls. 291 e 295.É O RELATÓRIO.DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.O corréu José Roberto Canabarro arguiu, em preliminar, a nulidade da citação, ao fundamento de que o mandado de citação foi instruído de forma incompleta.Em que pese o suposto vício formal apresentado, não se cogita da nulidade da citação, dada a ausência de comprovado prejuízo à defesa do réu, eis que os embargos opostos contemplaram o mérito da ação.Passo à análise do mérito.Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001.Inicialmente, constato que as liberações de recursos efetuadas a cada semestre (planilha de fls. 39/40) estão de acordo com os valores efetivamente financiados, nos termos de cada aditivo contratual celebrado, e que correspondiam a 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso frequentado pela estudante.Via de regra, a responsabilidade do fiador deve estar limitada ao valor pactuado, isentando-o por renovações contratuais se não anuiu expressamente nesse sentido.Na hipótese dos autos, o embargante José Roberto Canabarro figurou como fiador no contrato original e em todos os aditivos, respondendo pela integralidade do financiamento estudantil, de forma solidária com o estudante, nos termos dos itens 12.4. e 12.4.1. do contrato, que dispõem:12.4. - O (S) FIADOR(ES) se obriga(m) para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo

ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1486 do Código Civil. 12.4.1. - A presente garantia prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1491 (Benefício de ordem), 1492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Portanto, não pode o co-réu invocar em seu favor o benefício de ordem ao qual renunciou. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP - CIVIL - LOCAÇÃO - FIANÇA - BENEFICIO DE ORDEM - O Fiador não pode invocar o benefício de ordem quando, literalmente, além de obrigar-se solidariamente com o inquilino para efetuar o pagamento do aluguel, renuncia ao benefício de ordem. (RESP 108127, publicado no DJ de 08/06/1998, página 182, Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO) Quanto às alegações de excesso de cobrança, embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, entendo pela plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de uma relação de consumo, bem como o fato de a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei nº. 10.260/2001, celebrar com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. No caso dos autos, não vejo problema com os encargos incidentes sobre o saldo devedor, conforme item 11 do contrato original (fls. 11/16), que assim determina: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Com efeito, tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, o contrato em questão não é regido pela Lei nº. 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº. 1.827/99, de modo que não há qualquer ilegalidade na fixação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano. E, desde que a aplicação dos juros efetivos esteja limitada em 9% (nove por cento) ao ano, conforme contratualmente previsto, a sua operacionalização de forma fracionada, em 0,72073% ao mês, não se me afigura como ilegal, razão pela qual devem ser mantidos os juros pactuados no contrato. No que se refere à aplicação das disposições da Lei 12.202/2010, concernentes à redução dos juros a 3,5%, incumbe tecer algumas considerações. A Resolução nº 3.777, de 26 de agosto de 2009, do Banco Central do Brasil regulamentou o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260, de 12/07/2001, que trata do FIES, dispondo o seguinte acerca da taxa de juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. (...) Posteriormente, a Lei 12.202, de 14/01/2010 incluiu o 10 ao artigo 5º da Lei 10.260/2001, estendendo a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II do artigo 5º ao saldo devedor dos contratos já formalizados. A Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil, invocada pela embargante, veio regular essa questão nos seguintes termos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,4% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) À luz das disposições da Lei 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, tenho que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde 30/11/2006, nos termos do item 14 da avença (fls. 15). Quando da celebração do contrato de financiamento estudantil não havia previsão legal para que a contraprestação fosse realizada mediante a prestação de serviço público. Assim, não há como acolher tal pretensão por falta de amparo legal. Demais disso, deve-se ressaltar que, em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (grifei). Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula nº 596 com o seguinte conteúdo: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seria possível a capitalização de juros, de modo que, ainda que presente a mesma na forma de operacionalização do contrato, não haveria ilegalidade nesse ponto. Por outro lado, não vejo qualquer empecilho à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price, conforme

previsto na cláusula 10, item 10.3 (do contrato original), que assim dispõe: 10.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. É sabido que o sistema price, por si só, não implica na capitalização de juros. De outra sorte, para o caso de impontualidade no pagamento das prestações, foram estipulados, no item 13, multa de 2% e juros pró-rata die pelo período de atraso; além de, no caso de necessidade de procedimento específico para promover a cobrança, aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Não vejo problema no estabelecimento da incidência de multa moratória no importe de 2% e na incidência dos juros de mora pactuados, até porque possuem naturezas distintas. Afasto, porém, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de incidência da pena convencional de 10%, que tem a mesma natureza punitiva da multa. E, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme demonstrativo de débito de fls. 38, não estão sendo cobrados a pena convencional de 10%, nem as custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Insurgem-se, ainda, os embargantes contra o bloqueio de valores realizado pela CEF na conta bancária de titularidade do fiador. Tal procedimento encontra previsão no item 12.3 do contrato (fls. 15), nos seguintes termos: O ESTUDANTE, o representante legal e o(s) FIADOR(es), em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. A cláusula mandato inserta no item 12.3. não encontra vedação na lei consumerista. Dispõem o art. 51, incisos IV e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cuja ofensa se apontou: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. [...] VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. No presente caso, não entendo que o réu se encontrasse em exagerada desvantagem em relação à autora, tampouco considero abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula aqui atacada. Com efeito, o débito em conta-corrente ou conta-poupança, bem como eventual resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara na vontade do réu manifestada quando da assinatura do contrato. Abuso poderia haver, por exemplo, se o banco debitasse valores exorbitantes da dívida, o que aqui não se discute neste momento. Assim, em resumo, a mera autorização para o banco valer-se do saldo de conta-poupança para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. A propósito, é de acentuar-se a ausência dos requisitos previstos no art. 51, 1º, CDC para presumir-se exagerada a desvantagem do consumidor. Primeiro, autorizar o débito em conta não ofende o princípio da autonomia da vontade, que conduz a liberdade de contratar. Segundo, a cláusula não atinge o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, uma vez que se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação da dívida perante o credor. Terceiro, a autorização constante do contrato, por si só, não revela ônus para o consumidor, muito menos ônus excessivo. Tal é o entendimento dos tribunais, conforme julgados que abaixo destaco e transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE.- Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé. (TRF4, AG nº 2003.04.01.036381-7/RS, 3ª Turma, Des. Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 18/11/2003, v. u., pub. DJU 10/12/2003, p. 365) DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (STJ, RESP nº 258.103/MG, 4ª Turma, Min. Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julg. 20/03/2003, v. u., pub. DJU 07/04/2003, p. 289) Afasto, também, a alegação de existência de direito ao refinanciamento do saldo devedor, tendo em vista que, na esteira de precedentes do STJ, entendo que à instituição financeira é facultado aceitar ou não a proposta de renegociação formulada pelo devedor. Assim, a concessão de refinanciamento é ato de caráter discricionário da Caixa Econômica Federal, que não pode ser obrigada a aceitá-la. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória

discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação das réis para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.Oficiei-se.

0014455-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANO AURELIO CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS X IVONE CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Adriano Cachapeiro Gomes dos Santos e Ivone Cachapeiro Gomes dos Santos, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega ter firmado com os réus, em 31/07/2000, Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 21.0612.185.0003568-17, por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos encargos educacionais do curso de Graduação de Engenharia Elétrica do primeiro requerido. Aduz que os requeridos encontram-se inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido.Sustenta que o valor do débito atualizado até 09/07/2009 importa em R\$ 37.348,32 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).Juntou documentos (fls.05/55).Citada a corré e citado o réu por hora certa (fls. 67/68 e 71/72), deixaram transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à ação monitória.Nomeado Curador Especial (fls. 73), que ofereceu os embargos monitórios às fls. 75/81, alegando que a capitalização mensal de juros fere as disposições da Súmula 121 do STF. Requer sejam aplicadas as disposições da Lei 12.202/2010, no que concerne à redução dos juros a 3,5%.A CEF apresentou sua impugnação às fls. 85/89 e nota atualizada do débito às fls. 91/98.É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC.Passo, então, à análise do mérito.Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001.Embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, entendo pela plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de uma relação de consumo, bem como o fato de a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei nº. 10.260/2001, celebrar com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas.No caso dos autos, não vejo problema com os encargos incidentes sobre o saldo devedor, conforme item 11 do contrato (fls.10/15), que assim determina:O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Com efeito, desde que a aplicação dos juros efetivos esteja limitada em 9% (nove por cento) ao ano, conforme contratualmente previsto, a sua operacionalização de forma fracionada em 0,72073% ao mês, não se me afigura como ilegal, razão pela qual devem ser mantidos os juros pactuados no contrato.Demais disso, deve-se ressaltar que, em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais.Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (grifei).A medida provisória em questão foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigorante.Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula nº. 596 com o seguinte conteúdo:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seria possível a capitalização de juros, de modo que, ainda que presente a mesma na forma de operacionalização do contrato, não haveria ilegalidade nesse ponto.No que se refere à aplicação das disposições da Lei 12.202/2010, concernentes à redução dos juros a 3,5%, incumbe tecer algumas considerações.A Resolução nº 3.777, de 26 de agosto de 2009, do Banco Central do Brasil regulamentou o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260, de 12/07/2001, que trata do FIES, dispondo o seguinte acerca da taxa de juros:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução 3.415, de 13 de outubro de

2006.Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. (...) Posteriormente, a Lei 12.202, de 14/01/2010 incluiu o 10 ao artigo 5º da Lei 10.260/2001, estendendo a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II do artigo 5º ao saldo devedor dos contratos já formalizados. A Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil, invocada pela embargante, veio regular essa questão nos seguintes termos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,4% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) À luz das disposições da Lei 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, tenho que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde 09/07/2009, nos termos do item 14 da avença (fls. 14). Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condene os réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Em face da certidão de fls. 126, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000665-7) - MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as alegações da União Federal, lançadas às fls. 194/195, 204 e 206, diga a autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0007804-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007804-2) - SONIA REGINA CASSIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por Sônia Regina Cassiano, devidamente qualificada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende a revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré. Aduz que em 13.10.1998 celebrou contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo a requerida CEF como sua credora hipotecária, bem como que os índices aplicados na atualização das prestações foram superiores aos índices salariais, onerando em demasia a autora. Alega que a Tabela Price está atrelada ao anatocismo e sua utilização desvirtua o sentido do contrato de financiamento habitacional, sendo fator determinante para o inadimplemento dos mutuários. Afirma que são ilegais a cobrança do CES na prestação do financiamento e a ordem de amortização prevista na tabela price. Requer ainda a aplicação de juros no percentual de 5,100%, o afastamento da capitalização de juros, o recálculo da parcela do seguro pelos índices utilizados na correção das prestações e a exclusão da taxa de administração. Pleiteia, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da inconstitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, a não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Pede que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o segundo leilão marcado para o dia 30 de março de 2009 e a autorização para continuar a pagar as prestações vincendas, bem como sejam incorporadas ao saldo devedor as prestações vencidas e não pagas. Acompanham a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 35/89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 91/91-vº). A autora comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/122). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 125/174 em conjunto com a EMGEA, arguindo preliminares de falta de interesse de agir face a novação do contrato para o Sacre, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva ad causam da EMGEA, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, denunciação da lide ao agente fiduciário, ausência dos requisitos para a concessão da tutela e prescrição. No mérito, em suma, sustenta que a novação firmada em setembro de 2003 extinguiu o contrato então reajustado pelo sistema PES/CP e pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 179/192. Réplica às fls. 199/228. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil e documental (fls. 230/232). A Caixa ficou inerte (fls. 233). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 247 e 282/288). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 249/250). Foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 252). Laudo pericial às fls. 291/317. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 325/343 e do assistente técnico da

autora às fls. 344/364. Às fls. 365, houve conversão em diligência para determinar à CEF a juntada do Termo de Renegociação firmado com a autora. A CEF juntou os documentos de fls. 366/371. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF e a de legitimidade passiva ad causam argüida pela EMGEA devem ser afastadas. Ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, não se me afigura razoável que a CEF seja substituída pela EMGEA no pólo passivo da ação, porquanto a CEF contratou com a mutuária e é a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Igualmente, considero ser indevida a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela. A parte ré poderia, a seu devido tempo, apresentar o recurso cabível, mas não o fez, de modo que a referida questão precluiu, não sendo mais passível de análise. Quanto à denunciação da lide, entendo descabida, uma vez que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação. Outrossim, inexistente na espécie direito de regresso que ampare a pretensão de denunciação da lide, o que determina o seu indeferimento. Em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que a mesma não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pela autora encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito, o que passo a fazer a seguir. Melhor sorte não assiste a alegação de prescrição por ter a autora ultrapassado o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, caput do Código Civil para o ajuizamento da ação. Tal regra prescricional dirige-se apenas às ações de anulação de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade, in casu, vez que trata-se de revisão de cláusulas contratuais. O contrato sub judice foi firmado em 1998, na vigência do Código Civil de 1916, que, em seu artigo 177, previa o prazo prescricional de 20 anos, em se tratando de ações pessoais, como é a hipótese dos autos. Por sua vez, o Código Civil vigente estabeleceu em seu artigo 205, que o prazo prescricional das ações pessoais passou a ser de 10 (dez) anos. Tendo o contrato sido celebrado em outubro de 1998, no momento em que sobreveio o Código Civil de 2002, não havia ultrapassado o lapso temporal de mais de 10 anos, ou seja, mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, o que torna o prazo para revisão deste contrato, o previsto no artigo 205 do Código Civil vigente, qual seja, 10 (dez) anos. Ou seja, na hipótese de transcurso inferior ou igual à metade, como é o caso dos autos, o prazo a ser observado é o da nova lei, cujo termo inicial para a contagem da prescrição, será o da vigência da nova lei civil, qual seja, 11 de janeiro de 2003. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescpcionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) (REsp 698195/DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254) (negritei) Assim, resta afastada a alegação de prescrição na medida em que a presente ação foi ajuizada em março de 2009, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de dez anos previsto na vigente legislação civil, que começou a correr em 11 de janeiro de 2003. Por fim, no que pertine a alegada falta de interesse de agir ante a novação do contrato para o Sacre, revejo posicionamento anteriormente adotado para compartilhar do mesmo entendimento cristalizado no verbete da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Assim, entendo presente o interesse processual da autora. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mérito da presente ação cinge-se na revisão do contrato de financiamento imobiliário pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, sob o nº 8.1221.0047.146-4. DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO questão central e mais polêmica do feito diz respeito a sistemática de amortização pela Tabela Price, qual seja, o Sistema Francês de Amortização. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ficou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse

sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai da perícia contábil, a taxa de juros contratada e o sistema de reajuste do saldo devedor foram corretamente aplicados (item 6.17.1. - fls. 311). No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 697649/MG, 4ª Turma, Relator: Min. Fernando Gonçalves. DJ 19.12.2005 p. 433) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - TABELA PRICE - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 12/23), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 16 de maio de 1991. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18. 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4. No tocante ao Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), não há ilegalidade em sua aplicação, tanto mais que sua previsão consta do contrato firmado entre as partes (fl. 71), e os mutuários concordaram com tal sistema de amortização. 5. Não há ilegalidade no sistema de cálculo utilizado pela CEF. Afirmam os Autores que a amortização deveria ser precedida do reajuste do saldo devedor, nos termos dos artigos 5º e 6º, letra c, ambos da Lei nº 4.380/64. 6. Os parágrafos do referido artigo 5º foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional de Habitação. 7. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informou que os depósitos judiciais não vêm sendo efetuados regularmente, mês a mês, não constando depósitos nos meses de outubro e dezembro de 2001, abril, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002, e a partir de fevereiro de 2003, cessaram completamente. Além disso, os depósitos que foram efetuados o foram em valores irrisórios, o que vem causando desequilíbrio contratual, com graves conseqüências para o sistema. Por tais razões, pleiteou a intimação dos mutuários para que regularizassem os depósitos, sob pena de cassação da tutela concedida, bem como pediu que a decisão fosse modificada, para que as prestações passassem a ser pagas diretamente à mutuante, reduzindo a inadimplência e evitando transtornos decorrentes das constantes juntadas de guias de depósito nos autos. 8. Na ocasião em que a sentença foi proferida (01 de agosto de 2002) e publicada no Diário Oficial da União, em 09 de outubro de 2002, os depósitos já não vinham sendo efetuados, o que demonstra a falta de interesse dos autores em cumprir o contrato celebrado. Ademais, em audiência de tentativa de conciliação, compareceu terceiro interessado e cessionário da posição contratual dos mutuários, que é parte autora nesta lide, a atestar que os Autores já transferiram o imóvel a terceiros, sem o conhecimento da CEF. 9. Conclui-se, pois, que os Autores não fazem jus a revisão do contrato de mútuo, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau. 10. Recurso dos autores improvido. 11. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 871376/SP. 5ª TURMA, Rel. Des. Ramza Tartuce - DJ: 04/10/2005, PÁG. 310) O expert judicial, na resposta ao quesito 5.9.4., esclareceu: Ao se fazer a amortização do mútuo não se fez uso dos juros compostos, ou seja, não se incorre no anatocismo, uma vez que os juros incidem de forma linear sobre o saldo devedor e os juros apurados não são capitalização. Assim, uma vez que é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela Price não gera, por si só, o malfadado anatocismo e, diante da conclusão que no caso em tela este efetivamente não ocorreu, tem-se que improcede o pleito autoral. JUROS A Lei 8.692/93 que rege o contrato sub studio estabelece em seu artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Cabe aqui fazer pequena ponderação sobre as taxas de juros nominal e efetiva. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a freqüência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 7,0000% (nominal) e 7,2290%

(efetiva) (Item 8 do Quadro C - fls. 57). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretende a autora o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos com base no mesmo índice de atualização do saldo devedor (TR), limitado ao percentual de Comprometimento de Renda da Mutuária. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício dos mutuários, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida....11. Apelos improvidos. (TRF 4ª REGIÃO, AC nº 555470/RS, 3ª TURMA, DJU 18/06/2003, p. 599, Des. Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) De toda sorte, o contrato foi assinado em 13.10.1998 e prevê expressamente a incidência do CES, conforme fls. 57, C, campo 09 e a Lei 8.692/93, vigente à época, autorizava no artigo 8.º a cobrança desse coeficiente. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...)14 - No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6.º, c, da lei 4380/64. 15 - Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16 - A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 539696/SP. SEGUNDA TURMA. DJU DATA:09/10/2002 PÁG. 336 Relator: Des. MAURICIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: AgRg no REsp 709160/SC - Relator Min. Jorge Scartezini - QUARTA TURMA DJ

29.05.2006 p. 255 PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO....3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (grifei) Na hipótese dos autos, à propósito, constatou o perito judicial em seu laudo: O procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado (item 3.15.7-fls. 303) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito.DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito à cláusula em que se estipula taxa de administração. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública.Nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração, a qual foi contratada expressamente.Trata-se em verdade de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, pela 4.ª Turma (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002), conforme revela esta ementa:SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos.Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro.A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito.É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93.Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES.O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada.O mesmo se diga em relação ao seguro. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação.A especificidade da contratação impede que se faculte ao mutuário a escolha do seguro que melhor lhe convém. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não são recursos próprios da instituição financeira.A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação.Valho-me dos seguintes fundamentos, expostos pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, na Apelação Cível 498721, autos n.º 200070020019636-PR, 3.ª Turma, em 18/03/2003:É no que diz respeito à cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem esta Corte entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro.No caso, é de ser verificada a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. O contrato, na nova visão civilista, também tem função social, aqui, função social com vínculo ao Sistema Financeiro da Habitação. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto.Quanto ao valor do seguro, a

comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Esse julgado recebeu a seguinte ementa: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro. O mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Assim, nada há a ser alterado em tal cláusula. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 Quanto ao Decreto-Lei 70/66, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não pode de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Dessa forma, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a constitucionalidade da execução extrajudicial baseada no Decreto-lei nº 70/1966, a alegação de

inconstitucionalidade de tal diploma legal não merece acolhida. Rejeito, outrossim, o pedido relativo à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, eis que não houve comprovação de inclusão do nome da mutuária nos referidos bancos de dados de cadastro de inadimplentes. Além do mais, constatada a ausência de pagamento de parcelas regulares, resta configurada a hipótese de tal inclusão. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Sonia Regina Cassiano em face da CEF, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação em honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, face a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003653-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003653-0) - EUNICE DE SOUZA GUERCIA (SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Eunice de Souza Guercia, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação do réu ao pagamento do valor bloqueado na conta poupança nº 1.280.142-4, que era mantida na Agência 00117-Nossa Senhora do Ó do Banco Bradesco, no valor de NCz\$ 52.352,57, corrigidos monetariamente pelo BTNF até a data em que deveria ocorrer a liberação e, após, pelos índices oficiais de inflação, e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Alega que os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil novos cruzados) da conta de poupança da qual era titular, mantida no Banco Bradesco, foram bloqueados e mantidos em conta individualizada junto ao BACEN, com liberação prevista a partir de 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN-Fiscal. Aduz que o valor bloqueado não foi devolvido e até hoje a autora desconhece o destino que lhe foi dado, eis que não obteve qualquer informação do BACEN. Argumenta com a prescrição vintenária. Citado, o Banco Central do Brasil ofereceu contestação às fls. 48/54 arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou a improcedência do pedido, ao fundamento de que não há comprovação da transferência de valores para o BACEN. Aduz que no dia 19.03.1990 houve um lançamento a débito da conta, no importe de NCs\$52.352,57, sob o histórico ADICIONAL ESTADUAL IR, remanescendo o saldo de exatos NCs\$50.000,00, que foram mantidos para livre movimentação da titular. Afirma que os valores foram transferidos para o BACEN sob as rubricas Transferência para o BC, transferência p/ BACEN-POUPANÇA, DÉBITO BC, ou semelhantes. Ressalta que o artigo 12 da MP 168/90 permitiu, pelo prazo de 180 dias, a transferência de titularidade dos cruzados novos para várias finalidades, especialmente a liquidação de dívidas e operações contratadas antes de 15/03/90 e o artigo 13, do citado diploma, autorizou o pagamento de taxas, impostos e contribuições, pelo prazo de 60 dias. Réplica às fls. 57/58. É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a alegada ocorrência da prescrição aduzida pelo BACEN, no caso em tela, uma vez que o prazo prescricional para o pedido de pagamento dos valores bloqueados por força da Medida Provisória 168/90 (Plano Collor I) é de cinco anos, contados da data do pagamento da última parcela dos ativos bloqueados, assim em fevereiro de 1991. A pretensão da autora encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição, pois somente veio a ser proposta em 22 de fevereiro de 2010, ou seja, dezenove anos depois de transcorridos os prazos legais para a propositura de ação. Na dicção do artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Banco Central do Brasil é autarquia federal criada pela Lei nº 4.595/64, sendo a ele estendidos, pelo artigo 50 da citada Lei, os favores, isenções e privilégios da Fazenda Pública. De fato, é insofismável que, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, conjugado com o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, operou-se a prescrição do direito da autora de pleitear a cobrança de seu alegado direito. Há de se frisar, por oportuno, que a questão do prazo prescricional para o ajuizamento de ações contra o BACEN foi pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes exemplos de sua copiosa jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/42. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64. Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei nº 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública. Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser reconhecido o mesmo lapso temporal em favor do BACEN. Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal. (REsp 388.190/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 25/03/2002). PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AFASTAMENTO. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional, no caso dos ativos retidos, inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Afasta-se a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, se objetivavam os embargos de declaração interpostos prequestionar explicitamente dispositivos ventilados em contra-razões de apelo - Súmula 98/STJ. 4. Recurso especial provido para extinguir o processo, por força da prescrição. (REsp 383866/RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, vu, DJ de 02/09/2002, pág. 00175). Ressalte-se, ademais, que, estando a questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros relatores estão decidindo monocraticamente, conforme a que ora se transcreve: Trata-se de recurso especial interposto por JAIRO MANOEL MURARI, com esteio no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual, entendendo ser quinquenal o prazo prescricional para se pleitear pela correção dos saldos de

cruzados bloqueados, reconheceu-se estar prescrito o direito do ora recorrente para tanto. Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao art. 177, do Código Civil/1916; bem como divergência com julgado deste Tribunal Superior, sustentando ser vintenário o prazo prescricional, por se tratar de ação pessoal, e não quinquenal como afirmado pelo acórdão hostilizado. Relatados, decido. Tenho que a pretensão do recorrente não merece guarida. Inicialmente, verifico que o dispositivo tido por violado não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do necessário prequestionamento a fim de que possa ser analisado por este STJ. Incidência dos enunciados n.ºs 282 e 356, da Súmula do Pretório Excelso. Quanto ao dissídio jurisprudencial, igualmente não vejo como acolher a pretensão do recorrente. De fato, é entendimento assente nesta Corte Superior acerca de ser quinquenal a prescrição para o ajuizamento de ações relativas a cruzados bloqueados, consoante dispõe o art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, por se tratar de ação em desfavor da Fazenda Pública. Esse posicionamento foi externado em inúmeros precedentes, dos quais colaciono os seguintes, litterim: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO.- Nas ações que buscam a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória n.º 168/90, o prazo prescricional é quinquenal.- Recurso a que se nega provimento. (REsp n.º 270.889/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/10/02, p. 00278) AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. Estabelece o art. 1.º do Dec. 20.910/32 que as dívidas passivas da União, bem assim, toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos. E o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 4597/42 estendeu este direito às autarquias. (omissis) Agravo improvido. (AEEResp n.º 358.951/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 26/08/02, p. 00174) A respeito do precedente desta Corte trazido à baila, como paradigma, pelo recorrente, o REsp n.º 421.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/06/2002, p. 00164, vale ressaltar que nele se mantém o entendimento acima plasmado pela prescrição quinquenal, tendo o nobre Relator, apenas, ressaltado sua posição particular a respeito, conforme se depreende de trecho extraído do voto, a seguir transcrito, in verbis: ...Na operação de capitalização dos valores depositados em poupança tenho que a correção monetária deve ser integrada como parte do principal, eis porque, então, não há como se ajustar o enunciado da norma insculpida no art. 178, 10, 3º, III, do Código Civil, in casu. Seria, portanto, vintenário o prazo prescricional, visto se tratar de direito pessoal. (fl. 3)... Este é o entendimento que tenho como o mais correto para o caso em apreço. No entanto, como a jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas vem se posicionando em sentido contrário (prescrição quinquenal), com a ressalva do meu ponto de vista acima registrado, reconheço ser o prazo prescricional de cinco anos. (fl. 10)... Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 02 de junho de 2003. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator (RESP 509965, publicado no DJ de 27/06/2003). Com efeito, é bem de se ver que o prazo prescricional teve seu termo final em fevereiro de 1996, contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 22/02/2010. Posto isso, julgo extinta a relação processual em 1.º grau de jurisdição com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005698-49.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA (SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Luiz Antonio Andrade Maia, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de março de 1990 a maio de 1990, calculados pelo ICP/IBGE. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requer a recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes do Plano Collor I, alegando que em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC e não pelo BTN. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 55/73. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento até julgamento final das ações pendentes de recurso, que possuem natureza uniformizadora, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. A autora apresentou réplica às fls. 76/78. É o relatório. Decido. A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança. Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Acolho a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, relativamente à conta n.º 00000007-2. A existência da conta de poupança constitui requisito fundamental para o pleito de correção de valores da conta de poupança pelos índices do Plano Collor I. Com efeito a

jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, e- DJ de 28/03/2008, F1 p.323). E também: é ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989 (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p.177). A parte autora apresentou extratos juntados às fls. 20/28, relativamente à conta nº 99010263-2, abrangendo todo o período reclamado. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. A CEF é parte passiva legítima a responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança e não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada pela CEF, dado que a ação foi ajuizada em 15/03/2010. O mesmo ocorre em relação aos juros. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. **NO MÉRITO:** O pedido de correção referente ao mês de Março de 1990 não merece prosperar. A jurisprudência é pacífica no sentido de que para as contas com aniversário na primeira quinzena de março, o banco depositário obedeceu a lei e, antes de cumprir as normas da MP 168/90, creditou a correção monetária correspondente ao mês anterior, conforme determinava a Lei 7730/89. Já no que se refere às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, restou aplicado o BTNF como índice de correção, assim como determinou a Medida Provisória. Assim, os ativos financeiros só foram transferidos ao BACEN após o primeiro crédito de rendimento e, nessa primeira atualização, foi utilizado como índice de correção o IPC, referente a fevereiro de 1990, conforme determinação da Lei 7730/89, razão pela qual o índice pleiteado é indevido. A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/ RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim). Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aqueles de fls. 22/25, observam-se os extratos referente aos meses de abril e maio de 1990, nos quais se constata não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente na conta de poupança n.º 99010263-2, da Agência 0236. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado às contas de poupança da Autora para os meses de Abril e Maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor o índice IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta de poupança n.º 0236.013.99010263-2, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005725-32.2010.403.6100 - LUIS CESAR BATTISTIN X EUGENIA PEDRON BATTISTIN (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Luis Cesar Battistin e Eugênia Pedron Battistin, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de abril e maio de 1990, calculados pelo ICP/IBGE e nos meses de janeiro a março de 1991, calculados pelo IPC/IBGE. Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que tiveram prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requerem a recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes do Plano Collor I, alegando que em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC e não pelo BTN. Quanto ao Plano Collor II, aduzem que o índice de correção monetária aplicável é o IPC, substituído pelo INPC, a partir da edição da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/56. Argüiu, preliminarmente, a suspensão do julgamento até processamento final dos recursos pendentes de julgamento e submetidos à sistemática repetitiva, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.ª quinzena de março de 1990 e meses

seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. Não houve réplica.É o relatório. Decido.A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança.Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência.Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 15/22, os quais comprovam a existência das contas e respectivos períodos questionados na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada.A CEF é parte passiva legítima a responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança e não bloqueados por força da Lei 8.024/90.Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada pela CEF, eis que a ação foi ajuizada em 15/03/2010. O mesmo ocorre em relação aos juros. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária.NO MÉRITO:A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil.Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/ RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim).Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu.Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aquele de fls. 15/12, observam-se os extratos referente aos meses de abril e maio de 1990, nos quais se constata não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente na conta de poupança n.º 013.00042302-5.Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à conta de poupança da Autora para os meses de Abril e Maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente.A partir do mês de fevereiro/91, contudo, a correção dos saldos passou a ser feita de acordo com a MP n.º 294, de 31.01.91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91, a qual extinguiu o BTN e determinou a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, então criada (art. 3º, II, e art. 11, I; 2º, I), motivo pelo qual improcede a pretensão dos autores de correção de suas contas por índice diverso.A respeito, existe decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 19.713-RS), bem como da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevemos:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - PLANO COLLOR I E II - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO IPC.I - O art. 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Decorrido in albis o prazo para o Autor regularizar os documentos, justifica-se a extinção do processo.II - A correção monetária relativa a fevereiro de 1991 deve ser calculada pela TRD, conforme determina os arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, que não foram declarados inconstitucionais pelo STF.III - Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 97.03.011075-4; Rel. Des. Fed. Cecília Hamati; v. u.; j. 16.06.1999) - destaques nossosPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora o índice IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta de poupança n.º 1207.013.00042302-5, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007607-29.2010.403.6100 - WELLINGTON DOS REIS TORRES X VALDIR CEZARIO DE SOUZA X RONES LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0024569-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024569-4) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE

DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Forjafrio Ind/ de Peças Ltda contra ato praticado pelo Presidente da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A., consistente no repasse do valor das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS nas contas de energia elétrica. Sustenta que não há previsão legal ou constitucional para o repasse da cobrança do PIS/Pasep e da COFINS nas faturas de energia elétrica, acrescentando que a própria natureza jurídica dessas contribuições impede que sejam efetuados os repasses, uma vez que incidem sobre a receita bruta ou faturamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/109. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 113). Nas informações prestadas às fls. 118/141, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A arguiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva ad causam e a necessária participação da União Federal como litisconsorte passiva necessária. No mérito, pugnou pela denegação da segurança sob o argumento de que a determinação para inclusão dos valores referentes ao PIS/Pasep e COFINS nas faturas de energia elétrica provém de norma expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - Resolução n. 147, de 30 de junho de 2005 -, que é o órgão responsável por toda normatização da prestação do serviço público de energia elétrica, tal como previsto pela Lei n. 9.427/96. Na condição de interessada no feito, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL manifestou-se nos autos para esclarecer que o repasse do PIS/Pasep e da COFINS seguiu o que já era feito com o ICMS para dar maior transparência na cobrança do serviço de energia elétrica, facilitando o encontro da tarifa devida, em homenagem ao princípio da razoabilidade, sendo que a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/Pasep e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica, valores esses que sempre foram cobrados. O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada à fls. 224/226. A União Federal manifestou às fls. 237 o seu desinteresse em acompanhar o feito, pugnando pela desconsideração da cota lançada às fls. 236. O Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual se manifesta pela concessão da segurança. (fls. 239/243). O Sr. Delegado da Receita Federal manifestou-se às fls. 326/328 argumentando com sua ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a sede da empresa impetrante está situada na cidade de Mauá/SP, que está jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP. Instada a dizer sobre a alegação de fls. 326/328, a Impetrante requereu a exclusão do Delegado da Receita Federal do pólo passivo da demanda, uma vez que sua inclusão ocorreu por determinação do Juízo, exarada à fls. 287/287 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão controvertida neste processo prende-se à constitucionalidade/legacidade do repasse efetuado pela concessionária do serviço público de energia elétrica dos valores referentes ao PIS/Pasep e COFINS na conta de energia elétrica. Na defesa do ato apontado como coator, a autoridade impetrada e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL pautaram-se na existência de normas administrativas que regulamentam a forma de cálculo e cobrança da tarifa do serviço de energia elétrica e no princípio da razoabilidade, homenageado pelo resultado que se obtém pela utilização dessa forma de repasse do valor referente ao PIS/Pasep e COFINS. Entrementes, consoante será demonstrado, a tese não pode ser acolhida. Isso porque o poder de tributar sofre restrições de ordem constitucional, entre as quais se destaca o princípio da legalidade, pelo qual cabe somente a lei definir o aspecto pessoal da hipótese de incidência tributária. E o termo lei utilizado pela Constituição está no sentido estrito, isto é, lei em sentido formal, o que exclui normas de caráter administrativo, como resoluções, regulamentos, instruções normativas e portarias. No caso em debate, questiona-se a legalidade na transferência da sujeição passiva do fato gerador das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS decorrente do repasse efetuado na conta de energia elétrica pela autoridade impetrada com suporte em norma administrativa expedida pela ANEEL. Não há lei em sentido formal, tampouco norma constitucional que ampare esse expediente de repasse da sujeição tributária ao consumidor final. E o que se infere dos autos, ao contrário do que tentaram demonstrar na defesa do ato impugnado, é a transferência do custo tributário insito à atividade empresária a impetrante, isto é, a repercussão econômica que as contribuições sociais exercem sobre os custos de produção e operação da pessoa jurídica estão sendo repassados para a impetrante. A Constituição contempla essa hipótese de repasse da sujeição tributária apenas para o ICMS e IPI, uma vez que sua natureza jurídica permite. São tributos diretos vinculados ao consumo que são levados em consideração na composição do preço final para não por em risco o lucro da empresa. Nessa situação tem-se a denominada repercussão jurídica, já que o sistema tributário é estruturado dessa forma. Em contrapartida, ao dar o mesmo tratamento para o PIS/Pasep e COFINS reflete o empresário a mera repercussão econômica que a carga tributária exerce na sua atividade. Para isso, não há suporte constitucional ou legal. Note-se, ademais, a própria descrição normativa do fato gerador dessas contribuições sociais derrui qualquer argumento favorável ao repasse pretendido. Os dispositivos legais pertinentes no caso são: Art. 1º da Lei 10.637/02: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 1º da Lei 10.833/03: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Da leitura dos dispositivos citados constata-se que o fato gerador do PIS/Pasep e da COFINS é o faturamento mensal da empresa, que nada tem a ver com o consumo, considerado no caso do ICMS e do IPI. Estes são tributos diretos atrelados ao destinatário final. Aqueles são tributos indiretos que pertencem exclusivamente à pessoa jurídica e vinculados ao faturamento mensal. Transferir a sujeição passiva dessas contribuições sociais é transformar quem não é

contribuinte, porque não possui faturamento ou receita bruta, em contribuinte apenas pelo fato de ser consumidor do serviço prestado pela concessionária de energia elétrica, malferindo todos os princípios constitucionais que restringem o poder de tributar. Questão semelhante já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao examinar o repasse efetuado pelas concessionárias do serviço de telefonia, com suporte em norma administrativa da ANATEL, pontificou: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. Não se conhece do recurso em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS. 3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei. 4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada. 5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa. 6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa. 7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa. 8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante. 9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC). 10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN. 11. Recurso Especial não provido. (REsp 1053778/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 30/09/2008 - Grifei) Ressalte-se que a Segunda Turma do Colendo Tribunal acolheu o citado precedente para pacificar seu entendimento, tal como se observa da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS/COFINS - REPASSE AO CONSUMIDOR NA FATURA TELEFÔNICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANATEL - TESE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ERRO NO PAGAMENTO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA POR ESTA CORTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prevalece no STJ o entendimento de que a ANATEL não tem legitimidade passiva para responder pela cobrança indevida de valores levada a efeito pelas empresas de telefonia na conta telefônica. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, bem como acerca da má-fé das empresas de telefonia e, por consequência, da abusividade dessa conduta. 5. Direito à devolução em dobro reconhecido com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 910.784/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009 - Grifei) Ao tratar do tema sob os auspícios do princípio da razoabilidade e da transparência na forma de composição do preço cobrado pelo serviço, a ANEEL sustenta que os custos referentes às contribuições PIS/Pasep e COFINS sempre foram considerados no cálculo da tarifa e o repasse desses valores é medida que apenas torna mais claro o que é cobrado. O argumento, novamente, ainda que sedutor, não pode ser acolhido. Isso porque não é só o valor dessas contribuições sociais que influenciam na composição da tarifa. Muitos outros custos inerentes à prestação do serviço são considerados e apenas para ficar estrito à questão tributária, pode-se citar como exemplo os custos com o IPTU e o IPVA arcados pela concessionária do serviço público. Fazer eco à tese de manutenção do repasse das contribuições sociais ao PIS/Pasep e COFINS, na forma como defendida nestes autos, permite que se estenda o mesmo raciocínio ao IPTU, ao IPVA e todos os demais tributos que porventura façam parte dos custos da concessionária do serviço público. Não se pode olvidar que a ANEEL, como órgão regulador do setor de energia elétrica, não pode alterar as normas de caráter tributário cuja competência foi outorgada pela Constituição Federal de 1988 exclusivamente aos entes tributantes. Assim, a despeito da existência de norma administrativa expedida pela ANEEL, o ato apontado como coator é ilegal, por alterar a sujeição passiva da relação jurídica tributária, fato que determina a concessão da segurança. Do reconhecimento da ilegalidade no repasse dos valores atinentes ao PIS/Pasep e COFINS, surge, inegavelmente, o direito de repetição do indébito, regulada pelas normas do direito privado, já que não se trata, na espécie, de indébito tributário. Entretanto, a pretensão de repetição deve ser deduzida em ação própria, na medida em que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, conforme expresso na Súmula 269 do Pretório Excelso: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. No que toca à impetração em face do Delegado da Receita Federal de São Paulo - SP, tenho que sua manutenção no pólo passivo da demanda é indevida, não será responsável pelo cumprimento da ordem exarada por este Juízo. Diante do exposto: 1) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e 2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o processo

com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às demais partes, apenas para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de incluir na fatura de energia elétrica da impetrante os valores correspondentes ao repasse das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do previsto pelo art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0012699-85.2010.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA X OMINT SERVICOS DE SALUDE LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL RIB PRETO X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL BARUERI X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL CAMPINAS X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. 1. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção on-line de fls. 1601, por serem distintos os objetos. 2. Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

0012707-62.2010.403.6100 - SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de provimento liminar que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título do adicional de 1/3 de férias, com base no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. A Impetrante argumenta, em síntese, que referida verba possui natureza indenizatória, de tal modo que a tributação impingida pela Autoridade Impetrada é ilegal. É o relatório. Decido. Fls. 18/19 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por incabível a concessão da medida pleiteada. O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. No plano da legalidade, a tributação em tela encontra respaldo no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, que estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cabe-nos avaliar, no caso, se a verba versada nesta ação enseja a tributação em referência. Nesta análise sumária, soa-me que o abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) segue a mesma sorte das férias e respectivos adicionais para fins de incidência de contribuição previdenciária, nada obstante a questão mereça ser reavaliada por ocasião da sentença, ponderando-se, inclusive, os efeitos dos arts. 144 e 457, 1 da CLT no âmbito tributário. Confirma-se o julgado oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça, que corrobora o entendimento ora esposado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) (...) (...) (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (...) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais

desprovidos.(AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

0013075-71.2010.403.6100 - ANDREA GALORO DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019900-75.2003.403.6100 (2003.61.00.019900-1) - I A T CIA/ DE COM/ EXTERIOR X JACQUES ELUF(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP028783 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP

Fl. 450: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

0029856-47.2005.403.6100 (2005.61.00.029856-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HIDEMITI PAULO MURAMATSU - ESPOLIO

Fl. 341: Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

Expediente N° 7269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035410-41.1997.403.6100 (97.0035410-5) - EDMIR MORENO X NEUZA DE FARIA MORENO(Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 434:J. Conclusos. Ante a petição protocolada em 31/05/2010 em que a ré, Caixa Econômica Federal, manifesta sua não oposição ao levantamento dos valores depositados nos autos, tendo em vista que já houve a liquidação do contrato, expeça-se alvará de levantamento dos valores, conforme indicado às fls. 435/436, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4607

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008550-03.1997.403.6100 (97.0008550-3) - ALEX MOREIRA MENDES X AMAURY MOREIRA MENDES(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP049860 - AMELIA MARTA GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS

SANTOS)

Fl. 393: Vistos, em decisão.Petição de fls. 390/392:Compareça o d. patrono da ré em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, cuja expedição já foi autorizada à fl. 383.Int.São Paulo, 14 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

DESAPROPRIACAO

0661800-09.1991.403.6100 (91.0661800-6) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X CARLOS TAVARES X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI)

Fl. 334: Vistos, em decisão.Petição de fls. 324/330:O pedido dos expropriados já foi apreciado na decisão irrecorrida de fls. 321/322, restando, pois, preclusa a matéria.Int.São Paulo, 14 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0017029-96.2008.403.6100 (2008.61.00.017029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA LUCIA MARQUES OLIVEIRA(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS)

Fl. 70: Vistos, em decisão.Petição de fl. 69:Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido.Int.São Paulo, 15 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026832-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO

Fl. 33: Vistos, em decisão.1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 14 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011398-02.1993.403.6100 (93.0011398-4) - JOAO LUIZ LEHOCZKI X JOSE EMILIO GUZZO X JOSINO FARIAS VILELA X JAIRO NUNES VIEIRA X JOSE OLAVO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X JOSE LAZARO BUENO X JOSE CARLOS BERRETA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 589: Vistos, em decisão.Petição de fl. 588:1 - Intime-se a ré a efetuar os créditos referentes à diferença apurada pela Contadoria Judicial, às fls. 516/538, diretamente nas contas fundiárias dos autores JOÃO LUIZ LEHOCZKI, JOSÉ EMÍLIO GUZZO, JOSINO FARIAS VILELA, JAIRO NUNES VIEIRA, JOSÉ LÁZARO BUENO, JOSÉ CARLOS BERRETA e JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Indefiro o pedido do autor JOSÉ ANTÔNIO FREITAS LUCI, tendo em vista sua adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, conforme noticiado na petição de fls. 439/440.Int.São Paulo, 15 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027296-50.1996.403.6100 (96.0027296-4) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON SQUIZATO X HERMOGENES ARROYO CANOVAS X JOAO GALDINO GONCALVES X JULIO BOLDO X MILTON ALVIM X NELSON ZAMARRO X NILSON MARIA X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR DE CAMPOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 791/806: Considero inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade, por constituir erro grosseiro a interposição de recurso de Apelação em lugar de Agravo de Instrumento.Nesse sentido, cito exemplo da jurisprudência dominante:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. ART. 475-H, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. A interposição de recurso de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei Lei 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável, portanto insuscetível de aplicação o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp 1118249/ES, SEGUNDA TURMA, Dje 25/11/2009; REsp 1131112/ES, SEGUNDA TURMA, Dje 14/09/2009; Resp 1044074/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2009; AgRg no Ag 946.131/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 05/08/2008. 2. O atual incidente de liquidação de sentença, posto na fase do

mesmo processo, tem natureza cognitiva e, como consequência, extingue-se por decisão interlocutória agravável, na forma do art. 475- H do CPC, verbis: Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (...) (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução, Forense, 2008, Rio de Janeiro, p. 62): 3. In casu, a decisão de liquidação de sentença foi proferida em 28.05.2008 (fls. 220/239), portanto após a reforma engendrada pela Lei 11.232/05, fato que afasta a suposta dúvida objetiva acerca do recurso cabível. 4. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no RMS 21694/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007; AgRg no REsp 920389, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.05.2007; e REsp 749.184, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2007. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, REsp 1184047, DJE de 03/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. HÁ ERRO GROSSEIRO SE NÃO EXISTE DÚVIDA OBJETIVA (OU SEJA, DIVERGÊNCIA ATUAL NA DOCTRINA OU NA JURISPRUDÊNCIA) ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - (...). II - O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: Resp nº 117.429/MG e Resp nº 126.734/SP. III - (...). IV - (...). (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, REsp 154.764/MG, DJ de 25/09/2000, p. 86). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO RECEBIDO. I. Do pronunciamento do magistrado que não coloca fim ao processo (artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil), apenas resolvendo questão que provocou gravame ao agravante, cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 522, combinado com o artigo 162, ambos do Código de Processo Civil. II. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, por não pairarem dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Juíza ALDA BASTO, AC 1164799, DJF 3 CJ1 de 09/03/2010). 2 - Revogo, portanto, o despacho de fl. 791.3 - Tendo em vista que o autor JÚLIO BOLDO restou silente, com relação ao determinado no item 4, da decisão de fls. 780/786, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, consoante item 5 da referida decisão. Int. São Paulo, 11 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020841-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020841-1) - EVERALDO FOCHI X MISSAKO MAEDA X MARIA REGINA BARBOZA X OLGA DIMOV SEIXAS X RITA DE CASSIA GARCIA BITTENCOURT X WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X MARIA JIVONETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA X EDINALVA BATISTA DE CASTRO X ROSA SATO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 416: Vistos, baixando os autos em diligência. Manifeste-se a autora EDINALVA BATISTA DE CASTRO sobre a alegação da CEF de que creditou montante superior ao devido, conforme apurado pela Contadoria Judicial, requerendo o estorno do referido valor. Int. São Paulo, 16 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009155-89.2010.403.6100 - SOLORRICO S/A IND/ E COM/ (DF013614 - LUIS RENATO ZAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 797/800, da União Federal - AGU: 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0011461-31.2010.403.6100 (97.0020563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020563-34.1997.403.6100 (97.0020563-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X EDIO ALVES DE OLIVEIRA X JUJI TOKONAMI X MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO MUNIZ DE SENA X OLIVIO MICHETTI FILHO X VALERIA VEGA FERNANDEZ X WALTER LOPES X WILSON MARCELINO PEREIRA X WALKIRIA GONCALVES SIMIONI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos etc. Recebo os presentes Embargos. Intime-se o credor para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011044-69.1996.403.6100 (96.0011044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X RELUB COML/ LTDA X RAFAEL DE DONATO X ANA CLAUDIA BUSATTO DE DONATO
Fl. 362: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente do teor dos Ofícios de fls. 348 e 349. Int. São Paulo, 15 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024515-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024515-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ GONCALVES PEREIRA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, etc. Intime-se o Executado, para ciência e manifestação acerca do Ofício de fls. 115, do Banco Itaú S.A., e petição de fls. 132, apresentada pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 15 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0015023-78.1992.403.6100 (92.0015023-3) - BRITISH CARGO SERVICE S/C LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
FLS. 350/351: Vistos etc. 1) E-mail de fls. 315/319, da 3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS: Defiro o reforço de penhora no rosto dos autos, no valor de R\$2.294,32 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado até março de 2010, como requerido pelo MM. JUIZ DA 3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, para garantia de débito da AUTORA, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.19.007158-0. Dê-se ciência ao r. Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. 2) Dê-se ciência às partes de que o montante depositado na conta judicial nº 0265.005.00109850-3 foi transferido para a conta nº 0265.635.00001078-5 (fls. 346). 3) Compulsando os autos, verifica-se que o numerário depositado na conta nº 0265.005.00109848-3 foi integralmente transferido para a conta nº 0265.005.00109850-3, atendendo à solicitação da autora (fls. 40, 45/46, 56 e 70/71). Porém, nos cadastros da Caixa Econômica Federal ainda consta anotado, erroneamente, como depositante da conta 0265.005.00109850-3, a empresa Agência Viracopos Turismo Ltda (fls. 40, 45/46, 56, 70/71). Portanto, a fim de regularizar os depósitos efetivados nesta Medida Cautelar, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando a retificação do nome do depositante da conta nº 0265.005.00109850-3 (atualmente, conta nº 0265.635.00001078-5), devendo constar BRITISH CARGO SERVICE S/C LTDA (CNPJ 57.521.767/0001-83), como anotado nas guias de depósito juntadas ao feito. 4) No mais, aguarde-se a formalização do reforço de penhora solicitada pelo r. Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, como consta no item 1) supra. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 15 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0061558-65.1992.403.6100 (92.0061558-9) - SISTERS ASSESSORIA E SERVICOS DE COMPUTACAO S/C LTDA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 174: J. Dê-se ciência às partes. Int.

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUHA HAIPEK E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Fl. 747: Vistos, em decisão. 1 - Intime-se o síndico da massa falida a regularizar sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 716 se refere aos poderes conferidos em processo diverso destes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Cumprido o item anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo ser substituído por MASSA FALIDA DE AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Int. São Paulo, 15 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 333: Vistos, em decisão. Petição de fls. 316/321: 1 - Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 - Para regularizar o polo ativo deste feito, intimem-se os herdeiros do falecido a comprovar a nomeação do inventariante de seu espólio, tão logo seja adotada essa providência pelo MM Juízo competente, bem como a regularizar a representação processual do inventariante. Prazo: 60

(sessenta) dias. Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 14 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009334-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009334-1) - LUIZ XAVIER DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 214: Vistos, em decisão. Tendo em vista que a petição de fls. 185/210 pertence a parte autora alheia a este processo, desentranhe-se a mesma e intime-se seu patrono a retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se a referida petição em pasta própria, nos termos do art. 180 do Provimento CORE Nº 64/2005 e prossiga-se com o feito, publicando-se os despachos de fls. 151 e 159. Int. São Paulo, 14 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025738-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025738-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PEIXES S/A

Fl. 206: Vistos, em decisão. Petição de fl. 205: Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado pela autora. Int. São Paulo, 15 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001841-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001841-2) - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA (SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 130/133: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional (CTN), relativo à contribuição previdenciária referente aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, em razão do aumento da alíquota de 1% para 2%, bem como da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para o cálculo dessa contribuição, a ser exigida a partir de janeiro de 2010. Requer, alternativamente, autorização para a efetivação de depósitos judiciais mensais dos valores questionados. Sustenta a autora, em resumo, que a metodologia de cálculo do FAP, na forma da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009 e do Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, afronta princípios constitucionais que regem a tributação. Foi determinada a prévia oitiva dos réus. Petição do INSS às fls. 93/111. Contestação da União, às fls. 112/129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As preliminares apontadas pelo INSS, às fls. 93/111, serão apreciadas em sentença. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. A análise da verossimilhança das alegações requer, inicialmente, uma breve referência às normas que regem a matéria. O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, definiu a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que deve ser utilizado pelas empresas, a partir de janeiro de 2010, para o cálculo da alíquota da contribuição social denominada Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GIL/RAT (art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91), conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos da Resolução nº 1.308/09 do CNPS, é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. De fato, a Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota da contribuição prevista na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, por sua vez, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, quanto à aplicação, ao acompanhamento e à avaliação do FAP. Veiculou, ainda, a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica. Assim, nesta análise de cognição sumária, entendo que os elementos essenciais à tributação estão previstos em lei, tendo sido delegadas aos atos do Poder Executivo apenas questões regulamentares, para flexibilização das alíquotas incidentes sobre os Riscos Ambientais do

Trabalho (RAT). Frise-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social antes denominada Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que regulamentam o enquadramento das empresas contribuintes, segundo o grau de risco de suas atividades, não afrontam princípios constitucionais ou disposições legais. Ademais, o E. TRF da 3ª Região, em decisões monocráticas (p. ex., nos Agravos de Instrumento nº 2010.03.00.000754-0, nº 2010.03.00.001506-7 e nº 2010.03.00.000754-0), tem-se manifestado no sentido da constitucionalidade e da legalidade dos novos moldes da contribuição em exame. Ainda, não se apresenta desarrazoada a consideração do acidente de percurso, como quer fazer crer a parte autora, diante do que dispõe o art. 21, inc. IV, d, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Igualmente, diante da presunção de legalidade dos estudos levados a cabo, válida se apresenta a alteração do grau de risco da atividade da autora, nos termos do Decreto nº 6.957/2009, que resultou na majoração da alíquota do RAT, de 1% para 2%. Quanto à alegada indisponibilidade de dados individuais das empresas, utilizados para o cálculo do novo FAP, assim consta na página do Ministério da Previdência e Assistência Social, na Internet: Atenção: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. Assim, entendo não comprovada a mencionada omissão de divulgação dos critérios para o cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), tampouco comprovados eventuais danos dela decorrentes. Segue-se, ainda, que o ato administrativo goza da presunção de legalidade, não elidida por prova robusta, na hipótese dos autos. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, nesta fase do processo. Subsidiariamente, requer a autora autorização para realizar depósitos judiciais mensais dos valores questionados. Nos termos da Súmula nº 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Portanto, no que concerne a tal requerimento, nada a decidir, haja vista que o depósito de valores independe de autorização judicial. Registro, desde logo, que, efetuado o depósito, ficará este vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro a nomeação à autoria, porque não se verifica na hipótese qualquer das situações dos artigos 62 e 63 do CPC, bem como por já figurar a União no pólo passivo. Assim, recebo a petição do INSS, de fls. 93/111, como contestação. Diga a autora (art. 327, do CPC). Publique-se o despacho de fl. 112. P. R. I. São Paulo, 07 de abril de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto DESPACHO DE FL. 112: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0007625-95.2010.403.6182 (2010.61.82.007625-4) - TATU FILMES LTDA X CLAUDIO ANDRE KAHNS(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 100/101 como aditamento à inicial. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.95.001298-01, objeto da Execução Fiscal nº 95.0520269-5, independentemente do depósito preparatório correspondente ao seu valor integral. Requerem, ainda, cautelarmente, seja determinada a expedição de ofício: a) ao Banco Unibanco S/A, para que confirme o pagamento do cheque administrativo nº WF253353, de 11 de julho de 1988, da Agência 499, contra si sacado, em favor da EMBRAFILME; b) à Agência Nacional de Cinema - ANCINE, para que ateste a autenticidade do recibo emitido pela EMBRAFILME, em favor de Cinema Centro do Brasil LTDA. Sustentam os autores, em breve síntese, que o crédito tributário em execução corresponde à dívida já extinta por pagamento. A ação foi distribuída, inicialmente, por prevenção à Execução Fiscal nº 95.0520269-5, que tramita na 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, tendo o MM Juiz declinado da competência. Foram os autos, então, redistribuídos livremente a esta 20ª Vara Federal Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pelos autores. A Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.95.001298-01 refere-se à dívida de natureza ressarcimento, apurada em 05/92, com data de vencimento em 16 de junho de 1992. É objeto da Execução

Fiscal nº 95.0520269-5, que tramita na 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, sobre a qual não consta notícia, nos autos. Igualmente, nada consta sobre a constituição do mencionado crédito tributário, realizada no Processo Administrativo nº 23093.000480/84-56. Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões pendentes de comprovação, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações, a justificar a pleiteada medida de urgência, com o afastamento, de plano, do disposto no art. 38 da Lei nº 6.830/80. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Quanto aos pedidos cautelares, ante o exposto, entendo necessária a prévia oitiva da ré para sua posterior apreciação. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se, voltando-me conclusos após a juntada da contestação para a análise dos pedidos cautelares. P. R. I. São Paulo, 16 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000215-24.1999.403.6100 (1999.61.00.000215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043302-98.1997.403.6100 (97.0043302-1)) ANTONIO ROBERTO DA SILVA X MARIO CORREA DA SILVA X COSME DE OLIVEIRA X ERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO HARO MARTINEZ X NATAL NICOLUSSI X DOMINGOS DE SOUSA SOARES X JOAO CUNHA X MOISES NAZARETH DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 419: Vistos, em despacho, baixando em diligência. Intime-se a ré a juntar cópia dos termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 firmados pelos autores COSME DE OLIVEIRA, ERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA e DOMINGOS DE SOUSA SOARES. Int. Oportunamente, retornem os autos conclusos. São Paulo, 21 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002858-13.2003.403.6100 (2003.61.00.002858-9) - WALMIR CORREA DOS SANTOS (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Fl. 570: Vistos. 1. Petição de fls. 567/569: O pedido de antecipação da tutela será apreciado em sentença. 2. Cumpra-se, com urgência, o disposto no item 1, do despacho de fl. 525. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0015455-09.2006.403.6100 (2006.61.00.015455-9) - JOSE MAURICIO BARBOSA SOUSA X MARIA STELLA DE OLIVEIRA SOUSA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 301: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que apresente prova da arrematação que refere em sua contestação e da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Prazo: 5 dias. A determinação de juntada de documentos tem por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz. Após, vista à parte contrária para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032970-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CEZAR ALVES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 118. Intime-se.

0002635-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002635-4) - NAZIR DAVID MILANO (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, o advogado da parte autora, integralmente o despacho de fl. 42, apresentando declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental nº 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-

se.

0004315-36.2010.403.6100 (2010.61.00.004315-7) - MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no Termo de Prevenção de fl. 59, pois possui objeto distinto do discutido nestes autos. Recebo a petição de fls. 72/174 como aditamento à petição inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0004332-72.2010.403.6100 (2010.61.00.004332-7) - CHRISTIAN DI BLASI BARAUSKAS CECCHINI(SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 45/56 como emenda à petição inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

0004390-75.2010.403.6100 - LICIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA X ARY DE BARROS LIMA(SP124863 - EDUARDO JANOVIK E SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 42, procedendo à emenda da petição inicial a fim de adequar o valor dado à causa, bem como comprovar suas alegações. 2- No silêncio, intímem-se pessoalmente os autores para que cumpram a determinação de fls. 42, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004811-65.2010.403.6100 - OSVALDO DOS SANTOS(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO E SP080004 - ANNA MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra, o autor, o despacho de fl. 31, informando o número da conta poupança objeto da ação, bem como comprove sua titularidade. Apresente esclarecimentos sobre a propositura da ação nº 2009.63.01.004885-3 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme Termo de Prevenção à fl. 17 e pesquisa às fls. 19/30. Emende a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a determinação de fls. 31, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005716-70.2010.403.6100 - ALCIDES RODRIGUES X MARIA RAPOSO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 36, devendo apresentar cópia legível dos documentos de fls. 14/23 e informar o(s) número(s) das(s) conta(s) poupança objeto da presente demanda. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. No silêncio, intímem-se pessoalmente os autores para que cumpram a determinação de fl. 36, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006026-76.2010.403.6100 - ALCIDES SCOTICHIO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 55/68 como aditamento à petição inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0006144-52.2010.403.6100 - ANA ROSA PIRES SARDINHA(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO E SP040316 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 102 como emenda à petição inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual

declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0006154-96.2010.403.6100 - JOAO MAURO FERRAZ X ANNA FREDIANI X JOSE VICENTE FERRAZ X MARIA AMALIA FERRAZ CAVAGLIERI X JACQUES PEDROLI X AMELIE PEDROLI X MARISA MARTINS PEREIRA X MARCIA MARTINS PEREIRA URBINI(SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO E SP179606 - ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora às fls. 161/162. Intime-se.

0006494-40.2010.403.6100 - WALTER LOPES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento à petição inicial. Diante da desistência do autor quanto ao pedido referente ao período de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às devidas anotações. Nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, apresente a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos da conta poupança nº 013.00019504-3, agência 1217, referentes aos períodos de abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, conforme requerido pela parte autora. Cite-se. Intime-se.

0010527-73.2010.403.6100 - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Requer como pedido de tutela antecipada a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. O autor aduz, em síntese, que teve crédito negado no comércio porque seu nome foi negativado no SPC e SERASA por dívida de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, o qual, segundo narra, está com o pagamento das prestações em dia, situação que lhe causou vexame e que decorre de falha no controle da instituição financeira demandada. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, pois antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pelo demandante. Com efeito, primeiramente o documento de consulta juntado à fl. 16 mostra outra restrição além da debatida na inicial, apontamento que poderia também justificar a negativa do crédito. Outrossim, o autor junta comprovantes de depósito em conta corrente em valor suficiente para pagamento das prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário firmado com ré, bem como dos boletos e recibos de pagamento que apontam o débito automático do valor das prestações. No entanto, o documento de fl. 50 indica que tais pagamentos ocorreram, ao menos da partir da prestação número 6 (seis), sempre com atraso, fato que justifica a emissão pela ré dos avisos de cobrança (fls. 17/18) e apontamento no serviço de proteção ao crédito, pois no caso, a título exemplificativo, as prestações com vencimento entre 1º de janeiro e 1º de março (prestações 12 a 14), o pagamento foi realizado com mais de trinta dias de atraso. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual deve estar baseado em dados e circunstâncias objetivas que demonstrem os riscos e prejuízos efetivos aos quais o autor esteja exposto, sendo insuficiente a mera alegação. De outro lado, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0012398-41.2010.403.6100 - JOSE ODAIR MODELLI X KOJI SHITARA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ GUILHERME RAMOS X MIGUEL MARINO X MILTON GASQUES MURCIA X MITSUKO ONO YUHIRO X NELSON BURGIERMAN X NELSON RODRIGUES MARTINS X TUTOMU HARADA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da lei 10.743/2003, devendo a secretaria proceder as devidas anotações. Considerando o valor dado à causa, forneçam, os autores, planilha discriminada dos valores que cabe a cada autor, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a parte-autora, cópia de todos os documentos juntados aos autos para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012441-75.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP287573 - MANOA STEINBERG OSTAPENKO) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos nº 0035149-

32.2004.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível/SP e nº 0026072-28.2006.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível/SP, nos termos do Provimento nº 68/06. Emende a parte autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas judiciais, se houver. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012462-51.2010.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que há pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, emende, a parte-autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas judiciais. Regularize a autora sua representação processual, conforme informado na petição inicial, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Forneça, a parte-autora, cópia de todos os documentos juntados aos autos e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

0012564-73.2010.403.6100 - ROBENIA TAVARES AGUIAR(SP234249 - DARCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032230-61.1990.403.6100 (90.0032230-8) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X UNIAO FEDERAL

1-Tendo em vista a informação de fl.585/586, cancele-se a penhora no rosto dos autos de fl.528. 2-Reconsidero o despacho de fl.582. Cancele-se o ofício n.110/2010. Expeça-se alvará de levantamento do pagamento de fl.579 em favor da exequente São Paulo Alpargatas S.A. Providencie a parte interessada a retirada do alvará no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo para levantamento do crédito. Não efetuado o levantamento, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará e arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

0668416-97.1991.403.6100 (91.0668416-5) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X DINO SAMAJA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X UNIAO FEDERAL X DINO SAMAJA X UNIAO FEDERAL

1-Converta-se em renda o montante de R\$ 9.923,95, para maio/2010, a título de honorários advocatícios devidos pelo coautor Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A nos autos n. 000871-15.1998.403.6100. 2-Providencie o beneficiário Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A a retirada de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n. 1181.005.506153508, no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para o saque do crédito. Não retirado ou efetuado o levantamento, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará e arquivamento dos autos. Comprovadas as liquidações, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório expedido e julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000871-15.1998.403.6100 (98.0000871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668416-97.1991.403.6100 (91.0668416-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X DINO SAMAJA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X UNIAO FEDERAL X DINO SAMAJA

Comprovada a liquidação das conversões em renda determinadas nos autos principais relativas aos honorários advocatícios devidos pelos executados, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0008602-52.2004.403.6100 (2004.61.00.008602-8) - FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO E SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP216754 - REJANE

HENRIQUE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 456/457. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0033962-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033962-3) - IGNACIA HELENA QUIRINO COSTA(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGNACIA HELENA QUIRINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 126/127. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3464

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021018-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021018-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)
Aceito a conclusão. Dê-se vista à UNIFESP para que se manifeste sobre o agravo retidode fls. 6749/54, bem como, sobre os documentos juntados às fls. 6910/6931. Fls. 6937/6961: Nada a deliberar uma vez que os documentos juntados são cópias de fls.6910/6931.Oportunamente, publique-se a decisão de fls. 6932 para os réus.Int. DESPACHO DE FL. 6932:Manifestem-se as partes sobre a resposta do ofício, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3465

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003421-20.2001.403.6183 (2001.61.83.003421-8) - ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO

Diante da transferência dos bloqueios para contas à disposição do Juízo (fls. 201/204), bem como a concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento (fls. 198/199), expeçam-se alvarás de levantamento em favor da executada, com urgência. Cumpra-se.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA EXECUTADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

HABEAS DATA

0011422-34.2010.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP

Regularize a impetrante o pólo passivo do feito, na medida em que a ação de habeas data se destina a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções.Aludida lição extrai-se da mera leitura do artigo 9º da Lei nº 9.507/97.Nesse sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento da Apelação Cível nº 2005.83.00.011098-8, cuja ementa restou publicada no DJ de 02.12.2005, página 231, a saber:PROCESSO CIVIL. HABEAS DATA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO COMPLETA DO PÓLO PASSIVO. I - O habeas data consiste na ação civil constitucional destinada a garantir ao

impetrante o direito de conhecer, em relação à sua pessoa, informações constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e, se for o caso de retificá-las. II - A simples menção ao nome do servidor não é suficiente para os cumprimentos no exigido na Lei nº 9.507/97, uma vez que o legitimado para figurar no pólo passivo do habeas data é a autoridade coatora que em virtude de seu cargo se negou a fornecer cópia do processo administrativo, não sendo, portanto, suficiente a indicação de um nome, desacompanhado das demais informações necessárias ao prosseguimento do processo. III - Petição inicial indeferida com base nos arts. 282, II, do CPC, c/c art. 8º da Lei nº 9.507/97. IV - Apelação improvida. (Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli) - grifeiPrazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011437-03.2010.403.6100 - DIEGO SARGACO DA COSTA E SILVA X PEGASO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP275340 - RAFAEL BRUNO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a impetrante o pólo passivo do feito, na medida em que a ação de habeas data se destina a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. Em tempo, comprove a recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem a decisão que persegue nesta via processual. Aludidas lições extraem-se da mera leitura dos artigos 8º, parágrafo único, inciso I, e 9º da Lei nº 9.507/97. Nesse sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento da Apelação Cível nº 2005.83.00.011098-8, cuja ementa restou publicada no DJ de 02.12.2005, página 231, a saber: PROCESSO CIVIL. HABEAS DATA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO COMPLETA DO PÓLO PASSIVO. I - O habeas data consiste na ação civil constitucional destinada a garantir ao impetrante o direito de conhecer, em relação à sua pessoa, informações constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e, se for o caso de retificá-las. II - A simples menção ao nome do servidor não é suficiente para os cumprimentos no exigido na Lei nº 9.507/97, uma vez que o legitimado para figurar no pólo passivo do habeas data é a autoridade coatora que em virtude de seu cargo se negou a fornecer cópia do processo administrativo, não sendo, portanto, suficiente a indicação de um nome, desacompanhado das demais informações necessárias ao prosseguimento do processo. III - Petição inicial indeferida com base nos arts. 282, II, do CPC, c/c art. 8º da Lei nº 9.507/97. IV - Apelação improvida. (Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli) - grifeiPrazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003810-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003810-1) - ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de ação de mandado de segurança na qual a impetrante pretende anular o despacho decisório nº 03 SRRF08/Disit, que julgou ineficaz a consulta fiscal, e determinar que o Sr. Agente Coator profira nova decisão respondendo ao mérito da consulta fiscal formulada em 15 de dezembro de 2006, sanando a dúvida fiscal formulada no processo administrativo nº 11610.012429/2006-81. Fundamentando a pretensão, sustentou haver apresentado, em 15.12.2006, consulta perante a Receita Federal, a fim de obter esclarecimentos sobre a possibilidade de apurar créditos da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, com base no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, no tocante a despesas com fretes pagos para o transporte de mercadorias entre o centro de distribuição e suas lojas. Em 24.01.2007, apesar de a impetrante haver apresentado todos os documentos solicitados pela autoridade impetrada, visando sanar pendências identificadas pela autoridade fiscal, aduziu ter sido surpreendida com o despacho decisório nº 03 SRRF08/Disit, cujo teor declarou ineficaz a consulta realizada, por não ter sido subscrita por quem demonstre a condição de representante legal da consultante ou de seu procurador com poderes bastantes. Por fim, salientou que a autoridade impetrada não observou a qualidade de preposto do Sr. Abner Boa, já cadastrada no banco de dados da Receita Federal, além de não ter havido qualquer intimação para a regularização de sua representação processual. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 50 e verso). Diante da preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 54/57), a impetrante requereu a inclusão do Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil a fl. 60. Notificado, o Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil sustentou a legalidade do ato praticado, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 64/74). Instada, a impetrante argumentou não prosperar a preliminar supracitada (fls. 76/79). Este é o relatório. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídica processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. In casu, considerando o fato da autoridade impetrada ter defendido o ato no mérito, certo é que assumiu a legitimidade passiva ad causam, haja vista a denominada teoria da encampação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e improvido.(C. STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp nº 670.801/CE, publicado no DJ de 14.05.2007, página 370)Vencida a questão prejudicial, passo a examinar o mérito do pedido de liminar.Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a pretensão liminar da impetrante não desfruta da plausibilidade necessária ao seu acolhimento. Insurge-se a impetrante contra o despacho decisório nº 03, no qual o Chefe da Divisão de Tributação julgou ineficaz consulta fiscal efetuada em 15.12.2006, relativa ao processo administrativo nº 11610.012429/2006-81, na medida em que o signatário do respectivo pedido se encontra cadastrado no seu CNPJ na qualidade de preposto.Conforme se depreende da leitura das informações de fls. 64/74, não obstante proceda o supracitado cadastro do preposto da impetrante, ainda assim se faz necessária a apresentação de instrumento de mandato para que terceira pessoa possa exercer atos de representação e estabelecer negócios jurídicos com a Administração Federal.Aludida observação possui respaldo na IN RFB nº 568/05, cujos termos foram reiterados pela IN RFB nº 1005/10.Ademais, apesar de instada, a impetrante não logrou o devido êxito em comprovar a condição de representante do Sr. Abener Bôa, tal como exigido pela legislação civil correlata e pelos instrumentos normativos em debate, fato, este, que ensejou o combatido indeferimento da consulta fiscal.Pois bem. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei, é certo que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário.Considerando que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos impugnados, não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, qualquer mácula sobre a conduta perpetrada pela autoridade impetrada.Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Oficie-se. Intime-se.Ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil no pólo passivo do feito.

0009727-45.2010.403.6100 - CICERO VIANA FILHO(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre a alegada ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, retificando, caso entenda necessário, o pólo passivo da ação mandamental, bem como fornecendo nova cópia integral dos autos para instruir o ofício de notificação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0011820-78.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a concluir os processos administrativos nº 10880.028913/87-65 e 10880.006171/93-10, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentou haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial em 14.10.1987 e 15.01.1993, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. No mais, salientou que aludidos processos administrativos encontram-se sem movimentação há mais de oito meses.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/93.Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87:Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União.In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em meados de 1987 e 1993, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada.Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pela impetrante para posterior negociação com terceiros. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, dos processos administrativos nº. 10880.028913/87-65 e 10880.006171/93-10, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da

decisão.Preliminarmente, contudo, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito e cassação dos efeitos da presente decisão, bem como juntada de nova procuração (mandato válido até 31.12/2009)Após, em termos, notifique-se e oficie-se.Intime-se.

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por JOÃO JACINTHO DA SILVA em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO com o escopo de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir da fonte pagadora a retenção e/ou o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores pagos decorrentes da extinção de seu Plano de Pecúlio. Requer, alternativamente, autorização para realização de depósito judicial dos valores em tela, retidos pela fonte pagadora a título de Imposto de Renda.Aduz o impetrante, em síntese, que é ex-funcionário do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE, tendo contribuído, por anos, para o Plano de Pecúlio da FASBEMGE - Fundação Bemge de Seguridade Social, que foi incorporada pela Fundação Itaubanco. Afirma que o Conselho de Curadores da Fundação Itaubanco decidiu, em 26/11/2009, pela extinção do Plano de Pecúlio do impetrante, que acabou por optar por receber a totalidade dos valores indenizatórios que lhes são devidos, por meio de depósitos em suas respectivas contas bancárias. Entretanto, a Fundação Itaubanco faz o crédito do valor líquido dos tributos eventualmente incidentes, o que implica na retenção do imposto de renda na fonte. Sustenta, porém, que se trata de valores indenizatórios e, portanto, isentos de IRPF.É o relatório. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.Com efeito, ao que se constata dos autos, o impetrante firmou Termo de Transação e Quitação com a Fundação Itaubanco, em 09/03/2010 (fls. 20/21). Pleiteia, nestes autos, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da fonte pagadora a retenção e/ou o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores pagos decorrentes da extinção de seu Plano de Pecúlio, objeto da referida transação. Entretanto, considere-se que, não obstante a assinatura do referido Termo de Transação em 09/03/2010, somente ajuizou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência do imposto de renda pertinente, em 02/06/2010. Logo, reputo ausente o alegado periculum in mora a ensejar a concessão da liminar nos termos formulados. Por outro lado, possível o deferimento do pedido alternativo de depósito judicial dos valores sob litígio. De fato, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do impetrante, quer os do titular da capacidade tributária ativa. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02:É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Assim sendo, independentemente da solução a ser dada ao mérito da demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença.Ressalte-se, por oportuno, que não consta, nos autos, se a fonte pagadora porventura já realizou o recolhimento do tributo eventualmente retido, incidente sobre as verbas decorrentes do Plano de Pecúlio pagas ao impetrante. Desta forma, defiro parcialmente a liminar requerida para, caso ainda não tenha havido o recolhimento do imposto de renda objeto da presente demanda pela fonte pagadora, afastar, por ora, a exigibilidade do referido tributo sobre o montante correspondente aos valores pagos ao impetrante em virtude da extinção de seu Plano de Pecúlio, mediante o depósito da importância correspondente, à disposição deste Juízo.COM URGÊNCIA, oficie-se à Fundação Itaubanco, nos endereços fornecidos pelo impetrante em sua inicial, para que retenha a importância correspondente ao Imposto de Renda que incidiria sobre os valores pagos ao impetrante em razão da extinção de seu Plano de Pecúlio, transferindo-os para uma conta à disposição deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da inicial e documentos que a acompanham, a fim de instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob de pena de extinção do feito e cassação dos efeitos da presente decisão. No mesmo prazo, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, traga aos autos a respectiva declaração, firmada pelo impetrante, sob pena de seu indeferimento.Após, requisitem-se as informações, a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente seu representante judicial. Encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no pólo passivo da lide, conforme consta na petição inicial.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0012008-71.2010.403.6100 - MAXWELL GOMES SILVA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional para que seja deferida a sua anotação técnica junto à autoridade impetrada, como forma de viabilizar o exercício de sua profissão na empresa Martins & Martins Inspeções Veiculares Ltda.Sustenta, em síntese, haver sido

surpreendido com a recusa da autoridade impetrante em proceder à renovação da anotação técnica supracitada, sob o fundamento da Resolução CONFEA nº 458/2001 não discriminar a modalidade de formação do impetrante - Mecatrônica - para a área de atividade da referida empresa. Aduz, deste modo, ter formulado pedido revisional, na via administrativa, em 17.05.2010, o qual se encontra pendente de resposta até a presente data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/62. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante, em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, tendo em vista, ainda, o princípio do contraditório, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0012222-62.2010.403.6100 - NACOES COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante correspondente: aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); ao salário-maternidade; às férias e ao respectivo adicional de 1/3 (um terço). Sustenta a impetrante, em síntese, que os valores mencionados não possuem natureza salarial porque não equivalem à remuneração por serviços prestados efetiva ou potencialmente. Sob este ponto de vista, entende que não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Neste passo, as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador, não se enquadrando no conceito de indenização. Senão, vejamos. O salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º da Lei nº. 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Por outro lado, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp nº. 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3.

Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012246-90.2010.403.6100 - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante correspondente: aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); ao salário-maternidade; às férias e ao respectivo adicional de 1/3 (um terço). Sustenta a impetrante, em síntese, que os valores mencionados não possuem natureza salarial porque não equivalem à remuneração por serviços prestados efetiva ou potencialmente. Sob este ponto de vista, entende que não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à

pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Neste passo, as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador, não se enquadrando no conceito de indenização. Senão, vejamos. O salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Por outro lado, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NÔ RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados

doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como regularize a sua representação processual, mediante a juntada de seu instrumento societário atualizado. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012375-95.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de ação mandamental na qual as impetrantes requerem provimento jurisdicional liminar capaz de assegurar a dedução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL de valores judicialmente depositados em ações de natureza tributária. Não obstante os argumentos tecidos pelas impetrantes em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Preliminarmente, contudo, providenciem a juntada de duas cópias integrais dos autos a fim de instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada e o mandado de intimação de seu representante judicial, bem como a adequação do valor atribuído à causa e a comprovação do recolhimento das custas processuais complementares. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, em termos, notifique-se e oficie-se. Intime-se.

0012429-61.2010.403.6100 - MARIO ALBANO DE OLIVEIRA NETO X MONICA LIMA ALBANO DE OLIVEIRA X MAURICIO DOS REIS LIMA X CLARICE ALVES LIMA X ROBERTO PAES X ZEILA GARCIA SIQUEIRA PAES X IVONE LAZZARINI PAES (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Diante do termo de prevenção de fls. 30/32, solicite a Secretaria, ao respectivo juízo, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 0003750-72.2010.403.6100. No mais, providencie os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado, bem como o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0012525-76.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCUBE (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Regularize a impetrante a sua representação processual juntando aos autos ata de reunião de seu conselho curador que elegeu a diretoria para o período posterior a abril de 2010, uma vez que o documento de fls. 38/40 estabelece que o mandato dos diretores que outorgaram o instrumento de procuração vigoraria até supracitada data. No mais, providencie a adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado, bem como o recolhimento das custas processuais complementares. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0012779-49.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Defiro o pedido de juntada da procuração, devendo o impetrante fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

0012787-26.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Defiro o pedido de juntada da procuração, devendo o impetrante fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

0012792-48.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Diante do termo de prevenção de fls. 41/46, solicite a Secretaria, aos respectivos juízos, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 2006.61.00.011829-4 (24ª Vara), 2006.61.00.028209-4 (5ª Vara) e 2009.61.00.018451-6 (20ª Vara).

0012836-67.2010.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual juntando a Ata de Assembléia que elegeu a diretoria para o mandato do ano de 2010, bem como traga aos autos o seu Estatuto Social, para verificar a regularidade do instrumento de mandato outorgado. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0012851-36.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a juntada de uma cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0012860-95.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópias dos atos constitutivos da sociedade, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a emenda da inicial, juntando os documentos que comprovem os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

0013217-75.2010.403.6100 - TATIANA DOURADO DE SOUSA(SP279534 - EDIVANIA DANTAS LEITE) X DIRETOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL UNIV BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 08.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TATIANA DOURADO DE SOUSA em face do DIRETOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada realize a imediata matrícula da impetrante no 4º Ano do Curso de Enfermagem.Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou em 2007 no curso de Enfermagem da impetrada sendo que, em 2010, foi impedida de proceder à sua matrícula para o presente ano letivo sob o fundamento de ausência de pagamento dos débitos em atraso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26.Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Notifique-se e intime-se.

0013230-74.2010.403.6100 - JORGE LUIZ SANTOS GUALBERTO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JORGE LUIZ SANTOS GUALBERTO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que sejam imediatamente liberadas as parcelas do seguro-desemprego do impetrante.Aduz o impetrante, em síntese, que formalizou a rescisão de seu contrato de trabalho mediante decisão arbitral de Renata Tenório Sorrentino Carreira, consignando-se no referido documento a autorização para saque do FGTS e recebimento do benefício de Seguro Desemprego. Ressalta que a referida Árbitra possui liminar assegurando todos os trabalhadores que tiveram seus litígios solucionados por ela a sacarem o respectivo FGTS, razão pela qual o impetrante sacou o valor de seu FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, ao requerer o seguro-desemprego foi informado que o benefício não lhe seria pago sob a alegação de necessidade de homologação da rescisão do seu contrato de trabalho pelo Sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou, mediante alvará judicial.É o relatório do essencial. Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelo impetrante à fl. 12.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, considere-se que os direitos relativos às relações de trabalho são indisponíveis, tendo em vista que se inserem no rol dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal, fazendo, pois, parte dos direitos fundamentais do indivíduo.Diante disto, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho, não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre tais direitos, razão pela qual com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral.Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013281-85.2010.403.6100 - UBIRAJARA MENDES JUNIOR X LUCIANA AMAZONAS DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista os documentos de fls. 16/17 e 60/61, esclareçam os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sua

legitimidade ativa e interesse processual na presente demanda posto que pretendem a conclusão de processo administrativo de interesse de Claudia Regina Ribeiro da Matta, terceira estranha à lide, e que, tampouco, consta como vendedora do imóvel descrito na inicial aos impetrantes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0013447-20.2010.403.6100 - HOBART DO BRASIL LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas nos moldes estatuídos na Lei nº 9.289/96, a qual disciplina sobre custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0013594-46.2010.403.6100 - DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual visto que aos representantes outorgados à fl. 71 e verso lhes são concedidos poderes de representá-la junto à Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho e Sindicato de Classe, com a finalidade de resolver e tratar de todo e qualquer assunto de interesse da outorgante, na área em referência, podendo (...) constituir advogados. Providencie, ainda, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/09. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0004671-98.2010.403.6110 - ASSOCIACAO REMANESCENTE QUILOMBOS JOSE JOAQUIM DE CAMARGO DO MUNICIPIO DE VOTORANTIM X ASSOC REMANESCENTE QUIL JOSE J DE CAMARGO DO MUN DE S DE PIRAPORA DOS BAIRROS PIRAPORINHA JUCURUPAVA E ITINGA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental na qual os impetrantes requerem provimento jurisdicional liminar capaz de compelir a autoridade impetrada a dar início aos trabalhos de caracterização espacial econômica, ambiental e sociocultural da terra ocupada pelas comunidades quilombolas, por intermédio de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba, os autos foram encaminhados ao presente juízo por força da decisão de fl. 138. Não obstante os argumentos tecidos pelos impetrantes em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012179-28.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante do termo de prevenção de fls. 21/24, solicite a Secretaria, aos respectivos juízos, cópias das iniciais dos processos nº 0012168-96.2010.403.6100, 0012171-51.2010.403.6100, 0012178-43.2010.403.6100, 0007829-79.2010.403.6105, 0007831-49.2010.403.6105, 0007833-19.2010.403.6105 e 0003309-58.2010.403.6111. No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante providenciar a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006907-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006907-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

.Tendo em vista que o autor depositou integralmente a verba honorária pericial (fls.558), designo o dia 12/07/2010, às 12:00h, para início dos trabalhos periciais, devendo o perito concluí-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito e tornem os

autos conclusos para sentença.Int.

0018797-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018797-5) - LUIZ ROBERTO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fl. 227: Aguarde-se pelo prazo deferido de 60 (sessenta) dias, à fl. 222.Int.

0024551-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024551-3) - BENIZIO VICENTE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0021663-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021663-3) - OCTAVIO APARECIDO DE PADUA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 426/427. Revogo a nomeação do perito César Henrique Figueiredo, tendo em vista que o mesmo, em contatos anteriores com esta Secretaria, manifestou desinteresse na realização de novas perícias judiciais.Oportunamente, nomeio o perito Sr. Carlos Jader D Junqueira, cadastrado no sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ratifico os honorários periciais já fixados. Intime-se o novo perito acerca da presente decisão.Após a apresentação dos quesitos e do depósito da verba honorária, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 427.Int.

Expediente Nº 1210

MONITORIA

0000402-22.2005.403.6100 (2005.61.00.000402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP114904 - NEI CALDERON E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SEBASTIAO SOARES DE SOUZA

Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, na qual alega ser credora do réu no montante de R\$ 24.530,21 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta reais e vinte e um centavos), apurado em 30/11/2004.Aduziu a CEF que o réu firmou em 13/06/2003 o CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA, sendo-lhes disponibilizado o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), restando o mesmo inadimplente.Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.O feito foi distribuído em 11/01/2005, sendo determinada a citação do réu, que não foi localizado pelo oficial de justiça no endereço indicado na inicial, no qual encontra-se ocupado por estabelecimento comercial.Foram expedidos ofícios à Delegacia da Receita Federal, a BCP/CLARO Telecomunicações, TIM Telecomunicações, CREDICARD, IG Provedor, VIVO, TELEFÔNICA, DETRAN e SERASA, sendo que todos os ofícios respondidos indicaram como endereço do réu o mesmo já descrito na inicial.A parte autora requereu a expedição de ofício ao BACEN-JUD, o que foi deferido, sendo expedido novo mandado de citação, o qual também restou negativo (fls. 119).O autor informou que expediu ofícios extrajudiciais aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo e ao DETRAN, apresentando novo endereço do réu (fls. 124), ocasião em que mais uma vez foi expedido novo mandado de citação, o qual restou negativo (fls. 136).Instada a manifestar-se acerca da certidão negativa de fls. 136, a autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 141.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Compulsando os autos, verifica-se que, ajuizada a ação em 11 de janeiro de 2005, até a presente data a autora não obteve êxito na realização da citação do réu, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas.Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio.Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição.Constato que a presente ação foi distribuída em 11 de janeiro de 2005, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos

mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF objeto da presente demanda em 07/04/2002 (fl. 11) e não em 13/06/2003, como alegado pela CEF em sua exordial. Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916 (visto que o novo Código ainda não havia entrado em vigor), o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na legislação anterior (10 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato ocorreu em 27/07/2002 (fl. 17). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA: 22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco a data da entrega em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003) e, sendo que no caso em questão ainda não se efetivou a citação válida, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Por fim, ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços fornecidos pela parte autora. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200471020054061, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 25/04/2007, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 27/07/2002, a distribuição da ação em 11/01/2005, e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida do réu (06/2010), impõe-se o reconhecimento da prescrição. Ademais, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que não sendo encontrado o devedor, a citação por edital tem o condão de interromper a lapso prescricional. No entanto, no caso em concreto, decorrido mais de 05 anos da distribuição da ação (01/2005) e a presente data (06/2010), sem a citação válida do devedor, a parte autora não se olvidou em requerer a citação por edital, convolvando-se, indubitavelmente na prescrição intercorrente do feito. Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação do réu, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO

BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu no montante de R\$ 13.635,12 (treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos), apurado em julho de 2009. Aduziu a CEF que o réu firmou em 07 de novembro de 2007 o Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de matéria de construção - CONSTRUCARD. Relatou, ademais, que o réu contratou um empréstimo, no valor de R\$ 12.000,00, tornando-se inadimplente em 06/12/2008. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Citado, o réu apresentou embargos monitoriais às fls. 70/72. Preliminarmente, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega não possuir condições de quitar o débito, propondo à CEF o seu parcelamento. Ao apresentar impugnação, a CEF pugnou pela rejeição dos embargos opostos. Quanto ao parcelamento, informou que o réu deveria entrar em contato com a Agência de Barueri para agendar atendimento e verificar a possibilidade de renegociação. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 83) e o réu deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 85) para que o réu manifesta-se acerca da viabilidade do acordo. Em cumprimento à determinação supra, o réu informou que a proposta de acordo formulada pela CEF (Agência Barueri) é inviável. Requereu, outrossim, a designação de audiência de conciliação. (fls. 86/87) O pedido supramencionado restou indeferido à fl. 89, tendo em vista a recusa à proposta de acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido, considerando a declaração de hipossuficiência constante à fl. 74, somente para o efeito de isentá-la do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois a monitoria representa uma demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assim é que, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (RESP n.º: 200300061596, DJU 23/06/2003, p. 387, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Passo ao exame do mérito. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 07/11/2007 (fls. 09/13), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 12.000,00 (cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Turmalina, nº 174, na cidade de Barueri, para pagamento em 36 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato ou da data da utilização do crédito liberado - o termo que primeiro se verificasse (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 10.784,50, conforme planilha à fl. 56 (valor não contestado pelo requerido). Segundo a planilha supramencionada, foram realizados 11 (onze) pagamentos, sendo que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 06/12/2008. A CEF apurou uma dívida de R\$ 13.635,12 (treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos), atualizada até julho de 2009 e ajuizou a presente ação monitoria em face do devedor. Citado, o réu reconheceu a existência da dívida, porém, informou não ter condições de quitá-la. Não houve qualquer impugnação a

respeito do valor do débito ou mesmo discussão acerca das cláusulas contratuais. Ao final, pleiteou o parcelamento do débito em 30 parcelas iguais, mensais, e sucessivas, o que não foi aceito pela CEF. Trata-se, assim, de reconhecimento jurídico do pedido, que é ato privativo do réu e consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Dessarte, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. A impossibilidade financeira não é justificativa para o não cumprimento do acordo firmado entre as partes, inexistindo, portanto, justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos contratuais. Por fim, recorde-se o teor do enunciado da Súmula nº 381, do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2009) DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022070-54.2002.403.6100 (2002.61.00.022070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X JOAO ROBERTO CECILIO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 2269/272: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte CEF em face da sentença de fls. 262/263, sob a alegação da existência de obscuridade, contradição e omissão, tendo em vista que a Defensoria Pública não fez qualquer requerimento de pedido de condenação em verba honorária, nem muito menos aderiu ao pleito de desistência sob condição de que fosse concedida a verba sucumbencial. Simplesmente concordou com o requerimento de fls. 257, sem ressalvas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma

nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que a correção ou não da decisão que condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do pedido de desistência formulado é matéria recursal. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

0014049-16.2007.403.6100 (2007.61.00.014049-8) - KATSUMI SUMIDA X HIROKO SUMIDA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelos exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes, totalizando o valor de R\$ 7.006,61 (sete mil, seis reais e sessenta e um centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 5.835,25 (cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Depósito à fl. 121. Em sua manifestação, os impugnados rebateram as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fl. 123/125). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 127/130, cujo valor apurado foi de R\$ 11.218,45 (onze mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) para novembro de 2009. Intimadas as partes (fl. 132), a Caixa Econômica Federal requereu a fixação do valor da execução no montante indicado pela parte autora (impugnada), tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria é superior (fls. 134), ao passo que a parte exequente concordou com o valor apurado pelo contador judicial (fl. 136). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora os exequentes tenham concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, conforme petição da CEF à fl. 134, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido dos exequentes. De fato, a Contadoria apurou um valor maior (R\$ 11.218,45) do que aquele apresentado pelos impugnados (R\$ 7.006,61). Nessa esteira, transcrevo pedagógico acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR AO DO EXEQUENTE. DECISÃO ULTRA-PETITA. 1 - Em fase de cumprimento de Sentença foi dado prazo ao exequente para a elaboração dos cálculos do valor da condenação. 2 - Após impugnação do executado, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo do valor devido. 3 - Os cálculos da Contadoria Judicial tiveram resultado superior ao do exequente. 4 - De acordo com o artigo 460 do CPC, ao juiz é defeso condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, a fim de evitar a decisão ultra petita. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 200903000113841; JUIZ LAZARANO NETO; DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 826) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 7.006,61 (sete mil, seis reais e sessenta e um centavos), para junho de 2009, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar essa quantia. Condeno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...) 3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício dos exequentes alvará de levantamento do valor da execução e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030150-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030150-0) - J P MARTINS AVIACAO LTDA (SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)
Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do valor

depositado (fl. 688) em favor da exequente. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017186-69.2008.403.6100 (2008.61.00.017186-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE HENRIQUE CASSELLI X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE ROBERTO BASTOS GERONIMO X JULIA CLAUDIA DI SANTO X KEYLA MARGARETH BARBOSA X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X JORGE ALVES MENDONCA X ANA LUCIA BERNI PERES X LEONARDO JOSE DE ASSIS

Vistos, em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada entre a União e a ré JÚLIA CLÁUDIA DI SANTO, conforme requerido à fl. 146/149.Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, com relação à ré JÚLIA CLÁUDIA DI SANTO.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que cumpra o despacho de fls. 281, bem como remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-ré JÚLIA CLÁUDIA DI SANTO. P.R.I.

0010433-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010433-8) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado pela CEF (fl. 264) em favor do exequente, conforme requerido à fl. 269.Sem honorários.Custas ex lege.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025817-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025817-2) - F M MATOS SUPRIMENTOS EPP(SP125946 - ADRIANA BARRETO) X UNIAO FEDERAL X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a anulação da decisão administrativa proferida nos autos do PA n.º 23059.001319/2009-29, que determinou a aplicação de multa de R\$ 104,20 e de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como determinou o seu descredenciamento do SICAF.Narra a impetrante, em suma, que em 15/12/2008 participou do pregão eletrônico nº 91/2008 e, na ocasião, o operador do pregão (funcionário da empresa impetrante) fez constar da proposta, equivocadamente, quando se referiu ao item 28, equipamento em desacordo com o edital. Afirma que, em razão desse equívoco, foi penalizada pela autoridade administrativa (PA n. 23059.001069/2009-27) com a aplicação de advertência e multa.Sustenta, no entanto, que em virtude do PA n 23059.001319/2009-29 foi novamente penalizada pelo mesmo fato, com a aplicação de multa, de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como de descredenciamento do SICAF.Aduz violação ao princípio da proporcionalidade, na aplicação da pena, sendo certo que já foi penalizado com advertência em processo administrativo de n. 23059.001069/2009-27, não havendo, portanto qualquer fundamento legal que justifique, a violação que esta sendo praticada pelos prepostos do impetrado.Em sede de liminar, requereu a suspensão dos efeitos da decisão proferida no referido procedimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/44).O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 51/53).Reiterado o pedido de apreciação da liminar pela impetrante às fls. 65/175, com a juntada dos procedimentos administrativos em questão. Mantida a decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar (fl. 176). Conforme atesta a certidão de fl. 184, o prazo para a autoridade prestar informações decorreu in albis.O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para suspender a aplicação da sanção administrativa prevista no item 12.2 do Edital, mantendo-se, no entanto, a aplicação das demais sanções administrativas previstas nos itens 12.3, podendo, à conveniência e oportunidade da administração substituir a aplicação da penalidade do item 12.2 pela penalidade do item 12.4 do Edital em comento.Dessa decisão, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP interpôs agravo de instrumento (fls. 211/220), o qual restou convertido em retido, conforme decisão monocrática constante às fls. 221/226.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança, para anular a sanção administrativa aplicada à impetrante no que diz respeito ao impedimento de licitar e contratar com a União, bem como ao seu descredenciamento do SICAF pelo prazo de 05 anos mantendo-se, entretanto, as demais sanções que lhe foram aplicadas (fls. 228/230), conforme decisão liminar.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas.A questão trazida à apreciação refere-se à verificação da regularidade das sanções aplicadas pela Administração à empresa impetrante, em virtude de a mesma, apesar de vitoriosa em procedimento de licitação, ter deixado de fornecer parte dos produtos estipulados no contrato.A impetrante participou do Pregão Eletrônico n 91/2008, consagrando-se vencedora dos itens 23, 27, 28 e 44 do edital. Todavia, reconhece que o operador do pregão (funcionário da empresa impetrante) fez constar da proposta, equivocadamente, quando se referiu ao item 28, equipamento em desacordo com o edital. Em razão desse equívoco, alega ter requerido,

administrativamente, o cancelamento do item 1 do empenho 2008NE901851 e 3 do empenho 2008NE901644 do lance 28, esclarecendo que os demais itens seriam fornecidos normalmente. De acordo com os documentos juntados aos autos, a instauração do Procedimento Administrativo n 23059.001069/2009-27 se deu em razão da não apresentação pela impetrante do objeto da Nota de Empenho n 2008NE901644, referente ao item 28 do Pregão Eletrônico n 91/2008. Não cumprido o contrato, foi aplicada à impetrante a pena de advertência, conforme documento de fl. 109. Posteriormente, a impetrante também deixou de entregar os itens relativos à Nota de Empenho n 2008NE901851, referente ao item 28 do Pregão Eletrônico n 91/2008, motivo pelo qual foi instaurado o Procedimento Administrativo n 23059.001319/2009-29, que culminou na aplicação de multa, impedimento de licitar e contratar com a União Federal, bem como o seu descredenciamento do SICAF pelo prazo de cinco anos (fl. 158). Verifica-se, portanto, que a impetrante, ao contrário do alegado, não foi punida pela mesma infração duas vezes. O que de fato ocorreu é que a impetrante, ao consagrar-se vencedora do certame licitatório, se obrigou a entregar os bens discriminados no item 28 do referido pregão e, a cada descumprimento contratual, a impetrante recebeu uma penalidade: primeiro a advertência, relativa à Nota de Empenho n 2008NE901851 e, em seguida, multa e impedimento de contratar, em razão da falta cometida em relação à Nota de Empenho n 2008NE901644. Apesar das infrações cometidas se referirem ao item 28 do pregão eletrônico, as faltas apuradas dizem respeito a fatos diferentes, praticados em momentos distintos, durante a execução do contrato. Importante destacar que as obrigações assumidas pela contratada devem ser mantidas durante toda a execução do contrato, consoante dispõe o artigo 55, inciso XIII, da Lei n 8.666/93, in verbis: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XII I- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Assim, o fato de já ter sido punida por descumprimento contratual não impede a aplicação de nova penalidade, caso reitere no cometimento de faltas administrativas, até que ocorra a rescisão do contrato. É o que aconteceu no presente caso, de modo que não há que se falar em dupla penalidade. Vale dizer, não houve reiteração de punições pelo mesmo fato, mas apenas a aplicação de sanção mais grave, em virtude da reincidência infracional. Com relação à comunicação enviada pela empresa contratada à autoridade administrativa, noticiando o equívoco cometido por ela quando da apresentação da proposta, cumpre destacar que esse fato não elide a responsabilidade da impetrante pela inexecução do contrato. A impetrante consagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico n 91/2008, assumindo a obrigação de fornecer as mercadorias constantes do edital. Depois de vencido o certame, a empresa contratada não pode simplesmente alegar equívocos e deixar de cumprir parte do contrato. Isso pode gerar fraudes e, inclusive, fere o princípio da isonomia, pois outras empresas participantes do certame, que preenchiam todos os requisitos do edital, foram preteridas, já que não apresentaram a melhor oferta. Assim, a impetrante assinou um contrato administrativo de fornecimento contínuo de determinados bens móveis de consumo habitual com a impetrada, nos quais há sempre a presença das cláusulas exorbitantes, pois visa à prestação de um serviço público, tendo a natureza sempre de contrato de adesão (cláusulas fixadas unilateralmente pela Administração). Desta forma, se a impetrante se comprometeu a fornecer TODOS os objetos descritos no contrato administrativo que assinou, não pode posteriormente, pretender alterar unilateralmente o contrato para excluir parte dos objetos. A rescisão ou alteração unilateral do contrato administrativo é prerrogativa exclusiva do Poder Público, nos termos da Lei 8.666/93. Além do mais, o particular contratado não pode alterar ou rescindir, unilateralmente, o contrato estabelecido com a Administração Pública, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que norteia todo o contrato administrativo. Portanto, o descumprimento de cláusulas contratuais ou mesmo seu cumprimento irregular, pelo contratado, permite a rescisão do contrato administrativo por iniciativa da Administração Pública, além da aplicação de sanções. O art. 87 da Lei 8.666/93 prevê por parte da Administração, a prerrogativa de aplicar sanções de natureza administrativa (art. 58, IV, da Lei 8666/93), dentre as quais, a saber: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Da mesma forma, o Edital do Pregão objeto da lide previu em seu item 12 as SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, nos seguintes termos: 12.2. A licitante que entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a União e, se for o caso, será descredenciada do SICAF pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas neste edital ou no contrato e das demais cominações legais. 12.3. O não cumprimento total ou parcial do objeto ou o atraso na entrega, sujeita a CONTRATADA, a critério do CONTRATANTE, às seguintes sanções administrativas, garantida a prévia defesa (artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93): 12.3.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos ao objeto da licitação; 12.3.2. Multas. O valor da multa será cobrado pela dedução nos pagamentos devidos da respectiva nota de empenho, observado o parágrafo 3º do artigo 86 da Lei n 8.666/93; 12.3.3. Multa de até 1% (um por cento) sobre o valor total do empenho, por dia de atraso na entrega dos materiais, limitados a 10% (dez por cento) do mesmo valor; 12.3.4. Multa de até 20% (vinte por cento) do valor total empenhado pela sua inexecução total e de até 10% (dez por cento) do valor total empenhado pela sua inexecução parcial. 12.4. Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, pelo prazo de até 02 (dois anos), conforme a autoridade fixar em função da natureza da gravidade da falta

cometida; É certo que a lei prevê a aplicação de penalidades pela Administração em função da natureza e da gravidade da falta cometida, de modo que a rescisão por inadimplemento de obrigações contratuais pode ser percebida como penalidade que se destina a punir faltas leves, moderadas, graves ou, então, reiteradamente perpetradas. No caso dos autos, a impetrante sofreu a primeira penalidade de advertência, conforme documento de fl. 109. Posteriormente, devido a reincidência, a impetrante sofreu a penalidade de multa, cumulada com o impedimento de licitar e contratar com a União Federal, bem como o seu descredenciamento do SICAF pelo prazo de cinco anos (fl. 158). Assim, analisando-se as penalidades aplicadas, entendo que de fato houve afronta ao PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O item 12.2 prevê a pena mais grave, correspondente à pena de inidoneidade de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 05 anos. Tal pena deve ser aplicada em caso de DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO, FALSIFICAÇÃO e cometimento de ILÍCITO. Já o item 12.3 e 12.4 são penalidades previstas para o caso de INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL do contrato ou ATRASO NA ENTREGA, ou seja, houve uma falha no cumprimento do contrato, mas não o cometimento de ato ilícito. Tanto é assim, que as sanções são mais leves, com as penas de advertência, multas e suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, pelo prazo de até 02 anos. No caso em questão, houve apenas a INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO (não foi entregue o item 28 do Pregão, mas foram entregues os demais itens 23, 27 e 44), a ensejar as sanções administrativas previstas nos incisos 12.3 e 12.4 do Edital (advertência, multas e suspensão temporária), mas não a aplicação da sanção gravíssima prevista no item 12.2 do referido Edital (pena de inidoneidade de contratar com a União e descredenciamento do SICAF), pois não há qualquer prova nos autos de que houve o cometimento de dolo, fraude, simulação, falsificação ou qualquer outro ilícito por parte da impetrante. Até mesmo porque, diga-se de passagem, a aplicação da penalidade do item 12.2 (que corresponde ao art. 87. IV, da Lei 8666/93) somente deve ser aplicada em casos extremos e gravíssimos e quando há dolo comprovado, pois uma empresa de pequeno porte ou uma micro empresa que recebe tal penalidade pode até chegar a fechar as suas portas e a falir, pois não poderá por longos 05 anos, contratar com nenhum órgão público. Por fim, verifica-se que a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, foi assegurada à impetrante, pois a ela foi facultado o acompanhamento do processo disciplinar e a apresentação de defesa. Concluindo, em prol do princípio da proporcionalidade, concedo, em parte, a segurança para anular a aplicação da sanção administrativa prevista no item 12.2 do Edital, mantendo-se, no entanto, a aplicação das demais sanções administrativas previstas nos itens 12.3, podendo, à conveniência e oportunidade da administração substituir a aplicação da penalidade do item 12.2 pela penalidade do item 12.4 do Edital em comento, diante da reincidência perpetrada. Por fim, observe-se que o ilustre membro do Ministério Público Federal, atuante nestes autos como fiscal da lei, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança, para anular a sanção administrativa aplicada à impetrante no que diz respeito ao impedimento de licitar e contratar com a União, bem como ao seu descredenciamento do SICAF pelo prazo de 05 anos mantendo-se, entretanto, as demais sanções que lhe foram aplicadas (fls. 228/230), conforme decisão liminar. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para o fim de ANULAR a aplicação da sanção administrativa prevista no item 12.2 do Edital, mantendo-se, no entanto, a aplicação das demais sanções administrativas previstas nos itens 12.3, podendo, à conveniência e oportunidade da administração substituir a aplicação da penalidade do item 12.2 pela penalidade do item 12.4 do Edital em comento. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002083-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002083-2) - COPEBRAS LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP187989 - NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP131717 - KARLA ROBERTA BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante postula o afastamento, especificamente no ano de 2010, da aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, dentre eles a negativa de renovação da CND. Subsidiariamente, requer a atribuição de efeito suspensivo à Impugnação Administrativa protocolada perante o Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo e que passará a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010. Assevera que, em que pese a metodologia da Lei 10.666/03 ter a boa intenção de privilegiar empregadores que investem eficazmente na prevenção de acidentes de trabalho com a redução fiscal e apenas aqueles

que dão causa a acidentes, sua metodologia não se encontra em consonância com princípios constitucionais essenciais, quais sejam: 1 - Princípio da equidade na forma de participação no custeio, que é reflexo dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, cujos critérios foram delimitados pelo art. 195, 9º da Constituição Federal; 2 - Princípio da isonomia; 3 - Intenção de punir e o conceito de tributo, na medida em que, se o propósito do FAP é punir ou premiar, em função do desempenho acidentário da pessoa jurídica, há colidência com o conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN; 4 - Princípio da legalidade, vez que houve delegação para a administração da elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do RAT, ou seja, a lei não previu a alíquota do tributo, mas tão somente o intervalo de sua aplicação; 5 - Princípio da Proporcionalidade, na medida em que deve haver proporcionalidade entre o ato legislativo e os seus resultados; 6 - Princípio da Razoabilidade, vez que a combinação do FAP com a alíquota da contribuição ao SAT/RAT não permite a verdadeira individualização das alíquotas; 7 - Princípio da Segurança Jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Requer, ao final, o reconhecimento do direito de crédito da impetrante, atualizado pela SELIC, decorrente de potenciais recolhimentos que tenham a vir a fazer em razão da indevida aplicação do FAP no ano de 2010. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 49/81. Aditamento da inicial às fls. 87/101. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 102/103). Notificado o DERAT apresentou informações às fls. 110/119, pugnano pela denegação da ordem. O Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional apresentou suas informações às fls. 115/170. Sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança contra lei em tese e a necessidade de dilação probatória. Noticiou a perda parcial do objeto do presente mandamus, haja vista o advento do Decreto n.º 7.126, de 03.03.2010 (DOU de 04.03.2010) que conferiu efeito suspensivo às impugnações relativas ao FAP. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 178/190 para o fim de suspender, especificamente no ano de 2010, a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, dentre eles a negativa de CND, até o julgamento final da presente demanda. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 221/241). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 253/255), opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público a ensejar a sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, pois a matéria posta em juízo é exclusivamente de direito, não ensejando dilação probatória. Com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo à Contestação Administrativa protocolada perante o Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e conseqüente inconstitucionalidade da Portaria Interministerial MF/MPS 329/09, em seu art. 2º, único, o qual previu que a interposição de recurso administrativo não suspende o pagamento do crédito tributário, tenho que essa questão restou superada, levando-se a falta de interesse de agir superveniente. Isso porque, com o advento do Decreto n 7.126/2010, editado em 03/03/2010, que acrescentou o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048/99), perdeu o objeto o referido pedido, pois foi reconhecido o efeito suspensivo tanto aos recursos administrativos a serem interpostos, bem como aos já em curso. Assim, afastadas as questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000),

aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3°. REVOGADO 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6°. VETADO 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custo, apurados da seguinte forma: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção-FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1) Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de

rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%.

Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução n.º 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de

Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Concluindo, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 e Resoluções n.ºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social). Por fim, acolho o pedido do impetrante de direito de crédito da Impetrante, atualizado pela SELIC, decorrente de potenciais recolhimentos que tenham que vir a fazer em razão da indevida aplicação do FAT no ano de 2010, reconhecendo o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo à Contestação Administrativa protocolada perante o Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, diante da falta de interesse de agir superveniente, em decorrência do advento do Decreto n 7.126/2010, editado em 03/03/2010, que acrescentou o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048/99), onde foi reconhecido o efeito suspensivo tanto aos recursos administrativos a serem interpostos, bem como aos já em curso. b) julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos principais, e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação da nova metodologia empregada, dentre eles a negativa de renovação de CND. c) declaro, em consequência, o direito do impetrante à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Tendo em vista o deferimento do pedido principal, prejudicada a apreciação do pedido subsidiário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002972-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002972-0) - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 203/207: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 196/200, sob a alegação da existência de obscuridade, tendo em vista o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que qualquer impugnação apresentada pelo contribuinte na esfera administrativa possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou

aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que a adequação do julgamento ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é matéria recursal. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

0002975-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002975-6) - LUANDRE LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 226/230: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 216/220, sob a alegação da existência de obscuridade, tendo em vista o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que qualquer impugnação apresentada pelo contribuinte na esfera administrativa possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o

magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que a adequação do julgamento ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é matéria recursal. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

0003248-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003248-2) - RIO CORRENTE AGRICOLA S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Previdenciária SAT/RAT, com aplicação da nova legislação em vigor desde janeiro de 2010, que majora referido tributo de forma ilegal e inconstitucional, mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAT, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do Código tributário Nacional. Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Aduz que, com a Lei nº 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo e que passará a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010. Afirma, ainda, que houve violação aos princípios constitucionais, como a Legalidade, pois a criação, extinção, majoração, redução, definição de fato gerador, fixação de alíquota, base de cálculo - ressalvadas exceções

taxativamente previstas na Constituição Federal, o que não se cogita na hipótese vertente - deve observar a reserva absoluta de lei; a Publicidade, já que não é possível confirmar se o cálculo final da FAP que lhe foi atribuído está correto, além de não possibilitar a verificação da sua posição em relação às demais empresas dentro da sua CNAE; a Segurança Jurídica, tendo em vista que não é dado conhecimento de todos os elementos que integram as fórmulas de cálculo do tributo, uma vez que os coeficientes que integram o FAP não são abertos aos contribuintes e com ausência de devido processo legal, da ampla defesa e do contraditória. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/45. Aditamento da inicial às fls. 57/58. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). Notificado, o DERAT apresentou informações às fls. 65/72, pugnando pela denegação da ordem. Sustenta que o SAT tem sua base constitucional estampada no inciso XXVIII do art. 7, inciso I, do art. 195 e inciso I do art. 201, da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários. Alega que o E. STJ reconhece a possibilidade de estabelecimento dos critérios de graduação do SAT, atual RAT, por meio de decreto. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 73/87 para o fim de suspender a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n 8.212/91. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 98/144). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 146/147), opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público a ensejar a sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto

6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnicos/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 estabeleceu que a

alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido:II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passando a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advinha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as

alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. Apesar da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Concluindo, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 e Resoluções n.ºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação da nova metodologia empregada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006355-88.2010.403.6100 - ALESSANDRA FELICIO DE ANDRADE CARVALHO (SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO GOMES) X REITOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO (SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de seu histórico escolar e de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de enfermagem, independentemente do

pagamento de débitos. Aduz a impetrante, em suma, que ingressou no ano de 2005 no curso de enfermagem da UNINOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS VERGUEIRO, firmando naquela oportunidade um contrato para o curso escolhido, com duração de 04 anos. Afirma ter sido aprovada em todas as disciplinas, apresentado monografia e cumprido a carga horária de estágio obrigatório, atendendo todos os requisitos necessários à conclusão do Curso de Enfermagem, com a consequente colação de grau de formatura. Assevera que, apesar de ter sido aprovada, não consegue obter o seu histórico escolar na faculdade, sob a alegação de possuir pendências financeiras. Entende que referida conduta viola diversos princípios constitucionais, bem como disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/24). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 27). Houve aditamento à inicial (fls. 32/33). Em seguida, a impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar, com a juntada de novos documentos (fls. 40/49). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 50/55 para determinar a expedição de histórico escolar. Intimada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 65/69). Sem prejuízo, apresentou informações (fls. 72/80). Sustenta, preliminarmente, ausência de interesse processual, tendo em vista que a Instituição Educacional não se recusou a fornecer o histórico escolar, pois a impetrante não formulou nenhum pedido nesse sentido. No mérito, alega que o fato da impetrante estar inadimplente não impede a expedição de certificado de conclusão de curso, razão pela qual deve ter ocorrido um pequeno equívoco por parte da impetrante referente ao pagamento das taxas de requerimento da documentação, com o pagamento das aludidas mensalidades em atraso. Por fim, sustenta ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 82/83), opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção. Vieram dos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, pois, de acordo com os documentos juntados aos autos, notadamente o de fl. 16, há prova de que a impetrante estava impedida de requerer a expedição de seu histórico escolar. No tocante à ausência de direito líquido e certo, tenho que a matéria confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Verifico, pois, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. No caso presente, a impetrante informa que já terminou o curso de graduação de ENFERMAGEM, tanto que afirmou em sua petição inicial que foi obrigada a recorrer-se do PROCON-SP, órgão de defesa do consumidor para ter garantido seu direito de retirar seu diploma de conclusão de curso (fl. 04). Ou seja, a impetrante comprova que concluiu o curso de enfermagem e que inclusive participou da colação de grau. Portanto, a impetrante somente pretende, através desta medida, a obtenção do seu HISTÓRIO ESCOLAR, o que lhe está sendo vedado, pois a mesma encontra-se inadimplente com a impetrada. A inadimplência é causa impeditiva de matrícula, ou seja, o aluno que está inadimplente pode ser impedido de fazer a matrícula para o semestre e/ou ano letivo subsequente, no entanto, não pode ser causa para retenção, pela instituição de ensino, de documentos escolares bem como que sejam aplicadas ao aluno quaisquer penalidades acadêmicas decorrentes dessa inadimplência, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.870/1999, que veda expressamente tal prática, decorrentes da inadimplência, senão vejamos: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Ilegítimo, assim, o ato que impede o acesso aos documentos certificadores de conclusão de curso, expedição de diploma e fornecimento de histórico escolar. Vejamos jurisprudência nesse sentido, apenas a título de exemplo, salientando-se que tal matéria já se encontra consolidada, inclusive, em todos os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS (DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR). ILEGALIDADE. 1. Revela-se manifestamente ilegal o ato da autoridade impetrada de não expedir o diploma e histórico escolar de estudante, em virtude de inadimplência com a instituição de ensino (Lei 9.870/1999, art. 6º). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - QUINTA TURMA - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200539000022009, DJ DATA:09/11/2007 PAGINA:162, RELATOR DES. FAGUNDES DE DEUS) REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE. 1 - É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Artigo 6º da Lei n.º 9870/99, não podendo a universidade reter documentos do aluno. 2 - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como retenção de documentos. 3 - O impetrante entendeu que os documentos requeridos não lhe foram entregues em razão de sua inadimplência, entretanto, conforme informações aludidas pela autoridade impetrada, o fato ocorreu pelo não recolhimento das taxas exigidas para sua expedição. 4 - A instituição de ensino fica obrigada a expedir a declaração de conclusão de curso e histórico escolar, mediante ao recolhimento por parte do impetrante das taxas de expedição. 5 - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA - REOMS 200561000094492, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280640, DJU DATA:30/10/2006 PÁGINA: 543, RELATOR DES. LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença a quo concedeu a ordem, por entender o Juízo de primeiro grau que a existência de débito da Impetrante não constitui empecilho à expedição do certificado de conclusão

de curso superior, uma vez que cabe à instituição de ensino promover a cobrança por meio de ação própria e não via coação administrativa.2. A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento de aluno, não encontram respaldo legal, consoante dispõe o art. 6º e seu parágrafo 1º da lei nº 9.870/99.3. Precedentes de todos os TRFs.4. Remessa conhecida, mas improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: REO - Remessa Ex Offício - 448092, Processo: 200781000178204 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF500175974, DJ - Data::06/01/2009 - Página::37 - Nº::3, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias)Por fim, importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a decisão liminar que determinou a expedição do histórico escolar a que faz jus a impetrante, nos termos pleiteados.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

0007887-97.2010.403.6100 - LEONARDO COSTA COSCARELLI(SP264222 - LEONARDO COSTA COSCARELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante objetiva que a autoridade coatora instale no computador disponibilizado para a realização da prova dissertativa o programa Zoomtext ou similar que tenha a funcionalidade de ampliar tela em vez do programa JAWS, para a prova do processo seletivo do concurso público de Analista e Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ser realizado no dia 11 de abril de 2010 em Florianópolis.Aduz, em resumo, que a impetrada foi encarregada pelo referido Tribunal Regional Federal a conduzir as etapas do concurso público que visa o preenchimento de cargos de Analista e Técnico Judiciário no referido tribunal.Afirma que o edital do concurso público traz um capítulo dedicado aos candidatos de deficiência, facultando ao portador de deficiência requerer assistência especial para realização da prova, a qual será atendida nos limites de sua razoabilidade e viabilidade.Sustenta ser portador de visão subnormal e, para a realização da prova, objeto do presente feito, requereu administrativamente que lhe fosse disponibilizado, no computador, programa de acessibilidade compatível com a sua deficiência. Em outras palavras, requereu a disponibilização do programa Zoomtext ao invés dos programas JAWAS e DOSVOX, vez que estes são incompatíveis com a sua deficiência visual.Aduz, todavia, que seus pedidos foram indeferidos, via telefone, sob a alegação de já possui um atendimento padrão adequado para deficientes visuais, uma vez que já oferece dois programas adaptados para cegos.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 23/31. A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar e apresentou as informações pertinentes (fls. 42/46). Sustenta que o requerimento do impetrante foi indeferido na esfera administrativa, tendo em vista que não previsão no edital do concurso de realização de prova em computadores para candidatos com vsão subnormal. E que não é razoável, tampouco viável, a confecção de provas no software da preferência do candidato. Por fim, alega que foi oferecido ao impetrante-candidato todas as condições necessárias para a realização da prova. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela confirmação da liminar concedida, informando, ademais, que serão extraídas cópias das principais peças para instauração de procedimento administrativo no qual a conduta da Fundação Carlos Chagas em concursos federais será devidamente apurada e, se o caso, propor-se o competente ajuste de conduta de modo a beneficiar-se toda a coletividade pessoas com baixa visão (fl. 48). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas.Os direitos e garantias das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida devem ser observados e respeitados, em homenagem ao princípio fundamental da dignidade humana e da cidadania, constitucionalmente delimitados no art. 1º da Constituição Federal.A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, também consubstancia o Princípio da Isonomia, perante qual todos são iguais, sem admitir-se qualquer forma de discriminação.Consta ainda, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: ...reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, III) assegurar às pessoas portadoras de deficiências, a ...proteção e integração social... (artigos 23, II, e 24, XIV), e a promoção de ... sua integração à vida comunitária (artigo 203, IV, do CF/88).Da mesma forma, o art. 37, VIII, da Constituição determina que se reserve cargos para os portadores de deficiência podendo a lei prever critérios de admissão, que se resumem à verificação da compatibilidade entre a deficiência portada e o exercício das funções do cargo almejado. Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007 e internalizado no Brasil por meio do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, também dispõe acerca dos direitos e garantias dos portadores de necessidades especiais.No mesmo sentido o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais - Lei 8.112/90 - delimita que :Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:(...) 2o Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20%

(vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Nesse sentido e dentro do objetivo constitucional e legal é nítido que os portadores de necessidades especiais - no presente caso o deficiente visual - devem ser tratados de forma igualitária, vale dizer, da mesma forma como são tratados os candidatos que usufruem de hígidez visual. Vejamos o que dispõe o Edital do concurso no tocante à inscrição para candidatos portadores de deficiência física: 1. Às pessoas portadoras de deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89 e alterações posteriores é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.(...) 7. Às pessoas portadoras de deficiência, resguardadas as condições previstas no Decreto nº 3.298/99, particularmente em seu art. 40, participarão do Concurso em igualdade com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas, e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos. Os benefícios previstos no referido artigo, 1º e 2º, deverão ser requeridos por escrito, durante o período das inscrições, via SEDEX ou Aviso de Recebimento - AR, à Fundação Carlos Chagas.(...)7.2 O atendimento às condições especiais solicitadas para a realização da prova prática ficará sujeito à análise de viabilidade e razoabilidade do pedido, de acordo com a carreira/área/especialidade pretendida.(...) 8. O candidato deverá declarar, quando da inscrição, ser portador de deficiência, especificando-a no Formulário de Inscrição e, no período das inscrições, deverá encaminhar, via SEDEX ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas (Departamento de Execução de Projetos - Ref.: Laudo Médico - Concurso Público do TRF 4ª Região - Av. Professor Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala - São Paulo - SP - CEP 05513- 900, os documentos a seguir:a) laudo médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova. Anexar ao laudo médico o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF, telefone e o Código de Opção (Quadro de Pessoal/Localidade de Provas/Carreira/Área/Especialidade).b) o candidato portador de deficiência visual, além do envio da documentação indicada na letra a deste item, deverá solicitar, por escrito, até o término das inscrições, a confecção de prova especial em Braile ou Ampliada ou a necessidade de leitura de sua prova, especificando o tipo de deficiência.(...)8.1 Aos deficientes visuais (cegos) que solicitarem prova especial em Braile serão oferecidas provas nesse sistema e suas respostas deverão ser transcritas também em Braile. Os referidos candidatos deverão levar para esse fim, no dia da aplicação da prova, reglete e punção podendo, ainda, utilizar-se de soroban.8.2 Aos deficientes visuais (amblíopes) que solicitarem prova especial ampliada serão oferecidas provas nesse sistema.8.2.1 O candidato deverá indicar o tamanho da fonte de sua prova ampliada, entre 18, 24 ou 28. Não havendo indicação de tamanho de fonte, a prova será confeccionada em fonte 24. Nos termos do edital, que, como sabe, é a lei do concurso, encontra-se delimitada a possibilidade de deferimento de condições especiais para a realização da prova prática no caso de candidatos portadores de deficiência visual, como é o caso do impetrante. Consta, também, que o atendimento desse referido pedido dependerá de análise de viabilidade e razoabilidade. Pois bem. É certo que a Administração Pública, no exercício da sua competência discricionária, pode se valer dos critérios da conveniência e da oportunidade, no momento em que publica um edital para o preenchimento de vagas mediante a realização de certame seletivo público. Todavia referida competência discricionária da Administração é limitada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que são corolários do princípio da legalidade, ou seja, a autoridade administrativa não pode exceder os limites estabelecidos na lei e na Constituição. Se assim ocorrer, o ato não terá aptidão para produzir os efeitos que dele poderiam decorrer. Nessa esteira, verifico que o indeferimento do pedido administrativo do impetrante, no caso concreto, não se coaduna com os princípios supramencionados. Em outras palavras, obrigar o impetrante a realizar a prova em programas não compatíveis com a sua deficiência específica (Programa JAWS) não é proporcional ao disposto no edital, vez que, se para o deficiente visual total é disponibilizado o programa específico (BRAILE), por que para o deficiente visual subnormal também não pode ser disponibilizado um programa compatível com a sua deficiência? Saliento que, à fl. 11 dos autos consta documento onde o médico atesta que o impetrante faz uso de lupa e de programas de acessibilidade para computador (ampliadores de tela). Apesar de ler material impresso em tinta, necessita de maior tempo para realizar tal leitura (tempo especial) e do uso de computador para redação de textos. O uso de computador adaptado com programa de acessibilidade não compatível com o quadro de baixa visão, como os programas desenvolvidos para cegos que se limitam à leitura da tela com sintetizador de voz, leva o paciente com baixa visão a forçar sua visão indevidamente, podendo provocar-lhe dores de cabeça. Vejamos a jurisprudência em caso análogo, reconhecendo ser inconstitucional a exigência de um único método de leitura para deficientes visuais (BRAILE), por colocar o candidato portador de necessidades especiais em desvantagem em relação aos demais participantes do certame: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS. DEFICIENTE VISUAL. EDITAL. EXIGÊNCIA. IGUALDADE. ART. 5º, CAPUT, CF/88. 1. Edital que exige de deficiente visual em grau máximo que realize prova de concurso público para o cargo de Procurador do INSS, utilizando exclusivamente método braille é ato abusivo, ilegal, e sobretudo inconstitucional, por colocar o candidato em desvantagem em relação aos demais participantes do certame, o que fere o princípio insculpido no art. 5º, caput, da CF/88. 2. Escrever em braille não é condição para o exercício do cargo de Procurador do INSS pelos portadores de deficiência visual em grau máximo, mesmo porque as leis, a jurisprudência, a doutrina e os atos de qualquer processo não são vertidos para a grafia mencionada. 3. Segurança concedida. 4. Remessa Oficial improvida. (TRF1 - SEGUNDA TURMA - REO - REMESSA EX OFFICIO - 9501078930, DJ DATA:19/10/2000 PAGINA:08, RELATORA JUIZA MARIA JOSE DE MACEDO RIBEIRO (CONV.)) Verifico, pois, que a disponibilização por parte da autoridade coatora do programa Zoomtext ou similar que tenha a

funcionalidade de ampliar tela em vez do programa JAWS, não trará nenhum custo adicional à instituição, haja vista que referido programa poderá ser baixado gratuitamente (em sua versão demonstrativa) na rede internacional de computadores, sem afronta a direito autoral. Por fim, saliente-se que a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, disponibilizando ao candidato impetrante a instalação no computador do programa Zoomtest, dando ciência ao mesmo. Assim, importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a decisão liminar, a qual determinou que a autoridade coatora instalasse no computador disponibilizado para a realização da prova dissertativa o programa Zoomtext ou similar que tenha a funcionalidade de ampliar tela, em vez do programa JAWS, para a realização da prova do processo seletivo, pelo impetrante. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

0009130-76.2010.403.6100 - FELIPE FERNANDO SBARAI DE ALMEIDA X BELMIRO DE FRANCA X TAIS MONTEIRO ROCHA (SP204399 - BRUNO WINKLER) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes objetivam o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação junto ao impetrado como condição para o exercício da profissão de músico. Narram os impetrantes, em suma, que estão sendo impedidos de livremente exercer sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição de notas, o que fere a garantia constitucional de que todos são iguais. Alegam que não há razoabilidade para a existência do Conselho de classe, pois o artista e o músico não oferecem, no exercício de sua profissão, qualquer risco ao meio social. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/26). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 29/32. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/62). Sustenta que o Conselho Regional do Estado de São Paulo, autarquia federal, tem a finalidade legal de promover a regulamentação e a fiscalização do exercício da profissão de músico. Alega ser obrigatória a inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme prescreve a Carta Magna e a legislação ordinária e que o exercício irregular da profissão constitui contravenção penal. Ademais, ao Estado cabe fiscalizar as profissões, independentemente de existir ou não periculosidade. Ao final, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da ordem, uma vez que os dispositivos da Lei n. 3.857/60 não foram recepcionados pela nova ordem constitucional, pois cerceiam o direito de exercício profissional e restringem a plena liberdade de expressão artística. Ademais, informa acerca da existência da ADPF n. 183, proposta pela Procuradoria-Geral da República, na qual é contestada a constitucionalidade da Lei n. 3.857/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Sobre o assunto já se pronunciou a jurisprudência, conforme se verifica: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei n.º 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício

profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284435, Processo: 200561150005981 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300129646, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 610, RELATOR JUIZ MIGUEL DI PIERRO).Ademais, no caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento.Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.Condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal.Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil é obrigatória apenas aos musicistas que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior, a teor dos arts. 29 a 40 da Lei nº 3.857/60, o que não me parece ser o caso dos autos.Os grupos musicais, que se dedicam informalmente ao exercício da atividade musical, não estão sujeitos ao registro na OMB, diante da inexistência de potencialidade ofensiva à sociedade em razão da atividade exercida por este segmento dos músicos, o que afasta o interesse estatal em exercitar o poder de polícia no concernente à fiscalização de eventual mau desempenho da atividade musical.Há julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões do País entendendo descabida a inscrição de músicos populares na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme revelam as ementas destes julgados:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA.1- A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico.2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente.3- Deve ser assegurada a liberdade de exercício da atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades.4- Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(Origem:TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO,Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 232094 Processo: 200161170005040 UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 02/10/2008, Documento: TRF300191660 JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 DATA:20/10/2008)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANUIDADES. POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE1 .É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivo, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF).2 .A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.3 .A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29).4 .Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema.5 .No caso sub judice, o apelado inclui-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 6. Ademais, tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade, tendo em vista a natureza tributária das anuidades.7. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293067, Processo: 200261000030026 UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 24/07/2008, Documento: TRF300175267, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA:08/08/2008)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA DO ATO COATOR. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LEI N. 3.857/60. NÃO-EXIGÊNCIA.1. Não há a necessidade da prova literal do ato coator quando se trata de mandado de segurança preventivo.2. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil em Uberaba tem poderes para corrigir o ato hostilizado, qual seja, a

exigência de registro dos impetrantes junto à OMB.3. Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.4. Quando da promulgação da Constituição de 1988 estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857-60).5. A inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60.6. Verifica-se, portanto, a existência de incompatibilidade material entre o que dispõe a alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e o inc. XIII do art. 5º da atual Constituição, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão.7. No caso dos autos, em sendo os impetrantes músicos que se apresentam publicamente, em relação aos quais não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, conseqüentemente, não estão obrigados à inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil.8. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei).(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738020011050 Processo: 200738020011050 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF10280640, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), DJF1 DATA : 29/08/2008 PAGINA:435)ADMINISTRATIVO. REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE.1. As exigências previstas nos artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 afrontam os dispositivos constitucionais inscritos nos incisos XIII e IX do art. 5º da Constituição Federal, que garante a liberdade de exercício do ofício musical.2. O Conselho Regional da Ordem dos Músicos não pode exigir que os músicos se inscrevam nem que permaneçam inscritos, bem como não pode impedir que se apresentem publicamente.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: APELREEX APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO,Processo:200771000077512 UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009, Documento: TRF400176198, EDVALDO MENDES DA SILVA, D.E. 18/02/2009). ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS.1. A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.2. Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259376, Processo: 200361200059582 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300120696, DJU DATA:27/06/2007 PÁGINA: 830, RELATORA JUIZA ALDA BASTO)No caso em questão, conforme está consignado na inicial, os impetrantes dedicam-se a atividade musical, de forma amadora, apresentando-se em diversos festivais e projetos musicais, sendo inexigível, para tanto, capacitação técnica específica, como ocorreria em relação ao magistério, ensino superior, maestro, entre outros, razão pela qual entendo ser inexigível a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, a cobrança das anuidades.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a decisão liminar, para assegurar aos impetrantes o livre exercício da profissão de músico, sem a necessidade de que, para isso, estejam filiados ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como para que não tenham que se sujeitar ao pagamento de anuidades. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010825-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030150-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030150-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO)
Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 1696) em favor da exequente. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033236-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033236-4) - STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA

PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0033236-
88.1999.403.6100EMBARGANTE: STAREXPORT TRADING S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.
1167/11752ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.STAREXPORT TRADING S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 1167/1175.Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão por não especificar o momento da transferência do depósito realizado nestes autos para uma conta à disposição do Juízo das execuções fiscais.Pede o embargante que sejam os embargos declaratórios acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 1178/1179 por tempestivos.Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao Embargante.Com efeito, a sentença embargada, às fls. 1175vº, determinou que o depósito realizado nos autos fosse transferido para uma conta à disposição do juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado ao processo de nº 97.0513274-7.Ou seja, não tendo constado que a transferência fosse realizada após o trânsito em julgado, é de se entender que ela deve ser feita de imediato, como de fato será.Diante o exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0902266-70.2005.403.6100 (2005.61.00.902266-0) - OLGA RIATOS GOCMEN X ROSA RIATOS SARKISSIAN(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
TIPO AAUTOS DE N. 0902266-70.2005.403.6100AUTORA: ROSA RIATOS SARKISSIANRÉU:
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.OLGA RIATOS GOCMEN, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização por danos materiais, morais e físicos, contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, em 12.10.2003, a autora retornava de viagem, que fez com seus familiares ao estado de Minas Gerais, pela Rodovia Fernão Dias. Na altura do Km 87,50 da Rodovia, no bairro de Edu Chaves, precisou trocar de carro, para aproveitar uma carona para sua residência. A autora, então, deu alguns passos e caiu violentamente em um buraco que estava aberto no acostamento. Esclarece que este não apresentava nenhuma sinalização ou proteção.Ainda segundo a inicial, a autora não conseguiu se levantar do buraco, que era de grande profundidade, e teve que ser socorrida. No acidente, trincou a perna esquerda e teve sua tibia muito afetada, tendo ficado impossibilitada de se locomover.Afirma, ainda, a inicial, que a autora foi submetida a uma cirurgia e foram colocados dois pinos e uma placa com três parafusos em sua perna. Permaneceu hospitalizada por cerca de uma semana.Depois da alta, prossegue, a autora foi novamente internada com sérios problemas no pulmão, em razão do sedentarismo. O gesso colocado na perna provocou-lhe alergia e diversas feridas no corpo. Foi, ainda, a autora, obrigada a usar fraldas, por ser obesa, com oitenta quilogramas, e ter ficado impedida de se locomover até o banheiro.Também, continua, foi necessário que a autora se submetesse a tratamento de fisioterapia em 10 sessões, durante o período de um mês. E que tomasse remédios. Foi, ainda, necessário contratar uma auxiliar de enfermagem para ajudar no tratamento físico, psicológico e moral.Por fim, afirma terem sido inúmeras as seqüelas deixadas pelo acidente, já que a autora não consegue mais andar sozinha e precisa usar bengala para andar. Perdeu os movimentos do tornozelo e tem dificuldade para sentar e para se banhar. Não consegue fazer nada sem o auxílio de outra pessoa.Sustenta, a autora, que a Administração foi negligente e que houve omissão do DNER, que tinha o dever de zelar pelo bom estado das rodovias federais. Acrescenta que não havia sinalização do buraco, caracterizando a responsabilidade civil da estatal. E que o nexo causal está comprovado pelos documentos existentes no processo. O buraco aberto foi o causador da queda da autora.Afirma que, sendo o DNER o órgão da Administração pública, legalmente incumbido da fiscalização, policiamento e segurança das estradas, deve este responder pelas omissões que neste sentido lhe forem atribuídas.A autora afirma ter tido prejuízos materiais, danos físicos e danos morais.Alega ter padecido de sensação dolorosa, resultante do acidente, de não conseguir andar sozinha, de ter que usar bengala para se locomover, de perder os movimentos do tornozelo e ter dificuldades para sentar, banhar-se e precisar sempre do auxílio de outra pessoa. E diz ter direito à indenização pelos danos morais sofridos.Pede que a ré seja condenada ao pagamento de 500 salários mínimos a fim de minimizar as conseqüências causadas, abrandando-se o sofrimento imposto à autora (fls. 7).Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar o réu a pagar à autora indenização por danos materiais, em valor a ser apurado em liquidação, observando-se os gastos com remédios, médicos, exames, transporte e enfermeiros, e indenização por danos físicos, em razão da incapacidade da autora em locomover-se e pelo uso constante de bengala, no valor de R\$ 52.000,00, equivalente a 200 salários mínimos, como forma de minimizar o sofrimento experimentado pela autora e por seus familiares. Pede, ainda, os benefícios da assistência gratuita e a inversão do ônus da prova.Às fls. 99, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER contestou o feito às fls. 105/120. Esclarece, inicialmente, que o DNER foi extinto e substituído pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Alega, assim, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência da ação.A autora foi intimada a se manifestar sobre as preliminares da contestação (fls. 121), mas não o fez (fls. 121v). Foi, então, determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 122).O DNER reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 128/133).Às fls. 134, noticia-se o falecimento de Olga Riatos Gocmen e pede-se que sua filha e única herdeira, Rosa, assumo o pólo ativo. Na mesma oportunidade, requer-se a produção de prova oral.Às fls. 145/148, foram juntados documentos a fim de regularizar o pólo ativo.Às fls. 149, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade do DNER, determinando-se a citação do DNIT. Foi, ainda, determinada a alteração do pólo ativo.O DNIT contestou o feito às fls. 158/185. Em sua contestação, afirma que o presente caso se enquadra na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na de responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal. Uma vez que se alega

omissão estatal, é obrigatória a demonstração, por parte da autora, da culpa ou dolo da Administração. Isto além do dano e da relação de causalidade. Sustenta, o réu, que o DNIT não descumpriu nenhum dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Aduz que, conforme esclarecimentos dados pela empresa supervisora dos contratos de manutenção/conservação rodoviária existentes na BR-381-SP, ocorreram vários atos de depredação e/ou furtos ao longo da rodovia, de grelhas de aço das caixas coletoras, entre outros. Não houve identificação dos culpados pela Polícia Rodoviária Federal. Na ocasião, o DNER procedeu à recolocação das grelhas, mas houve novos furtos. Atualmente o DNIT vem confeccionando as grelhas com vergalhões de barra de aço, sendo recolocadas sistematicamente nas respectivas caixas coletoras, porém não na mesma velocidade em que são furtadas. Afirma-se, ainda, nestes esclarecimentos, que se acredita que o acidente sofrido por Olga, durante a noite, ao cair dentro da caixa coletora destampada, tenha ocorrido no acostamento da via expressa, alheio ao conhecimento deste furto que ocorre de um dia para o outro, fugindo ao controle do DNIT e sem tempo hábil para que o órgão pudesse restituir a grelha furtada. Sustenta, o réu, que o extinto DNER e, atualmente, o DNIT, tomavam todas as precauções possíveis para promover a conservação e a manutenção adequada da BR-381/SP, no local dos fatos. Alega que não houve descumprimento de dever legal, e que o acidente só ocorreu em virtude da ação de vândalos. E que o Estado também é vítima pois teve seu patrimônio lesado. Afirma, ainda, não ser caso de inversão do ônus da prova. Esclarece que o uso da rodovia em questão é gratuito, sem a cobrança de pedágio. A União, por meio do DNIT, presta um serviço não remunerado que, portanto, não se enquadra na definição do art. 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor. Alega, ainda, que atribuir-se a responsabilidade ao DNIT, em hipóteses análogas à presente, pelo infortúnio experimentado pela autora ou por qualquer outro usuário das rodovias federais seria admitir-se a teoria do risco integral. No que se refere às indenizações, afirma que a autora deveria ter instruído a inicial com todos os comprovantes dos alegados gastos efetuados. E questiona alguns dos documentos juntados. Afirma que embora o pedido de indenização por danos morais, feito ao longo da inicial, não tenha sido reiterado no item VIII - DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS, a autora pede indenização no valor de 500 salários mínimos a este título. E que, diante da manifesta ausência de dolo ou culpa do DNIT, no caso concreto, impossível reconhecer a existência de dano moral a ser indenizado. Afirma, ainda, ser exagerado o valor pleiteado. Em relação ao pedido de indenização por danos físicos, salienta ser esta modalidade de dano moral. Aduz não ter ficado comprovada, nos autos, a incapacidade da autora para se locomover, porque, às fls. 34, está o documento intitulado avaliação das atividades de vida diária, produzido pela Intermédica para Olga, em 13.10.2003, em que não consta nenhuma necessidade de ajuda para desempenho das atividades cotidianas e de locomoção. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 195, foi determinado às partes que dissessem se havia interesse na produção de prova. O DNIT disse não pretender produzir prova oral (fls. 202/203). Foi determinado à autora que informasse se ainda tinha interesse na produção da prova requerida às fls. 134. Às fls. 206, foi determinada a baixa dos autos em diligência. Foi determinada a correção do pólo ativo para que nele passasse a figurar a herdeira ROSA DIATOS SARKASSIAN. Foi, ainda, determinada a republicação de despachos. A autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 212). O DNIT pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 213). Foi deferida a prova oral e realizada audiência de instrução (fls. 214 e 239/240). A autora apresentou alegações finais às fls. 246/251. O réu o fez às fls. 253/268. Em suas alegações finais, o réu afirma ter havido negligência do condutor do veículo ao estacionar no acostamento, local onde o estacionamento só é permitido quando há situação de emergência, o que não existia no caso. É o relatório. Passo a decidir. De início, é de se dizer que, embora a autora, ao formular seus pedidos, no item VIII - DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS, peça a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e indenização por danos físicos, em razão da incapacidade da autora em locomover-se e pelo uso constante de bengalas, no valor de 200 salários mínimos, no corpo da inicial, a mesma pede indenização por danos morais com a condenação da ré em 500 salários mínimos (fls. 7). Conforme entendimento externado no julgamento do AI 594.865-AgRg, pelo C. Superior Tribunal de Justiça: O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a). Na esteira deste julgado, o pedido de dano moral também será analisado. O pedido de inversão do ônus da prova não pode ser acolhido. Com efeito, como salientado pelo réu, em sua contestação, o uso da rodovia, na ocasião dos fatos, era gratuito. Não havia a cobrança de pedágio. Não sendo, o serviço, prestado mediante remuneração, não se enquadra no disposto no art. 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor. A referida Lei não se aplica, portanto, ao presente caso. A autora afirma que, ao trocar de carro, no acostamento da rodovia Fernão Dias, à noite, caiu em um bueiro aberto. Isso fez com que trincasse a perna e tivesse a tibia afetada. Teve de se submeter a uma cirurgia e ficou com seqüelas. A testemunha arrolada pela autora, que presenciou o acidente, prestou o seguinte depoimento: O depoente estava presente na ocasião dos fatos. Afirma que viajava com outras pessoas, em três carros. No carro do depoente, ia a dona Olga no banco de trás. No final da Fernão Dias, dona Olga desceu do carro do depoente para entrar em outro carro. Isso porque o depoente morava em uma região da cidade diferente de dona Olga. No trajeto entre o carro do depoente e o outro carro, dona Olga caiu em uma espécie de bueiro, um buraco enorme. O depoente ouviu as pessoas gritarem dona Olga caiu e saiu do carro para ajudá-la. O depoente afirma que o buraco tinha cerca de dois metros e que pulou dentro dele para ajudar dona Olga, que foi levantada por ele e puxada por Noubar e Thiago. O depoente esclarece que o ocorrido se deu em torno de 1 hora da manhã e que estava escuro. O depoente precisou de ajuda para sair do buraco. Quando saiu, dona Olga não estava lá. Ela tinha sido levada para o pronto-socorro... Na ocasião não havia nenhuma unidade de atendimento

no local. Também não havia nenhum representante do DNIT na ocasião. Não havia sinalização no local e havia outros buracos. Havia, além do buraco em que a autora caiu, mais de um buraco aberto.. Teve contato com dona Olga depois do acidente. Sabe que ela colocou um pino mas não se recuperou totalmente do tornozelo, que havia quebrado...O depoente não tem relação de parentesco com dona Olga. Na época, era namorado de sua neta. O depoente esclarece que viu outros bueiros abertos quando prosseguiu em seu caminho. Dona Olga, quando desceu do carro, o fez no acostamento. O local em que ela desceu foi escolhido por ser o mais próximo do final da estrada.(fls. 240).A ré afirma, em sua contestação, que não descumpriu nenhum dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Alega que, conforme esclarecimentos da empresa supervisora dos contratos de manutenção/conservação rodoviária existentes na BR-381/SP, houve vários atos de depredação e/ou furtos ao longo da rodovia, de grelhas de aços das caixas coletoras. Afirmou-se, ainda, que o DNER procedeu à recolocação das grelhas, mas novos furtos continuaram ocorrendo. E que estes furtos ocorrem de um dia para o outro, não havendo tempo hábil para que o DNIT recolocasse as grelhas.Não há, nos autos, prova das alegações da ré. Foi juntada, apenas, a resposta ao ofício da Advocacia Geral da União, de fls. 190/191, do Engenheiro Supervisor - Prodec/SP.É de se ter em mente que cabe ao DNIT a responsabilidade pela conservação das rodovias. Com efeito, a Lei n. 10.233/2001, em seu artigo 82, assim estabelecia:Art. 82 - São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:...IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias;V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;...Ora, conservar significa, de acordo com o Dicionário Aurélio, resguardar de dano, preservar, manter.No caso em exame, verifica-se que havia, no acostamento da estrada (fls. 50, 53, 56, 58), buracos destampados. O réu, aliás, não nega a existência dos mesmos.A respeito da responsabilidade do Estado, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO ensina:b) Casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da falta de serviço, nas modalidades em que o serviço não funcionou ou funcionou tardiamente ou, ainda, funcionou de modo incapaz de obstar à lesão. Exclui-se apenas o caso de mau funcionamento do serviço em que o defeito de atuação é o próprio gerador do dano, pois aí estaria configurada conduta comissiva produtora da lesão. Trata-se, aqui, apenas, de conduta omissiva do Estado ensejadora (não causadora) de dano.(in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14a ed., 2002, pág. 852)Mais adiante, o mesmo autor afirma:b) Danos por omissão do Estado53. Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo....Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.(obra citada, págs. 854/855)Houve, no caso, a chamada *faute de service*. Não deveria haver buracos abertos no acostamento da estrada. O Estado estava obrigado a realizar a manutenção da estrada e do seu acostamento, e não o fez a tempo de evitar o acidente. A alegação de que as grelhas das caixas coletoras eram furtadas quase que diariamente, como já dito, não foi comprovada.Por outro lado, houve imprudência por parte da vítima e das pessoas que a acompanhavam. De fato, não se justifica parar o carro no acostamento, à uma hora da manhã, para que uma pessoa de idade mude de veículo. Trata-se de atitude extremamente perigosa. Aliás, a finalidade do acostamento não é esta. Longe disto.O Código Nacional de Trânsito, Lei n. 9.503/97, define acostamento nos seguintes termos: parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim. E, em seu artigo 181, prevê:181 - Estacionar o veículo:...VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior: Infração - leve;Penalidade - multa;Medida administrativa - remoção do veículo;...Em outras palavras, o condutor do veículo não poderia tê-lo estacionado no acostamento para que Dona Olga trocasse de carro. Ainda mais àquela hora e, inclusive, levando-se em conta que se tratava de pessoa obesa, como narrado na própria inicial, o que indica ser pessoa de pouca agilidade. Deveria ter escolhido um local seguro, depois que a estrada terminasse, ou em algum posto.Entendo, portanto, que a atitude da vítima, de comum acordo com o condutor do veículo, concorreu para o acidente. Houve, no caso, culpa concorrente. Deverá, portanto, ser reduzido o valor da indenização, caso os requisitos para a responsabilidade civil restem comprovados.Em caso de culpa concorrente, assim se decidiu:CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE EM DECORRÊNCIA DE QUEDA EM BUEIRO SEM TAMPA DE PROTEÇÃO. FALTA DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA EM FACE DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNER.I. A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar ou não associada a prejuízo patrimonial....III. Responde civilmente o órgão público competente pela conservação das estradas de rodagem por não tomar providências quanto à proteção de bueiro de captação de águas pluviais e sinalização indicativa de perigo, capaz de provocar acidentes com danos em transeuntes.IV. A culpa concorrente da vítima não impede a responsabilidade civil do DNER, deve ser reduzido o valor da indenização pleiteada....(AC 200084000022563, 4ªT do TRF da 5ªRegião, j. em 23.5.06, DJ de 19.6.06, Rel: MARGARIDA CANTARELLI)CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO. PROBLEMAS DE LOCOMOÇÃO E CICATRIZ EM RAZÃO DE QUEDA EM BUEIRO SEM TAMPA EM RODOVIA FEDERAL. CUMULAÇÃO DO DANO ESTÉTICO COM O DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO. VÍTIMA QUE AGE COM IMPRUDÊNCIA. REDUÇÃO PELA METADE DO PENSIONAMENTO...2. Constitui obrigação da autarquia responsável pela conservação das estradas, a observância à obrigação de proporcionar segurança aos condutores de veículos e aos pedestres.3. Se em uma rodovia um pedestre sofre um acidente em razão de queda em um bueiro de coleta de águas pluviais que não está devidamente tampado, resta demonstrada a negligência da autarquia na conservação da estrada, atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva da Administração em razão de sua conduta omissiva...7. Se a vítima age com imprudência ao transitar pelo meio das pistas em local sem iluminação e de grande fluxo, em horário noturno, deve ter o valor do pensionamento reduzido em razão de sua culpa concorrente para o sinistro experimentado....(AC 199935000174080, 5ªT do TRF da 1ªRegião, j. em 15.12.03, DJ de 19.12.03, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA)Comprovado o fato, isto é, o acidente, bem como a culpa tanto da autora como da ré, resta verificar se os alegados danos se encontram comprovados.Trato, primeiro, dos danos materiais. Embora a autora fale em danos materiais que serão apurados em liquidação, a prova dos mesmos tem que instruir a inicial. Com efeito, trata-se de documento indispensável à propositura da ação. Se a autora pretende o ressarcimento dos gastos que teve em razão do acidente, tem que comprovar estes gastos. Assim, para a verificação da ocorrência do dano material e a fixação do valor da indenização pelos mesmos, serão levados em conta os documentos juntados com a inicial.Às fls. 19, encontra-se um relatório médico que dá conta de que a autora acidentou-se em 12.10.03 e foi operada em 14.10.03. O de fls. 20, atesta que ela estava fazendo fisioterapia. Foram, também, receitados remédios para a autora - monuril, cipro, profenid, levofloxacina, prednisona, berotec, atrovart, pasalex (fls. 25, 28, 29, 30, 31, 32). Há, também, uma declaração de que a autora realizou dez sessões de fisioterapia. Existem, ainda, notas fiscais de fraldas (fls. 67, 68), de levofloxacina, atrovart e berotec (fls. 68), de cipro (fls. 72), de monuril (fls. 70), de profenid (fls. 78). Foram juntados também pedidos de remédios, mas estes não podem ser aceitos como comprovação de gastos. Também com relação às fraldas, não há comprovação de que a necessidade das mesmas esteja relacionada ao acidente.Quanto aos serviços prestados à autora, conforme recibos de fls. 93/96, além de não se saber ao certo a que se referem, os valores foram pagos por Fabiana Riatos Sarkissian. Assim, a autora não tem legitimidade para pleitear o ressarcimento de tais gastos.Não foram apresentados recibos da cirurgia nem de exames ou consultas médicas feitas pela autora. Também não foram apresentados recibos referentes a sessões de fisioterapia.Assim, a autora comprovou, por meio de notas fiscais, os gastos com os medicamentos levofloxacina, atrovart e berotec (R\$ 94,11 - fls. 68), de monuril (R\$ 29,00 - fls. 70), profenid e pasalex (R\$ 26,18 -fls. 78). O ressarcimento a título de danos materiais, portanto, tem que se limitar a estes valores.Passo à análise do pedido de dano moral. Entendo que, no caso, o dano físico está compreendido no dano moral, uma vez que ambos tiveram a mesma origem, ou seja, o sofrimento causado pelo dano físico gerado pelo acidente.Neste sentido, o julgado já citado:CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO. PROBLEMAS DE LOCOMOÇÃO E CICATRIZ EM RAZÃO DE QUEDA EM BUEIRO SEM TAMPA EM RODOVIA FEDERAL. CUMULAÇÃO DO DANO ESTÉTICO COM O DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO. VÍTIMA QUE AGE COM IMPRUDÊNCIA. REDUÇÃO PELA METADE DO PENSIONAMENTO...4. Quando o dano estético se distingue do dano moral, ambos são indenizáveis separadamente, (Súmula 83/STJ).5. Todavia, não podem ser cumulados o dano estético e o dano moral quando derivados do mesmo fato e não puderem ser apurados em separado. Nesta hipótese, o dano estético subsume-se ao dano moral....(AC 199935000174080, 5ªT do TRF da 1ªRegião, j. em 15.12.03, DJ de 19.12.03, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA)Alega-se, na inicial, que a autora, depois do acidente, não podia mais fazer nada sozinha e que necessitava de auxílio de outra pessoa para fazer qualquer coisa. Contudo, tal alegação não foi comprovada. Aliás, como salientado pelo réu, o documento de fls. 34, avaliação das atividades de vida diária (ADV), da Intermédica, não aponta necessidade de ajuda, para a autora, para a execução de nenhuma atividade. Também não ficou comprovado que a autora tenha ficado com seqüela do acidente.O fato é que a ação foi ajuizada em 15.3.2005 e a autora faleceu em 2.5.2005. Não foi possível, assim, a realização de perícia na autora, para que se comprovassem as condições em que ficou depois do ocorrido.Por outro lado, ficou devidamente comprovado que a autora caiu no buraco e que teve de ser operada por esta razão. Os documentos comprovam, também, que ela se submeteu a tratamento (relatórios médicos de fls. 18/20) e a fisioterapia (fls. 33). E as fotografias de fls. 38/47 comprovam o estado da autora após a cirurgia. Entendo que tudo isso causou grande sofrimento à autora e que este sofrimento deve ser indenizado a título de dano moral.A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)Houve, sem sombra de dúvida, ofensa à integridade física da autora.Entendo, portanto, que a autora tem direito de ser indenizada, em razão do ocorrido, a título de danos materiais e morais. E que o valor da indenização tem que ser reduzido em razão da culpa concorrente da autora.O valor dos danos materiais comprovados é de R\$ 149,29, válido para outubro de 2003. Reduzo este valor à metade em função da culpa concorrente da vítima.Fixo o valor do dano moral, considerando o sofrimento que foi imposto à autora, pessoa já de idade, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Reduzo este valor à metade, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da culpa concorrente da vítima.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO e condeno o réu a pagar à autora danos materiais no valor de R\$ 74,64 (setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), válido para outubro

de 2003. E, também, a título de danos morais, o valor de R\$ 15.000,00. Deixo de determinar a incidência de juros moratórios desde o evento danoso relativamente à indenização por dano moral, tendo em vista que os valores foram arbitrados para os dias de hoje. Incidirão, portanto, juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. ...3. ... (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ª T, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) O valor dos danos materiais deve ser atualizado até a data da citação, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. A partir daí, como já dito, passam a incidir, apenas, os juros SELIC. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma deverá arcar com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório - art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000837-3) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

AUTOS DE nº 2006.61.000837-3 AUTORA: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que, em 27.4.2000, a autora apresentou à Delegacia da Receita Federal em Campinas pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Processo Administrativo n. 10.830.003147/00-24, referente aos quatro trimestres de 1999, acompanhado do pedido de compensação de débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - (Processo n. 10880.009829.00-82), no montante de R\$ 22.152.922,56. Examinado o pedido de restituição/compensação, a Receita Federal reconheceu o direito creditório da autora, na época a Compaq, em sua totalidade. Ainda de acordo com a inicial, com a incorporação da Compaq pela autora, que está sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Osasco, o Delegado da Receita Federal de Osasco determinou a reinstalação do procedimento fiscal - Termo de Intimação Fiscal, procedendo ao reexame de toda a matéria e documentação de suporte. Reexaminado o pedido, entendeu-se que deveria ser glosado o valor de R\$ 593.747,48. Entendeu-se, ainda, devida a aplicação de multa de 20% e juros de mora sobre o total do valor compensado de IRPJ, uma vez que o pedido de compensação foi protocolizado em 27/4/2000, enquanto o vencimento do imposto deu-se em 31/1/2000. A Secretaria da Receita Federal concluiu que havia um débito pendente de R\$ 4.752.458,40. Afirma, a autora, que os valores não fecham, matematicamente falando, já que a diminuição do valor de R\$ 4.752.458,40 do total com multa e juros não representa o valor apontado como principal. Afirma não saber como se chegou a tal valor, bem como ter apresentado manifestação de inconformidade. Aduz que, na referida manifestação, sustentou ser indevida a multa porque, na época em que foi apresentado o pedido de compensação, não havia previsão legal de tal multa em caso de apresentação do pedido de compensação após a efetiva compensação contábil. Afirmou, ainda, que a diferença apontada nas análises feitas nas Delegacias de Campinas e Osasco decorreu do fato de que a segunda análise foi feita com base em um livro fiscal recomposto, porque o original havia se extraviado. A autora, então, recebeu nova intimação SEORT n. 415/2005, informando sobre a Representação Fiscal n. 092/2005, por meio da qual era cobrado débito de IRPJ do período de apuração 12/99, vencido em 31/1/2000, no valor de R\$ 4.273.243,33. Alega, a autora, que, aparentemente, a representação fiscal trata do mesmo assunto objeto dos processos administrativos já citados, mas os valores não conferem. Afirma ter solicitado informações à autoridade fiscal e que o auditor fiscal entendeu que suas alegações não procediam. A autora esclarece que o livro fiscal recomposto, que deu origem à glosa, contém erros de preenchimento. Sustenta que a compensação efetuada pela Compaq foi devidamente homologada e, portanto, houve a extinção do crédito. Alega que a homologação da compensação pela Delegacia de Campinas gerou para a autora um direito adquirido, salvo se ficasse caracterizado um dos motivos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, que trata das hipóteses em que o lançamento pode ser revisto. E, ainda, que, nos termos do artigo 906 do Decreto n. 3.000/99 (RIR), em relação ao mesmo exercício ou fato, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou Inspetor da Receita Federal. Sustenta, também, a violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que na referida intimação o valor do débito cobrado difere do valor do débito consubstanciado no processo administrativo nela apontado. Assim, a autora não sabe qual é a origem do débito cobrado. Além disso, não há planilhas demonstrativas do cálculo nem da legislação aplicável. Alega, também, que o texto da intimação é ininteligível. Afirma que, mesmo que fosse procedente a glosa, o débito não poderia ser cobrado, tendo em vista que a compensação relativa ao Processo Administrativo n. 10880.009829.00-82 é objeto de manifestação de inconformidade, pendente de apreciação, e, portanto, está com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.833/03. No que diz respeito à aplicação de multa e juros sobre o valor compensado, afirma que não houve atraso no pagamento do tributo, somente atraso de cumprimento de obrigação acessória. E que a compensação foi realizada anteriormente a qualquer procedimento fiscal. Salienta que, até a edição da Instrução

Normativa 323/2003, de 28.5.2003, o pedido de compensação era realizado mediante o preenchimento de formulário próprio, em papel, que deveria ser entregue nas Delegacias da Receita Federal. Não havia previsão legal de penalidade para o protocolo de pedido de compensação de débito vencido. Aduz que, com a publicação da referida Instrução Normativa, foi introduzida a regra de que na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. Afirma, ainda, que foi glosado um crédito no valor de R\$ 593.747,48, mas o Fisco pretende cobrar da autora dois supostos débitos de IRPJ, exercício de 1999, nos valores de R\$ 4.752.458,40 (Processo Administrativo n. 10830.003147/00-24) e/ou R\$ 4.273.243,33 (Processo Administrativo n. 16175.000127/2005-80). Por esta razão, sustenta haver violação ao princípio do não confisco nos valores destas multas. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o débito em nome da autora. Às fls. 100/102, a autora informa ter procedido ao depósito do valor em discussão e junta guia de depósito. A União Federal contestou o feito às fls. 103/120. Verifico que, nesta contestação, são feitas referências a decisões, a valores e a tributos que nada têm a ver com o presente feito. No que diz respeito a este processo, a ré afirma que só o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Alega que a aplicação da multa e dos juros de mora se deu de forma legal, porque o não pagamento do tributo no dia do seu vencimento implica no fato de o contribuinte ter a obrigação de arcar com os acréscimos legais devidos em face do seu próprio comportamento de recolher tributo a destempo. Afirma que a manifestação de inconformidade não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Afirma, ainda, que da leitura de fls. 46 do processo administrativo de n. 16175-000.127/2005-80, pode-se identificar claramente a natureza do débito tributário, ou seja, imposto cujo fato gerador da obrigação tributária se constitui na existência de lucro real relativo ao ano-base/exercício de 1999, cuja forma de constituição foi o termo de confissão espontânea, e cuja forma de notificação foi o AR remetido e recebido em 17.10.05. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 151/153, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito. A autora manifestou-se às fls. 176/186. Afirma que a defesa apresentada pela ré não se coaduna com a matéria de fato e de direito trazida na inicial. E pede a aplicação do artigo 302 do Código de Processo Civil. Apresenta, ainda, réplica. Às fls. 217, os autos foram baixados em diligência e foi determinado à autora que apresentasse cópia dos processos administrativos de ns. 10830.0003147/00-24, 10880.009829.00-82 e 16175.000127/2005-80. Estes foram juntados pela autora às fls. 226/2242. Dada ciência à União Federal, esta reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 2245). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro, inicialmente, o pedido da autora de aplicação do artigo 302 do Código de Processo Civil. É que a regra nele contida não se aplica à União Federal. Confira-se, neste sentido, a nota ao artigo 302 do Código de Processo Civil, de Theotônio Negrão: Art. 302:8. Também não se aplica à Fazenda Pública (RTJ 84/613). Nesse sentido: RTFR 121/137, RTJESP 82/244, JTJ 167/157, RF 338/352. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR - THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, COM A COLABORAÇÃO DE LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, Editora Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 456) Passo a analisar as alegações da autora. Sustenta, a autora, que houve homologação da compensação pela Delegacia de Campinas e que isto gerou um direito adquirido. Contudo, não lhe assiste razão. Com efeito, conforme se verifica de fls. 671/672, foi feita uma informação fiscal pelo Auditor Fiscal da Receita Federal da Campinas. Este afirma ter sido verificado o cumprimento das disposições pertinentes à matéria, bem como a regularidade quanto à entrega dos relatórios demonstrativos previstos no art. 9º do Decreto 792/93, referentes ao período abrangido pelos pedidos de ressarcimento. E propõe o encaminhamento do processo ao SEORT para a elaboração de despacho decisório. Foi determinado o encaminhamento. Mas não chegou a ser proferido despacho decisório. E, como o contribuinte Compaq Computer Brasil Ind. Com. Ltda. foi incorporado pela autora, foi proposto o envio do processo ao SEORT/DRF/Osasco para prosseguimento (fls. 677). E foi determinado o encaminhamento. O contribuinte, então, foi intimado, pela Delegacia da Receita Federal em Osasco, para apresentar documentos (fls. 680/681). Houve, ainda, um termo de ciência e reintimação fiscal, onde ficou consignado: Esclarecemos que não obstante as informações elaboradas por AFRF da DRF/Campinas, os Pedidos de Ressarcimento de Créditos do IPI e Pedidos de Compensação, juntados nos processo supra mencionados, não foram objeto de despacho decisório pela autoridade competente daquele órgão. Face ao cancelamento da inscrição de COMPAQ COMPUTER BRASIL IND. E COM. LTDA. no CNPJ, em função de sua incorporação por contribuinte da jurisdição da DRF/Osasco, cabe ao titular dessa DRF o despacho decisório pertinente aos Pedidos formulados. Portanto, ao contrário do que alega a autora, não houve homologação da compensação pela Delegacia de Campinas, já que não chegou a ser proferido despacho decisório. E a competência para proferir decisão acerca do direito creditório passou a ser do Delegado da Receita Federal de Osasco. Não tem, pois, razão a autora. Também não procede a alegação da autora de que houve violação ao princípio da ampla defesa. Com efeito, conforme o documento de fls. 2015, a autora foi intimada a efetuar o recolhimento do saldo devedor não homologado de R\$ 4.752.458,40. A intimação se deu em 10.6.05. E, em 12.7.05, a autora apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2001/2006). Nesta, a autora não questiona os valores apontados. Limita-se a afirmar que houve reexame do pedido de compensação, que o valor glosado decorre de livro recomposto e que não deve ser aplicada infração decorrente de mora. Alega, ainda, que a multa, se devida, deveria incidir apenas sobre a parcela glosada. A manifestação de inconformidade da autora foi devidamente analisada, conforme se verifica de fls. 2101/2108. Afirma, também, a autora, que recebeu a intimação SEORT n. 415/2005, informando sobre a Representação Fiscal n. 092/2005, por meio da qual era cobrado débito de IRPJ do período de apuração 12/99, vencido em 31/1/2000, no valor de R\$ 4.273.243,33. E sustenta que o texto da intimação é ininteligível. Ora, a referida representação, embora contenha texto pouco claro, dá conta de que o crédito de IPI não foi suficiente para todo o débito de IRPJ da autora. E isso, independentemente da glosa efetuada. O problema foi que o pedido de compensação foi feito depois do vencimento do

tributo, o que gerou acréscimos legais. Além disso, nos autos do processo administrativo encontram-se extratos e demonstrativos em que figuram os valores em questão (fls. 256/267). Entendo, portanto, que não houve cerceamento de defesa. No que diz respeito à alegação de que a glosa se deveu ao fato de a Delegacia de Osasco ter analisado um livro fiscal recomposto, ela não favorece a autora. A questão foi bem analisada por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade. Confira-se: Quanto aos valores glosados, a recorrente nada traz aos autos que conteste o trabalho feito pela fiscalização da DRF/Osasco. Limita-se a afirmar que as diferenças apuradas ocorreram porque, em virtude do extravio do Livro de Apuração, o mesmo foi recomposto, o que justificaria as imprecisões. Ora, em primeiro lugar, não se encontra qualquer elemento no processo que comprove que o Livro original tenha se extraviado. Ademais, ainda que o fato fosse comprovado, a contribuinte não pode alegar que o Livro reescriturado que apresentou à Receita Federal, quando intimada, está incorreto. Além disto, o Livro deve ser escriturado com amparo na documentação fiscal, e a empresa poderia corrigir as alegadas incorreções com base nas notas fiscais, o que não fez. Deste modo, tendo sido constatado no Livro de Apuração saldos credores no 3º e 4º trimestres de 1999 inferiores aos valores objeto de pedido de ressarcimento, foi correta a glosa das diferenças apuradas. (fls. 2104) Se foi a própria contribuinte que apresentou o livro recomposto, não pode, ela mesma, alegar que o livro está incorreto. Caberia a ela fazer a recomposição correta. Também não tem razão, a autora, quando se insurge contra a aplicação da multa e juros sobre o valor compensado. De acordo com o disposto no 1º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A compensação, portanto, não pode ter o efeito de extinguir o crédito tributário em data anterior à da entrega da declaração da mesma. Ora, o débito venceu em 31.1.2000. O pedido de ressarcimento só foi protocolado em 27.4.2000 e o pedido de compensação, em 12.6.2000. Assim, se o pedido de ressarcimento foi feito após o vencimento do débito, houve atraso no pagamento e a multa é devida. E a multa deve incidir sobre o valor total e não apenas sobre o valor glosado. O mesmo raciocínio vale para os juros. Também não procede a alegação de que a multa aplicada é confiscatória. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE AGUARDADO DO PRAZO DE SUPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL. MULTA DE 20%. NÃO VIOLAÇÃO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO....V** - Não comprovação da compensação integral dos créditos impede sua extinção por esse fundamento. VI - O STF já pacificou entendimento no sentido de não ser confiscatório o percentual de 20% aplicado a título de multa moratória. VII - Apelação não provida. (AC 200351030020632, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 31.3.09, DJ de 11.5.09, Rel: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA) Não tem, assim, razão, a autora, em suas alegações. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor depositado deverá permanecer à disposição do juízo até o trânsito em julgado da decisão, e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003811-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003811-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0003811-69.2006.403.6100 EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 803/81526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 803/815, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o argumento exposto na inicial, no sentido de que, mesmo admitindo-se a existência da responsabilidade solidária, ainda assim a NFLD nº 35.698.457-5 não poderia subsistir porque a ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência da dívida, o que impossibilita a sua exigência, nos termos da jurisprudência firmada pelo C. STJ. Alega que a fiscalização não demonstrou a existência da dívida, tendo se limitado a realizar o lançamento mediante aferição indireta. Aduz que houve omissão também com relação à verba honorária, por não ter sido determinado que os valores arbitrados a título de honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes. Alega que mais da metade das exigências, objeto da NFLD, restaram canceladas, de modo que o embargante sucumbiu no percentual de 39,16% do valor nela exigido. Pede que os embargos sejam acolhidos para sanar as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 820/832 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido do autor. E, em razão da sucumbência recíproca, condenou o autor a pagar à ré honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, o mesmo valor que a ré foi condenada a pagar ao autor. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0030224-85.2007.403.6100 (2007.61.00.030224-3) - MARCELUS JOSE MICHELONI X MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE

STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA N° 0030224-85.2007.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 768/77326a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 768/773, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que ingressou na lide tão somente na qualidade de gestora do FCVS, não tendo ingerência no contrato em questão. Alega que, apesar disso, foi condenada a recalcular os valores das prestações e do saldo devedor. Sustenta que o Banco Bradesco S/A deveria ter sido condenada a tanto. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 775/776 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que não devia ter somente ela sido condenada à revisão do contrato de financiamento. É que a condenação devia ter recaído, também, sobre o Banco Bradesco S/A. Com efeito, na qualidade de gestora do FCVS, foi determinada sua inclusão no pólo passivo da demanda e, como tal, deve responder pelo contrato apresentado para discussão em Juízo, mas ao lado do Banco Bradesco S/A. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do último parágrafo de fls. 773, em lugar do que ali constou, o que segue: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para excluir, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, bem como substituir na correção do saldo devedor a TR pelo INPC e, em consequência, condenar os réus a recalcular os valores das prestações e do saldo devedor nestes termos. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0015676-21.2008.403.6100 (2008.61.00.015676-0) - JOSE APARECIDO CORTEZ (SP151232 - JOSE ROBERTO PARRA E SP054503 - JOAO DE ABREU LINS FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N° 0015676-21.2008.403.6100 AUTOR: JOSÉ APARECIDO CORTEZ RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ APARECIDO CORTEZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma ser delegado de polícia, titular do Primeiro Distrito Policial do Município de Limeira, tendo assumido esse cargo em 24 de setembro de 2002. Alega que, sob a presidência da delegada de polícia adjunta daquela unidade, tramitava o inquérito policial n.º 070/02, instaurado em 20.2.02, com o objetivo de apurar crime de falsidade documental, envolvendo o advogado Reginaldo Pedro Moretti, da cidade de Campinas. Aduz que, em 27.8.02, a delegada de polícia adjunta expediu carta precatória à Delegacia de Polícia de Campinas, solicitando o formal indiciamento do advogado Reginaldo Pedro Moretti, nos termos dos artigos 304 e 347, 1º, ambos do Código Penal. Afirma que, a pedido da 35ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Limeira, analisou o inquérito policial mencionado anteriormente, tendo se convencido da prematuridade do indiciamento determinado pela delegada adjunta, razão pela qual solicitou a devolução da carta precatória expedida por ela, sem cumprimento. Em razão da solicitação de indiciamento, prossegue o autor, o advogado Reginaldo Pedro Moretti solicitou à OAB/Campinas, desagravo público, sem indicar a autoridade policial responsável pelo ato. Alega ter recebido ofício do Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP, com cópia da decisão da 38ª Sessão do Egrégio Conselho de Prerrogativas daquela Seccional, publicada no diário oficial de 9.11.04, com o seguinte teor: Por maioria de votos, concedida moção de repúdio. Sustenta que, em razão da mencionada moção de repúdio, teve sua honra ofendida, tendo a ré lhe causado prejuízos irreparáveis e irreversíveis, impingindo-lhe momentos de vergonha e humilhação. Afirma ter sido, assim, vítima de dano moral. Pede a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Os autos foram inicialmente distribuídos na 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 250/290, e juntou documentos, às fls. 291/535. Preliminarmente, sustenta a incompetência da Justiça Estadual, a inépcia da inicial, por falta de provas e de expressa determinação do valor do pedido, e carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma não haver nexo de causalidade entre a pretensão do requerente e os trâmites do processo administrativo de desagravo perante a OAB/SP. Alega que não pode ser responsabilizada civilmente por atos legítimos de persecução administrativa. Pede, por fim, a improcedência da ação. O autor apresentou réplica, às fls. 537/546. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas e interesse na realização de audiência de conciliação, a ré informou não se opor à tentativa de conciliação e requereu prova testemunhal, e o autor informou não ter provas a produzir e requereu designação de audiência de conciliação (fls. 551, 552/560 e 561). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 567). Intimado a juntar cópia integral do inquérito policial em questão, o autor cumpriu a determinação (fls. 570 e 571/692). Foi prolatada sentença, às fls. 747/749, pelo MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, julgando improcedente o pedido. O autor interpôs apelação, às fls. 755/762, que foi recebida no duplo efeito, às fls. 764. Contra-razões, às fls. 769/787. O E. Tribunal de Justiça entendeu ser incompetente a Justiça Estadual para julgar o presente feito, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 791/794). Foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal, às fls. 803. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pela ré. Ressalto que a alegação de incompetência da Justiça Estadual já foi analisada, às fls. 792/794. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré, por não ter o autor indicado o valor pretendido a título de indenização. Com efeito, o entendimento do Colendo STJ é no sentido de ser possível formular pedido genérico em ação de indenização por danos morais, com relação ao valor pretendido. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL

CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTES POLICIAIS MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Não se configura a alegada inépcia da petição inicial, na medida em que é possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Consectariamente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, início litis, do quantum debeatur (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). (...) (RESP nº 200700327386/MT, 1ª T. do STJ, em 19/05/2009, DJE de 18/06/2009, Relatora: DENISE ARRUDA) Quanto à alegação da ré, de ser o autor carecedor da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, também não lhe assiste razão. É que o pedido de indenização por dano moral é juridicamente possível. A responsabilidade da ré é o próprio mérito da ação. Passo, agora, à análise do mérito. Pretende o autor obter indenização por danos morais, em razão de ter a ré apresentado a ele moção de repúdio, o que teria causado ofensa a sua honra. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Responsabilidade civil é, no dizer de ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR, a atribuição da consequência do comportamento contrário à lei que, por sua vez, cria o dever de indenizar. É o dever legal de reparar que a alguém é imposto como resultado jurídico de seu comportamento lesivo. Pode, ainda, responsabilidade ser entendida como a consequência de uma ofensa ao patrimônio de alguém, gerando o dever da reparação. (in REPARAÇÃO CIVIL DO DANO MORAL, editora Juarez de Oliveira, 2003, pág. 3) Mais adiante, na mesma obra, o autor ensina: À luz do que estabelece o código civil, em seu art. 159, é possível conceituar responsabilidade civil como a obrigação de reparar o dano exigida de todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, idêntica esta a salientar a existência de certos elementos a constituir-la, a saber: 1- a conduta contrária ao direito, por ação ou omissão, intencional ou não, podendo ser ilícita ou lícita, modalidades estas que, respectivamente, irão determinar a culpa ou o risco, como elementos de sua fundamentação; 2- a lesão ou dano a um bem juridicamente protegido, patrimonial ou não; 3- a devida correspondência entre a consequência danosa e sua efetiva causa geradora, ou seja, o nexo causal. A responsabilidade civil, portanto, para a sua configuração, exige a presença efetiva destes três pressupostos, isto é, de elementos que a determinam e lhe dão existência. (ob. cit., págs. 10/11) Assim, para que se configure a responsabilidade civil que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. A culpa também deve ser provada. Em outras palavras, é necessário provar que o dano ocorreu e que quem o causou foi o agente, que agiu, ao menos, com culpa. De início, é de se dizer que a ré agiu de acordo com disposição do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), regulamentada pela Portaria nº 03/05, do Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas e do Conselho de Prerrogativas da Seccional Paulista da OAB, que estabelece as regras para instauração e andamento de processo administrativo de desagravo ou moção de repúdio. E o Conselho de Prerrogativas da OAB/SP, por maioria de votos, decidiu, no processo administrativo R-10780, em que o advogado Reginaldo Pedro Moretti solicitou desagravo público em razão de ter sido solicitado seu indiciamento, conceder ao autor moção de repúdio (fls. 237). Entendo que, no presente caso, o dano moral não ficou comprovado. Conforme se verifica da leitura do relatório e do voto do processo R-10780 (fls. 220223), o requerente do desagravo não se insurge especificamente contra o ora autor. O requerente se insurge quanto aos fatos ocorridos. E os fatos narrados não se reportam diretamente ao autor. Não houve exposição da pessoa do autor. E, ao contrário do afirmado pelo autor, da publicação da concessão da moção de repúdio não se infere que ele, autor, tenha aviltado advogado no exercício de suas funções. Assim, qualquer pessoa que, tendo tomado conhecimento da moção de repúdio, tivesse interesse em se inteirar do processo administrativo, não encontraria, no mesmo, a exposição indevida do autor, que pudesse caracterizar ofensa à sua honra. É certo que o autor realmente teve um aborrecimento, pela surpresa causada ao receber o ofício do Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP, com cópia da decisão que concedeu moção de repúdio no processo R-10780. Todavia, o simples aborrecimento não se confunde com o dano. Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS

ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277) No presente caso, embora o autor tenha sofrido um aborrecimento, não se comprovou mais do que isso. O autor, por exercer a titularidade do 1º Distrito Policial de Limeira, recebeu, da OAB/SP, moção de repúdio, em razão de ter sido expedida, naquele Distrito, carta precatória solicitando o indiciamento do advogado Reginaldo Pedro Moretti. Apesar de o autor ter requerido a devolução da carta precatória, sem cumprimento, foi solicitado desagravo público pelo advogado, à Ordem dos Advogados do Brasil. O Conselheiro da OAB/SP, nomeado relator do processo R-10780, entendeu não ser o caso de conceder desagravo público, por ser medida extrema, razão pela qual opinou pela concessão de moção de repúdio, o que foi acolhido por maioria de votos (fls. 220/223 e 237). E, como já salientado, não houve exposição da pessoa do autor no relatório e voto que concluíram pela concessão da moção de repúdio. Nada mais se comprovou. A simples publicação da decisão que concedeu ao requerente moção de repúdio não configura dano moral. Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido do autor. Diante do exposto, julgo improcedente a ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0006674-90.2009.403.6100 (2009.61.00.006674-0) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) TIPO AAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006674-90.2009.403.6100AUTORA: MIRANDELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA EPPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. MIRANDELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA EPP ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que mantém conta corrente, junto à CEF, desde o ano de 2004, e que aderiu a um contrato de empréstimo/financiamento, em 30.7.06. Alega que cumpriu o contrato em parte, devido a dificuldades financeiras, tendo havido novação da dívida, por meio de outro contrato, cuja cópia a ré não possui. Aduz, ainda, que firmou outros contratos com a ré, ns. 210242690000008905, 210242690000009030 e 210242690000008816, referentes a cheque especial, desconto de duplicatas não cobertas e empréstimo, respectivamente. Afirma que os contratos em questão contêm cláusulas abusivas e que a eles deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que são contratos de adesão. Aduz que os juros cobrados são abusivos, devendo ser limitados a 12% ao ano. Sustenta, ainda, que houve capitalização mensal de juros, o que é vedado. Pede que a ação seja julgada procedente para que os contratos firmados pelas partes sejam revistos, retirando-se os valores abusivos e ilegais anteriormente descritos. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, tendo sido redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 30.6.09 (fls. 127). Intimada a emendar a inicial, para indicar o valor que entende correto e corrigir o valor da causa, a autora deu cumprimento à determinação (fls. 38, 39/47, 48 e 49/52). O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 55. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 58/68. Alega, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual. No mérito, afirma que a autora está inadimplente, que os contratos não contêm cláusulas abusivas nem vícios de qualquer espécie. Sustenta a legalidade da cobrança dos encargos moratórios pactuados e que não são aplicáveis restrições aos juros, conforme a Lei do Sistema Bancário. Pede, por fim, a improcedência da ação. Foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 121). Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a CEF informou não ter provas a produzir e a autora requereu produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor (fls. 143, 148 e 163/166). Réplica, às fls. 167/192. Foi deferida a prova pericial requerida pela autora e indeferido seu pedido de inversão do ônus da prova. (fls. 193). A autora apresentou quesitos, às fls. 195/198, e a ré, às fls. 199/200. Laudo pericial, às fls. 213/351. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre o laudo pericial, a ré se manifestou, às fls. 359, e a autora não se manifestou, de acordo com a certidão de fls. 360. A CEF apresentou alegações finais, às fls. 364/365, e a autora não o fez (fls. 368). É o relatório. Decido. Antes de mais nada, devem ser examinados os contratos firmados pelas partes. São contratos de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica, de crédito empresarial CAIXA, de abertura de limite de crédito para as operações de desconto e contratos de renegociação de dívida (fls. 72/116, 249/255 e 257/263). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a autora não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. A autora afirma que o crédito lhe foi disponibilizado e reconhece que se tornou inadimplente. Insurge-se, contudo, contra a capitalização de juros e sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que, nos contratos de empréstimo, ficaram estabelecidos os encargos que incidem sobre o saldo devedor, enquanto houver adimplência, da seguinte forma: a cláusula quarta dos contratos de empréstimo, ns.º 21.0242.704.0704640-32 e 21.0242.704.0704638-18, prevê que sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 2,79000% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual

de 39,12600%, sendo representados pela composição da Taxa Referencial (TR) e da taxa de rentabilidade de 2,79000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada (fls. 73 e 91). Os contratos de renegociação de dívida ns.º 21.0242.690.0000090-30, 21.0242.690.0000088-16 e 21.0242.690.0000089-05, originados dos contratos acima mencionados, prevêm, na cláusula terceira, que os juros remuneratórios serão representados pela composição da Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,85000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (fls. 98, 104 e 111). Em relação ao contrato de crédito rotativo n.º 0242.197.00099000-1, há previsão de incidência de juros remuneratórios à taxa efetiva mensal de 6,57% com taxa anual efetiva de 109,84%, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (fls. 250). Por fim, no que se refere ao contrato de abertura de limite de crédito para operação de desconto, existe previsão de incidência de juros remuneratórios, e as taxas a serem aplicadas sobre os valores de cada liberação serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito, de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula quinta (fls. 259). Ora, a questão da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36). Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) E os contratos celebrados entre as partes preveem expressamente a incidência de capitalização mensal de juros. De acordo com o laudo pericial, ocorreu a capitalização, conforme previsto contratualmente. Ao responder o quesito 9.6, formulado pela autora, o perito afirmou: 9.6 Houve capitalização? Demonstrou o banco a contratação da capitalização? 9.6.1. Afirmativo. 9.6.2. Nas operações de descontos, embora previsto contratualmente, a partir do 61º dia após o vencimento, a Ré aplicou taxa equivalente a taxa de desconto acrescida de TR, sobre o valor de face do título já acrescido da comissão de permanência, cobrada no período anterior. 9.6.3. Na operação de crédito rotativo, embora previsto contratualmente, os juros apurados foram lançados a débito da conta corrente independente de haver ou não recursos ali disponíveis. 9.6.4. Quando o saldo disponível foi menor que o valor dos juros cobrados, houve, a partir do lançamento dos juros na conta corrente, a ocorrência da cobrança de juros sobre o valor dos juros anteriormente cobrado, juridicamente chamado de anatocismo. (fls. 230/231) Entretanto, o laudo pericial demonstrou a cobrança de encargos extras não pagos, sem que houvesse discriminação de tais encargos e previsão contratual para sua incidência. Com efeito, o Perito Judicial, assim afirmou: 9.9. Os lançamentos das taxas e encargos haviam sido previamente pactuados? (...) 9.9.2. Quando da apuração do saldo devedor dos contratos renegociados, em 21/10/07, a ré fez incidir encargos extras não previstos em contrato. 9.10. Houve apuração pelo Sr. Perito de alguma irregularidade? (...) 9.10.2. Nos contratos de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas, a Ré cobrou as importâncias de R\$ 481,54, R\$ 273,42 e R\$ 218,95 a título de Encargos Extras Não Pagos sem discriminar a sua origem, adicionando-o ao valor antecipadamente vencido. (fls. 231) Assim, assiste razão à autora, ao pretender a revisão dos contratos de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, neste aspecto. Anoto que não houve cumulação de cobrança de comissão de permanência e correção monetária e que as taxas cobradas haviam sido previamente estabelecidas nos contratos pactuados. É o que afirma o perito judicial, às fls. 231. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas

atividades. Todavia, a autora não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a rever os valores devidos, relativamente aos contratos ns.º 21.0242.690.0000090-30, 21.0242.690.0000088-16 e 21.0242.690.0000089-05, excluindo os valores cobrados a título de encargos extras não pagos, nos valores de R\$ 481,54, R\$ 273,42 e R\$ 218,95, nos termos acima expostos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.

0015641-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015641-7) - OSNIR SPERNAU X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X REINILSON BURGO ALFARO X RENATO PANERARI (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0015641-27.2009.403.6100 AUTORES: OSNIR SPERNAU, ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE, EDNEIA REGINA CUSTÓDIO GALDINO, GERALDO FERREIRA DOS REIS, ILDEMAR DA SILVA NEIVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY, REINILSON BURGO ALFARO E RENATO PANERARIRÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OSNIR SPERNAU E OUTROS, qualificados na petição inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, pelas razões a seguir expostas: Os autores, servidores públicos federais, exercem suas atividades na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, e são regidos pela Lei nº 8.112/90. Sustentam que, em razão das tarefas que desempenham diariamente na autarquia, fazem jus ao adicional de irradiação ionizante, bem como à gratificação de Raios-X. Afirmam que, com o advento da Orientação Normativa nº 03 de 17/06/2008, os servidores deixaram de receber tais benefícios cumulativamente, sob o argumento de que ambas as vantagens constituem adicionais de insalubridade, e o artigo 68 da Lei nº 8.112/90 prevê um único adicional. Alegam que os aludidos benefícios têm natureza distinta, não havendo impedimento para o recebimento de ambas as vantagens. Aduzem que a supressão do direito à cumulação das vantagens, por meio de uma Orientação Normativa, fere o princípio da legalidade. Pedem, por fim, que seja declarada a nulidade da Orientação Normativa nº 03 e seus efeitos, reconhecendo e declarando o direito ao recebimento da gratificação de raio-x concomitantemente ao recebimento do adicional de irradiação ionizante ou com o adicional de insalubridade. Pedem, ainda, o pagamento das parcelas vincendas e vencidas em relação à gratificação de raio-x, desde o indevido corte, com juros e correção monetária nos termos do art. 406 do Código Civil. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 91/92. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 98/106). A ré, citada, apresentou contestação às fls. 107/125. Nesta, sustenta que o adicional de irradiação ionizante tem a mesma natureza jurídica do adicional de insalubridade, e que, nos termos do 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90, não há possibilidade de concessão simultânea dessas vantagens pecuniárias. Afirmam que o parecer elaborado pela consultoria jurídica do MPOG, Parecer MP/Conjur/FNFINº0970 - 3.14/2007, opinou pela possibilidade da cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raio-x ou Substâncias Radioativas, mas salientou que o pagamento do adicional de Irradiação Ionizante não pode ser percebido em conjunto com o Adicional de Insalubridade ou Periculosidade. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/141. Pela decisão de fls. 91/92, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo em vista ser de direito a matéria tratada nesta ação (fls. 126). É o relatório. Passo a decidir. A parte autora requer o restabelecimento do pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raio-x, tendo em vista a supressão determinada pela Orientação Normativa nº 03/2008, de 18/06/2008. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 68, 1º, estabelece: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. A Lei 8.270/91, cuja vigência teve início em 17.12.91, dispôs sobre o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalho com Raios-X, nos seguintes termos: Art. 12 - Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:(...) 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os

percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. Art. 26 - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991, exceto o art. 2º, que vigora a partir de 1º de novembro de 1991. (grifei) Por sua vez, o Decreto nº 877/93, que regulamentou a lei acima referida, estabeleceu: Art. 1º - O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1º da Lei 8.270/91, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas radiações. 1 - As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. 2 - O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo. Art. 2º - A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipéc), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Elétrica (CNEN). (...) Art. 4º Sempre que houver alteração nas condições técnicas que justificaram a concessão, haverá revisão do percentual do adicional. Parágrafo único. Se descaracterizadas as condições de que resultaram na concessão do adicional de que trata este decreto, cessará o direito a sua percepção. (...) (grifei). A Lei nº 1.234/50, nos artigos 1º e 2º, dispôs sobre a gratificação de raio-x, nos seguintes termos: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Art. 2º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde. Ora, não estabeleceu a lei nenhuma vedação acerca do recebimento cumulativo dos referidos benefícios, tendo em vista que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalho com aparelho de raios-x têm natureza distinta. O primeiro é devido em virtude do local e das condições de trabalho do servidor e, a segunda, em razão de operarem diretamente com raios-x e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação. Saliente-se, ainda, que tal restrição, se houvesse, deveria estar expressa na lei. Contudo, a Orientação Normativa nº 3/2008, em seu artigo 1º, assim dispôs: Art. 1º O art. 3º da Orientação Normativa nº 4, de 13 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º - O adicional de irradiação ionizante e a gratificação por Raios-X ou substâncias radioativas, são espécies de adicional de insalubridade, não podendo ser acumulado com outros adicionais de insalubridade ou periculosidade, em face do que prevê o 1º do art. 68 da Lei 8.112/90. Pela simples leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que a orientação normativa foi além de regulamentar o disposto nas Leis nº 8.112/90, 8.270/91, 1.234/50 e no Decreto nº 877/93, criando proibição que não estava definida em lei. Ora, se a Lei que a Orientação Normativa pretendeu regulamentar não revogou os artigos em questão, a Orientação Normativa também não poderia fazê-lo. Somente a lei pode inovar no campo do direito. É o princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II da Constituição Federal, nos seguintes termos: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Não pode a Orientação Normativa, cuja função é regulamentar a lei, restringir direitos que a própria lei não restringiu. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros. (...) Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa. (...) Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO também tratou do assunto: No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissepção entre ambos no Direito brasileiro. Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que - conforme averbação precisa do Prof. O A Bandeira de Mello - só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica. A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera... É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 1996, págs. 184/185) O Colendo STJ já decidiu sobre a possibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-x. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. 1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de

periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, 1.º, da Lei n.º 8.112/90, não abrange a gratificação de Raio X, cuja natureza é distinta. Precedente. 3. Recurso especial desprovido.(RESP 200201616488, 5ª Turma do STJ, j. em 20/03/2007, DJ de 14/05/2007, PG. 365, Relatora LAURITA VAZ).Em caso semelhante ao dos autos, também decidiu o E. TRF da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI N.º 8.112/90. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Não há carência de ação no caso. Não se trata, na espécie, de pedido de concessão de vantagem por servidores, mas de mandado de segurança preventivo, por meio do qual os impetrantes visam não sejam suprimidos de sua remuneração adicionais que já recebem (adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio X) - fato comprovado pelos contracheques trazidos com a inicial da ação. Adequada a via eleita, uma vez que o direito buscado pode ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, o que, no caso, foi feito. 2. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei n.º 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. 3. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raio X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalham habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 4. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raio X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 5. Mantida a sentença que concedeu a segurança aos impetrantes, técnicos em radiologia. Há possibilidade de pagamento de ambos os adicionais, uma vez que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio X possuem natureza e requisitos para implementação diferentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidos.(grifos meus)(APELREEX 200870000135253, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 03/11/2009, DE de 18/11/2009, p. 116, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).Saliento, ainda, que o reconhecimento do direito à acumulação dos adicionais aqui pretendidos, uma vez constatados os requisitos legais para sua concessão, é obrigação que decorre de lei, não podendo ser recusada pela Administração por meio de Orientação Normativa.Os autores pleiteiam, também, o pagamento das parcelas vincendas e vencidas, referentes à gratificação de raio-x, desde o indevido corte, com aplicação de juros e correção monetária nos termos do artigo 406 do Código Civil. Ora, a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de receber os valores das vantagens aqui discutidas, devidamente corrigidas, desde que foram suprimidas das respectivas folhas de pagamento. Sobre estes valores incidirá correção monetária, nos termos do Provimento n° 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N°s 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N° 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei n° 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n° 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS N°S 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp n.º 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(....)(AC n° 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p.

431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores de perceberem a gratificação por trabalhos com aparelhos de raio-X, bem como o adicional de irradiação ionizante, nos termos da Lei nº 8.270/91, condenando a ré ao pagamento dos valores referentes à gratificação de raio-x, desde a data em que suprimido o pagamento das respectivas folhas de pagamento e desde que preenchidos os requisitos para a concessão dos mesmos, corrigidos nos termos acima expostos. Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0019994-13.2009.403.6100 (2009.61.00.019994-5) - LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES X CELIA CAMARGO SOARES(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X UNIAO FEDERAL
Tipo BPROCESSO nº 0019994-13.2009.403.6100AUTORES: LUIZ GONZAGA DE CARMARGO SOARES E CELIA CAMARGO SOARES RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES E OUTRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em meados de 2004, adquiriram um imóvel, no Guarujá, localizado em área de marinha. Alegam que, para regularizar a documentação, solicitaram informações junto à Secretaria do Patrimônio da União e, em razão da inércia da mesma, impetraram o mandado de segurança nº 2005.61.00.002312-6, com o objetivo de obter a lavratura da escritura, mediante cálculo e recolhimento do laudêmio. Acrescentam que, durante a tramitação processual, realizaram o pagamento de débitos anteriores, nos valores exigidos pela ré. Aduzem que, por fim, foi expedida Certidão de Transferência de Ocupação, com prazo de validade de 90 dias, e que, em dezembro de 2005, foi lavrada a escritura e levada a registro. Alegam que, ainda dentro do referido prazo, foi encaminhada, à Secretaria do Patrimônio da União, toda a documentação referente à transação, dando origem ao processo administrativo nº 04977.000826/2006-93, em 16/02/2006. Afirmam que, em fevereiro de 2009, receberam a cobrança da multa de transferência, apesar de terem cumprido o trâmite administrativo e respeitado os prazos fixados. Acrescentam que os débitos indicados pela ré, inscritos em dívida ativa da União, que foram pagos por eles, continuam sendo apontados como devidos. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a multa por atraso na transferência, lançada em nome dos requerentes, no valor de R\$ 837,00. Pedem, ainda, que seja determinado a ré a retirada dos apontamentos e proceda a liquidação da dívida ativas, já pagas, lançadas a título de taxa, referentes aos exercícios de 1991 a 1993 e 1999 a 2001. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para o fim de determinar que a ré se absteresse de incluir os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou que providenciasse sua baixa, se já os tivesse inscrito, desde que tais atos tivessem origem no objeto da presente demanda (fls. 42/43). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 91/105. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual superveniente, pela falta de interesse de agir, tendo em vista que todos os débitos abrangidos pela inscrição nº 80603053539-8 foram extintos anteriormente ao ajuizamento desta demanda. Pede, por fim, a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica (fls. 106 verso). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora não se manifestou. A União Federal alegou não haver interesse na produção de outras provas (fls. 106 verso). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. Os autores afirmam que a multa de transferência é indevida, por terem sido observados os prazos legais, e que os valores a título de taxa de ocupação foram devidamente pagos. Com efeito, os valores inscritos em dívida ativa da União, indicados às fls. 22/24, correspondem aos valores tidos como em aberto, pela ré, no documento obtido no sítio eletrônico da SPU (fls. 36). No entanto, a guia Darf de fls. 25 comprova o pagamento de tais valores, que estão inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.03.053539-58. Ademais, os autores, por meio de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.002316-0, obtiveram certidão de transferência de ocupação, expedida em 05 de dezembro de 2005, com prazo de validade de até 90 dias (fls. 26). Comprovaram, ainda, que lavraram a escritura, em 22/12/2005, que apresentaram a documentação perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 16/02/2006 (fls. 33), e que levaram a escritura a registro, em 23/02/2006 (fls. 27/32). Ora, o art. 3º, 4º e 5º do Decreto Lei nº 2.398/97, com a redação que estava em vigor à época da transação, prevê prazo de sessenta dias para que o adquirente requeira a transferência dos registros cadastrais para seu nome, sob pena de multa de 0.05% por mês ou fração, sobre o valor do terreno. Da análise do autos, verifico que, depois de citada, a ré deu andamento ao processo administrativo, determinando o cancelamento da multa de transferência discriminada na Consulta de Dados Financeiros (fls. 104), por erro de sua parte, por não ter havido o atraso que justificasse a mesma, conforme documento acostado às fls. 103. Verifico, ainda, que, embora a União Federal tenha alegado que os débitos abrangidos pela inscrição nº 80603053539-58 foram extintos antes do ajuizamento da demanda, não é o que consta do extrato denominado Dados Financeiros, emitido pela Secretaria do Patrimônio da União, em 24/09/2009 (fls. 47/48). É que tal documento, expedido após o ajuizamento da demanda, indica que as taxas referentes aos anos de 1991 a 1993 e 1999 a 2001, foram enviados para a DAU, ou seja, inscrição na Dívida Ativa da União. Tais valores correspondem aos inscritos em dívida ativa sob o nº 80603053539-58. Verifico, ainda, que o relatório de consulta de inscrição, expedido em 19/02/10 (fls. 99/100), dá conta que a referida inscrição foi extinta por pagamento, mas está para ser cancelada. Assim, embora a ré tenha requerido a extinção do feito sem julgamento de mérito, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente, mas de reconhecimento jurídico do pedido de sua parte. É que a determinação de cancelamento da multa de transferência, por erro de lançamento pela própria ré, e a extinção da dívida pelo pagamento, vem ao encontro das afirmações dos autores, de que eles tinham direito ao seu cancelamento. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso, razão pela qual concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do

direito dos autores pela ré. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para anular a multa de transferência, no valor de R\$ 837,00, lançada em nome dos autores, bem como para cancelar a inscrição em dívida ativa, relativa à taxa de ocupação dos exercícios de 1991 a 1993 e 1999 a 2001. Condeno a ré a pagar aos autores honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0021438-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021438-7) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tipo APROCESSO N.º 0021438-81.2009.403.6100AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOSRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que acumulou 3.069 horas e 15 minutos de voo, que foram traduzidas em adicionais, denominados compensação orgânica, incorporados em sua remuneração mensal, tanto na ativa quanto ao passar para a inatividade. Alega que foi promovido ao posto de 1º Tenente, em 06/08/1965, desde quando passou para a inatividade, recebendo, a título de compensação orgânica, o equivalente a 40% do soldo de 1º Tenente. Assevera que até setembro de 1991, recebia as cotas da compensação orgânica, no valor de 40% do soldo de 1º Tenente, mas que, com o advento da Lei nº 8.237/91, passou a receber as referidas cotas no valor de 20%. Aduz que tal valor foi cancelado em julho de 1992, quando passou a receber as cotas no percentual de 20% do soldo de 1º Sargento. Entende que a diferença da remuneração que recebeu a menor, em relação à diminuição do percentual, deve ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos do artigo 29 da Medida Provisória nº 2.215/2001. Sustenta ter direito adquirido e direito a irredutibilidade de vencimentos, o que está sendo violado pela Força Aérea. Entende ter direito à devolução da quantia relativa aos valores que deixaram de ser pagos, a título de compensação orgânica, no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Pede que a ação seja julgada procedente para que lhe seja restabelecido o pagamento da Gratificação de Compensação Orgânica com o percentual de 40% de seu soldo atual, bem como para que a ré seja condenada ao pagamento dos valores não pagos, a esse título, respeitada a prescrição decenal. Às fls. 48, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 73/74. Contudo, foi deferido o pedido para determinar que a ré apresentasse os comprovantes de pagamento do autor, desde 08/65 a 09/91, bem como do ano de 1990 até 1995, para o fim de demonstrar que foram pagos os 40% a título de compensação orgânica no soldo do autor. Não houve manifestação da ré em relação à determinação acima discriminada. Em face disso, o autor requereu, mais uma vez, o seu cumprimento, às fls. 113/114. A ré contestou o feito às fls. 80/107, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, não haver direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, bem como que não houve redução de vencimentos. Réplica às fls. 115/134. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria discutida nesta demanda. É o relatório. Passo a decidir. Entendo, inicialmente, que a juntada das fichas financeiras do autor, no período de 1990 a 1995, em caso de eventual procedência da ação, poderá ser feita na fase de liquidação de sentença. Analisando, agora, a preliminar de prescrição alegada pela União Federal. Pretende o autor o restabelecimento da compensação orgânica no percentual de 40% sobre o soldo de Tenente I, desde o ano de 1999. Diante disso, entendo que se trata de relação de trato sucessivo, razão por que a prescrição que incidirá, se for o caso, será aquela que atinge somente as prestações vencidas no período de cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA (GRATIFICAÇÃO PARA-QUEDISMO). PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. Sendo a relação jurídica de trato sucessivo, cujo direito postulado em juízo não foi inequivocamente negado pela Administração, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal precedente ao ajuizamento da ação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200501174208, 6AT do STJ, j. em 17.08.2006, DJ de 25/09/2006, PG:00325, Rel: PAULO MEDINA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e acolho a preliminar de prescrição levantada pela União Federal, somente em relação à prescrição quinquenal anterior à propositura da ação, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 25/09/2009. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Com efeito, não verifico nenhuma ofensa ao direito adquirido com a edição da Lei nº 8.237/91, que dispôs sobre a reestruturação dos vencimentos dos militares. É assente o entendimento de que não existe direito adquirido à forma de cálculo de vencimentos ou proventos, podendo lei posterior modificar os critérios anteriormente estabelecidos, desde que não haja redução salarial, em respeito à irredutibilidade dos vencimentos, assegurada pela Constituição Federal. Nesse sentido, a preciosa lição de HELY LOPES MEIRELLES: Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Malheiros, 3º ed., p. 428/429). Além do mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais utilizados no cálculo de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico de vencimentos. O direito do servidor restringe-se à manutenção do quantum remuneratório. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Mas, se certa vantagem é reduzida ou extinta, mantendo-se o valor global dos proventos, isso é perfeitamente legal. Saliento que o autor afirmou, na inicial, que a superveniência da Lei nº 8.237/91, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos (fls. 23). Dessa forma, não havendo redução de

vencimentos ou soldos, pensões ou proventos, não há afronta à Constituição Federal pela simples extinção ou diminuição de determinada vantagem. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. - O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente o direito à inalterabilidade do regime remuneratório. - Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório. - A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. (grifo meu)- Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200200766917, 6AT do STJ, j. em 01.10.2002, DJ de 21/10/2002, pág. 440, Rel: VICENTE LEAL)ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (grifos meus)(RESP 200200620860, 5AT do STJ, j. em 13.08.2002, DJ de 09/09/2002 PG:00244, Rel: FELIX FISCHER)Ora, se não houve diminuição no soldo, não há que se falar em vantagem pessoal, como alega o autor, na inicial, tendo em vista que a mesma só seria devida se, com a redução na percentagem da compensação orgânica, a remuneração se tornasse inferior à anteriormente recebida, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, também entendeu o Supremo Tribunal Federal. Vejamos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 8.237/91. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificado na jurisprudência do STF e deste STJ o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 2. Se a Lei 8.237/91, ao reformular a sistemática de remuneração do servidor militar, reduziu os percentuais de algumas gratificações e adicionais, preservando, por outro lado, o montante total da remuneração anterior, não há que se falar em afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. 3. Ressalva feita pelo Art. 94 da referida lei aos militares que, em virtude de sua aplicação, vieram a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha percebendo, com direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem pessoal. Ônus da prova que compete aos Autores (CPC, art. 333, I). 4. Recurso conhecido e provido. (grifo meu)(RESP 199900761154, 5AT do STJ, j. em 16.05.2000, DJ de 19/06/2000, PG: 182, Rel: EDSON VIDIGAL)Pacificada, assim, a questão de que não existe direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, uma vez respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0025754-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025754-4) - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
TIPO APROCESSO nº 0025754-40.2009.403.6100AUTORA: GALPÃO 08 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GALPÃO 08 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, foi intimada acerca da existência da duplicata mercantil nº 4408741108 e que, para evitar a efetivação do protesto, ajuizou medida cautelar para sustá-lo, mediante a prestação de garantia, o que foi deferido. Alega que possui um filial em Campinas/SP, tendo firmado contrato com a ré, em 16/05/2005, para prestação de serviços de envio e retirada de malote e Serviço de Correspondência Agrupada - SERCA, que recebeu o nº 13100-2106. Aduz que foram encerradas as atividades em Campinas, tendo requerido, por meio de notificação extrajudicial, em 27/04/2009, a rescisão do contrato firmado com a ré. Alega que, apesar disso, continua recebendo cobranças bancárias, tais com as faturas emitidas em novembro e dezembro de 2009 (nºs 4410741215 e 4411741267). Sustenta que tais cobranças devem ser canceladas, em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade das obrigações referente aos títulos, determinando-se o cancelamento definitivo do protesto. A autora, intimada a esclarecer a divergência entre o contrato discutido e o contrato apresentado nos autos, afirmou que não entendia a razão da cobrança deste outro contrato, já que a contratação dos serviços da ré havia ocorrido somente por meio do documento nº 13100-2106 (fls. 49/50). Às fls. 51, foi determinado que a análise do pedido de antecipação da tutela fosse realizada após a vinda da contestação. Contra essa decisão, autora apresenta agravo de instrumento. Citada, a

ré apresentou contestação, às fls. 67/121. Nesta, alega, preliminarmente, incompetência relativa do Juízo e pede as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. Afirma que a autora firmou o contrato de prestação de serviço de correspondência agrupada nº 13100-2106, em 16/05/2005, mas também firmou um contrato de prestação de serviços de malote e fornecimento de produto nº 9912207130, em 06/05/2008. Alega que a autora requereu o cancelamento do contrato nº 13100-2106, não tendo requerido o mesmo com relação ao outro, razão pela qual ele está sendo considerado como plenamente em vigor. Acrescenta que continuou sendo mantida, à disposição da autora, a prestação dos serviços contratados, o que gerou a cobrança discutida. Sustenta que a cobrança das faturas é legítima e pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 122/124, a antecipação de tutela foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem dos prazos processuais, bem como deixou de ser analisada a alegação de incompetência do Juízo, por não ter sido utilizada a via adequada para tanto. Intimadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora não se manifestou. Às fls. 130/134, foi trasladada cópia da ação cautelar nº 0024114-02.2009.403.6100, a qual a presente ação foi distribuída por dependência, que foi julgada procedente para sustar o protesto da duplicata nº 4408741108, até o julgamento final da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a cobrança das faturas nºs 4408741108 (fls. 17/18), 4410741215 (fls. 35) e 4411741267 (fls. 36). Tais faturas tiveram origem no contrato nº 9912207130. Apesar de a autora afirmar que não tem conhecimento do referido contrato, a ré apresentou cópia do mesmo, devidamente assinado em 06/05/2008, por duas sócias, Tânia Regina Pinheiro Goldkorn e Heloíse Maria Laurito Fantozzi (fls. 91/97), as mesmas sócias que assinaram o contrato 13100-2106 (fls. 87/90). Por outro lado, consta dos autos, tão somente a notificação da rescisão do contrato nº 13100-2103 (fls. 34), não tendo restado comprovada a notificação para a rescisão do contrato que originou as faturas indicadas na inicial. Tal notificação está prevista na cláusula 9º do contrato nº 9912207130 (fls. 95), que assim estabelece: CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO. 9.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: 9.1.1. por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias corridos; (...) 9.2. A rescisão do contrato com descumprimento do subitem 9.1.1 obriga a parte infratora ao pagamento de multa de valor igual ao da fatura do mês imediatamente anterior. 9.3. No caso de rescisão, fica assegurado à ECT o direito de recebimento de valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato. Assim, entendo que a ré agiu em conformidade com o contrato firmado, expedindo as faturas com base em um contrato vigente e válido, e que a prestação dos serviços contratados continuou à disposição da autora, razão pela qual as cobranças indicadas na inicial não podem ser consideradas indevidas. Diante do exposto, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026321-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026321-0) - ALCIR ANSELMO DE OLIVEIRA X RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA X PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tipo APROCESSO N.º 0026321-71.2009.403.6100 AUTORES: ALCIR ANSELMO DE OLIVEIRA, RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA, PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA E PAULO PEREIRA DA SILVA VARÉU: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALCIR ANSELMO DE OLIVEIRA E OUTROS, qualificados na petição inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Os autores são servidores públicos militares integrantes das Forças Armadas. Afirmam que sua remuneração vem sendo-lhes paga em valor inferior ao devido, uma vez que os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros recebem valor superior, violando o disposto no art. 24 do Decreto Lei nº 667/69. Aduzem que o referido artigo não permite que os direitos, vencimentos ou vantagens, atribuídos aos membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, sejam superiores aos auferidos pelo militar pertencente às Forças Armadas, o que não vem ocorrendo. Asseveram que o Decreto Lei nº 667/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que deve ser aplicado pela União Federal. Sustentam ter tratamento diferenciado em relação aos membros da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista que estes são considerados forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do art. 144, 6º da CF. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a ilegalidade das Leis nº 10.486/02, 10.874/04, 11.134/75, Decreto 24.198/03 e Lei nº 11.757/08, por afrontarem o Decreto Lei nº 667/69, ou ainda, a inconstitucionalidade dos mesmos por violação ao preceito dos artigos 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal. Pedem, ainda, a condenação da ré à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69, obrigando-a ao pagamento das diferenças relativas às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, bem como às parcelas prospectivas, referentes ao período posterior ao ajuizamento da ação, enquanto durar a afronta à lei federal. Requerem que tais valores sejam incorporados na folha de pagamento dos autores. Às fls. 39, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 48/54. Sustenta que, com a promulgação da Carta Magna de 1988, foram estabelecidas as competências legislativas de cada ente da Federação. Assim, os membros das corporações militares estaduais não integram a estrutura orgânica da União. Afirma que as normas remuneratórias dos membros das forças armadas estão regulamentadas na MP nº 2.215/01 e no Decreto nº 4.307/02, e que o Decreto Lei nº 667/69 refere-se aos militares dos Estados e do Distrito Federal. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos, tendo em vista

ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 55). É o relatório. Passo a decidir. Pretendem os autores a recomposição dos seus vencimentos nos termos do Decreto Lei nº 667/69. Alegam que os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros não podem perceber remuneração superior à recebida pelos militares das Forças Armadas. Não assiste razão aos autores. Vejamos. O artigo 24 do Decreto Lei nº 667/69, instituiu a estrutura remuneratória dos militares, da seguinte forma: Art. 24º: Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade - limite para permanência no serviço ativo. A determinação contida no artigo supra foi expressamente confirmada pelo artigo 13, 4º da Emenda Constitucional nº 01, de 17/10/69. Contudo, os artigos 42, 1º e 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, ao tratarem da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não incluíram a norma contida no artigo 24 do Decreto Lei nº 667/69, atribuindo a fixação da remuneração desta categoria à lei estadual específica. Assim, entendendo que o referido artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, os vencimentos dos militares atuantes na esfera federal e estadual obedecem à leis diferenciadas, no que se refere à aplicação das normas que dispõem sobre o seu soldo. Ora, os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros não possuem vínculo algum com a União, não havendo que se falar em violação ao princípio da moralidade ou isonomia, uma vez que correta a aplicação do tratamento diferenciado para situações distintas. Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles: O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Malheiros, pág. 400, 19ª edição). Portanto, as remunerações dos policiais militares do Distrito Federal e dos Estados não estão vinculadas ou limitadas às dos membros das Forças Armadas, podendo, eventualmente, ser superiores. Saliento que não cabe ao Poder Judiciário examinar os critérios adotados para a fixação da remuneração dos integrantes da Polícia Militar e Bombeiros do Distrito Federal, bem como dos integrantes das Forças Armadas, matéria esta adstrita ao Poder Legislativo. O tema em exame já foi debatido pelo Colendo STJ, que decidiu que o Decreto nº 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal, bem como pela distinção entre a remuneração recebida pelos Policiais Militares e Bombeiros do Distrito Federal e os membros das Forças Armadas. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (MS 200901479364, 3ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 19/03/2010, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, também, já decidiu o Egrégio TRF da 5ª Região. Vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. FORÇA AUXILIAR DO EXÉRCITO. DECRETO-LEI Nº 667/69. NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VINCULAÇÃO DE PADRÃO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 24 do Decreto-lei nº 667/69, com respaldo no art. 13, parágrafo 4º, da Constituição de 1967, com as alterações advindas da EC nº 1/69, assegurava a vinculação da remuneração das Forças Armadas a dos Policiais Militares dos Estados e do Distrito Federal. 2. Ao tratar das Polícias Militares, no bojo do art. 144, parágrafo 6º, a Constituição Federal de 1988 continuou situando os integrantes desta carreira como força auxiliar do Exército, sem, contudo, reproduzir o texto anterior que vinculava a remuneração desta carreira com o padrão remuneratório das Forças Armadas, especificando, ainda, mais precisamente no art. 37, XIII, a proibição à vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo este dispositivo aplicável aos militares, por força do art. 142, VIII, da Lei Maior. Ora, se não reiterou tal vinculação, tendo, na verdade, tornado defeso qualquer espécie de vinculação entre categorias

funcionais, é porque o art. 24 do Decreto-lei 667/69 nem sequer foi recepcionado pela Lei Fundamental de 1988. 3. A Carta Republicana de 1988, embora ponha a força policial militar na condição de auxiliar e reserva do Exército (art. 144, parágrafo 6º), não instituiu um escalonamento hierárquico entre as Forças Armadas e a Polícia Militar (incluindo aí os Bombeiros Militares), inexistindo, pois, qualquer necessidade de se estabelecer uma vinculação remuneratória entre tais categorias. 4. Apelação não provida. (AC 20088400068975, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/08/2009, DJE de 08/09/2009 - P. 340, Relator Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS)Constitucional e Processual Civil. Preliminar rejeitada, Equiparação da remuneração dos militares das Forças Armadas com aquela recebida pelos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. O artigo 24 do Decreto-Lei 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal/88. Regras diferenciadas para cada instituição. Leis específicas, estadual e feral dispõem sobre a remuneração de militares. Agravo retido e Apelação improvidos.(AC 200884000109771, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/09/2009, DJE de 26/10/2009 - P. 482, Relator Des. Federal LAZARO GUIMARÃES)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 667/69, ART. 24. NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88.

PRECEDENTES. 1. Autores, Militares das forças Armadas, que objetivaram provimento jurisdicional que determinasse a equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do DF. 2. A Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, parágrafo 1º c/c art. 142, parágrafo 3º, inciso X), não recepcionou o disposto no art. 24 do Decreto-Lei n.º 667/69. 3. Apelação improvida.(AC 200884000109771, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2009, DJE de 18/01/2010 - P. 242, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO)ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO. I - Em se tratando de servidores com cargos e respectivas atribuições diferentes não se pode falar em igualdade para fins de percepção de vencimentos, muito menos em obrigação da União de efetivar extensão de vencimentos e vantagens de forma sistemática, quando a Lei Fundamental assim não determina, mas, ao revés, trata das duas categorias(servidores policiais militares e militares das Forças Armadas) em momentos distintos e veda expressamente, em seu artigo 37, inciso XIII, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. II - São as Leis nºs 10.486/02 e 11.134/05 que cuidam da estrutura remuneratória dos servidores policiais militares do Distrito Federal, enquanto que para os militares das Forças Armadas existe a Lei nº 6.880/80. III - Tratando-se de verdadeiro pedido de equiparação remuneratória, a qual é defesa pela própria Constituição Federal e, inclusive, pela Súmula nº 339 do Egrégio STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia), plenamente aplicável ao caso sob exame, não merece reproche a sentença recorrida que indeferiu o pleito inicial. (...) (grifos meus)(AC 200985000042208, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 12/01/2010, DJE de 29/01/2010 - P. 539, Relatora Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condenno os autores a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0026653-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026653-3) - ROSEMARY LOPES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO APROCESSO Nº 0026653-38.2009.403.6100AUTORA: ROSEMARY LOPESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROSEMARY LOPES, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, em 6.4.09, a autora, por volta das quinze horas, dirigiu-se à agência da ré, situada na Av. Engenheiro George Corbisier n. 200, a fim de fazer um depósito em sua conta-corrente. Ao tentar entrar, foi barrada pela porta de segurança.Diante disso, continua, a inicial, o segurança da agência pediu à autora que retirasse todos os objetos de metal de sua bolsa. Feito isso, a porta travou novamente. O segurança, então, afirmou que a autora ainda portava metais.Esclarece, a autora, que faz uso de oxigênio 24 horas por dia, e que o aparelho de oxigênio líquido fica preso à sua cintura. Afirma, ainda, que do aparelho sai uma mangueirinha diretamente para a narina da autora.Aduz que o segurança determinou-lhe que abrisse e mostrasse o aparelho, o que foi feito. Afirma que se dispôs a retirar o aparelho e colocá-lo no compartimento para metais, mas ainda assim o segurança negou-se a liberar a entrada.Em seguida, prossegue, veio um estagiário da ré perguntar o que a autora iria fazer. Ela explicou e ele chamou a gerente. Esta apareceu e se ofereceu para fazer o depósito no lugar da autora. Mas a autora não quis.Salienta, a autora, que todos esses fatos levaram cerca de vinte e cinco minutos, e formou-se uma fila atrás dela. Transeuntes paravam para saber o que estava acontecendo e isso lhe causou constrangimento. Afirma, ainda, ter comparecido ao Distrito Policial para que fosse lavrado um boletim de ocorrência.Afirma ter sofrido dano moral.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 30.000,00.Às fls. 40, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora.A CEF contestou o feito às fls. 56/64. Em sua contestação, afirma que os vigilantes e funcionários da CEF não são responsáveis pelo travamento da porta giratória. Isso acontece automaticamente, quando o sensor da porta detecta uma determinada quantidade de metal com a pessoa, não sendo permitido aos vigilantes destravar a porta de forma manual. Aduz que a agência Metrô Conceição atende ao modelo agência segura e as portas giratórias com detector de metais encontram-se posicionadas logo na entrada principal, antes do autoatendimento.

Quando há problemas de acesso, o funcionário da CEF se dirige à porta, verifica com os vigilantes se todos os procedimentos possíveis, dentro das normas de segurança, foram adotados para a liberação do cliente e, nos casos em que a autorização de entrada não é possível, os clientes são atendidos de forma atenciosa, sendo oferecido auxílio para a prestação do serviço pretendido. Afirma, ainda, a ré, que o acesso pela terceira porta é permitido aos portadores de deficiência física, com dificuldades de locomoção, isto é, em cadeiras de rodas, com bengalas ou muletas ou ainda a pessoas com marcapasso que possuem carteiras de identificação. Como a autora não se enquadrava em nenhuma destas hipóteses, não foi utilizada a referida porta. E salienta que a própria autora, na inicial, afirma que recusou a ajuda oferecida pelos prepostos da CEF. Alega, por fim, não ter havido dano moral mas, no máximo, aborrecimento. E pede a improcedência da ação. Foi realizada audiência de instrução, na qual foi ouvida a autora e foram ouvidas, também, testemunhas da autora e da ré (fls. 86/91). Foi deferido, às partes, prazo para a apresentação de alegações finais. A autora limitou-se a juntar notícias de problemas ocorridos em agências bancárias em razão de portas giratórias (fls. 94/103). A CEF apresentou suas alegações finais às fls. 104/108. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Se não, vejamos. As portas giratórias são item de segurança necessário às agências bancárias e têm a finalidade de garantir que pessoas armadas não ingressem nas agências, pondo em risco as pessoas ali presentes. De fato, é um ônus a que têm de se submeter os que freqüentam as agências bancárias em benefício da coletividade. Assim, o travamento da porta, por si só, não configura dano moral. O que acontece em seguida é que pode caracterizá-lo. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei n. 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação.... (RESP 200301186277, 3ª T do STJ, j. em 29.10.03, DJ de 17.11.03, Rel: CASTRO FILHO) Vejamos, então, o que ocorreu no presente caso. A autora foi ouvida em depoimento pessoal e relatou o ocorrido: A depoente afirma que foi à agência da Caixa para fazer um depósito. No caixa eletrônico que ficava do lado de fora, não havia a função depósito. A depoente falou com o segurança, colocou as coisas de metal dentro da caixinha e explicou que seu aparelho de oxigênio também tinha metal, mostrando-o ao segurança. Foi chamado outro segurança que fez o sinal de não com a mão, para a depoente. Veio, então, um estagiário da Caixa, isto é, a depoente acredita que era um estagiário, e este se ofereceu para fazer o depósito para a depoente. A depoente não quis e disse que queria entrar na agência. Passados alguns minutos, veio uma funcionária da CEF, que a depoente acredita ser gerente e se ofereceu para fazer o depósito para a depoente. A depoente recusou porque não queria entregar seu cartão e o cheque a um terceiro. A depoente, então, foi embora e tentaria fazer um Boletim de Ocorrência. Quando a depoente saía, duas pessoas se ofereceram para testemunhar em seu favor... Não houve ofensa por parte de nenhum funcionário, mas o segurança que estava na porta foi bem ríspido. (fls. 87) A CEF não nega que a autora foi impedida de entrar na agência. Shirley, funcionária da CEF, ouvida em juízo (fls. 88), não se lembrava direito do caso. Mas afirmou que só tem autorização para abrir a porta lateral para as pessoas portadoras de deficiência física, cadeirantes ou que usem muletas, ou, ainda, que usem marcapasso e apresentem carteirinha. A testemunha Eliete da Silva confirmou as afirmações da autora: No dia dos fatos, a depoente foi à agência trocar um cheque. Quando chegou, a autora já havia sido barrada na porta giratória e não podia entrar. A depoente ouviu o segurança dizer que a autora não poderia entrar por causa do aparelho que usava. Vieram umas pessoas da Caixa e se ofereceram para fazer o que a autora precisava. Mas a autora queria entrar e fazer ela mesma o que precisava fazer. Os funcionários voltaram para dentro do banco e não apareceram mais... Os funcionários não foram ríspidos nem grosseiros. Somente se ofereceram para fazer o que a autora estava precisando. Quando a depoente chegou na agência, já havia algum tumulto porque as pessoas não podiam entrar.. (fls. 89) O fato é que a autora foi impedida de entrar na agência. Embora os funcionários da CEF tenham se oferecido para fazer o que ela precisava, não permitiram a sua entrada. E o aparelho de oxigênio usado pela autora era visível. Aliás, isso pode ser constatado por este juízo por ocasião da audiência de instrução, quando a autora prestou depoimento pessoal. Assim, ainda que os seguranças não pudessem permitir a entrada da autora, a funcionária da CEF poderia fazê-lo, já que podia constatar que era o aparelho da autora que estava provocando o travamento da porta. Se Shirley não era, ela mesma, a gerente da agência, deveria ter chamado o gerente. O fato de ser impedida de entrar na agência, ficando retida na porta giratória, depois de esclarecida a razão do travamento da porta, configura dano moral. Trata-se de uma situação humilhante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PORTA GIRATÓRIA DE SEGURANÇA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. BLOQUEIO. HUMILHAÇÃO E CONSTRANGIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - À

luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização.- Da análise da prova testemunhal, conclui-se que a autora foi submetida a uma situação constrangedora ao ser impedida de entrar na agência bancária...(AC 200071000227230, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 19.12.05, DJ de 29.3.06, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)CIVIL E PROCESSO CIVL. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ÓBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. COMUNICAÇÃO AO GERENTE DA AGÊNCIA A RESPEITO DE PRÓTESE METÁLICA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A negativa de acesso à agência, após o autor ter comunicado ao gerente que possuía prótese metálica em toda a parte inferior da perna, provocou danos morais indenizáveis.2. Ainda que a prótese utilizada pelo autor não fosse perceptível - e a prova nos autos demonstra que era - a conduta do preposto da CEF foi abusiva. Tendo o autor comunicado a sua condição ao gerente da agência, este tinha o dever de permitir sua entrada, podendo, se entendesse necessário, utilizar detector manual de metais, que localiza a parte do corpo onde se encontra a prótese metálica, e onde não há armas...(AC 200761100018034, 2ªT do TRF da 3ª Região, j. em 10.11.09, DJ de 19.11.09, Rel: HENRIQUE HERKENHOFF)Entendo, na esteira destes julgados, que a autora tem direito à indenização por dano moral.O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o C. STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (STJ, RESP 207926, Proc. n. 199900227123, j. em 01.06.99, DJ de 08.03.2000, pág. 124).Tendo em vista tais parâmetros, entendo que o valor pleiteado pela autora é exagerado. E fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deixo de determinar a incidência de juros moratórios desde o evento danoso relativamente à indenização por dano moral, tendo em vista que os valores foram arbitrados para os dias de hoje. Incidirão, portanto, juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. ...3. ...(STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei)Condeno, ainda, a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001044-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001044-9) - JOSE DE ASSIS MONTEIRO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0001044-19.2010.403.6100AUTOR: JOSÉ DE ASSIS MONTEIRORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ DE ASSIS MONTEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de sua titularidade e a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, atualizada monetariamente, abstendo-se as quantias eventualmente já creditadas e requer, ainda, que sejam acrescidas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, nos índices de 16,65% referente a janeiro de 1989 e 44,80% referente a abril de 1990.Às fls. 45, foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito.Conforme fls. 46/49, os pedidos destes autos já foram formulados nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal e, intimado a esclarecer (fls. 50), o autor requereu a desistência da ação (fls. 51/86).É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 51/86, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001954-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001954-4) - NELSON BONGIORNO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0001954-46.2010.403.6100AUTOR: NELSON BONGIORNORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NELSON BONGIORNO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, bem como a correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, utilizando-se os índices de 16,65%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990.Às fls. 30-v, foi solicitada à 8ª Vara Cível Federal, cópia da sentença produzida nos autos nº 96.0017617-5 para verificação da existência de eventual coisa julgada entre os feitos.Às fls. 62, foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Foi, ainda, determinado que o autor esclarecesse os pedidos formulados nestes autos, tendo em vista que tais pedidos já foram formulados e julgados pela 8ª Vara Cível Federal.O autor, às fls. 65, requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 65, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0002940-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002940-9) - MARIA EDVALDA SOUTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0002940-97.2010.403.6100AUTOR: MARIA EDVALDA SOUTORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª Vara Cível FederalVistos etc.MARIA EDVALDA SOUTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de sua titularidade com relação aos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/89, março a julho/90 e fevereiro e março/91, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, atualizada monetariamente, abatendo-se as quantias eventualmente já creditadas. Requereu, ainda, que fosse concedida a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Às fls. 54-v, foi solicitada à 14ª Vara Cível Federal, cópia da sentença produzida nos autos nº 98.0011554-4 para verificação da existência de eventual coisa julgada entre os feitos.Às fls. 81, foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Foi, ainda, determinado que a autora esclarecesse os pedidos formulados nestes autos, tendo em vista que tais pedidos já foram formulados e julgados pela 14ª Vara Cível Federal.Às fls. 81-v, foi certificado que a autora não se manifestou acerca do despacho de fls. 81.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a autora Maria Edvalda Souto formula pedido idêntico ao dos autos de nº 98.0011554-4, cuja sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, já transitou em julgado, após o julgamento da apelação interposta.Trata-se, pois, das mesmas partes, causa de pedir e pedido.Está, pois, caracterizada a coisa julgada, eis que a autora repetiu ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado.A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.(in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793)Diante do exposto, tendo em vista o reconhecimento de coisa julgada, no caso concreto, nos termos do art. 301, 1º a 3º do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V do CPC.P.R.I.

0003377-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003377-2) - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER X ARTHUR EUGENIO MAMMANA LAVIERI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003377-41.2010.403.6100AUTOR: RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER E ARTHUR EUGÊNIO MAMMANA LAVIERIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER e OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Os autores alegam que sua falecida mãe era titular de cadernetas de poupança junto à ré no ano de 1990. Segundo os autores, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nessas contas de poupança valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pedem que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-los, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de titularidade de sua falecida mãe, utilizando-se dos índices de 84,32%, referente a março/90, 44,80%, a abril/90, relativamente ao saldo não transferido ao BACEN, 7,87%, a maio/90 e 12,92%, a junho/90.Foram deferidos aos autores os pedidos de Justiça gratuita e de tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 54/70. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que a parte autora está ciente da existência dessas ações, já que foi intimada a se manifestar a respeito da contestação. Mesmo assim, não demonstrou interesse na suspensão do feito. Ademais, o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que está assentado na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legitimidade para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989, em decorrência dos Planos Bresser e Verão, é exclusiva da instituição financeira depositária (RESP n.º 149255, Processo n.º 1997.00.66650-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 26.10.99, DJ de 21.2.00, p. 128, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Também, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97,

p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Em relação à alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos Planos Bresser e Verão, deixo de analisá-la, por não ser tal questão objeto destes autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de suas cadernetas de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Primeiramente, examino o pedido referente ao mês de março de 1990. De acordo com a Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. Nos termos do art. 6º dessa lei, os valores que se encontravam dentro do limite de NCZ\$ 50.000,00 seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento. O artigo 9º estabeleceu que a importância que excedesse esse limite seria compulsoriamente transferida ao Bacen, de modo que os bancos depositários deixariam de ter a disponibilidade do saldo da conta poupança, dentro desse limite. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN

fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos (art. 9º). Melhor explicando, a transferência ao Bacen dos valores que excediam NCZ\$ 50.000,00 ocorreu na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das poupanças, deu-se na próxima data de creditamento ou data de aniversário da conta. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros dos saldos das contas de poupança, e não a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n.º 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n.º 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente: não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. n 168/90), data em que os valores excedentes de cinquenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias. Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei n.º 8.024/90 (fl. 86). (grifei) Feitas essas considerações, devem ser distinguidas duas situações: a primeira, relativa às contas com data de aniversário na primeira quinzena e a segunda, referente às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena. Com relação às contas com data de aniversário na primeira quinzena, a atualização monetária ocorreu na primeira quinzena de abril/90, pelo IPC de março/90 (84,32%), aplicado pelo banco depositário e, em seguida, os valores foram transferidos ao Bacen, a partir de quando começaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal, nos termos da Lei n.º 8.024/90. No tocante às outras contas, com data-base na segunda quinzena, a correção dos saldos foi realizada pelo banco depositário, em março/90, com base no IPC de fevereiro, no índice de 72,78%, após o que houve a transferência ao Bacen, a quem coube a atualização, em abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispôs a Lei n.º 8.024/90 (STJ, REsp n.º 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, p. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). Conclui-se que o índice referente ao IPC de março/90 é devido às contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e é de responsabilidade do banco depositário. Passo a examinar os pedidos referentes aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não transferido, e faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCZ\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89.

Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR) Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança. Contudo, melhor sorte não lhe assiste em relação à incidência do IPC no mês de junho de 1990. Com efeito, com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão

sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Assim, em relação a junho de 1990, a parte autora não faz jus à aplicação do índice pretendido.No caso dos autos, a parte autora logrou demonstrar, por meio dos documentos acostados à inicial, que as datas de aniversário das contas ns.º 00026681-4, 00008989-0 e 0000305-8 se deram na primeira quinzena do mês, nos dias 12, 11 e 8, respectivamente. Ela faz jus, portanto, à incidência do IPC nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, relativamente aos valores não transferidos ao BACEN.Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança de titularidade da parte autora ns.º 00026681-4, 00008989-0 e 0000305-8, todas da agência 1370, da CEF, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de março de 1990 (84,32%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo não transferido ao BACEN, existente em referidas contas poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único c.c. art. 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004045-12.2010.403.6100 (2010.61.00.004045-4) - EBE ROSANI NICODEMOS RASO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004045-12.2010.403.6100AUTORA: EBE ROSANI NICODEMOS RASORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EBE ROSANI NICODEMOS RASO, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A parte autora alega ser titular de caderneta de poupança junto à ré no ano de 1990 e seguintes. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de sua conta valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: (84,32%) março/90, (44,80%) abril/90, (7,87%) maio/90 e (13,89%) fevereiro/91, sobre o saldo não bloqueado. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.Foi determinado à CEF que trouxesse os extratos das contas 20833-9 e 20688-3, ambas da agência 1005, de titularidade da autora, referentes ao mês

de fevereiro/91 (fls. 40/41).O pedido de Justiça gratuita foi deferido à autora, às fls. 75. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 46/61. Sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial.A CEF juntou extratos das contas poupança ns.º 20833-9 e 20688-3, às fls. 66/74.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que a parte autora está ciente da existência dessas ações, já que foi intimada a se manifestar a respeito da contestação. Mesmo assim, não demonstrou interesse na suspensão do feito. Ademais, o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que está assentado na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legitimidade para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em janeiro de 1990, em decorrência do Plano Verão, é exclusiva da instituição financeira depositária (RESP n.º 149255, Processo n.º 1997.00.66650-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 26.10.99, DJ de 21.2.00, p. 128, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Também, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os

fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Em relação à alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos Planos Bresser e Verão, deixo de analisá-la, por não ser tal questão objeto destes autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Analiso, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial.Primeiramente, examino o pedido referente ao mês de março de 1990. De acordo com a Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. Nos termos do art. 6º dessa lei, os valores que se encontravam dentro do limite de NCZ\$ 50.000,00 seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento. O artigo 9º estabeleceu que a importância que excedesse esse limite seria compulsoriamente transferida ao Bacen, de modo que os bancos depositários deixariam de ter a disponibilidade do saldo da conta poupança, dentro desse limite. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos (art. 9º). Melhor explicando, a transferência ao Bacen dos valores que excediam NCZ\$ 50.000,00 ocorreu na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das poupanças, deu-se na próxima data de creditamento ou data de aniversário da conta. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros dos saldos das contas de poupança, e não a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3:Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte:Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - omissis;II - omissis;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior.Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas).Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente:não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. n 168/90), data em que os valores excedentes de cinquenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias. Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei n8.024/90 (fl. 86). (grifei)Feitas essas considerações, devem ser distinguidas duas situações: a primeira, relativa às contas com data de aniversário na primeira quinzena e a segunda, referente às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena.Com relação às contas com data de aniversário na primeira quinzena, a atualização monetária ocorreu na primeira quinzena de abril/90, pelo IPC de março/90 (84,32%), aplicado pelo banco depositário e, em seguida, os valores foram transferidos ao Bacen, a partir de quando começaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal, nos termos da Lei n.º 8.024/90.No tocante às outras contas, com data-base na segunda quinzena, a correção dos saldos foi realizada pelo banco depositário, em março/90, com base no IPC de fevereiro, no índice de 72,78%, após o que houve a transferência ao Bacen, a quem coube a atualização, em

abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispôs a Lei n.º 8.024/90 (STJ, REsp n.º 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, p. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). Conclui-se que o índice referente ao IPC de março/90 é devido às contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e é de responsabilidade do banco depositário. Passo a examinar os pedidos referentes aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, e faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR) Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de suas cadernetas de poupança. No tocante ao mês de fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91. Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11,

inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE) ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS) CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA) Assim, em relação a fevereiro de 1991, a parte autora não faz jus à aplicação do índice requerido. Passo a analisar a prova constante dos autos. No caso dos autos, a parte autora logrou demonstrar, por meio dos documentos acostados à inicial, a titularidade das contas de poupança ns.º 20833-9 e 20688-3, ambas da agência 1005 da CEF. Ficou demonstrado, também, que as referidas contas têm data de aniversário nos dias 22 e 31, respectivamente. Tendo em vista que as contas poupança têm data de aniversário na segunda quinzena do mês, a autora não faz jus ao índice referente ao IPC de março de 1990. No que se refere aos meses de abril/90 e maio/90, tendo em vista que foi demonstrada a titularidade das contas e que sua data de aniversário não interfere na verificação do direito da parte autora, já que o pedido refere-se somente ao valor que não foi transferido ao Bacen, ela faz jus aos índices de 44,80% e 7,87%. Quanto ao pedido referente à aplicação do índice de fevereiro/91, a ação não procede, nos termos já expostos. Ressalto que a demonstração da existência de saldo nos períodos mencionados pode ser feita na fase de cumprimento de sentença, com a juntada dos extratos pela ré (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON), que é detentora de informações precisas acerca da conta de poupança citada, como requerido pela parte autora, na inicial. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD). No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com

qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança de titularidade da parte autora, ns.º 20833-9 e 20688-3, da agência 1005 da CEF, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referidas contas poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004307-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004307-8) - VAGNER GOMES GIMENEZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BPROCESSO Nº 0004307-59.2010.403.6100AUTOR: VAGNER GOMES GIMENEZRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VAGNER GOMES GIMENEZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma que adquiriu, em 25/05/1992, um imóvel, mediante financiamento firmado com a ré, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alega que o imóvel foi levado a 2º leilão, em execução extrajudicial, em 25/09/2009.Aduz que, devido às irregularidades no contrato e à grave situação financeira, não foi possível o pagamento das prestações em dia.Sustenta que a taxa efetiva de juros de 11,0203% ao ano é abusiva e que esta não pode ultrapassar 10%. Acrescenta que a capitalização de juros e o anatocismo são vedados pelo ordenamento jurídico.Sustenta, ainda, que a Tabela Price pactuada deve ser substituída pelo Preceito Gauss, que é um sistema de amortização a juros simples.Insurge-se, também, contra o método de amortização do saldo devedor e contra a cobrança do CES.Alega que o procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional, por violar os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da proporcionalidade.Afirma, ainda, que não foram observados os requisitos legais previstos no mencionado Decreto Lei, eis que o agente fiduciário foi eleito unilateralmente pela CEF, além de não ter havido a publicação dos editais do leilão em jornal de grande circulação, já que estes foram publicados no jornal O Dia.Acréscita que não houve a participação de terceiro na arrematação, tendo o imóvel sido adjudicado pela CEF.Pede a concessão da tutela antecipada para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e promover sua desocupação, bem como de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Pede que a ação seja julgada procedente para anular a arrematação do imóvel, revisando, ainda, o contrato para que as prestações sejam calculadas pelo sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito Gauss, para que o seguro seja recalculado a preço de mercado, mediante a aplicação do benefício da livre concorrência, para que seja amortizada a dívida e, então, seja feita a correção monetária do saldo devedor. Requer, ainda, que os juros convencionais sejam limitados a 10% ao ano, pelo método linear, sem anatocismo e que seja excluído o CES do contrato. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 68, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 71/103, o autor apresentou planilha da evolução do financiamento e dos valores que entende devidos.É o relatório.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas.Recebo a petição de fls. 71/103 como aditamento à inicial.Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 49/61 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial.Verifico, ainda, que o autor encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento desde junho de 2006. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que o autor entendia devidos.Não há, pois, que se falar em nulidade da execução extrajudicial pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66.Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula vigésima nona do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 56), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento.Ademais, como o próprio autor afirma, houve a publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato, no jornal denominado O Dia, como exigido em lei.No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu, na cláusula trigésima que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o Agente Fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há, como se verifica, qualquer exigência de haver comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário. Ademais, o agente fiduciário, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado.Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...)6. O 2 do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.7. Agravo de instrumento não provido.(AG nº 200603000734329/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, p. 443, Relator: MÁRCIO MESQUITA)ADMINISTRATIVO. SFH.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.(...)O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo.A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte.O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.(...)(AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ªT. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1a T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA.1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a por a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.4. Apelação Improvida.(AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66.(AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 -

CONSTITUCIONALIDADE.1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.3. Agravo desprovido.(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei)Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão ao autor com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.Também, não assiste razão ao autor ao pretender a revisão do contrato de financiamento. Vejamos.Da análise dos autos, verifico que o autor afirmou, genericamente, que as prestações cobradas são incompatíveis com seus rendimentos. Não trouxeram nenhuma alegação de descumprimento do Plano de equivalência salarial, mas sustentaram que o anatocismo e a capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico.Ora, faz-se necessário verificar a cláusula quinta do contrato que assim estabelece:CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época do reajuste dos encargos mensais, o plano de atualização para o saldo devedor e encargos mensais, o sistema de amortização para o saldo devedor e o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C, deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, os

DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação-SFH, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, e ainda, quando for o caso, a Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Assim, levando em conta a cláusula acima transcrita, que remete ao quadro resumo, que estabelece que o sistema de amortização é o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, verifico que não há que se falar em anatocismo ou em capitalização de juros, como alegado pela parte autora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE(...)10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. (...) (AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...) e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas). (...) (AC 20018000053531/AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/09/04, DJ de 03/02/05, Relator FRANCISCO CAVALCANTI) Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no Sistema Francês de Amortização, os juros incidentes sobre o saldo devedor são pagos em cada prestação devida, sem nenhum resíduo a ser amortizado. Sustenta, ainda, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL. 1...2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4... (RESP 568192, proc. n. 200301461597, UF:RS, 3ª T do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Rel: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.... 5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.... (AC 200038000039255-MG, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 9.5.03, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ora, às fls. 50 dos autos, encontra-se o quadro resumo do pactuado no contrato. Neste, o item 7 traz o valor do CES: 1,15. O CES está, portanto, previsto expressamente no contrato. Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária

do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Quanto ao percentual de juros, que a parte autora pretende seja limitado a 10,00% ao ano, é de se verificar o quadro resumo do mencionado contrato. Ora, às fls. 67, no item 19, foi pactuada a taxa de juros nominal de 10,5% e a taxa de juros efetiva de 11,0203%. Não há, assim, que se falar em alteração da taxa pactuada, sob pena de, então, haver descumprimento do estabelecido contratualmente. Da mesma forma, não assiste razão ao autor quando afirma que as cláusulas sobre o seguro foram pactuadas fora da realidade do mercado, ou que se trata de uma imposição ou venda casada, inadmissível no ordenamento jurídico. No entanto, o contrato prevê expressamente que a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário. O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância do autor com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Assim, verifico que o autor pretende alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão do autor de modificar o que foi pactuado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005801-56.2010.403.6100 - DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCUS TOMAZ DE AQUINO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005801-56.2010.403.6100 AUTORES: DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS E MARCUS TOMAZ DE AQUINO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS e OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular de cadernetas de poupança junto à ré no ano de 1990 e seguintes. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de suas contas valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), sobre o saldo não bloqueado. Pede, ainda, a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei n.º 10.741/03, e os benefícios da Justiça gratuita. A prioridade na tramitação do feito foi deferida, às fls. 24. Intimados a juntar declaração de pobreza ou recolher as custas processuais, os autores juntaram comprovante de recolhimento das custas (fls. 24 e 26). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 29/45. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juízo Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto que, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, nos saldos das cadernetas de poupança de titularidade da parte

autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos das cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade das cadernetas de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos planos Verão e Bresser, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado aos saldos de suas cadernetas de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Analiso, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial. Quanto aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, em relação aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi

revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR) Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança. No tocante ao mês de fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91. Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE) ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que

as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS)CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA)Assim, em relação a fevereiro de 1991, a parte autora não faz jus à aplicação do índice requerido. No caso dos autos, ficou demonstrado que a autora Daniela Tomaz de Aquino Villas Boas é titular das contas de poupança ns.º 99079439-3 e 43079439-8 e que o coautor Marcus Tomaz de Aquino é titular das contas de poupança ns.º 99067094-5 e 43067094-0.Ressalto que, a despeito de a parte autora não ter comprovado que as contas ns.º 43079439-8, 99067094-5 e 43067094-0 existiam em abril/90, maio/90 e fevereiro/91 e que a conta n.º 99079439-3 existia em abril/90 e maio/90 e que, nesses períodos, as mesmas tinham saldo, tal demonstração pode ser feita na fase de cumprimento de sentença, com a juntada dos extratos pela ré (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON), que é detentora de informações precisas acerca das contas de poupança citadas. Anoto que a ré, em contestação padronizada, não apresentou impugnação específica em relação à alegação de existência das contas citadas na inicial e de saldo nos períodos mencionados, razão pela qual restou incontroverso o fato. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança ns.º 99079439-3, 43079439-8, 99067094-5 e 43067094-0, todas da agência 0235 da CEF, e a devida no percentual correspondente aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referidas contas de poupança.Sobre o saldo existente em referidas contas poupança, devem ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005835-31.2010.403.6100 - LUIZ GIMENES - ESPOLIO X MARCIA ALONSO GIMENES X LETICIA GIMENES X TATIANA GIMENES GARCIA X ANDREA GIMENES(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005835-31.2010.403.6100AUTOR: LUIZ GIMENES - ESPÓLIO RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ESPÓLIO DE LUIZ GIMENES, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A parte autora alega ser titular de caderneta de poupança junto à ré no ano de 1990. Segundo a parte autora,

devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de sua conta valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC de 44,80%, referente a abril/90, e 2,49%, a maio/90, tendo em vista que o IPC desse último período foi de 7,87%, tendo sido creditado, pela ré, apenas o índice de 5,38% em sua conta de poupança. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 70/86. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão e ao Plano Collor, a partir de março/2010, e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto que, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afastado, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis : Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo

invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos planos Verão e Bresser, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Também não assiste razão à ré ao alegar prescrição do pedido referente ao Plano Collor I, já que o autor formulou pedido relativo aos meses de abril/90 e maio/90 e ajuizou a ação no dia 15.3.2010, não tendo, portanto, decorrido o prazo prescricional de vinte anos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Análise, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial. Quanto aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, em relação aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 -

Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança. No caso dos autos, ficou demonstrado que o autor é titular da conta de poupança n.º 99005127-3 e que a mesma possuía saldo em abril/90 e maio/90.Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança n.º 99005127-3, da agência 0259 da CEF, e a devida no percentual correspondente aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referida conta de poupança.Sobre o saldo existente em referida conta poupança, devem ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006406-02.2010.403.6100 - ARLINDO DA SILVA JARDIM(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0006406-02.2010.403.6100AUTOR: ARLINDO DA SILVA JARDIMRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ARLINDO DA SILVA JARDIM, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos não prescritos, a partir de março de 1980. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos, e, por fim, prioridade na tramitação do feito, com base na Lei n.º 10.173/01.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 38/51, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Inicialmente, defiro ao autor o pedido de tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei n.º 10.173/01.Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema.Passo, agora, a analisar as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da

edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de apreciar as alegações de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, de descabimento das multas de 40% e de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, e de ausência de causa de pedir em relação aos índices de dezembro/88 e janeiro/91, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Passo, agora, a examinar o mérito.Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 30.3.84, de forma retroativa a 1.1.67 (fls. 22), sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa pelo regime de juros progressivos.E, ainda de acordo com os documentos acostados aos autos, o autor demonstrou preencher os requisitos legais para ter direito à aplicação de juros progressivos, eis que ficou comprovado que o mesmo estava empregado em 1.1.67, bem como à época da publicação da Lei n.º 5.705/71, em 22.9.71, que estabeleceu a taxa única de juros de 3% ao ano, mas ressaltou aos empregados optantes existentes na data de sua publicação, a capitalização dos juros dos depósitos nos termos da lei anterior.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66.(...)2- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano, mas aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.3- A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.(...)(AC nº 200461040101820/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/11/2008, DJF3 de 27/11/2008, p. 276, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.(...)(AC nº 98030002759/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2002, DJU de 08/04/2008, p. 250, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor faz jus à aplicação de juros progressivos, de forma retroativa, já que estava empregado por ocasião da publicação da lei n.º 5.705/71 (fls. 23/24).Verifico, ainda, que ocorreu prescrição parcial do pedido de juros progressivos.Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado.Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei)E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda.Tendo a presente ação sido proposta no dia 19.3.2010, estão prescritas as parcelas anteriores a março de 1980.Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 30.3.84 (fls. 22), retroativamente a 1.1.67.Assim, em relação às parcelas posteriores a março de 1980, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS sob a égide da Lei n.º 5.958/73, que previu incidência de taxa progressiva de juros. Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a março de 1980.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de março de 1980.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.164/01, com fundamento na Medida Provisória n.º 32/01. Referido dispositivo legal assim dispõe:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários

advocatícios. Ora, o entendimento da jurisprudência, em especial a do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é pacífica no sentido da aplicação desse dispositivo legal nas ações ajuizadas após a edição da MP 2164/01. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 A 259 DO RISTJ. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/2001 ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO. 1. É assente nesta Corte que a Medida Provisória 2.164-40/2001 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.09.2001), para permanecerem incólumes até que outra posterior as revogasse explicitamente, ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A medida provisória em comento foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda. 4. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar os litigantes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 28.11.2003 (fl. 03), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº 2006.02.23789-0/DF, 1ª Turma do STJ, J. em 14.8.07, DJ de 20.9.07, p. 249, Relator LUIZ FUX) FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA, QUANTO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMA, EM PARTE. (...) 8. Ficam isentas as partes do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C. (...) (AC nº 2004.61.21.002091-5/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 8.10.07, DJ de 24.6.08, Relatora RAMZA TARTUCE) Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Custas ex lege. P.R.I.

0010568-40.2010.403.6100 - OSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSALIA DOMINGUES DE SA OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO BPROCESSO Nº 0010568-40.2010.403.6100 AUTORES: OSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA E ROSÁLIA DOMINGUES DE SÁ OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA E ROSÁLIA DOMINGUES DE SÁ OLIVEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Os autores afirmam que, em 28/10/1999, adquiriram, por meio de financiamento segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel descrito no próprio contrato, com prazo de amortização da dívida de 240 meses, pelo Sistema Price de amortização. Alegam que a aplicação da Tabela Price implica em anatocismo ou em juros compostos, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, razão pela qual defendem sua substituição pelo Método Gauss ou juros simples, a fim de se calcular o valor das prestações. Aduzem que os juros devem ser limitados aos juros nominais de 8%, não podendo ser capitalizados para 8,3%. Insurgem-se contra a forma de atualização e de amortização do saldo devedor e contra a cobrança da taxa de administração. Sustentam não ser possível a execução extrajudicial do imóvel, com base no Decreto Lei nº 70/66, por afrontar as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, entre elas, a impossibilidade de inserção de cláusula mandato. Acrescentam que a execução extrajudicial deve ser suspensa enquanto se discute, em juízo, os valores cobrados, assim como não pode haver a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam, ainda, ter direito à revisão do contrato, determinando-se a devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Pedem, em sede de antecipação de tutela, autorização para depositar as prestações vincendas nos valores que entendem devidos, bem como para que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel. Pedem que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a recalculer o saldo devedor e as prestações, desde a primeira, promovendo a amortização da dívida para depois fazer a correção monetária do saldo devedor, bem como calcular as parcelas das prestações e dos acessórios por meio do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito Gauss. Requerem que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a 8% ao ano e que seja excluída a Taxa de Cobrança. Requerem, também, que seja mantida a relação acessório/prestação para o cálculo do seguro. Por fim, requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 36/56 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - com recursos do FGTS - recálculo anual. A cláusula décima primeira do contrato assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CAIXA, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo

Sistema de Amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro estipulados na Apólice habitacional cobertura compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre e Taxa de Risco de Crédito, descritos na letra C deste instrumento. (...)O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item C-5, estabelece que o sistema de amortização é a Tabela Price (fls. 39).E a cláusula décima prevê:CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (...)Levando em conta as cláusulas acima transcritas, verifico que os autores pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a ré. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173, UF:RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO...9 - No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante.10 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes.11 - Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.12 - Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes....14 - No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15 - Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiros da habitação.16 - A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17 - A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação....(AC 199903990980485, UF:SP, 2ªT do TRF da 3ª Região, j. em 4/6/02, DJ de 9/10/02, Rel: MAURÍCIO KATO)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-

0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e)

AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. É a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Não há que se falar, portanto, em anatocismo. É que, no Sistema Price, os juros incidentes sobre o saldo devedor são pagos em cada prestação devida, sem nenhum resíduo a ser amortizado.Também não pode a parte autora pretender a limitação dos juros em 8% ao ano. É que ao requerer a limitação dos juros em índices diversos do que fora pactuado, o contrato deixará de ser cumprido, eis que foi contratado, conforme item C-7, do quadro resumo (fls. 39), taxa de juros nominal de 8% a.a. e efetiva de 8,2999% a.a.Pela mesma razão, não é possível a alteração da Tabela Price pelo Método Gauss, sob pena de alteração do contratado.Também não assiste razão aos autores quando pretendem que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário.No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário....Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida.No que se refere à taxa de risco de crédito, entendo ser a mesma devida, tendo em vista que foi pactuada contratualmente (item C-10) e que não existe vedação legal para sua cobrança (AC n.º 2004.38.00.017130-0/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 9.4.08, DJF1 de 6.6.08, p. 279, Relator FAGUNDES DE DEUS). A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA.1 - No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência.2 - A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente.3 - Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.4 - Agravo de instrumento improvido.(AG - 20040100001267/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j.

em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA)Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de risco de crédito é transgredir o que foi pactuado na cláusula décima primeira do contrato.Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio pacta sunt servanda, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora.Saliento que ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das conseqüências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Também não assiste razão aos autores com relação à impossibilidade de execução extrajudicial do imóvel, com base no Decreto Lei nº 70/66. Tal procedimento está previsto na cláusula vigésima nona do contrato firmado entre as partes.Ademais, não há que se falar em nulidade da cláusula mandato, eis que os autores não apresentaram nenhum argumento fático para justificar a alegação, afirmando tão-somente que essa cláusula contraria ditames do Código de Defesa do Consumidor.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.(...)4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. (...) (AC n.º 1997.33.00.011011-1/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 27/9/2006, DJ de 16/10/2006, p. 88, Relatora SELENE MARIA DE ALMEIDA)Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, entendimento este do qual compartilho. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1aT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão)No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.1.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESp nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando os pedidos de repetição de indébito em dobro e compensação prejudicados.Deixo de analisar o pedido relativo ao seguro, uma vez que os autores se limitaram a requerer que fosse mantida a relação acessório/prestação para cálculo dos seguros, sem trazer nenhum fundamento ou alegação acerca desse respeito.Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão à mesma.É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão.Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024201-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024201-8) - IND/ DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY E SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X MITSUO IMAOKA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

TIPO APROCESSO N. 2005.61.00.024201-8AUTORA: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS YAMASA LTDA.RÉUS: MITSUO IMAOKA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS YAMASA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de nulidade de patente contra MITSUO IMAOKA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma pretender anular o ato administrativo praticado pelo INPI que concedeu, em desacordo com a legislação pertinente (Lei n. 9.279/96), a patente de invenção n. PI 9401022-6 A a Mitsuo Imaoka. De acordo com a inicial, em 29.4.94, Mitsuo Imaoka ingressou com pedido de patente de invenção perante o INPI, sob o título de aperfeiçoamento em balança para pesagem de ovos, que recebeu o n. PI 9401022-6A. Em 20.5.2003, o pedido foi deferido e, em 16.9.2003, foi expedida a respectiva carta patente. Em 5.5.2004, Mitsuo Imaoka enviou notificação extrajudicial à autora, a fim de cientificá-la de suposta violação da referida patente. A autora respondeu aos termos da notificação, demonstrando que as características colidentes entre as máquinas que produz e as protegidas pela patente estariam compreendidas no estado da técnica, não havendo, assim, violação. Posteriormente, continua, a inicial, Imaoka intentou medida de busca e apreensão criminal contra a autora, para que suas máquinas fossem confrontadas com o objeto da patente de invenção já referida. A medida foi concedida e dois peritos nomeados pelo juízo do Foro distrital de Bastos apresentaram suas impressões sobre a comparação das máquinas na forma de laudos técnicos. Afirma, a autora, que a validade de tais laudos está sendo discutida na justiça estadual. Aduz que Imaoka ajuizou ação civil de obrigação de não fazer cumulada com indenização, pautada exclusivamente nos laudos obtidos na busca e apreensão criminal. O objetivo da ação era a paralisação, por parte da ora autora, da fabricação e comercialização das máquinas que supostamente violam o objeto da patente de invenção. Foi deferida a antecipação de tutela, com a proibição da fabricação, comercialização e exposição das máquinas da autora. Afirma, a autora, que o depósito da patente ocorreu em 29.4.94. Contudo, em patentes norte-americanas concedidas em 28.5.85 e 11.2.86, a utilização de solenóides para acionar a alavanca de expulsão de ovos do sistema de pesagem já era claramente prevista. Afirma, ainda, que a patente de invenção norte-americana n. 4.519.494, depositada em 1.7.82, perante o USPTO - United States Patent and TradeMarks Office, pela empresa Diamond Automations, Inc., sob o título Sistema de Manejo de Ovos, concedida em 28.5.85, já trazia em sua descrição detalhada a expulsão dos ovos do sistema de seleção ocasionada por um comando provindo de um solenóide, exatamente como reivindicado na patente de Imaoka. Afirma, ainda, que a patente norte-americana n. 4.569.444, também depositada perante o USPTO em 1.7.82, sob o título de Sistema de Processamento de Ovos, pela mesma empresa Diamond, concedida em 11.2.86, prevê o mesmo meio para a expulsão dos ovos do sistema de seleção. Sustenta, a autora, que, comparando-se a matéria da patente em questão com a matéria das patentes norte-americanas, percebe-se que existem, no geral, pontos determinantes de aparência ou características semelhantes, evidenciando ser uma réplica de meios e práticas já existentes. A característica reivindicada como novidade já aparece nas patentes norte-americanas, sendo matéria já divulgada antes do depósito da patente em causa, reconhecendo-se, claramente, sua inserção no estado da técnica. Alega, a autora, que a matéria reivindicada na patente PI 9401022-6ª não preenche o requisito essencial de novidade e fere a lei, contrariando o artigo 8º da Lei da Propriedade Industrial, por não atender aos requisitos de novidade e atividade inventiva; o artigo 11, porque a matéria já estava compreendida no estado da técnica e o 1º, do art. 11, porque a matéria já era acessível ao público na data do seu depósito inicial. Salienta, enfim, que a função do solenóide no contexto das três máquinas (patentes de invenção norte-americana e patente de invenção de Imaoka) é exatamente a mesma: gerar o comando para a expulsão do ovo do sistema de seleção, quando este atingir determinado ponto das máquinas (sensor de proximidade). Sustenta, a autora, a nulidade parcial da patente de invenção PI 9401022-6A, especificamente a reivindicação que versa sobre a utilização de solenóides para determinar a abertura da alavanca expulsora de ovos do sistema de pesagem, pois essa reivindicação foi concedida contrariando as disposições da Lei da Propriedade Industrial. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar a nulidade da reivindicação relacionada à utilização de solenóides para determinar a expulsão dos ovos do sistema de pesagem. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado pela decisão de fls. 242/244. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 252/268), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 324/327). MITSUO IMAOKA contestou o feito às fls. 279/292. Em sua contestação, salienta que o único ponto coincidente entre as patentes norte-americanas e a patente de invenção do réu é o chamado solenóide, que realmente é de domínio público, já que utilizado na indústria para as mais diversas finalidades mecânicas, há vários anos. Afirma, o réu, que possui registrada uma patente que incorpora, em sua proteção, um mecanismo de funcionamento eletrônico para pesagem de ovos totalmente distinto das máquinas protegidas pela empresa americana Diamond e, segundo definição da Lei de Propriedade Industrial (arts. 8º e 9º), é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, sendo este o caso. Ressalta que eventual coincidência visual entre as máquinas e de alguns de seus dispositivos internos não provam que o objeto patenteado pelo réu já estaria compreendido no estado da técnica quando de seu depósito junto ao INPI. Afirma que a autora ficou inerte durante todo o processo de concessão de registro ao réu. Pede que a ação seja julgada improcedente. O INPI manifestou-se às fls. 302/310. Afirma que sua posição, no feito, é de assistente, nos termos do artigo 57 da Lei n. 9.279/96. Salienta que figura como assistente da parte à qual pertencer o melhor direito. No mérito, afirma que a Diretoria de Patentes do INPI emitiu parecer técnico sobre o caso, examinando a matéria discutida, à luz dos documentos juntados pela autora, e concluiu pela nulidade parcial da patente atacada. Afirma que, no caso concreto, a natureza da patente PI 9401022-6 revela-se como modelo de utilidade, já que se trata de uma nova disposição aplicada a um objeto já existente, imprimindo-lhe funcionamento diverso das patentes arroladas como estado da técnica. Aduz que a Diretoria Técnica do INPI apurou que o ato inventivo reside na aplicação, no mecanismo da balança, de um sensor de proximidade, bem como na existência de uma mola helicoidal, disposta verticalmente, características inexistentes nas patentes

apresentadas. E afirma que tais características, por constituírem matéria patenteável, conduzem à incidência do art. 47 da LPI, referente à nulidade parcial da patente, devendo constar do novo quadro reivindicatório da patente anulanda, adaptada à natureza de modelo de utilidade e alterado seu título para disposição construtiva em balança para pesagem de ovos. Pede, assim, a nulidade parcial da patente, adaptando-a à natureza de modelo de utilidade, redefinindo-se seu título e quadro reivindicatório, nos termos do proposto pela Diretoria de Patentes em parecer que anexa. Réplica às fls. 316/322. As partes foram intimadas a dizer se tinham interesse na audiência de conciliação, bem como se tinham provas a produzir (fls. 323). A autora afirmou tratar-se de matéria de direito mas que, caso não fosse este o entendimento do juízo, pretendia produzir prova testemunhal, pericial e documental (fls. 331). O INPI disse não ter provas a produzir (fls. 334). O réu requereu a realização de perícia (fls. 352/356). Foi deferida a realização de perícia, bem como a prova documental. A análise do pedido de realização da prova oral foi adiada para após a realização das demais provas (fls. 357). Mitsuo Imaoka indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 360/362. A autora o fez às fls. 363/365. A autora juntou aos autos laudo produzido nos autos de n. 264/05, da Comarca de Tupã, e requereu que o mesmo fosse aceito como prova emprestada (fls. 368/369). O INPI indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 405/407. Às fls. 408, foram deferidos os quesitos e os assistentes técnicos e nomeado o perito judicial. O INPI, às fls. 411/412, pede que o laudo produzido no feito da justiça estadual não seja aceito como prova emprestada porque é prova impertinente para a presente demanda, já que objetiva apenas identificar eventual contrafação por parte da ora autora. Às fls. 417, a autora substituiu seu assistente técnico. O pedido foi deferido (fls. 424). Mitsuo Omaoka manifestou-se contra o deferimento da prova emprestada (fls. 434). O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 467/490. Mitsuo Imaoka, às fls. 493/496, apresentou quesitos suplementares. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 503/507 e apresentou quesitos complementares. Mitsuo Imaoka manifestou-se sobre o laudo, apresentando contra-laudo, às fls. 509/550. O INPI manifestou-se sobre o laudo às fls. 552/554. Às fls. 555, foram indeferidos os quesitos suplementares e complementares. Às fls. 558/560, a autora pediu que o perito prestasse esclarecimentos ou fosse intimado para, em audiência, responder aos quesitos formulados a título de esclarecimento. Às fls. 572, tendo-se verificado que os quesitos apresentados às fls. 504/507 eram de esclarecimentos, determinou-se ao perito que os respondesse. O perito prestou os esclarecimentos de fls. 575/580. Mitsuo Imaoka manifestou-se às fls. 585/587. Pede que o perito se manifeste sobre o contra-laudo de seu assistente técnico. A autora manifestou-se às fls. 588/592 e requereu liminar para suspensão dos efeitos da patente em questão. Às fls. 593, foi indeferido o pedido para que o perito se manifestasse sobre o contra-laudo. Foi determinada a intimação da autora para dizer se tinha interesse na prova oral anteriormente requerida. A autora informou que não tinha interesse (fls. 594). O INPI manifestou-se sobre os esclarecimentos do perito às fls. 601/603. A autora apresentou alegações finais às fls. 605/612. Mitsuo Imaoka apresentou as suas, às fls. 616/623. E o INPI o fez às fls. 627/629. É o relatório. Passo a decidir. De início, no que diz respeito à posição do INPI no presente feito, entendo que ele deve figurar na posição de assistente litisconsorcial. E, uma vez que sustenta a procedência parcial da ação, deve ser assistente da autora. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LEI DE PATENTES E MARCAS. ASSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos processos que envolvem propriedade intelectual, houve uma ligeira mas significativa derrogação dos princípios relativos ao instituto da assistência processual: ela, que é facultativa, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, passou a ser obrigatória, em se tratando de causas envolvendo marcas e patentes. Além disso, o interesse jurídico é presumido, também, por força da Lei n. 9.279/962. No caso em exame, embora não se trate exatamente de ação de nulidade do registro, como bem argumenta a agravante, tal fato não tem o condão de afastar a intervenção do INPI, porque há pedido expresso de anotação de limitação do uso da marca (art. 136, Lei 8279/96), de molde a influir, igualmente nas funções institucionais da autarquia. 3. A nova lei de Patentes e Marcas (art. 175, por exemplo), acolhendo o que já era tradição em nosso direito, estabeleceu expressamente que, se não for parte, o INPI intervirá obrigatoriamente como assistente de uma das partes nas ações envolvendo registros e anotações de sua competência administrativa, cabendo-lhe a escolha sobre qual das partes prestará assistência. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 199904010134331, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 1.6.99, DJ de 30.6.99, Rel: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA) Determino, pois, a correção da autuação, para que o INPI passe a figurar como assistente da autora. Indefiro o pedido de que o laudo pericial apresentado perante a justiça estadual seja considerado prova emprestada no presente feito. Isto porque a perícia lá realizada teve como objetivo identificar eventual contrafação por parte da ora autora, procedendo à comparação entre os objetos por ela produzidos e aquele protegido pela patente. Neste feito, o objetivo é saber se a patente deferida ao réu é ou não nula. Para isso, não importa saber se os objetos fabricados pela autora violam ou não a patente. Passo ao exame do mérito. Sustenta, a autora, que a característica reivindicada como novidade na patente de Iamoka já aparece nas patentes norte-americanas que cita. Afirma tratar-se de matéria já divulgada antes do depósito da patente em causa, devendo-se reconhecer sua inserção no estado da técnica. De acordo com artigo 11, 1º da Lei n. 9.279/96, o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos artigos 12, 16 e 17. Foi realizada perícia, a fim de se constatar se o objeto da carta patente n. PI 9401022-6, concedida a Imaoka, pertencia ao estado da técnica e, conseqüentemente, a patente de invenção não deveria ter sido concedida. O laudo de fls. 468/490 contém um item chamado análise comparativa. Transcrevo-o: 5. ANÁLISE COMPARATIVA 5.1 - Para verificar se o objeto da patente de invenção PI 9401022-6 pertence ou não ao estado da técnica, o signatário procedeu à análise comparativa entre a mesma e as patentes norte-americanas n. 4.519.494 e 4.569.444 (fls. 126/157 e fls. 158/222 dos autos), expedidas anteriormente à patente objeto da lide, para verificar a existência entre elas de similaridade ou identidade. Por meio desse procedimento foi possível constatar uma significativa similaridade entre as patentes em comento, sendo que a

única novidade substancial introduzida pela patente do requerido é aquela apontada pelo INPI na sua manifestação de fls. 302/313, a qual consiste em aplicar no mecanismo da balança um sensor de proximidade, bem como na existência de uma mola helicoidal disposta verticalmente. A natureza da patente de invenção do requerido, portanto, está mais afeta a um modelo de utilidade, posto tratar-se de nova disposição aplicada a um objeto já existente, proporcionando-lhe modalidades de funcionamento diversas das patentes norte-americanas analisadas para efetuar a comparação. O perito também respondeu aos quesitos das partes. Transcrevo algumas perguntas e respostas: 6.1 - Da autora (fls. 364/365)...8) Pela leitura da patente PI9401022-6 fica claro que os itens n. 8 (transportador), 9 (forma) e 11 (alavanca) são pertencentes ao estado da técnica, ou seja, estão devidamente inscritos na parte preambular da reivindicação? RESPOSTA: Sim. 9) O INPI ao concluir pela nulidade parcial da patente PI9401022-6 inclui o item n. 15 (solenóide) no estado da técnica da referida patente? Por que razão o INPI concluiu pela nulidade parcial da patente (vide fls. 302/310 do feito)? RESPOSTA: Sim, por entender aquele instituto que a existência de um solenóide acoplado em balança de ovos pertence ao estado da técnica, já contemplado, inclusive, pelas patentes norte-americanas US4.569.44 e US4.519.494.6.2 - Do réu (fls. 360/362) 1) O Sr. Perito poderia explicar seu entendimento quanto aos requisitos que norteiam uma patente de invenção e uma patente de modelo de utilidade? RESPOSTA: Consoante os artigos 8 e 9 - Capítulo II, da Lei de Propriedade Industrial, tem-se que: Art. 8º - É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Art. 9º - É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Infere-se daí, que a invenção exige atividade de criação maior, consistindo de produto anteriormente não conhecido, enquanto que no modelo de utilidade o esforço intelectual e criativo é menor, envolvendo objeto já existente. A conclusão apresentada no laudo foi a seguinte: ...conclui-se por uma significativa similaridade entre as patentes objeto da análise comparativa efetuada pela perícia, através das quais foi constatado que a única novidade substancial introduzida pela patente do requerido consiste em aplicar no mecanismo da balança um sensor de proximidade, bem como na existência de uma mola helicoidal disposta verticalmente. A natureza da patente de invenção do requerido, portanto, está mais afeta à patente de modelo de utilidade, posto tratar-se de nova disposição aplicada a um objeto já existente, proporcionando-lhe modalidades de funcionamento diversas das patentes norte-americanas analisada para efeito da comparação. Transcrevo, ainda, algumas respostas aos quesitos de esclarecimento da autora (fls. 575/580): 5 - Entende então o Sr. Perito que a função/funcionalidade do sensor de proximidade existente na Patente de Invenção PI 9401022-6 é antecipada por algum dos componentes das Patentes Norte-Americanas US 4.569.444 e US 4.519.494? RESPOSTA: Não, na medida em que as anterioridades constantes das patentes norte-americanas não incluem um sensor de proximidade....7 - Entende então o Sr. Perito que a função/funcionalidade da mola helicoidal existente na Patente de Invenção PI 9401022-6 é antecipada por algum dos componentes das Patentes Norte-Americanas US 4.569.444 e US 4.519.494? RESPOSTA: Não, na medida em que as anterioridades constantes das patentes norte-americanas não incluem uma helicoidal vertical. 8 - Poderia o Sr. Perito esclarecer quais as reais características que resultam ao objeto da Patente de Invenção PI 9401022-6 uma maior duração e precisão, bem como melhor mecanismo de expulsão dos ovos da balança frente aos objetos pertencentes às Patentes Norte-Americanas US 4.569.444 e US 4.519.494? RESPOSTA: Para atender o indagado, o perito se reporta à resposta oferecida ao quesito n. 1 da série suplementar formulada pelo réu (fls. 482 dos autos), in verbis: O objetivo da patente concedida ao réu consiste num aperfeiçoamento do equipamento para pesagem de ovos, visando proporcionar-lhe uma maior duração e precisão, bem como melhorar o mecanismo de expulsão dos ovos da balança. Ademais, consoante restou consignado na resposta do quesito 9 dessa mesma série (fls. 484 dos autos), a novidade introduzida pela patente concedida ao réu pode proporcionar um aumento da produtividade da máquina. Da leitura deste laudo, bem como da manifestação do INPI de fls. 302/310, conclui-se que, conforme apurado pela Diretoria Técnica do INPI, o ato inventivo, no caso, reside na aplicação, no mecanismo da balança, de um sensor de proximidade, bem como na existência de uma mola helicoidal, disposta verticalmente. Tais características não existiam nas patentes norte-americanas. Em outras palavras, não foi apresentada uma inovação total, mas uma melhora em algo que já existia. Houve, no caso, uma nova disposição aplicada a um objeto já existente, imprimindo-lhe um funcionamento diferente. É neste sentido a manifestação do INPI de fls. 601/603: verifica-se que a patente objeto desta ação, conforme conclusões da própria perícia, efetivamente cuida de elementos construtivos (substituição de peças mecânicas por um sensor de proximidade) aplicados a um objeto já existente, evitando-se com isso desgaste/atrito e conferindo melhoria funcional. As anterioridades arroladas no processo não antecipam essa solução. Logo, a matéria deve ser patenteada sob a forma de modelo de utilidade, o que inclusive foi reconhecido no laudo pericial. Assim, como salientado tanto pelo INPI como pelo perito, a patente deve ser adaptada à natureza de modelo de utilidade. O artigo 47 da Lei n. 9.279/96 prevê a nulidade parcial da patente, quando as reivindicações subsistentes constituírem matéria patenteável por si mesmas. Saliento, ainda, que o pedido da autora era de nulidade da patente e não de readaptação da mesma à natureza de modelo de utilidade. A ação é, portanto, procedente em parte apenas. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para anular em parte a patente de invenção PI 9401022-6 e readaptá-la à natureza de modelo de utilidade, redefinindo-se seu título e quadro reivindicatório, nos termos propostos pela Diretoria de Patentes do INPI às fls. 313. Entendo, ainda, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido uma vez que a sentença determinou a readaptação da patente e não sua nulidade total. Somente depois de se proceder a esta readaptação é que será possível a mesma produzir efeitos. E tal medida depende de uma solução definitiva da questão, que só ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença. Indefiro, portanto, o pedido. Tendo em vista que autora e réu sucumbiram, cada um arcará com os honorários de seu patrono. As despesas serão divididas pelas partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, cabendo, pois, ao réu, ressarcir à autora metade do valor das custas e

metade do valor dos honorários periciais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0021226-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021226-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Junte-se o laudo apresentado pelo perito e, após, intimem-se as partes para manifestação acerca do Laudo Pericial, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

0014142-42.2008.403.6100 (2008.61.00.014142-2) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

0004431-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0004431-42.2010.403.6100AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANTONIO CARLOS FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a aplicar juros progressivos e a corrigir monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89; 44,80%, a abril/90; 18,02%, a junho/87; 5,38%, a maio/90 e 7%, relativo a fevereiro/91. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita e a apresentação, pela ré, dos extratos completos da conta do autor. Às fls. 70 foi deferido ao autor o pedido de benefício da Justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 79/92, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema.Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de apreciar a preliminar de ausência de causa de pedir com relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como a de incompetência absoluta para julgamento da multa indenizatória de 40% e a de ilegitimidade passiva da ré em relação à multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.No que diz respeito à alegação de prescrição do direito de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, assiste razão em parte à ré. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado.Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei)E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda.Tendo a presente ação sido proposta no dia 26.2.2010, estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 1980.Em relação às parcelas posteriores a fevereiro de 1980, tem direito o autor à incidência de juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS, pois, de acordo com o documento juntado às fls. 60 dos autos, optou pelo regime do FGTS em 21.8.67, sob a égide da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência da taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei n. 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece:Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam

mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16. E os artigos 3º e 4º prevêem correção monetária e capitalização de juros. Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a fevereiro de 1980. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Acerca dos índices aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, confira-se o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luix Fux) (grifei) Ainda a respeito do assunto, a Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referida Súmula vem sendo constantemente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS). (Súmula 252) 2. (...) 3. (...) 4. Recurso especial não-conhecido. (RESP nº 2007.0219141-4/PB, 2ª Turma do STJ, J. em 15.4.08, DJE de 29/04/2008, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período. Diante disso, a parte autora faz jus à aplicação dos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%). Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas anteriores a fevereiro/1980; II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos, prevista na Lei nº 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de março/1980; III. PROCEDENTE a ação, quanto aos expurgos inflacionários, e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente à LBC referente ao mês de junho/87 (18,02%), ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ao BTN para maio de 1990 (5,38%) e à TR referente a fevereiro/91 (7,00%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. As quantias apuradas serão corrigidas até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com

qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n.º 664738/RS, reg. n.º 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212). (grifei) Apesar de o autor ter decaído de parte mínima do pedido, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.164/01, com fundamento na Medida Provisória n.º 32/01. Referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ora, o entendimento da jurisprudência, em especial a do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, é pacífica no sentido da aplicação desse dispositivo legal nas ações ajuizadas após a edição da MP 2164/01. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 A 259 DO RISTJ. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/2001 ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO. 1. É assente nesta Corte que a Medida Provisória 2.164-40/2001 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional n.º 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.09.2001), para permanecerem incólumes até que outra posterior as revogasse explicitamente, ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A medida provisória em comento foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda. 4. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar os litigantes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 28.11.2003 (fl. 03), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 2006.02.23789-0/DF, 1ª Turma do STJ, J. em 14.8.07, DJ de 20.9.07, p. 249, Relator LUIZ FUX) FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA, QUANTO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...) 8. Ficam isentas as partes do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória n.º 2.164-41 - que alterou a Lei n.º 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C. (...) (AC n.º 2004.61.21.002091-5/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 8.10.07, DJ de 24.6.08, Relatora RAMZA TARTUCE) Assim, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 109: Fls. 105/108. Nada a decidir, diante da sentença de fls. 98/103-v. O termo de adesão, apresentado pela CEF, poderá ser apreciado em 2ª instância. Caso não haja interposição de recurso, ele será apreciado em fase de execução de sentença, quando o pedido deverá ser reiterado pela CEF. Publique-se juntamente com a sentença de fls. 98/103-v.

0007586-53.2010.403.6100 - SATU YAMADA YADA (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. (...) 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;) (...) (AC n.º 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos o extrato relativo à conta poupança 00065619-8, da agência 0357, referente ao período de abril/1990, no prazo da apresentação da defesa, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos que, por meio do referidos extrato, a parte autora pretende provar. Cite-se e intime-se a ré. Publique-se.

0008838-91.2010.403.6100 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO (SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 51/58. Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista a desistência quanto ao pedido dos expurgos referentes à conta n.º 130.765, da agência 0263, homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, com relação à referida conta. A instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes..2,7 Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Fílio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos relativos às contas poupança 128095-6 e 135732-0, referentes aos períodos de maio e junho/1990, e fevereiro/1991, no prazo da defesa, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos referidos extratos, a parte autora pretende provar.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Cite-se e Intime-se a ré.Publique-se.

0009681-56.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 28/29. A instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Fílio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos relativos às contas poupança 00055622-2, da agência 0241, referente ao período de junho e julho de 1990, e janeiro e março de 1991, no prazo da apresentação da defesa, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos referidos extratos, a parte autora pretende provar.Cite-se e Intime-se a ré.Publique-se.

0009795-92.2010.403.6100 - CELSO RICARDO MACHADO X ANDERSON MACHADO X MARCOS ROBERTO MACHADO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 32. Tendo em vista a desistência do pedido referente aos expurgos inflacionários referentes ao período de maio/90, que seria creditado em junho/90, homologo a desistência, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, com relação a este pedido. Cite-se. Int.

0011878-81.2010.403.6100 - PEDRO LONEEFF(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de tramitação privilegiada, nos termos da Lei n.º 10.741/03.Cite-se a ré.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3359

ACAO PENAL

0002682-38.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS VALECIA LIMENEZ PEREZ(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 193/202. Intime-se a defesa para que ofereça contrarrazões ao recurso ministerial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da defesa de fls. 207/208.

Expediente Nº 3360

EXECUCAO DA PENA

0011614-49.2009.403.6181 (2009.61.81.011614-9) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAOMIN(SP178462 - CARLA

APARECIDA DE CARVALHO)

Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para que forneça o endereço atualizado do apenado, ou informe seu paradeiro, em cinco dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2060

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006803-12.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-52.2010.403.6181) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TELES DE LIMA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Em face do exposto, indefiro o PEDIDO, intimando-se a defesa a juntar aos autos as folhas de antecedentes do investigado.São Paulo, 19 de junho de 2010.PAULA MANTOVANI AVELINOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA(em Plantão)

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4272

ACAO PENAL

0006801-57.2001.403.6181 (2001.61.81.006801-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X IVAN DA SILVA X ELIAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO X VALDINEI SEVERO DOS SANTOS X FELIX DANIEL RIVEROS X SERGIO INEZ X NILSA APARECIDA DE OLIVEIRA TOMAZ X CELSO SANTOS BARREIRO X ANTONIO ELISEU DE MENESES(SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA) X FRANCISCO UDACIE FERREIRA COELHO X JOSE VALMIR DA SILVA

Fls. 1332/1343: Dê-se ciência à defesa do acusado Ivan da Silva da não localização da testemunha VALDECIR NUNES, já anteriormente procurada para inquirição no Juízo de Direito de Santo Antônio do Sudoeste/PR (fls. 1299/1311). No mais, encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

0004365-57.2003.403.6181 (2003.61.81.004365-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO)

Trata-se de pedido apresentado pela defesa do réu na fase de diligências (fls. 462/463), requerendo a expedição de ofícios ao INSS, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil.O ofício a ser expedido ao INSS tem por objetivo obter informações sobre a possibilidade de parcelamento do débito apurado no presente feito.É certo que o parcelamento já consolidado ou pagamento do débito é informação relevante ao julgamento do feito.No entanto, as providências necessárias para tais medidas devem ser tomadas na esfera administrativa, sendo de inteiro interesse e responsabilidade do réu obter as informações junto aos órgãos competentes.Quanto ao segundo item, verifico que já foi juntado aos autos pela defesa cópia de peças da execução fiscal (fls. 192/213) referente à NFLD objeto do presente feito e dos autos dos embargos a execução fiscal (fls. 288/318).Poderá a defesa, neste caso, se entender cabível, juntar certidão atualizada da referida ação.Por fim, requer a defesa a juntada aos autos de cópia das declarações de imposto de renda de pessoa física, relativas aos últimos 05 (cinco) anos.É certo que tais documentos são prova documental que se encontra em pleno alcance do acusado, podendo ser perfeitamente obtida independentemente de requisição judicial.Assim, se a defesa entende que a prova é útil ao deslinde do feito deve providenciar a juntada dos documentos.Por todo o exposto, indefiro a expedição dos ofícios requeridos, devendo a defesa ser intimada da presente decisão, bem como a regularizar sua representação processual, no prazo de 03 (três) dias.

0004640-69.2004.403.6181 (2004.61.81.004640-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCOS MIDEA BAULEO(SP058993 - DORIVAL ZUMELLI E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)

Trata-se de manifestação apresentada pela defesa (fls. 292/295), requerendo a expedição de ofícios à Delegacia do Trabalho de São Paulo, aos órgãos de praxe para a localização da testemunha arrolada pela defesa e ao 78º Distrito Policial de São Paulo. Quando ao requerimento do item a, observo que há nos autos outros elementos que confirmam o recebimento pelo réu do seguro desemprego, como, por exemplo, o documento de fls. 45 e o próprio depoimento de fls. 121/123. Contudo, considerando que o documento juntado às fls. 42 não se refere ao período apurado no presente feito, defiro, ad cautelam, a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. No que se refere à expedição de ofícios para a localização da testemunha de defesa VALTER MUNHOZ, alega a defesa a importância na inquirição da mesma, a fim de comprovar a situação de insegurança vivida pelo réu à época dos fatos pela falta de contrato de trabalho e para esclarecer se o acusado já vinha recebendo o benefício do seguro-desemprego. Observo preliminarmente que a alegada insegurança vivida pelo acusado não altera os fatos apurados no presente feito. O julgamento sobre a eventual percepção do benefício do seguro-desemprego enquanto trabalhava será efetuado com base nos elementos de provas carreados aos autos. Da mesma maneira, não há que se falar em esclarecimentos por parte da testemunha de defesa sobre o recebimento ou não do seguro-desemprego por parte do acusado, uma vez que tal fato será ou não comprovado documentalmente. Por fim, quanto ao pedido de cópia referente ao inquérito policial instaurado a partir de queixa apresentada pela empresa Siderplen Siderúrgica Ltda, ressalto que, de acordo com os documentos de fls. 10 e 59, os fatos apurados naquele feito não modificam os fatos apurados na presente ação penal. Ademais, sendo o réu parte investigada no referido inquérito, tais documentos são provas que se encontram em pleno alcance do acusado, podendo ser perfeitamente obtidas independentemente de requisição judicial. Assim, se a defesa entende que a prova é útil ao deslinde do feito deve providenciar a juntada das cópias requeridas. Por todo o exposto, defiro o item 8.a da petição de fls. 292/295, expedindo-se ofício à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo e indefiro os itens 8.b e 8.c. Intime-se.

0009947-96.2007.403.6181 (2007.61.81.009947-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDA SANTOS DE JESUS(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Baixem os autos em diligência. Intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações finais, tendo em vista que a peça acostada às fls. 205/207, não guarda relação com os fatos narrados na denúncia, tampouco com as provas produzidas.

0009382-98.2008.403.6181 (2008.61.81.009382-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP052625 - CARLOS ALBERTO DE MOURA E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Requisite-se ao Departamento de Polícia Federal a folha de antecedentes criminais do réu EMÍLIO CARLOS GONGORRA CASTILHO. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos expedientes de fls. 1135 e seguintes, bem como para que apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão.

0009027-54.2009.403.6181 (2009.61.81.009027-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ANDREIA GREGO VAZ GUIMARAES(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem ciência do teor do expediente de fls. 138/200, bem como apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para o defensor contará a partir da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 4294

ACAO PENAL

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP164976E - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Tópico final da decisão de fls. 1201/1202: (..) Assim sendo, cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 1187. Em face

do exposto, mantenho a decisão de fls. 1183 e indefiro, por ora, o pedido de devolução do passaporte de JASON MATTHEW REEDY.Int.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1585

ACAO PENAL

0005357-57.1999.403.6181 (1999.61.81.005357-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DE FONSECA) X HENRIQUE AMON(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X HILDEGARIBIS ZEFERINO DE PAULA X ALBERTINA ESOTICO AMON X LEONISIA LAMANNA DE PAULA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Fls 503: Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial, intime-se o réu Henrique Amon, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as guias DARF(s) de fls. 493, 496, 498 e 499, com a devida autenticação bancária, a fim de que se promova a regularização dos comprovantes de pagamento. Publique-se e intime-se.

0003867-92.2002.403.6181 (2002.61.81.003867-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X RUBENS VALERIO BARBEIRO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP122231E - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Fls 618: Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para os fins do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade.Publique-se e intime-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP

0000497-71.2003.403.6181 (2003.61.81.000497-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X NEMER ISKANDAR SALIBA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELLA(SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI) X MAURO GONCALVES MARQUES X ANTONIO CARLOS REGO GIL(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X LUIS ROBERTO POGETTI(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X CARLOS ALBERTO MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ANGELO AMAURY STABILE(SP108236 - ROQUE KOMATSU) X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X PAULO RICARDO MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TADEU SALUSTIANO DE SENA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X RICARDO CAMPOS CAIUBY ARIANI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA)

Fls. 1676/1677: Considerando a complexidade do presente caso e, visando a organização operacional na apresentação das alegações finais pelos réus, reabro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que os acusados apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, da seguinte forma:1) inicia-se o prazo após a publicação deste despacho ao acusado Luis Roberto Pogetti (DR. EDUARDO PIZARRO CARNELÓS - OAB/SP 78.154);2) com o término do prazo do réu Luis, inicia-se o prazo para os acusados Carlos Alberto Machline, Sérgio Alexandre Machline e Paulo Ricardo Machline (DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - OAB/SP 65.371);3) com o término do prazo dos acusados Carlos, Sérgio e Paulo, inicia-se o prazo do réu Angelo Amaury Stabile (DR. ROQUE KOMATSU - OAB/SP 108.236) e, por derradeiro, 4) com o término do prazo para o réu Angelo, inicia-se o prazo para o acusado Tadeu Salustiano de Sena (DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE - OAB/SP 218.967).Cabe ressaltar que é dever do defensor da cada acusado observar o seu prazo, sendo que não haverá outras intimações para tal ato.Após, em termos, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Publique-se e intimem-se.

0004082-97.2004.403.6181 (2004.61.81.004082-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X ELISABETE PENHA PARISI DE CAMARGO(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA ELISABETE PENHA PARISI DE CAMARGO,PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO

3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0008495-22.2005.403.6181 (2005.61.81.008495-7) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA) X ADONIAS FERREIRA DOS SANTOS

Compulsando estes autos verifico que o MPF já apresentou os memoriais finais com relação à imputação da prática do delito de estelionato (fls. 315/319). Sendo assim, intime-se a defesa da respeitável sentença proferida às fls. 310/311, bem como para que apresente, no prazo legal, as alegações finais quanto ao crime previsto no artigo 171, caput, do Codex Penal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010105-25.2005.403.6181 (2005.61.81.010105-0) - JUSTICA PUBLICA X TAREK HASSAN ABOU SEIF(PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO)

Fls. 192/193: Assiste razão ao Ministério Público Federal, tendo em vista a clara tentativa de ocultação do acusado, já que tem conhecimento da propositura da ação penal, bem como foi localizado inúmeras vezes no seu endereço residencial de fls. 142. Sendo assim, DECRETO a revelia do acusado TAREK HASSAN ABOU SEIF, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal. Fls. 206: Oficie-se, informando os dados constantes do acusado nestes autos. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Publique-se e intímese.

0008680-26.2006.403.6181 (2006.61.81.008680-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA X MARCELO VINGERT FONSECA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X CLELIA MARIA VEIGA DIAS(MG090190 - FRANZ WOLNEY BERNARDES LOPES) AUTOS EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS RÉUS PARA QUE, SE MANIFESTEM NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARAGRAFO 3º DO CPP.

0012753-07.2007.403.6181 (2007.61.81.012753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-50.2007.403.6181 (2007.61.81.009284-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Fls. 287/296: Tendo em vista que se trata de peça processual na forma de xerocópia, intime-se a defesa do acusado para que traga a peça original, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012983-49.2007.403.6181 (2007.61.81.012983-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARKO PUTIC(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)

Fls. 417: Resta prejudicado o pedido de diligências formulado pelo réu, uma vez que decorreu o referido prazo para tal ato, consoante certidão de fls. 412. Ademais, o feito encontra-se na fase de apresentação de memoriais finais, conforme se verifica da certidão de disponibilização de publicação para a defesa se manifestar nos termos do artigo 403 do CPP (fls. 419). Destarte, aguarde-se o término do prazo para tal ato, tendo em vista a suspensão dos prazos judiciais no âmbito das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, a partir de 1º de junho de 2010, conforme previsto na Portaria nº 1587, de 1º de junho de 2010 - TRF/3ª Região. Publique-se e intímese.

0003358-54.2008.403.6181 (2008.61.81.003358-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X VICTOR HENRIQUE FORONI X HUGO VINICIUS SCHERER MARQUES DA ROSA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Fls. 550: 1) Dê-se ciência aos acusados da juntada de fls. 533/546. 2) Tendo em vista o V. Acórdão (fls. 540/543), na qual trancou o curso da presente ação penal, defiro o requerido pelo MPF à fls. 548, expedindo-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe este juízo acerca de eventual decisão administrativa referente ao débito NFLD nº 37.110.971-0.

0003924-03.2008.403.6181 (2008.61.81.003924-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

AUTOS EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS RÉUS PARA QUE, SE MANIFESTEM NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARAGRAFO 3º DO CPP.

0008333-22.2008.403.6181 (2008.61.81.008333-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MAURICIO SMELSTEIN X SILVIO SMELSTEIN X MARCOS FELIPE DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X RITA RAYS SMELSTEIN(SP049404 - JOSE RENA) X MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 555: Compulsando os presentes autos verifico que na audiência realizada em 01º/10/2009 (fls. 466), não houve os interrogatórios dos referidos acusados, somente os depoimentos das testemunhas Carlos Roberto Steinecke e Oswaldo Galo. Sendo assim, assiste razão ao Ministério Público Federal e designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2010, às 14h30,

para a audiência de interrogatório dos acusados SILVIO SMELSTEIN, MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN, MARCOS FELIPE DE MELLO E KLEINMAN e ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN, que será realizada neste juízo. Depreque-se a intimação do réu Silvio na Comarca de Barueri/SP, bem como expeça-se o competente mandado visando a intimação do corréus Mauricio, Marcos e Eneida, residentes na cidade de São Paulo. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 861

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012602-70.2009.403.6181 (2009.61.81.012602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014188-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014188-7)) ALEJANDRO ARIEL LONGOBUCO VILLENUEVE(RS026997 - LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o quanto determinado nos autos sob n.º 2009.61.81.009965-6 acerca do seu desmembramento e da remessa de peças à Justiça Federal de Porto Alegre/RS para continuidade das diligências em relação ao ora requerente e a outros investigados, determino o envio do presente feito àquela Seção Judiciária para que lá seja apreciado o pedido formulado. Este feito deverá ser remetido em conjunto com as peças extraídas dos autos sob n.º 2009.61.81.009965-6, a fim de oportunizar a sua distribuição por dependência àqueles. Antes, porém, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Porto Alegre/RS, órgão no qual está acautelado o veículo GM/Zafira - CD, ano 2002, placas DHF 7717, chassi 9BGTT75B02C144517, ano 2006/2007, cor prata, que fora apreendido em poder do requerente Alejandro Ariel Longobuco Villeneuve ao ser dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 63/2009, informando o teor da presente decisão. Extraiam-se cópias das fls. 686/690 (Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação), 738/739 (Memorandos da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul relacionados ao veículo apreendido) e 740/742 (Autos de Apreensão) dos autos da Ação Penal n.º 2009.61.81.011817-1 para instruir o presente feito. Certificando-se. Intime-se.

0012603-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014188-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014188-7)) MAURO DECONTE(RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o quanto determinado nos autos sob n.º 2009.61.81.009965-6 acerca do seu desmembramento e da remessa de peças à Justiça Federal de Porto Alegre/RS para continuidade das diligências em relação ao ora requerente e a outros investigados, determino o envio do presente feito àquela Seção Judiciária para que lá seja apreciado o pedido aqui formulado. Este feito deverá ser remetido em conjunto com as peças extraídas dos autos sob n.º 2009.61.81.009965-6, a fim de oportunizar a sua distribuição por dependência àqueles. Antes, porém, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Porto Alegre/RS, órgão no qual está acautelado o veículo Ford/Ecosport XLT 1.6, ano 2004/2005, de cor prata, placas IMG 1647/RS, que fora apreendido em poder do requerente Mauro Deconte ao ser dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 64/2009, informando o teor da presente decisão. Extraiam-se cópias das fls. 677/680 (Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação) e 738 (Memorando da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul relacionado ao veículo apreendido) dos autos da Ação Penal n.º 2009.61.81.011817-1 para instruir o presente feito. Certificando-se. Intime-se.

0000387-28.2010.403.6181 (2010.61.81.000387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) VALDIR ROSSI BELMONTE(RS077416 - PAULO SAINT PASTOUS CALEFFI) X JUSTICA PUBLICA(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH)

Conclusão aberta à fl. 29. Tendo em vista o quanto determinado nos autos sob n.º 2009.61.81.009965-6 acerca do seu desmembramento e da remessa de peças à Justiça Federal de Porto Alegre/RS para continuidade das diligências em relação ao ora requerente e a outros investigados, determino o envio do presente feito àquela Seção Judiciária para que lá seja apreciado o pedido formulado. Este feito deverá ser remetido em conjunto com as peças extraídas dos autos sob n.º 2009.61.81.009965-6, a fim de oportunizar a sua distribuição por dependência àqueles. Antes, porém, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Porto Alegre/RS, órgão no qual está acautelado o veículo Honda Civic, placas INH 3289, chassi 93HFA16807Z114877, ano 2006/2007, cor prata, que fora apreendido em poder do requerente Valdir Rossi Belmonte ao ser dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 65/2009, informando o teor da presente decisão. Extraiam-se cópias das fls. 673/676 (Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação) e 736/737 (Memorandos da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul relacionados ao veículo apreendido) dos autos da Ação Penal n.º 2009.61.81.011817-1 para instruir o presente feito. Certificando-se. Intime-se. São Paulo, 11 de junho de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL.

0001774-78.2010.403.6181 (2009.61.81.011817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1)) ALEXANDRE DE OLIVEIRA LOPES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por ALEXANDRE DE OLIVEIRA LOPES. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.011817-1, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 15 de junho de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

0001775-63.2010.403.6181 (2009.61.81.011817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1)) EVARISTO LOPES NETO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JUSTICA PUBLICA

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por EVARISTO LOPES NETO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.011817-1, certificando-se. Tendo em vista as discrepâncias apontadas pelo órgão ministerial (fls. 26/27) quanto às circunstâncias nas quais teria se dado o negócio jurídico translativo da propriedade do veículo ora requerido, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração de eventual irregularidade fiscal. O ofício deverá ser instruído com cópias deste feito. Oficie-se também à autoridade policial comunicando o teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 15 de junho de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6657

INQUERITO POLICIAL

0002217-05.2005.403.6181 (2005.61.81.002217-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VILLAPIANO(SP065372 - ARI BERGER E SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR)

1. Ante a certidão de fls. 424-verso, intime-se, novamente, a defesa do acusado (Claudemir dos Santos) para apresentar as contrarrazões recursais, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. 2. No silêncio, promova-se vista à DPU para apresentar as contrarrazões, conforme nomeação de fl. 262. 3. Não atendido o item 1, oficie-se à OAB/SP para as providências cabíveis nos termos do artigo supra. 4. De outro modo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do presente feito, o nome do acusado CLAUDEMIR DOS SANTOS, eis que no Termo de Autuação, consta somente o nome do acusado ROBERTO VILLAPIANO. 5. Expeça-se mandado para intimar o acusado ROBERTO VILLAPIANO para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado nos autos em epígrafe, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo estabelecido pelo artigo 588, do CPP. 6. Em não sendo apresentadas as contrarrazões no prazo legal, ou se o acusado intimado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa do acusado. 7. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 411. **ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO CLAUDEMIR.**

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2482

ACAO PENAL

0004583-85.2003.403.6181 (2003.61.81.004583-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOS GOMES CORREA) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP230072 - CLAUDIA

CAROLINA ALBERES E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 2644/2669: (...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para:1 . 1 - CONDENAR o acusado Alberto Armando Forte, filho de Armando Alberto Forte e Maria Barletta Forte, RG n. 11.347.861/SSP/SP (f. 509), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de três anos de reclusão e ao pagamento de sessenta dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo;1 . 2 - CONDENAR o acusado Osvaldo Clovis Pavan, filho de Osvaldo Pavan e Maria Antonia Pavan, RG n. 4.475.249/SSP/SP (f. 503), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de três anos de reclusão e ao pagamento de sessenta dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo;1 . 3 - CONDENAR o acusado Alessio Mantovani Filho, filho de Alessio Mantovani e Georgette M. Mantovani, RG n. 6.361.971/SSP/SP (f. 506), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de três anos de reclusão e ao pagamento de sessenta dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Os acusados apelarão em liberdade.4 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta aos acusados por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).5 - Os acusados arcarão com um terço das custas e despesas processuais cada qual(artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) os nomes dos sentenciados serão lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto aos acusados.8 - Intimem-se.9 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena aplicada quanto a algum dos períodos.10 - Retifique-se no SEDI o nome Clovis nos autos n. 2005.61.81.008086-1.11 - Certifique a Secretaria os nomes que estão anotados como defensores para deliberação quanto ao requerido às ff. 558 e 596.12 - Oficie-se à Receita Federal para que informe a data da exclusão do parcelamento a que se refere os documentos de ff. 140 e 159 para fins de controle do prazo prescricional. O ofício será instruído com cópia dos documentos.Prazo para resposta: 30 dias, sob as penas da lei.13 - Intimem-se.-----
-----DESPACHO DE FL. 2681: 1. Fl. 555 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal bem como suas respectivas razões. 2. Intime-se os réus e seus defensores da sentença prolatada, bem como a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto. -----
----- DESPACHO DE FL. 1) Fls. 2684/2685: Recebo os recursos de Apelação dos acusados Aléssio Mantovani Filho e Alberto Armando Forte. Intime-se as defesas para apresentação das Razões de Apelação, no prazo legal. Com a juntada das Razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso. 2) Em relação ao sentenciado Osvaldo, antes de deliberar quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 2687, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação e da Carta Precatória nº 117/2010. 3) No mais, cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 2681.-----
-----DESPACHO DE FL. 2729: Fl. 2726: Recebo o Apelo do acusado OSVALDO CLÓVIS PAVAN. Intime-se a defesa para que apresente as Razões de Apelação, no prazo legal.(...) -----
-----DECISÃO DE FLS. 2756/2756-VERSO: 1 - Vistos em decisão.2 - Foi proferida sentença penal em 09/11/09 (ff. 2644/2670).Petição informando adesão ao parcelamento fiscal - nn. 18186.006486/2009-71 e 18186.006487/2009-15 (ff. 2682/2692).A Receita Federal não confirmou o parcelamento (f. 2697).Igualmente, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (f. 2706).Armando insiste no parcelamento (ff. 2730/2753).3 - Fundamento e decido.4 - Em face da dúvida, entrei em contato telefônico com a Receita Federal, no número indicado à f. 2697 e segundo a Sra. Auditora Morgana, aparentemente, a perplexidade decorre de o parcelamento ter sido efetuado no CNPJ da Compar, como informa a defesa à f. 2730.Todavia, como já consignado nos autos, não há clareza sobre a ligação do Centro Automotivo com a Compar (f. 2662). Assim, à falta de mais elementos, mantenho o curso da presente. Deverá a defesa juntar os elementos necessários para provar o quanto alegado.5 - Sem prejuízo, em se tratando de matéria de ordem pública, oficie-se, novamente, à Receita Federal requisitando informar se os parcelamentos incluem as LDC citadas na denúncia e eventuais ligações entre os CNPJ do Centro Automotivo e da Compar.Instrua-se com cópia de ff. 2683/2692.Prazo: 20 dias para resposta.6 - Quanto ao recebimento da petição como embargos de declaração (f. 2731) o pedido é inviável, pois a decisão de f. 2729 não enseja esse tipo de recurso.Todavia, pondero que os prazos estão suspensos, em decorrência da Portaria n. 1587 (anexa).Assim, a defesa deverá tomar as medidas necessárias para apresentar os recursos que considerar cabíveis tão logo os prazos processuais retomem seu curso.7 - Determino aos requerentes de f. 2754 que juntem o documento de f. 2755 devidamente assinado.8 - No mais, cumpram-se as determinações pendentes de f. 2729.9 - Ciência ao MPF e ao requerente.-----
-----DESPACHO DE FL. 2768: (...) intime-se a defesa para que tenha a vista dos autos mediante carga, como requerido.

Expediente Nº 2483

INQUERITO POLICIAL

0002889-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIAMA DIALLO(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X CHIDOZIE FELIX(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) FL. 186: VISTOS.Fls. 161/167: a defesa prévia apresentada pelo denunciado Chidozie Felix não se encontra assinada pelo Defensor constituído.Assim, para que o ato produza seus regulares efeitos, determino seja a Defesa constituída do acusado intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 03 (três) dias, para ratificar o teor da peça, vedada a assinatura do documento existente nos autos, sob pena de reputar inexistente o ato praticado.Com a ratificação venham conclusos.Cumpra-se com urgência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2415

EXECUCAO FISCAL

0029480-19.1999.403.6182 (1999.61.82.029480-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP188590 - RICARDO TAHAN E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fls.196/198: Tendo em vista a abertura da sucessão noticiada (óbito de José Wellington de Camargo Soares - fls.198), a fim de se evitar nulidade processual, por cautela, SUSTO o leilão designado.Comunique-se à CEHASAto contínuo, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2468

EXECUCAO FISCAL

0030952-41.1988.403.6182 (88.0030952-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA X ANTONIO ESPINHA X TEREZA TIERNO ESPINHA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP030741 - JACY VIEIRA FILHO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

APENSO AOS AUTOS 93.0513653-2, E Nº 93.0513654-0 1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0515486-71.1993.403.6182 (93.0515486-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANTAS CARINHO LTDA(SP058509 - ABERIDES CASTILHO RAMOS)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0552016-35.1997.403.6182 (97.0552016-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X

FARMAETICA FARMACIA E DROGARIA LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 4. Fls. 121/122: Anote-se o depósito em dinheiro efetuado pelo executado, em substituição aos bens penhorados e não localizados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 117.

0506659-95.1998.403.6182 (98.0506659-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0012627-61.2001.403.6182 (2001.61.82.012627-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS DANQUE LTDA(SP128475 - ROSIRES APARECIDA UVINHAS E SP099037 - CHANG UP JUNG)

1. Tendo em vista a consulta de fls. 99, regularize a parte executada sua representação processual, sob pena do feito seguir-lhe à revelia. Publique-se a decisão de fls. 98. 2. Fls. 98: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/07/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0054739-06.2005.403.6182 (2005.61.82.054739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0005920-67.2007.403.6182 (2007.61.82.005920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA OFTALMOLOGICA HIGIENOPOLIS S/C LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0526887-62.1996.403.6182 (96.0526887-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500147-67.1996.403.6182 (96.0500147-0)) ROGOM IND/ E COM/ LTDA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES E SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Fls. 125/127: proceda-se, nos termos do art. 475-J do CPC, à intimação da embargante, mediante publicação na

imprensa oficial em nome do patrono regularmente constituído, para que efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenada. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação do pagamento, o débito indicado pela embargada será acrescido de 10 (dez) por cento nos termos da lei, procedendo-se à penhora da bens. Int.

0052563-64.1999.403.6182 (1999.61.82.052563-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542279-71.1998.403.6182 (98.0542279-8)) ECAFIX IND/ E COM/ LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 106/124: Defiro o pedido de inclusão, no pólo ativo da demanda, do administrador da sociedade embargante, Sr. Henrique Marin Munhoz Junior, indicado pela parte embargada, pois conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 102), a empresa embargante não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se, por mandado, o socio-administrador para pagamento dos honorários, conforme determinado na sentença de fls. 87/88, no valor apontado às fls. 93/95, devidamente atualizado, sob pena de penhora e demais atos executórios. Cumpra-se.

0060898-38.2000.403.6182 (2000.61.82.060898-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015813-29.2000.403.6182 (2000.61.82.015813-7)) CONDOMINIO EDIFICIO CASA DO ATOR(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Fls.495/498: Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Int.

0000281-78.2001.403.6182 (2001.61.82.000281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539456-61.1997.403.6182 (97.0539456-3)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Preliminarmente, cumpra a parte embargante a decisão de fl. 302, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0013587-17.2001.403.6182 (2001.61.82.013587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-45.2000.403.6182 (2000.61.82.001249-0)) TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/111, requeira a parte embargada o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0038403-58.2004.403.6182 (2004.61.82.038403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066844-88.2000.403.6182 (2000.61.82.066844-9)) EQUIPAQUARIUM IND/ E COM/ LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 179: Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito e o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Feito isto, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o artigo 2º, §2º, da Resolução. Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012900-93.2008.403.6182 (2008.61.82.012900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006286-8)) DEUTSCHE BANK S A BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0029932-14.2008.403.6182 (2008.61.82.029932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-49.2008.403.6182 (2008.61.82.017255-8)) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo

controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0047783-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035328-50.2000.403.6182 (2000.61.82.035328-1)) RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062957-91.2003.403.6182 (2003.61.82.062957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054321-44.2000.403.6182 (2000.61.82.054321-5)) PLINIO CERRI(SP106553 - MAURICIO NEVES FONSECA E SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X KASIL PARTICIPACOES LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo a petição de fls. 230/231 como início de execução de honorários advocatícios. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0539456-61.1997.403.6182 (97.0539456-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1 - Fls. 451/452: Vindica a parte executada o reconhecimento da extinção parcial dos créditos em cobro, ao argumento de restar caracterizada a decadência do direito de lançar, nos moldes da Súmula Vinculante nº 08 do E. Supremo Tribunal Federal. A pretensão não comporta apreciação nesta sede, porquanto submetida à apreciação do Juízo nos autos do processo de embargos à execução fiscal nº 2001.61.82.000281-6, em 3 de dezembro de 2001. Referida demanda incidental ainda não possui decisão de primeiro grau, estando suspensa até o julgamento final das demandas prejudiciais que lhe são prejudiciais. Porque a exceção sequer previsão legal tem, não há como se estabelecer parâmetros de comparação entre os elementos da ação incidental. Logo, não há presente incidente processual. Contudo, inviável a objeção de pré-executividade oposta, porquanto intuitiva a vedação de análise de questão sob análise do Poder Judiciário, noutra via ou instância. A hipótese invoca a aplicação dos princípios do non bis in idem e da segurança jurídica. Deixo de conhecer, portanto, do pedido formulado. A questão da decadência será objeto de apreciação nos autos de embargos à execução fiscal, no momento adequado.2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência do depósito de fl. 485. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518906-16.1995.403.6182 (95.0518906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518575-68.1994.403.6182 (94.0518575-6)) VETA ELETROPATENT LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 76, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo a apelação da embargada de fls. 70/73, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0041798-97.2000.403.6182 (2000.61.82.041798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055999-31.1999.403.6182 (1999.61.82.055999-1)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS

ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 137/144: Para que o recurso seja recebido, a embargante deverá ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Portanto, regularize a parte embargante sua representação processual, juntando procuração original. Prazo de 10(dez) dias.Int.

0022202-93.2001.403.6182 (2001.61.82.022202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023844-38.2000.403.6182 (2000.61.82.023844-3)) EMPREENDIMENTOS COMS/ BRACAR LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação de fls. 524/530, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0031731-68.2003.403.6182 (2003.61.82.031731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541887-34.1998.403.6182 (98.0541887-1)) GABRIEL ROSAN(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo as apelações de fls. 257/265 e 266/290, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0008156-60.2005.403.6182 (2005.61.82.008156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047883-94.2003.403.6182 (2003.61.82.047883-2)) RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do embargante de fls. 241/256, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0007700-42.2007.403.6182 (2007.61.82.007700-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539891-35.1997.403.6182 (97.0539891-7)) NOVOBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 130/134 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0048480-24.2007.403.6182 (2007.61.82.048480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028217-39.2005.403.6182 (2005.61.82.028217-0)) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 77/82, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0050335-38.2007.403.6182 (2007.61.82.050335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-97.2007.403.6182 (2007.61.82.002523-5)) EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargante de fls. 182/212, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Deixo de receber a apelação de fls. 215/256 em virtude da preclusão consumativa. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0000214-69.2008.403.6182 (2008.61.82.000214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047529-98.2005.403.6182 (2005.61.82.047529-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da embargante de fls. 294/308, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargada apresentou contra-razões de apelação às fls. 316/324, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005841-54.2008.403.6182 (2008.61.82.005841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053177-25.2006.403.6182 (2006.61.82.053177-0)) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Recebo a apelação da embargada de fls. 58/64, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0026596-02.2008.403.6182 (2008.61.82.026596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019342-17.2004.403.6182 (2004.61.82.019342-8)) MARCOS RIBEIRO DE MENDONCA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.290/300, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0014391-04.2009.403.6182 (2009.61.82.014391-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032441-49.2007.403.6182 (2007.61.82.032441-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls. 48/61, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0020837-23.2009.403.6182 (2009.61.82.020837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047428-61.2005.403.6182 (2005.61.82.047428-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Recebo a apelação de fls. 65/76, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0027731-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022547-15.2008.403.6182 (2008.61.82.022547-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargante de fls. 43/54, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0027735-52.2009.403.6182 (2009.61.82.027735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027190-16.2008.403.6182 (2008.61.82.027190-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 60/81, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0027742-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-91.2009.403.6182 (2009.61.82.011223-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. 86/105, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0028186-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028186-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013234-93.2009.403.6182 (2009.61.82.013234-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. 99/118, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0028190-17.2009.403.6182 (2009.61.82.028190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013067-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. 88/109, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0038157-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013032-19.2009.403.6182 (2009.61.82.013032-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. 78/96, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. .PA 0,10 Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0038158-71.2009.403.6182 (2009.61.82.038158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013062-54.2009.403.6182 (2009.61.82.013062-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. 67/87, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0038159-56.2009.403.6182 (2009.61.82.038159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-62.2009.403.6182 (2009.61.82.012958-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. 92/111, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0038160-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-90.2009.403.6182 (2009.61.82.011236-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. 87/118, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0038801-29.2009.403.6182 (2009.61.82.038801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012947-33.2009.403.6182 (2009.61.82.012947-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. 66/85, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0036726-32.2000.403.6182 (2000.61.82.036726-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGENHARIA E OBRAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação de fls. 34/43, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0043161-80.2004.403.6182 (2004.61.82.043161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARROZZINE COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA X WAGNER MARZOLA X DEVORA FISCHER TREVES(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES)

Recebo a apelação de fls. 146/158, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0061460-08.2004.403.6182 (2004.61.82.061460-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R L D PARTICIPACOES S/A(SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA E SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO)

Fls. 107/108: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012514-97.2007.403.6182 (2007.61.82.012514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Recebo a apelação de fls. 451/456, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0025028-48.2008.403.6182 (2008.61.82.025028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação de fls. 126/147, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 1114

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029937-36.2008.403.6182 (2008.61.82.029937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051828-31.1999.403.6182 (1999.61.82.051828-9)) SILMAC COM/ DE MOVEIS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERSON WAITMAN

Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 46.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002151-13.1991.403.6182 (91.0002151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502542-23.1982.403.6182 (00.0502542-7)) MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS - MASSA FALIDA(SP112037 - NEUZA FLORES E SP041518 - MARIA HENRIQUETA PEZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes da decisão de fl. 897.Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 00.0502542-7.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0515891-10.1993.403.6182 (93.0515891-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515890-25.1993.403.6182 (93.0515890-0)) JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAMADO S/A COML/ E CONSTRUTORA(SP088242 - MARIA DE LOURDES MENDES MELO)

Fls. 168/171: Em face do tempo decorrido, providencie a parte embargante certidão de inteiro teor da Ação Sumária nº 00.0760333-9, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível.Prazo: 15 dias.Int.

0501413-60.1994.403.6182 (94.0501413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043163-41.1990.403.6182 (90.0043163-8)) PERTICAMPS S/A EMBALAGENS(SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES E SP012257 - JACOB SALZSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0511048-31.1995.403.6182 (95.0511048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505489-93.1995.403.6182 (95.0505489-0)) BOTICA AO VEADO D OURO LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI)

BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)
Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0500126-57.1997.403.6182 (97.0500126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522484-84.1995.403.6182 (95.0522484-2)) TERRY TEXTIL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0527154-63.1998.403.6182 (98.0527154-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527495-26.1997.403.6182 (97.0527495-9)) AUTO POSTO SAO DOMINGOS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Fls.101/103: Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.Int.

0000305-77.1999.403.6182 (1999.61.82.000305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558679-97.1997.403.6182 (97.0558679-9)) BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 250: Defiro a vista dos autos, fora de secretaria, como requerido pela parte embargante.Int.

0000971-78.1999.403.6182 (1999.61.82.000971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552134-11.1997.403.6182 (97.0552134-4)) IND/ J.B. DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO)
Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0029798-65.2000.403.6182 (2000.61.82.029798-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030375-77.1999.403.6182 (1999.61.82.030375-3)) FREIO DE OURO LTDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP042629 - SERGIO BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.127: Ante o depósito comprovado às fls. 123/124, defiro.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional, do montante depositado na conta n.2527.073500132-3, vinculada a estes autos, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Cumpra-se com urgência, indo o ofício acompanhado de cópia dos documentos de fls. 123/125. Após a confirmação da conversão, abra-se vista à procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto à extinção do feito. Int.

0009801-62.2001.403.6182 (2001.61.82.009801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061416-28.2000.403.6182 (2000.61.82.061416-7)) IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU - ESPOLIO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 62 dos autos nº 2000.61.82.061416-7.

0012010-04.2001.403.6182 (2001.61.82.012010-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-79.1999.403.6182 (1999.61.82.000861-5)) F S P S/A METALURGICA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP192263 - FERNANDO VIEIRA BARBOSA LAUDARES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 62 dos autos nº 2000.61.82.061416-7.

0042706-13.2007.403.6182 (2007.61.82.042706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046462-35.2004.403.6182 (2004.61.82.046462-0)) WHIRPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s) (fls. 389/416 e 420/450). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da

pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0050209-85.2007.403.6182 (2007.61.82.050209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034671-98.2006.403.6182 (2006.61.82.034671-0)) H. B. CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR)

Publique-se, com urgência, a determinação de fl. 49: Vistos em decisão. Com fundamento no artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, requirite-se cópia do processo administrativo n.º F-10044/98, bem como cópia da notificação do lançamento do débito controvertido. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte embargante. Após, tornem os autos conclusos.

0001678-31.2008.403.6182 (2008.61.82.001678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001677-9)) UNIAO FEDERAL(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP040081 - AUTO ANTONIO REAME)

Fls. 48/50: por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0000861-79.1999.403.6182 (1999.61.82.000861-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X F S P S/A METALUGICA X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU - ESPOLIO X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X ELISEU GUILHERME NARDELLI X ROBERTO SILVESTRE MACHADO(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

Fls. 463/465 e 467/468: dê-se vista à exequente, com urgência.

0061416-28.2000.403.6182 (2000.61.82.061416-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X F S P S/A METALUGICA X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU - ESPOLIO X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X ELISEU GUILHERME NARDELLI X ROBERTO SILVESTRE MACHADO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Fls. 57/61: Apresente o advogado subscritor da petição de fls. 57/61, documento comprovando a nomeação do Síndico Dativo pelo Juízo Falimentar. Após, se em termos, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que for de direito. Informe, ainda, o Sr. Síndico, se os imóveis sob matrículas nº 262.276 e 262.277 foram arrecadados pelo Juízo Falimentar, comprovando documentalmente.

ACOES DIVERSAS

0506894-33.1996.403.6182 (96.0506894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513236-94.1995.403.6182 (95.0513236-0)) IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS TECNICAS LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência do v. acórdão. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 95.0513236-0, desampensando-a. Decorrido o prazo sem manifestação da embargante, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1145

EXECUCAO FISCAL

0538622-58.1997.403.6182 (97.0538622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JURIPRINT TIPOGRAFIA E PAPELARIA LTDA ME(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

Fls.144/145: Cuida-se de analisar pedido formulado pelo arrematante, em que afirma ter arrematado todos os bens relacionados no edital de leilão e que no mandado de entrega constou apenas um dos itens. Analisando os autos verifico que assiste razão ao arrematante, haja vista que o valor depositado às fls.119/120 (R\$ 7.120,00) corresponde a 30% (trinta por cento) do valor dos bens relacionados às fls.111 (uma impressora tipográfica Heidelberg, uma furadeira elétrica de duplo furo para papel, quarenta e cinco pacotes de papel, duas escrivatinhas com seis gavetas, uma dobradeira marca RIBRA, uma bancada para trabalho em madeira e um arquivo de metal de quatro gavetas) melhor descritos nos autos de penhoras de fls.34/35, 103 e 111 e no edital de leilão, avaliados em R\$ 23.726,00 (vinte e três mil e setecentos e vinte e seis reais). Intimado, o Leiloeiro Oficial Sr. Mauro Zukerman (fls.151), peticionou confirmando que foram apregoados e arrematados todos os itens relacionados às fls.111. Informou, ainda, que por equívoco somente a furadeira constou no auto de arrematação. Além disso, verifica-se da cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Arrematação n.2006.61.82.023923-1, trasladada às fls.127/134, em que se discutiu o preço pago na arrematação, que os bens arrematados foram maquinários e não apenas uma furadeira. Desse modo, verifica-se que ocorreu erro material na emissão do Auto de Arrematação, passível de correção pelo Juízo. Para tanto, determino à Secretaria, que lavre termo de aditamento do Auto de Arrematação de fls.117, para acrescentar os demais bens relacionados no Laudo de Avaliação de fls.111. A seguir, expeça-se novo mandado de remoção e entrega dos bens em favor do arrematante qualificado às fls.115. Junte-se aos autos cópia do edital do leilão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025956-09.2002.403.6182 (2002.61.82.025956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561782-15.1997.403.6182 (97.0561782-1)) SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos etc.Cuida-se de processo de embargos à execução fiscal, oposto por SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0561782-15.1997.403.6182.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] nulidade da certidão de dívida ativa por omissão de requisitos essenciais; [ii] a ausência de fundamento legal à incidência do PIS, diante da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449 de 1988 e da não recepção da Lei Complementar n.º 07/70 e alterações posteriores válidas; [iii] o percentual de multa aplicado afronta o determinado na legislação federal; [iv] inadmissibilidade da capitalização mensal dos juros; [v] os índices de correção monetária foram calculados em desobediência à legislação pertinente; [vi] a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e [vii] descabimento da cobrança da verba honorária.Com a inicial, foram apresentados documentos de fls. 36/66, posteriormente complementados às fls. 75.Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 85/89). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 92/106), a fim de sustentar: [i] a regularidade da CDA; [ii] constitucionalidade da COFINS; [iii] a possibilidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; [iv] constitucionalidade da taxa Selic e [v] a legalidade da multa aplicada.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). É desnecessária a realização de prova pericial contábil. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante tocam matérias exclusivamente de direito. Ainda neste ponto, a ratificar a conclusão firmada, impõe-se anotar que a parte embargante não delineou, em sua petição inicial, nenhum fato certo, hábil a justificar a necessidade de dilação probatória. Meras alegações genéricas de erro nos cálculos ou equívoco na adoção de critérios de correção monetária são insuficientes para tornar a questão controvertida e ensejar a realização da prova pericial.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais

tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de confissão de dívida fiscal, por certo perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Demais disso, importante assentar que a parte embargante teve ampla oportunidade de acesso dos autos do processo administrativo em seara administrativa, durante o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO PISEm decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/99 e 2.449/88, restou restabelecida a aplicação da Lei Complementar n.º 07/70 e alterações posteriores válidas.Ao contrário da pretensão da parte embargante, a Lei Complementar n.º 07/70 e a contribuição dela decorrente foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.Com efeito, referida lei complementar foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a teor do disposto no artigo 239, caput, verbis: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7 de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8 de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo.Desta forma, o texto constitucional em apreço aproveitou-se do mecanismo de arrecadação instituído pela Lei Complementar n.º 7/70, destinando para o montante arrecadado finalidade diversa da original. Entretanto, de observar-se que sempre convertendo esta finalidade em prol do empregado, antes beneficiando-o com depósitos em conta, e agora, financiando o programa do seguro-desemprego e o abono referido no parágrafo 3º do mesmo artigo constitucional.Convém assinalar que as alterações oriundas do Poder Constituinte Originário, como são as aqui analisadas, não encontram qualquer limite material, de forma ou de fundo, capaz de contaminar sua validade, sequer encontrando óbice nas cláusulas pétreas. Desta forma, ante a expressa recepção da Lei Complementar ventilada, com o advento da nova Ordem Constitucional, esta disposição legal deve ser interpretada conforme a Constituição.Assim é que resulta deste trabalho hermenêutico que as contribuições pertinentes ao Programa de Integração Social continuaram sendo exigidas, na forma e nos moldes da Lei Complementar 7/70, expressamente recepcionada, com as alterações reclamadas pela Constituição da República, em seu artigo 239. De conseguinte, não há falar-se em inexistência de relação jurídico-tributária, porquanto amparada a incidência tributária em legislação recepcionada pela nova ordem constitucional.A presente posição coaduna-se com a perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da ementa a seguir debuxada:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. RECEPÇÃO. ART. 239 DA MAGNA CARTA. É pacífica a jurisprudência desta colenda Corte de que a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, disciplinada na Lei Complementar nº 7/70, foi recepcionada pelo art. 239 da Constituição Federal de 1988. Precedentes: RE 169.091, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence (Plenário); RE 258.193-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira (Segunda Turma); e RE 286.292-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Segunda Turma). Agravo regimental desprovido. Tratando-se de agravo manifestamente infundado, condeno o agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.(RE-AgR 475795)De outro modo, não há falar em inconstitucionalidade por coexistência entre o PIS e o COFINS, uma vez que tal questão já foi decidida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF, expediente de controle de constitucionalidade que, como é sabido, tem efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 102, parágrafo 2º, da CRFB/88). 3. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROSA cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80:2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial:Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora.1. Cabível a

cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária.(...)(TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR). 4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. 1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. 3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo. 4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA. 8. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 5. DA MULTA DE MORA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. 6. DOS JUROS MORATÓRIOS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse

dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.

7. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense,

1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)8. DO DECRETO-LEI N.º 1025/69 No pertinente ao encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, vale lembrar, de início, o verbete n. 168 da Súmula de jurisprudência predominante do C. Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3o do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções. É verdade que depois da promulgação da Constituição Federal de 1.988, homenageando o princípio da isonomia, vozes autorizadas levantaram-se contra este entendimento (cf., v.g., os v.v. acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC n. 313.452 (96.03.30405-0), relatado pela eminente Juíza LÔCIA FIGUEIREDO, DJU 19.08.97, p. 64.632, e na AC n. 187.229-SP, relatado pelo eminente Juiz HOMAR CAIS, decisão esta de 25.09.96), mas o certo é que a jurisprudência que ainda prepondera nos Tribunais Superiores continua prestigiando a tese sufragada pelo TFR. Confirmam-se, neste sentido, os venerandos acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça em cujas ementas lê-se: É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1. do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio (REsp 145.960 (97.060402-0) Bahia, 2a. T., Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 27.10.97, p. 54.780). Em face do disposto no Decreto-lei n. 1.025, de 1969, o percentual dos honorários é de 20% sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal, reduzindo a 10% se houver adimplemento do débito fiscal antes do aforamento da execução (REsp 140.089-DF (97.0048553-6), 1a. T., Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, DJU 17.10.97, p. 54.748). Considera-se que não há violação ao princípio da isonomia porque o encargo não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios, se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia. Logo, em face da remansosa jurisprudência, impõe-se a rejeição da tese do embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042720-70.2002.403.6182 (2002.61.82.042720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026876-85.1999.403.6182 (1999.61.82.026876-5)) TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA (SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por TAIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFLÁVEIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0026876-85.1999.403.6182. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a nulidade da CDA, porquanto não constituída em conformidade aos requisitos legais; [ii] a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa em sede administrativa; [iii] a redução da multa moratória para patamares mais aceitáveis ou a sua exclusão; [iv] a inaplicabilidade dos juros moratórios; [v] a inconstitucionalidade da Taxa SELIC; e [vi] o não cabimento do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69. Com a petição inicial (fls. 02/11), juntou os documentos de fls. 12/52. Emenda da petição inicial à fl. 55. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 56). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 61/86), a fim de argüir: [i] a validade da CDA; [ii] a constitucionalidade da Taxa SELIC; [iii] a regularidade do valor da multa; [v] a devida incidência dos juros moratórios; e [iv] a aplicabilidade do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69. A parte embargante se manifestou noticiando o requerimento de conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente a título

de constrição que recaiu sobre o faturamento, para quitação do débito exequendo (fls. 89/90). Foi trasladada cópia da petição protocolizada no executivo fiscal, na qual foi requerido pela parte exequente, o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (fl. 97). Instada a se manifestar, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 102). Houve manifestação da parte embargada requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Além disso, a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Quanto à prova documental, importante considerar que a Lei n.º 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez. Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1.** Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, incorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis ... (AC n.º 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) Dessa forma, tendo a embargante total acesso ao procedimento administrativo, caberia a ela apresentar cópia do que considerasse imprescindível para o julgamento da lide. Constata-se, por outro lado, a prescindibilidade da requisição judicial para o deslinde das questões debatidas nesta sede. Não se vislumbra entrave ao exercício da defesa, na medida em que o embargante teve plena possibilidade de conhecimento da exigência, pela análise da CDA. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. **1. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO** A hipótese dos autos revela exigência de tributo apurado pelo contribuinte, declarado por intermédio de Declaração de Contribuições e de Tributos Federais e não pago no termo legal. O não pagamento do tributo, aliás, não é fato contestado na prefacial dos embargos. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. A propósito: **TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.1.** Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. **2. Recurso especial improvido.** (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...I** - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO). **TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**(...)**2.** A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp n.º 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO). Decorrência do ato instrumental da própria parte embargante, a alegação de desconhecimento do teor da exigência fiscal é inverossímil. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, no caso de tributo declarado e não pago, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal limita-se a constatar a inadimplência, apurar os

encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor. Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi apurado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.

2. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. Na mesma senda, não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a responsabilidade solidária da exequente ou a deflagração da relação jurídica de natureza tributária nela estampada. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela embargante.

3. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS A cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2.º, 2º da Lei n.º 6.830/80: 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR).

4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. 1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. 3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo. 4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA. 8. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF:

SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.5. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêlo:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa moratória. Dispõe o 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista

que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)6. DOS JUROS MORATÓRIOS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto. 7. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa SELIC, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era

premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, §, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)8.

DO DECRETO-LEI N.º 1025/69 No pertinente ao encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, vale lembrar, de início, o verbete n. 168 da Súmula de jurisprudência predominante do C. Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções. É verdade que depois da promulgação da Constituição Federal de 1.988, homenageando o princípio da isonomia, vozes autorizadas levantaram-se contra este entendimento (cf., v.g., os v.v. acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC n. 313.452 (96.03.30405-0), relatado pela eminente Juíza LÔCIA FIGUEIREDO, DJU 19.08.97, p. 64.632, e na AC n. 187.229-SP, relatado pelo eminente Juiz HOMAR CAIS, decisão esta de 25.09.96), mas o certo é que a jurisprudência que ainda prepondera nos Tribunais Superiores continua prestigiando a tese sufragada pelo TFR. Confirmam-se, neste sentido, os venerandos acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça em cujas ementas lê-se: É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1.º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio (REsp 145.960 (97.060402-0) Bahia, 2ª. T., Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 27.10.97, p. 54.780). Em face do disposto no Decreto-lei n. 1.025, de 1969, o percentual dos honorários é de 20% sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal, reduzindo a 10% se houver adimplemento do débito fiscal antes do aforamento da execução (REsp 140.089-DF (97.0048553-6), 1ª. T., Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, DJU 17.10.97, p. 54.748). Considera-se que não há violação ao princípio da isonomia porque o encargo não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios, se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia. Logo, em face da remansosa jurisprudência, impõe-se a rejeição da tese do embargante.

DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Mesmo considerando a sucumbência mínima da parte embargada, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050532-32.2003.403.6182 (2003.61.82.050532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523589-28.1997.403.6182 (97.0523589-9)) SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por SIGMAPLAST INDÚSTRIA,

COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0523589-28.1997.403.6182. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] inconstitucionalidade da Taxa SELIC; [ii] impossibilidade da aplicação da Taxa SELIC como taxa de juros moratórios; e [iii] a multa aplicada possui caráter confiscatório, sendo devida sua redução. Com a petição de fl. 16, juntou documentos às fls. 17/33, posteriormente complementados às fls. 40/64. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 73/77). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 81/85), a fim de argüir: [i] a legalidade da aplicação da Taxa SELIC; e [ii] a regularidade do valor da multa. Cientificada da impugnação, a embargante manifestou-se reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Além disso, a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROSA cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80: 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula n.º 209 do TFR).

2. DA MULTA DE MORA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parelho: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa moratória. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras

entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei nº 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).** 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual nº 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) **Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.** 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**(...) 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) 3. **DA TAXA SELIC** Em relação à aplicação da Taxa SELIC, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: **Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.** Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro

de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, §, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Logo, em face da remansosa jurisprudência, impõe-se a rejeição da tese do embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, a parte embargante responderá, além dos já fixados nos autos da execução, por honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrados com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045430-19.2009.403.6182 (2009.61.82.045430-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020631-09.2009.403.6182 (2009.61.82.020631-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal nº 0020631-09.2009.403.6182, aforados para cobrança do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o imóvel localizado na Rua da Moóca, 1495, São Paulo - Capital - relativo ao exercício de 2008. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] falta de interesse de agir, por estar amparada pela imunidade constitucional; [ii] nulidade do lançamento tributário, ante a ausência de regular notificação do contribuinte; [iii] a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não veicular os requisitos essenciais para sua validade; [iv] a impossibilidade da incidência de tributos sobre o imóvel de propriedade da RFFSA, ante sua destinação específica para prestação de serviço público de transporte de passageiros e cargas; [v] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal; e [vi] as taxas constantes na Certidão de Dívida Ativa foram objeto de remissão por Lei Municipal. Com a petição inicial (fls. 02/17), juntou os documentos de fls. 18/29. A inicial foi emendada à fl. 32 para atribuir valor à causa. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 33). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 35/48), ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] regularidade do lançamento; [ii] validade da CDA; [iii] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA; [iv] a irretroatividade da imunidade tributária recíproca. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17,

parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. In casu, analisando a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, é possível concluir que as taxas contra as quais se insurge a embargante não são objeto de cobrança, pois nos campos a elas destinados não há valores lançados, de modo que não há necessidade de prestação jurisdicional nesse aspecto (fl. 22). Logo, não conheço da alegação de inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza. As questões preliminares argüidas pela parte embargante concernem ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assentado isto, adentro na análise das questões de mérito suscitadas nos autos.

1. DA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de crédito atinente ao IPTU, devido à Prefeitura Municipal de São Paulo. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Na esteira de assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a presunção sobredita, incumbe ao próprio contribuinte produzir provas da impossibilidade de recebimento da guia encaminhada, in verbis: **TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).**

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1086300/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 10/06/2009) **TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.**

I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. III - Recurso especial improvido. (REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.**

1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008) No caso dos autos, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência.

2. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80).**

NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito,

como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3. DA IMUNIDADE RECÍPROCAEm relação ao Imposto Predial afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações.Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas.Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações.Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica.Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações.Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados.Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previasse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO:As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca.(ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35)Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal.Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público.Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-

matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. No caso dos autos, ao tempo da ocorrência do fato imponible, 1º.01.2008, a parte embargante já detinha a propriedade do imóvel, sendo desta forma contribuinte do tributo imobiliário. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 11/02/2009 - Página: 304 - Nº: 29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial. DISPOSITIVO Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DE PARTE DOS EMBARGOS opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por falta de interesse no que se refere às taxas de conservação e limpeza e, no mais, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 539.150-4. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045433-71.2009.403.6182 (2009.61.82.045433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020622-47.2009.403.6182 (2009.61.82.020622-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0020622-47.2009.403.6182, aforados para cobrança do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o imóvel localizado na Rua Luis Bueno de Miranda, 129, São Paulo - Capital - relativo ao exercício de 2008. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] falta de interesse de agir, por estar amparada pela imunidade constitucional; [ii] nulidade do lançamento tributário, ante a ausência de regular notificação do contribuinte; [iii] a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não constar os requisitos essenciais para sua validade; [iv] a impossibilidade da incidência de tributos sobre o imóvel de propriedade da RFFSA, ante sua destinação específica para prestação de serviço público de transporte de passageiros e cargas; [v] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal; e [vi] as taxas constantes na Certidão de Dívida Ativa foram objeto de remissão por Lei

Municipal.Com a petição inicial (fls. 02/17), juntou os documentos de fls. 18/28.A inicial foi emendada à fl. 31 para requerer a intimação da embargada e atribuir valor à causa.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 32).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls.34/43), ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a irretroatividade da imunidade tributária recíproca; [ii] regularidade do lançamento; [iii] validade da CDA; [iv] falta de interesse quanto às taxas, nos termos da Lei Municipal nº 14.042/05; e [v] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.In casu, analisando a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, é possível concluir que as taxas contra as quais se insurge a embargante não são objeto de cobrança, pois nos campos a elas destinados não há valores lançados, de modo que não há necessidade de prestação jurisdicional nesse aspecto (fl. 21).Logo, não conheço da alegação de inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza.As questões preliminares argüidas pela parte embargante concernem ao mérito e serão analisadas no momento oportuno.Assentado isto, adentro na análise das questões de mérito suscitadas nos autos.1. DA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de crédito atinente ao IPTU, devido à Prefeitura Municipal de São Paulo.Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte.Na esteira de assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a presunção sobredita, incumbe ao próprio contribuinte produzir provas da impossibilidade de recebimento da guia encaminhada, in verbis:TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1086300/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 10/06/2009)TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê.III - Recurso especial improvido.(REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo.Precedentes.2. A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001).2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)No caso dos autos, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência. 2. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a

recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3. DA IMUNIDADE RECÍPROCAEm relação ao Imposto Predial afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações.Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas.Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações.Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica.Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações.Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados.Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previasse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO:As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca.(ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35)Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se

aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no consequente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. No caso dos autos, ao tempo da ocorrência do fato imponible, 1º.01.2008, a parte embargante já detinha a propriedade do imóvel, sendo desta forma contribuinte do tributo imobiliário. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 11/02/2009 - Página: 304 - Nº: 29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial. DISPOSITIVO Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DE PARTE DOS EMBARGOS opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por falta de interesse no que se refere às taxas de conservação e limpeza e, no mais, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 553.751-7. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0540822-04.1998.403.6182 (98.0540822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECJEANS COM/ E IND/ LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do

crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0540903-50.1998.403.6182 (98.0540903-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALICIA TERRAPLENAGENS E ESCAVACOES LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0541157-23.1998.403.6182 (98.0541157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZIONE INDL/ E COML/ DE MATERIAIS TECNICOS LTD X CLEBER FERNANDO QUINTINO

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0541358-15.1998.403.6182 (98.0541358-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES NAIRU LTDA X ZENILDO LUIZ PEREIRA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito

regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0543659-32.1998.403.6182 (98.0543659-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLANTE DE OURO ACESSORIOS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0543660-17.1998.403.6182 (98.0543660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLANTE DE OURO ACESSORIOS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0543750-25.1998.403.6182 (98.0543750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JMHI COM/ E INSTALACOES LTDA - ME X JOAO MORAES DE ALMEIDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0544241-32.1998.403.6182 (98.0544241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESPETT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ELIAHU EDERY

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0544578-21.1998.403.6182 (98.0544578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMINAL COM/ DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º

da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0544670-96.1998.403.6182 (98.0544670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANITEC COM/ DE PISOS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0545421-83.1998.403.6182 (98.0545421-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGS S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0545637-44.1998.403.6182 (98.0545637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAE YANG CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,

poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0545779-48.1998.403.6182 (98.0545779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREDMAN CONFECÇÕES LTDA ME

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0546373-62.1998.403.6182 (98.0546373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CECILIA LUCIA MENDES FELIPE(SP109930 - ROBERTO ALMEIDA SEABRA)

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0546460-18.1998.403.6182 (98.0546460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIUSEPE MASCOLO

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade

pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0546513-96.1998.403.6182 (98.0546513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINEAS AEREAS DEL CARIBE S/A LAC X MARCOS ANTONIO KELLER

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0546538-12.1998.403.6182 (98.0546538-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANGELINO AUGUSTO PERES

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0547009-28.1998.403.6182 (98.0547009-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFIPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X PAUL EMMNAUEL XAGORARIS

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda

Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0547418-04.1998.403.6182 (98.0547418-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BACELLAR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0547540-17.1998.403.6182 (98.0547540-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVITES COM/ E IMP/ LTDA X RUBENS CARDOZO

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0547882-28.1998.403.6182 (98.0547882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO DE DEUS RODRIGUES(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o

Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0553091-75.1998.403.6182 (98.0553091-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON BONADIO

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0555062-95.1998.403.6182 (98.0555062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTADORA YUMI LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003910-31.1999.403.6182 (1999.61.82.003910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X S&E MDOAS E CONFECÇOES LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004147-65.1999.403.6182 (1999.61.82.004147-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PADARIA E CONFEITARIA NOSSO TRIGO LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005335-93.1999.403.6182 (1999.61.82.005335-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os

princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0007246-43.1999.403.6182 (1999.61.82.007246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PADARIA E CONFEITARIA CATANHENSE LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007526-14.1999.403.6182 (1999.61.82.007526-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KELCO PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007921-06.1999.403.6182 (1999.61.82.007921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BUFFET CANDELABRO LTDA ME

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela

exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008982-96.1999.403.6182 (1999.61.82.008982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X N E L P DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008986-36.1999.403.6182 (1999.61.82.008986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAESLEME COM/ DE PAPEIS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009527-69.1999.403.6182 (1999.61.82.009527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X USIFOR IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando,

a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025252-98.1999.403.6182 (1999.61.82.025252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0013114-94.2002.403.6182 (2002.61.82.013114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALUALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos,

intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0065383-42.2004.403.6182 (2004.61.82.065383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X MARILENA VASCONCELLOS DA COSTA GREGO X RENATO BARRANCO RUIZ

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0025906-75.2005.403.6182 (2005.61.82.025906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054744-28.2005.403.6182 (2005.61.82.054744-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X NELSON FERREIRA - ESPOLIO X WALTER BUGELLI X NELSON FERREIRA JUNIOR(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os

princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0052308-57.2009.403.6182 (2009.61.82.052308-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GISELA SIQUEIRA DE MAGALHAES BARROS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO E MS em face de GISELA SIQUEIRA DE MAGALHAES BARROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 12. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000373-41.2010.403.6182 (2010.61.82.000373-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 11. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000457-42.2010.403.6182 (2010.61.82.000457-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA DE FREITAS LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA DE FREITAS LIMA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 11. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005707-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DA CRUZ SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELIANA DA CRUZ SANTOS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 09. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005849-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEANE TORRES VILELA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª

edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006077-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILZENEIR PRATES MAGALHAES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do

exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006190-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EROTILDE SOUZA LEITE

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o

valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006199-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE DA SILVA SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006205-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA AGATHA BISPO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento

adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006220-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA MARGENTA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de

interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello,

DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006228-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENIR DURAES DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a

saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006585-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSILEIA MORAES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em

última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006593-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUCIMARA ELIANE SALOMAO DO NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das

execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o

prossequimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006619-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006651-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE BARROS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina

judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006660-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE APARECIDO FREIRE DE BRITO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores

das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006673-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AMOJACY SOUZA REIS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº

9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006680-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIETA MARTINS

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar

a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no

caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006686-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não

propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade

do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006692-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA LUIZA OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário.

Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006915-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente o interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o

processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006924-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIANO DOS REIS PONCIANO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso

de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006941-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO EVANGELISTA SANTANA CARMO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião

geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006945-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOEL DE SOUZA COSTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980,

que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007076-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCY APARECIDA LACERDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou

superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007084-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARY ALVES DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª

edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007094-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILENE DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do

exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007103-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO DE SOUZA E SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o

valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007105-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007110-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIDALVA BARBOSA DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento

adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007118-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE ARAUJO DE OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de

interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello,

DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007153-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JONAS COSTA DE FREITAS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a

saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007182-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em

última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007205-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das

execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o

prossequimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007219-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA BRUNO MARTINS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007243-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA TRUCOLO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina

judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007256-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEIA BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS BUENO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores

das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007258-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISIA DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº

9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007272-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RICARDO DA SILVA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar

a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no

caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007285-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não

propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade

do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007323-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA BARBOSA MARQUES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário.

Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007325-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCEMA COSTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o

processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007329-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso

de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007354-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KAREN DE ARAUJO DAVID

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião

geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007386-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PENHA OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980,

que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007389-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PENHA SILVA DE ARAUJO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou

superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007404-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE VALENTIN CAETANO BAZHAN

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª

edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007409-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do

exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007421-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO HENRIQUE GONCALVES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o

valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007430-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANO ANDERSON RODRIGUES DUARTE

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007436-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEILA CRISTINA RANGEL DA ROSA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pag.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento

adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007449-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA PAIXAO GALVAO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de

interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello,

DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007452-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA GORGONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a

saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007479-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSELITA PEREIRA DA FE

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em

última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007482-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSELIA MENEZES DE OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das

execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o

prossequimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007486-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA DE SOUZA MENDONCA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007491-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA PASTCHENKO TARTARI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina

judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007501-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARLA MENDES

SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores

das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007511-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO SAVINO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº

9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007537-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETICIA LEITE RODRIGUES

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar

a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no

caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007538-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não

propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade

do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007550-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA REGINA GRISANTE

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário.

Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007551-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA SANTOS VEIGA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o

processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007562-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CESTAROLLI SECANECHIA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso

de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007843-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO MOREIRA FRAGA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião

geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007853-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980,

que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007856-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO LUCIO SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou

superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007869-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA DE FREITAS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª

edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007966-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALIO ANDRE DOMICIANO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do

exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007969-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDETE HENRIQUE DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o

valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007990-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA LAURIANO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007994-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELI LINA DO PATROCINIO PEREIRA DE OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento

adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007998-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA MORAIS DE OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de

interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolha a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello,

DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008045-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILTON ROBERTO ROCHA CAMPOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a

saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008081-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO TELLES DE CAMARGO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pag.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em

última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008108-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IZABEL MENDES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das

execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o

prossequimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008135-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IVALDA FERREIRA DE MORAES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008136-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL VALENTIM

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina

judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008141-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL COSTA DE OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores

das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008146-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES MALTAROLLI TELLES ALVES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº

9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008164-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRE COSTA FERREIRA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar

a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no

caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008165-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRE APARECIDA MARQUES LOPES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não

propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade

do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008168-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAXLENE LOURDES FARIA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário.

Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008185-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DOS SANTOS MARTINS STABILE

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o

processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008187-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DE MELO CASTOR

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso

de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008190-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DE SOUZA FRANCA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião

geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008225-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DE SOUZA GALDINO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980,

que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008231-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA PEREIRA DUNDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou

superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008232-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO FEMIANO DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª

edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008236-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODNEY PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do

exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008259-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO MENEZES DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o

valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008287-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO LOURENCO FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008289-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA GERALDES MONTEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento

adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008296-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FERNANDA RUGGIERO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de

interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello,

DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008299-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FATIMA DA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a

saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008426-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA MARITANA DIAS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonogação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em

última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008442-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA VIEIRA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das

execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o

prossequimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008467-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARGARIDA DE LIMA GONCALVES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008483-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELLY APARECIDA CANDIDO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina

judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008494-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILEIDE APARECIDA DE SOUZA LIRA BORGES

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores

das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor or julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008497-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERLIN NATALI ALVES DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº

9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008504-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI ESTELA BORAZO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar

a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no

caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008505-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE UMBELINO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não

propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade

do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008507-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR APARECIDA LEMES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário.

Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008512-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR LIMOLI RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o

processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008522-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso

de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008568-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE OLIVEIRA LIMA KALIK

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião

geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008575-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA DE CAMPOS POMPILHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980,

que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008581-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE BARROS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou

superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008597-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE CASIMIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª

edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008604-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GUADAGNOLI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do

exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008618-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLEIDE FLOR

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o

valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008624-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONSOLACAO SILVA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008625-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CREUZA SANTOS POENTES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pag. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento

adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008660-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RUTE ARRUDA VIEIRA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de

interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello,

DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008665-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SILENE BRANDAO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a

saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008691-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISTELA APARECIDA BALESTEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em

última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008694-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARITAN CARDOSO NORMANDA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das

execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o

prossequimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008703-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLEI WEBER LAVEZO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008720-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA STRALHOTO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina

judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008724-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA DOS SANTOS DA SILVA ROSA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores

das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor or julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008728-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOYCE TERENCE

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº

9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008756-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA DOS REIS

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do

Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no

caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008760-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEVALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pag.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não

propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade

do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008764-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOVELINA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite à União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., Resp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário.

Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008786-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o

processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008790-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE JESUS GOMES SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso

de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008819-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO GOMES DA SILVA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião

geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008823-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELY APARECIDA DE ABREU

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980,

que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008830-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE DE JESUS DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou

superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008832-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA SANT ANA DE CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª

edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008839-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MARIA D ASSUNCAO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite à União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do

exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008846-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o

valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008850-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAUR DA SILVA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008858-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA PEREIRA DE MIRANDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento

adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008859-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de

interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello,

DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008872-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSENEIDE EVANGELISTA RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a

saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008880-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO APARECIDO SIQUEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em

última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

000886-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA FRANCA AIRES

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das

execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o

prossequimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008902-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSE MEIRE PARDINI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008927-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA APARECIDA DE FARIA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina

judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008930-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI GALVAO ALVARENGA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores

das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008935-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA NAVARRO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº

9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008941-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES ALVES DE BARROS

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar

a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no

caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008957-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA DE PAULA GOMES PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não

propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade

do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008965-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DE JESUS THEODORO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário.

Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008979-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA MARIA VALERIO DO AMARANTE

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o

processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009010-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA REGINA BARBOSA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso

de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009023-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE SOUZA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião

geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009028-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EMILIA FERREIRA PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980,

que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009035-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELI DE OLIVEIRA RAMOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou

superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009037-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO CARLOS FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª

edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009086-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA PEREIRA DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do

exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009096-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI BARBOSA DE NOVAES SANTANA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o

valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009098-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI CANDIDO ALVES

SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009102-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE LIMA RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento

adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009115-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA BATISTA DA COSTA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua

vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello,

DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009129-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a

saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009139-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMIR BONIFACIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonogação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em

última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009142-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA BARREM

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das

execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o

prossequimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009156-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILTON DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009160-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM APARECIDA DURAES COLOGNI

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir. A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina

judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009164-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE CANARIO FORMIGA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores

das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor or julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009183-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA REGINA PEREIRA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº

9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009193-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO ALEXANDRE

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do

Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no

caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009235-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA SOUZA KAYANOKI

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pag.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não

propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade

do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009252-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA APARECIDA BATISTA DA SILVA ROCHA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário.

Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009275-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAEL LEAL PORTO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente o interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o

processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009292-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA DE SOUZA CAMPOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso

de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010591-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BARBARA GENNARO PORTIOLLI

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente

admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010614-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIZAEEL SOARES DE BRITO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980,

que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010619-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIEDJA CARLA GUALBERTO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou

superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010622-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVALDA ROSA DOURADO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol.

I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010637-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE MELO SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do

exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010643-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAIS INACIO BRANDAO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o

valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010652-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARIA VIEIRA ANDRADE

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010663-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA MARIA DE JESUS

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custeie mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento

adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010669-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA REGINA ALVES

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua

vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolha a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello,

DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010674-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DE FATIMA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a

saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010716-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE APARECIDA ROCHA FLORINDO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonogação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em

última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010729-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE VALADARES SANCHES

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das

execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o

prossequimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010736-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE SANTO ANGELO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010767-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir. A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina

judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010772-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA OLIVEIRA OZONO BENTO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores

das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010801-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALVINO ALEXANDRE APARECIDO FABIAO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº

9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010823-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA DOS SANTOS GALLEG0

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar

a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no

caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010827-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA DE ABREU

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não

propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade

do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010844-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THEREZINHA DE ASSIS FRAGA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário.

Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010850-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TOMAZ DE AQUINO DA COSTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o

processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010853-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X URANI FRANCISCA DE AQUINO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso

de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010874-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILMA CAMPIOTO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião

geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010875-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANTINA ROBERTA DE SOUSA TKATCH

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980,

que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010883-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS AINE DE OLIVEIRA MOURA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou

superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010884-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª

edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010893-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA PEREIRA FRANCISCO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do

exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010894-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA APARECIDA DA PENHA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o

valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010896-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA ASSIS

SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010906-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIREN DAS DORES DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento

adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010926-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CAMPOS ISIDORO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de

interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello,

DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010935-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIBELE ADRIANA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a

saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010940-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY LUANA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em

última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010947-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA STROEBELE

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das

execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o

prossequimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010961-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA CORREIA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010996-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN MARIA TEIXEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina

judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011008-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA STOLES MARTINS

SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores

das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor or julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011012-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAYA DO NASCIMENTO TRANKOS

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº

9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011031-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI MOTA DA SILVA HERNANDES

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do

Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no

caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011036-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA TOBIAS

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pag.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não

propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade

do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011047-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE MARIA DE MATTOS

Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário.

Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011062-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA RIBEIRO LEME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o

processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011069-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY DA SILVA SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso

de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011071-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY NEIDE SPOSITO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião

geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011077-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAMARA MARIA CAMOES DA COSTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980,

que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011090-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA DA CASSIA AUGUSTO PINA SANTANA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou

superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011093-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA BATISTA DOS SANTOS PASSONI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª

edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011109-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE MELO FERNANDES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do

exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011115-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o

valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011116-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA OLIVEIRA DE CARVALHO JUSTINO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011127-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA PIACENTINI ROSSI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento

adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011141-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDELICE CARVALHO DOS SANTOS COSTA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de

interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello,

DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011146-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILLIAN DUARTE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a

saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011149-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDENICE RUFINO DE ALMEIDA CALADO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonogação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em

última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011156-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDENORA LACERDA ALENCAR

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das

execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o

prossequimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011162-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA MAZZONI RAMOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011182-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE CHAGAS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina

judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011193-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA FRUTUOZO MACHADO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores

das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011215-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZANA APARECIDA ZANELATO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº

9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011218-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY ANTUNES

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar

a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no

caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011236-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não

propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade

do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011250-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZIMARA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário.

Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011257-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA TEIXEIRA DIMAS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o

processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011272-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY LUCAS DE SOUZA SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso

de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011274-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA MIRANDA DE SA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião

geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor ou julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011275-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA ROSA CERQUEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980,

que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011291-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISA MARIA DE CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou

superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011320-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA SILVA FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª

edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011330-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA DE SOUZA CUNHA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite à União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do

exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011333-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA PAULINO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o

valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011334-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA SEITA AUGUSTO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011342-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA RODRIGUES SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento

adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011363-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANOER ALVES DE LIMA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de

interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello,

DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011366-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA DE FATIMA PINHEIRO NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a

saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012942-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em

última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012948-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA FERNANDES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das

execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o

prossequimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012969-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA SOARES FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012981-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DOMINGOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina

judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012987-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO GONCALVES DA SILVA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores

das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor or julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013001-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIRGINIA SILVA CHAMAS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº

9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013012-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANIA CLESSA DE SOUZA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar

a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no

caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013020-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA RICARDA TAVARES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pag.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não

propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade

do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013036-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA CRISTHYNA RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., Resp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário.

Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013038-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE MARIA CARVALHO GALVAO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente o interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o

processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013049-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA BEZERRA DA CUNHA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso

de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013056-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA MARIA PEREIRA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião

geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013066-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980,

que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013071-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO PRUDENCIO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou

superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013074-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª

edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobre carga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013076-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEILA SOELI JORGE

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do

exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013091-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLENE DAS DORES SOARES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o

valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013116-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA SILVERIO RAMOS

SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013124-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERCIA EUNICE DE SOUZA VIEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento

adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013127-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS FILHO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de

interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello,

DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013132-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA ROBERTA CUNHA DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a

saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013148-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA LUCIA DA SILVA FONTE

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonogação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em

última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013149-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA DE MEDEIROS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das

execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o

prossequimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013158-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILLA MARCAL DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013159-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X QUITERIA HENRIQUE DO NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina

judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013169-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL FRANCELINA GONCALVES SANTIAGO
SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores

das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013178-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº

9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013183-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSALINA VITORINA FRANCO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar

a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no

caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013185-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA GALLEGOS MENDOZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não

propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade

do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013191-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO ALEXANDRE BONA VITA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., Resp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário.

Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013192-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA MONTEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o

processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos.

Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013214-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ALVES MIRANDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso

de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013225-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA FERREIRA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião

geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito

judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013240-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980,

que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse

de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013244-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou

superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013251-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA MARIA ALVES DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª

edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013254-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA CELESTINO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do

exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013267-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE OLEGARIO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o

valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013278-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das

inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação

aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013281-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ANTUNES PINTO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento

adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013285-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NANJI TIMOTHEO DO AMARAL

SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de

interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolha a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello,

DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013289-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALINA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pag.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a

saber:Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com

fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013314-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI APARECIDA MARQUES ALAMINOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em

última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013324-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MURIELY APARECIDA SIQUEIRA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das

execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o

prossequimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013330-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR ALVES DOS SANTOS AGUIAR

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013335-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA LORENA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina

judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013343-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores

das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do

pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013355-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACILENE BASILIO BRITO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº

9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013377-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIR PINTO

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar

a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no

caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013395-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA DE OLIVEIRA ABRANCHES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVANA DE OLIVEIRA ABRANCHES, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 09. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015105-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIRVALDA SOUZA DO NASCIMENTO CAVALCANTI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental

(Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir.... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283) - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como

contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015107-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANDERLY MONTEIRO VICENTE DE ARAUJO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva

negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0017736-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA SALLES SENTENÇATrata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do

provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir... II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ,

2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1543

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015980-70.2005.403.6182 (2005.61.82.015980-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-35.2002.403.6182 (2002.61.82.011165-8)) ALFREDO FALCHI CIA LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA X PAULO ALCEDO DIAS GUIMARAES(SPI67022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes embargadas, ora apeladas, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022985-85.2001.403.6182 (2001.61.82.022985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090721-57.2000.403.6182 (2000.61.82.090721-3)) DECK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI20416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do valor no qual foi condenada a título de honorários advocatícios.

0043644-81.2002.403.6182 (2002.61.82.043644-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091979-05.2000.403.6182 (2000.61.82.091979-3)) SOMA SEGURADORA S/A(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0021637-61.2003.403.6182 (2003.61.82.021637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0039906-85.2002.403.6182 (2002.61.82.039906-0)) KIATI CONFECÇÕES LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0029047-73.2003.403.6182 (2003.61.82.029047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038108-89.2002.403.6182 (2002.61.82.038108-0)) INTERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0046339-71.2003.403.6182 (2003.61.82.046339-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029995-15.2003.403.6182 (2003.61.82.029995-0)) MARITIMA SEGUROS SA X VELLOZA, GIOTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0060837-75.2003.403.6182 (2003.61.82.060837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-69.2001.403.6182 (2001.61.82.009516-8)) CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. X MARCIA AZEVEDO ALVES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0062738-78.2003.403.6182 (2003.61.82.062738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051022-54.2003.403.6182 (2003.61.82.051022-3)) SERGIO HENRIQUE DE GODOY(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001536-66.2004.403.6182 (2004.61.82.001536-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-32.1988.403.6182 (88.0003424-1)) PLINIO FERREIRA GOMES FILHO(PR005141 - BRUNO SACANI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANTONIO BASSO)

Indefiro o requerido às fls. 281/282, pois a importância se encontra depositada em conta nominal ao beneficiário dos honorários, dispensando expedição de alvará de levantamento.

0004328-90.2004.403.6182 (2004.61.82.004328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019356-69.2002.403.6182 (2002.61.82.019356-0)) BOM BONITO E BARATO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0032584-43.2004.403.6182 (2004.61.82.032584-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-27.2003.403.6182 (2003.61.82.001030-5)) COMERCIAL RIZZO LTDA(SP189107 - TATHIANA SILVA RIZZO DJINISHIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0050011-53.2004.403.6182 (2004.61.82.050011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021668-52.2001.403.6182 (2001.61.82.021668-3)) AMANO TAMAKI E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cumpra os patronos do embargante o determinado no despacho de fls. 188, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0063050-20.2004.403.6182 (2004.61.82.063050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025253-78.2002.403.6182 (2002.61.82.025253-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0000325-58.2005.403.6182 (2005.61.82.000325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099282-70.2000.403.6182 (2000.61.82.099282-4)) CLAUDIO ROSA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X CLAUDIO ROSA JUNIOR(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0008932-60.2005.403.6182 (2005.61.82.008932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046164-77.2003.403.6182 (2003.61.82.046164-9)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0008948-14.2005.403.6182 (2005.61.82.008948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015640-63.2004.403.6182 (2004.61.82.015640-7)) MOTO CHAPLIN LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos procuração outorgando poderes específicos para a renúncia ao direito em que se funda a ação. Int.

0041036-08.2005.403.6182 (2005.61.82.041036-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053429-96.2004.403.6182 (2004.61.82.053429-3)) MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0047351-52.2005.403.6182 (2005.61.82.047351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-46.2003.403.6182 (2003.61.82.0005051-0)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP189973 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA E SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0002693-16.2006.403.6114 (2006.61.14.002693-1) - FAZENDA NACIONAL X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0016060-97.2006.403.6182 (2006.61.82.016060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036751-06.2004.403.6182 (2004.61.82.036751-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0016552-89.2006.403.6182 (2006.61.82.016552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029717-43.2005.403.6182 (2005.61.82.029717-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCI PARTICIPACOES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0027646-34.2006.403.6182 (2006.61.82.027646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-84.2004.403.6182 (2004.61.82.005667-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEO CHUERI(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0043399-31.2006.403.6182 (2006.61.82.043399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-39.2006.403.6182 (2006.61.82.005756-6)) MACOM ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA.(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0045316-85.2006.403.6182 (2006.61.82.045316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040259-23.2005.403.6182 (2005.61.82.040259-9)) FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0049782-25.2006.403.6182 (2006.61.82.049782-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-20.2006.403.6182 (2006.61.82.005033-0)) SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 189/208.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0006428-13.2007.403.6182 (2007.61.82.006428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-98.2006.403.6182 (2006.61.82.024971-6)) TIMES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgando poderes específicos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0031700-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032158-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032158-0)) NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Considerando que há contradição entre o pedido da advogada (fls. 225) e o da sociedade de advogados (fls. 234), esclareçam os patronos da empresa embargante qual deles figurará como beneficiário dos honorários no ofício requisitório a ser expedido.

0035509-07.2007.403.6182 (2007.61.82.035509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-60.2005.403.6182 (2005.61.82.023676-6)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0037417-02.2007.403.6182 (2007.61.82.037417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030486-17.2006.403.6182 (2006.61.82.030486-7)) AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.

508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0003051-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-19.2007.403.6182 (2007.61.82.018281-0)) PET & VET COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0006324-84.2008.403.6182 (2008.61.82.006324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-45.2007.403.6182 (2007.61.82.012414-6)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a embargante junte as cópias do procedimento administrativo ou comprove a dificuldade ou a recusa do órgão em fornecê-las.Intime-se.

0006325-69.2008.403.6182 (2008.61.82.006325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012415-30.2007.403.6182 (2007.61.82.012415-8)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a embargante junte as cópias do procedimento administrativo ou comprove a dificuldade ou a recusa do órgão em fornecê-las.Intime-se.

0010953-04.2008.403.6182 (2008.61.82.010953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054746-61.2006.403.6182 (2006.61.82.054746-6)) GEOFILA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO X JOSE BENEDITO MONTEIRO X GIUSEPPE D ELIA X PAULO BADOLATO X OSVALDO AGUADO FERNANDES(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0019813-91.2008.403.6182 (2008.61.82.019813-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026518-42.2007.403.6182 (2007.61.82.026518-0)) IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0020974-39.2008.403.6182 (2008.61.82.020974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005372-3)) KUFNER TEXTIL DO BRASIL LTDA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face à petição de fls. 107/108, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, proceda-se ao desamparamento dos presentes autos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0034367-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011502-9)) ANTONIO CARLOS CAPUCI(SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0019533-86.2009.403.6182 (2009.61.82.019533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073049-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073049-1)) EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Face à petição de fls. 1723, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0027258-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052921-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052921-0)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047999-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008634-34.2006.403.6182 (2006.61.82.008634-7)) KALIFA LANCHONETE LTDA ME X OMAR JAUDAT KADRI X SALEH JAUDAT KADRI(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0050327-61.2007.403.6182 (2007.61.82.050327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053185-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053185-4)) LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP159419 - MÁRCIO JARMENDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0001004-53.2008.403.6182 (2008.61.82.001004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044348-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044348-2)) FERNANDO SOARES FERREIRA X AGOSTINHO JORGE DOMINGUES(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 83, no tocante à determinação para garantir o juízo.2. Compulsando os autos, verifico que foi juntada apenas a procuração outorgada pelo embargante Fernando Soares Ferreira (fls. 81/82). Não há nestes autos de embargos de terceiro procuração outorgada pelo outro embargante. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se proceda à juntada de procuração outorgada pelo embargante Agostinho Jorge Domingos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459585-07.1982.403.6182 (00.0459585-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CONSULT CONSULTORES DE SISTEMAS S/A X JOSE CASAL DE REY JUNIOR X LAERCIO ROCHA DE MORAES X ROBERTO MOURAO FIGUEIREDO SILVA(SP199923 - MARCIO BRITTO COSTA E SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL)

Face à informação retro, publique-se novamente o despacho de fls. 454.Despacho de fls. 454: Desde 2007 há tentativas de formalizar a penhora, todas restando infrutíferas. Por esse motivo e levando em consideração as irregularidades no imóvel junto ao Cartório de Registro, desconstituo a penhora de fls. 435.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, garanta esse juízo, sob pena de extinção dos embargos em apenso.

0024053-02.2003.403.6182 (2003.61.82.024053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA. - PORTOMED.(SP275929 - PATRICIA ROCHA SILVA)

Inicialmente, determino o desarquivamento dos autos de Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.003785-3.Com a vinda dos autos, voltarei a apreciar o pedido de levantamento do valor depositado.

0055873-34.2006.403.6182 (2006.61.82.055873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THERMEC ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN)

Diga o executado, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou o parcelamento dos débitos objeto da presente execução fiscal, nos moldes da Lei 11.941/09.Intime-se.

Expediente Nº 1544

CARTA PRECATORIA

0014406-36.2010.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MCA DO BRASIL S/A(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 12/13 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0087500-66.2000.403.6182 (2000.61.82.087500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOWEL CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTD(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA)

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0093199-38.2000.403.6182 (2000.61.82.093199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA MEDICA SAO REMO LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0012722-57.2002.403.6182 (2002.61.82.012722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP038730 - CELIA BARCIA PAIVA DA SILVA E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Em face da certidão de fls. 101, republique-se o despacho de fls. 100.Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0014700-69.2002.403.6182 (2002.61.82.014700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0049776-57.2002.403.6182 (2002.61.82.049776-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EDITORA TRIBO SKATE LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0051863-83.2002.403.6182 (2002.61.82.051863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIMPACAR LAVAGEM E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0001343-85.2003.403.6182 (2003.61.82.001343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OCANA MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0045276-11.2003.403.6182 (2003.61.82.045276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X EDITORA TRIBO SKATE LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0053714-26.2003.403.6182 (2003.61.82.053714-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0008946-78.2004.403.6182 (2004.61.82.008946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N & V ENGENHARIA S/C LTDA(SP122313 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO PIA ARRUDA E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

Converta-se em renda da Exequente os depósitos efetuados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 60 dias, se os valores recolhidos foram suficientes para a satisfação do débito.Int.

0042373-66.2004.403.6182 (2004.61.82.042373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS BAUKUS LTDA(MG040924 - JOAQUIM DONIZETI CREPALDI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal informando que, apesar do acordo mencionado, permanece a penhora efetuada.Int.

0047115-37.2004.403.6182 (2004.61.82.047115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELSO LIMA GRATIVAL(SP193940 - LUCIANA RAQUEL MAITAN)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0053225-52.2004.403.6182 (2004.61.82.053225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE LUIZ FIGUEIREDO RAMOS(SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0007823-11.2005.403.6182 (2005.61.82.007823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0020029-57.2005.403.6182 (2005.61.82.020029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVIA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X WLADIMIR NERY SAPRUDSKY X ANGELO FERRARI X BORIS NERY SAPRUDSKY(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 125/143. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0025718-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W 21 CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025908-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0057147-67.2005.403.6182 (2005.61.82.057147-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOTEL Pousada DO COWBOY LTDA X NELSON CANELOI X APPARECIDA GUINATO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do(s) arrematante(s). Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante(s). Após, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste sobre a(s) guia(s) de depósito de fls. _____, requerendo o que de direito.

0009761-07.2006.403.6182 (2006.61.82.009761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRIKA 1 - DISTRIBUIDORA DE LIVROS, REVISTAS E CATALOG X WALTER STEVES JUNIOR DE SOUZA X EUNICE DE CARVALHO(SP074688 - JORGE JARROUGE) X EDVALDO DO NASCIMENTO SILVA X OSCAR DE LIMA FILHO X MILTON SUEO SATO

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. É esta prova que compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto do art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores,

gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino as EXCLUSÕES de Eunice de Carvalho, Walter Steves Júnior de Souza, Edvaldo do Nascimento Silva, Oscar de Lima Filho e Milton Sueo Sato do polo passivo da execução fiscal. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0013753-73.2006.403.6182 (2006.61.82.013753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTAREM COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS HIDRAUL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0026529-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICE COM SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA X MARISA UNGER X CARLOS ROBERTO UNGER X PAULO HENRIQUE UNGER X JOSE EDUARDO BERNARDES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X WILLY BERND UNGER Considerando que a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora sobre bens do co-executado José Eduardo Bernardes no endereço indicado a fls. 111. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 124/126. Int.

0027318-07.2006.403.6182 (2006.61.82.027318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELDINO DA FONSECA BRANCANTE(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0030010-76.2006.403.6182 (2006.61.82.030010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA INGLESA COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA X DARCIO MORENO MARTINS X WALTER DA SILVA BARBEDO X LUCIANO AFONSO RUAS(SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X MOACYR DE NICOLI(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) ...Posto isso, declaro prescritos os débitos das CDAs nº 80 6 04 006172-82 e 80 7 04 001519-81, bem como os dados de 13/08/1999, 15/12/2000 e 15/02/2001, constantes nas CDAs nº 80 6 06 031498-28 e 80 7 06 008407-13, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Cumpra a executada o requerido pela exequente às fls. 202. Após, analisarei o pedido de oferecimento de bens à penhora. Determino ainda a exclusão dos sócios LUCIANO AFONSO RUAS e MOACYR DE NICOLI do pólo passivo desta execução fiscal. Anote-se inclusive na SEDI. Intimem-se.

0013000-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEWORK SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP288630 - MARCELO CONSTANTINO COSTA) X MARCOS SHIGUERU GOTO X LUIZ RUSSO JR I - Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 06 133796-05 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução pelas CDAs remanescentes. II - Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 126. Int.

0015811-15.2007.403.6182 (2007.61.82.015811-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 10/10/2007 (fls. 19) e a nomeação se deu em 28/03/2008 (fls. 23), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, informe os dados do representante legal da executada que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores referente ao pedido de penhora sobre o faturamento. Int.

0018070-80.2007.403.6182 (2007.61.82.018070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANALISIS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0018072-50.2007.403.6182 (2007.61.82.018072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOJAN TRANSPORTES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0019557-85.2007.403.6182 (2007.61.82.019557-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ARNALDO PAIVA BASTOS X GILVAN PAIVA BASTOS X FRANCISCO CARLOS BARROS X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS

I - Da exceção de pré-executividade É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. II - Da nomeação de bens Constato que os bens indicados pedras preciosas, encontram-se de acordo com o rol do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Contudo, em face da recusa da exequente e considerando-se que os bens nomeados dificilmente são arrematados em leilões, uma vez que enfrentam problemas de liquidez no mercado, indefiro o pedido da executada. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem o mesmo entendimento: Processual Civil. Execução Fiscal. Nomeação de pedras preciosas. Recusa. Dificil alienação... II - Justifica-se a recusa da exequente no fato de que a penhora sobre os bens nomeados (esmeraldas) revela-se de difícil arrematação, com a possibilidade de oferecimento de pedras falsas, ou, ainda, de supervalorização destas, o que implica maiores cuidados no sentido de se assegurar que tais bens estejam efetivamente embeudados do devido valor monetário. (Agravo de Instrumento nº 141649, Proc. 2001.03.00.032797-0/SP, 3ª Turma, DJU de 10-04-2002, p. 312, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes) Considerando que a executada não foi localizada no endereço constante nos autos, determino a citação do co-executado Gilvan Paiva Bastos no endereço indicado a fls. 92 e a penhora de bens dos co-executados Arnaldo Paiva Bastos, Francisco Carlos Barros e Arienilda Guimarães Santos. Int.

0033992-64.2007.403.6182 (2007.61.82.033992-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELLNET INFORMATICA LTDA(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA E SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X ROGERIO AUGUSTO FERREIRA X MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

I - Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 2 07 009177-03 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Em face da informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução em relação à CDA remanescente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0024475-98.2008.403.6182 (2008.61.82.024475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALDO MESA CAMPOS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0016864-60.2009.403.6182 (2009.61.82.016864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/C LTDA(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0023932-61.2009.403.6182 (2009.61.82.023932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RWB LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0025610-14.2009.403.6182 (2009.61.82.025610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVERSISTEMS INFORMATICA COM REPRES IMP E EXPORTACAO LT(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0030420-32.2009.403.6182 (2009.61.82.030420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0032671-23.2009.403.6182 (2009.61.82.032671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0034457-05.2009.403.6182 (2009.61.82.034457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TENGE INDUSTRIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0041936-49.2009.403.6182 (2009.61.82.041936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITOR CARLOS VEIT(SP051479 - MISSAO KOBAYASHI)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 20/23.Int.

0046172-44.2009.403.6182 (2009.61.82.046172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0050662-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRME-INSTITUTO ROCHA MARMO DE ENSINO LTDA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos.Int.

0000240-96.2010.403.6182 (2010.61.82.000240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 627

EXECUCAO FISCAL

0006676-81.2004.403.6182 (2004.61.82.006676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

Ante o acima informado, proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento expedido, intimando-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, com o cumprimento, intime-se o executado para que proceda a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 09, de 31/05/06.Int.

Expediente Nº 628

EXECUCAO FISCAL

0068099-81.2000.403.6182 (2000.61.82.0068099-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO CITY LAPA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 17/18. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0069062-89.2000.403.6182 (2000.61.82.0069062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRI-AR UTENSILIOS PARA PANIFICACAO LTDA ME(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 84. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fl. 18 (quanto a este processo) e 57 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0074345-93.2000.403.6182 (2000.61.82.074345-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORACORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl.161.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado do seu encargo o depositário declinado à fl.36.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0077998-06.2000.403.6182 (2000.61.82.077998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ULM QUIMICA LTDA X LINO MAZIERO(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl.____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 135. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0077999-88.2000.403.6182 (2000.61.82.077999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ULM QUIMICA LTDA X LINO MAZIERO(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl.319.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 287 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0079672-19.2000.403.6182 (2000.61.82.079672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ULM QUIMICA LTDA X LINO MAZIERO(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 210.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000.00 (um mil reais), a sua cobrança encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado do seu encargo o depositário declinado à fl. 162 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0091406-64.2000.403.6182 (2000.61.82.091406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES BUG BABY LTDA(SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECOES BUG BABY LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 24/32, juntando procuração e documentos às fls. 17/21 e 33/45. A parte exequente requer à fl. 117 a extinção do feito, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Medida Provisória n.º 449/2008.É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser

interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequiêndo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

0099053-13.2000.403.6182 (2000.61.82.099053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREFILEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001945-47.2001.403.6182 (2001.61.82.001945-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELOY RICARDO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 17/18. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001950-69.2001.403.6182 (2001.61.82.001950-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X FABIO DE ALMEIDA CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 17/18. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004843-33.2001.403.6182 (2001.61.82.004843-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE OLIMPIO MOURA DE ALBUQUERQUE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 23/24. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05 e 26. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0022590-93.2001.403.6182 (2001.61.82.022590-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SIDEIA REGINA DE OLIVEIRA MORAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas

satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009828-11.2002.403.6182 (2002.61.82.009828-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à fl. 77. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) noticiado nos autos à(s) fl(s). 13 e 39 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0025226-95.2002.403.6182 (2002.61.82.025226-6) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROCIO REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA X APARECIDA TORRALBO GARCIA SOLSONA X RAMON JOSE LLISO SOLSONA (SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 30. Oficie-se ao DETRAN. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0061120-35.2002.403.6182 (2002.61.82.061120-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ULM QUIMICA LTDA (SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 08 foi deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 18/42, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro, bem como serem indevidos os encargos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 81. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelaram indevidos (vez que o valor que foi informado pela Fazenda às fls. 82/83 é ínfimo), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0064283-23.2002.403.6182 (2002.61.82.064283-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SANDRA COSTA GRADISSIOLLI

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 43. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002681-94.2003.403.6182 (2003.61.82.002681-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COSTA MARCAS E PATENTES S/C LTDA (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003797-38.2003.403.6182 (2003.61.82.003797-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X WOLNEY LENTINO DE ASSIS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0021123-11.2003.403.6182 (2003.61.82.021123-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTIN & NETO TRANSPORTES LTDA(SP085685 - JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 32 foi deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção da fl. 109. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido (vez que o valor que foi informado pela exequente às fls. 110/111 é inferior ao cobrado), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0041929-67.2003.403.6182 (2003.61.82.041929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOLEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO E SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TOLEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 10/13, juntando procuração e documentos às fls. 14/40. A parte exequente requer à fl. 72 a extinção do feito, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Medida Provisória n.º 449/2008. É o breve relatório. DECIDO. Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

0042292-54.2003.403.6182 (2003.61.82.042292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA TEXTIL KOLLER LIMITADA X ABDO JORGE CREDE X JORGE FLORIDO CREDE(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido

de extinção da fl. ____ .É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0055905-44.2003.403.6182 (2003.61.82.055905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSTA MARCAS E PATENTES S/C LTDA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. ____ .É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0061783-47.2003.403.6182 (2003.61.82.061783-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NILTON HYPOLITO

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 73/74.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 42. Oficie-se ao DETRAN informando acerca do levantamento da penhora efetivada à fl. 41/44.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0017879-40.2004.403.6182 (2004.61.82.017879-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVIGLIA & CIA LTDA(SP165798 - ROWENA COLOMBAROL SANTORO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 08/11, alegando que o débito referido foi quitado em data anterior à execução fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 12/69.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl.117, 124 e 128.É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelaram indevidos (vez que o valor que foi informado pela Fazenda às fls. 129/130 é ínfimo), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0033326-68.2004.403.6182 (2004.61.82.033326-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MIGUEL JOSE ELIAN NETTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 13.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0042581-50.2004.403.6182 (2004.61.82.042581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA X MOVIE RENTAL SYSTEMS S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débitos inscritos nas Certidões de Dívidas Ativas de n.ºs 80 2 02 001395-40 e 80 2 04 006151-24, de MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA e MOVIE RENTAL SYSTEMS S/A.Devidamente citada, a executada opôs manifestou-se às fls. 45/59, alegando prescrição dos créditos tributários e o pagamento dos débitos em cobro em data anterior ao presente executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 60/81.Efetivada a penhora de bens às fls. 85/89.À fl. 175 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 2 04 006151-24, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.A Fazenda Nacional requereu à fl. 184 a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 2 02 001395-40.É o relatório. Decido.I. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80 2 04 006151-24.Verifico que à fl. 175 dos autos foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em dívida Ativa n.º 80 2 04 006151-24, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei

6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, sendo devido pela Fazenda Nacional o pagamento de honorários, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito em data anterior ao presente executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). II. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80 2 02 001395-40. O exequente informa à fl. 184 dos autos que a inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 2 02 001395-40 foi extinta. Observo que o executado pagou o débito posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme faz prova o documento das fls. 181 e 185/186 dos autos. Por esta razão, o executado deve pagar as custas referentes aos débitos pagos posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal (fl. 185/186), restando excluído do valor das custas o débito pago anteriormente ao ajuizamento deste feito. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional nos presentes autos de execução fiscal e que se revelaram indevidos, e a mínima sucumbência do executado, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante o exposto, com a satisfação do crédito do exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 2 02 001395-40, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, referente ao débito inscrito sob n.º 80 2 02 001395-40. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 87 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044908-65.2004.403.6182 (2004.61.82.044908-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS-SEDE ADMINISTRATIVA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se à fl. 13, alegando pagamento do débito em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 14/113. À fl. 156 foi extinto parcialmente o processo pelo pagamento, com relação à inscrição Dívida Ativa de n.º 80.6.04.032347-16. À fl. 158 a exequente requereu a extinção do processo pelo cancelamento da Certidão em Dívida Ativa de n.º 80.2.04.029740-08. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.029740-08, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0053183-03.2004.403.6182 (2004.61.82.053183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FATOR S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 241 foi deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa n.º 80.2.04.034306-21, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. À fl. 262 foi extinto parcialmente o processo pelo pagamento da dívida referente à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.4.04.002090-15, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte exequente requer a extinção do feito às fls. 275 e 280, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da

Medida Provisória n.º 449/2008, com relação à inscrição em Dívida Ativa remanescente de n.º 80.2.04.034306-21.É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido (vez que o valor que foi informado pela exequente às fls. 276/277 é ínfimo ao cobrado), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios. Informou o exequente que o débito em execução, referente à inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.04.034306-21, foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08, com relação à inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.04.034306-21. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0062714-16.2004.403.6182 (2004.61.82.062714-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELOI PAES DE ARAUJO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. ____ . É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001242-77.2005.403.6182 (2005.61.82.001242-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO TRINDADE DE LAURENTIS

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção das fls. 33. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 05. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001737-24.2005.403.6182 (2005.61.82.001737-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SALDAO DA BLUE CENTER COM/ EM GERAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. ____ . É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003386-24.2005.403.6182 (2005.61.82.003386-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEM S/C LTDA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl(s) 21/22. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003645-19.2005.403.6182 (2005.61.82.003645-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELOY RICARDO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 27/28. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira

instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004736-47.2005.403.6182 (2005.61.82.004736-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDERSON FERNANDES DIAS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 27/28. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005131-39.2005.403.6182 (2005.61.82.005131-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à fl. 23. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009467-86.2005.403.6182 (2005.61.82.009467-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSCAR TORQUATO DOS SANTOS JUNIOR
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0026404-74.2005.403.6182 (2005.61.82.026404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJ LTDA(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 61. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0028120-39.2005.403.6182 (2005.61.82.028120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIBENS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 143 foi deferida a substituição das Certidões em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 213. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelaram indevidos (vez que o valor que foi informado pela Fazenda às fls. 214/217 é ínfimo), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007152-51.2006.403.6182 (2006.61.82.007152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271339 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERANO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 60 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da dívida referente à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.6.05.018272-23, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80.A parte exequente requer a extinção do feito à fl. 82, uma vez que o valor do débito atualizado para 30/04/2009 se encontra nos limites da Medida Provisória n.º 449/2008.É o breve relatório.
DECIDO.Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005)Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoP. R. I.

0009964-66.2006.403.6182 (2006.61.82.009964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADCOND ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS SC LTDA(SP096830 - IZAIAS FERREIRA DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 227 foi extinto parcialmente o processo pelo pagamento das inscrições em Dívida Ativa de n.ºs. 80.2.04.012757-26 e 80.2.04.043808-06. As inscrições em Dívida Ativa remanescentes foram quitadas, motivando o pedido de extinção da fl. 232.É o breve relatório.
DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 101. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0020587-92.2006.403.6182 (2006.61.82.020587-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENLO WORLDWIDE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES DE CARGA E(SP131524 - FABIO ROSAS)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. ____ .É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0022402-27.2006.403.6182 (2006.61.82.022402-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECPLAN - ESCOLA DE PILOTAGEM LTDA.(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X TECPLAN - ESCOLA DE PILOTAGEM LTDA.(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 79.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a sua cobrança encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0032317-03.2006.403.6182 (2006.61.82.032317-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNALDO ROBERTO OLMOS RAMAYO(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035438-39.2006.403.6182 (2006.61.82.035438-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IOSHIO IANAGUIVARA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035843-75.2006.403.6182 (2006.61.82.035843-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS ALBERTO AZAR
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl(s) 26. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0036154-66.2006.403.6182 (2006.61.82.036154-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X REINALDO REBERNISEK MARIANO VISTOS.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 28. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 04. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0039275-05.2006.403.6182 (2006.61.82.039275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCUS YURI COELHO LINS DE ALENCAR X JOSE ERLANIO DE ALENCAR JUNIOR X MARIA GILMARA DE SOUZA ALENCAR(PE016467 - JOSE ERLANIO DE ALENCAR)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl(s) 43. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0052597-92.2006.403.6182 (2006.61.82.052597-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BICICLETAS CALOI S A
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008550-96.2007.403.6182 (2007.61.82.008550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIEWCOMM COMUNICACAO LTDA(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl.104.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0015628-44.2007.403.6182 (2007.61.82.015628-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NELSON DANGELO RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0017609-11.2007.403.6182 (2007.61.82.017609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZUE CONFECOES LTDA.(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0035745-56.2007.403.6182 (2007.61.82.035745-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO FLORENTINO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0038180-03.2007.403.6182 (2007.61.82.038180-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA CASTRO ALVES LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002600-72.2008.403.6182 (2008.61.82.002600-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDGARD JOSE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 26.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0010275-86.2008.403.6182 (2008.61.82.010275-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DILMA DE FREITAS DA SILVA(SP024390 - EDSON HENRIQUE BANDEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas

satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015868-96.2008.403.6182 (2008.61.82.015868-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOREIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015914-85.2008.403.6182 (2008.61.82.015914-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIRGILIO GOUVEIA FRANCO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 17. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0027625-87.2008.403.6182 (2008.61.82.027625-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO MIANI GOMES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0031410-57.2008.403.6182 (2008.61.82.031410-9) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALICIA DEL CARMEN PEDREROS PLAZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 19. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 11. Cobrem-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033634-65.2008.403.6182 (2008.61.82.033634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO VIEIRA DE MENDONCA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(o) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requer à fl. 24 a extinção do feito, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Lei n.º 11.941/2009. É o breve relatório. DECIDO. Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

0034538-85.2008.403.6182 (2008.61.82.034538-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO AVELINO BASUALDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034552-69.2008.403.6182 (2008.61.82.034552-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO BARBIERI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 19/20. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 09 e 21. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035034-17.2008.403.6182 (2008.61.82.035034-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HANA VAISMAN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007024-26.2009.403.6182 (2009.61.82.007024-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILMARA CAVANHA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 16. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007929-31.2009.403.6182 (2009.61.82.007929-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MAURO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 17. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010407-12.2009.403.6182 (2009.61.82.010407-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO GARRIDO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ingressou com a execução fiscal, sendo o feito distribuído sem regularização do CPF conforme determinado pelo Provimento COGE 78/2007, após r. despacho do Juízo Distribuidor. Intimado a regularizar o n do CPF, entendeu a parte exequente que não há necessidade da indicação do número do CPF da parte executada, pois não é requisito essencial para formação do termo de inscrição de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; Reza o artigo 121, inciso II, do PROVIMENTO COGE n 64/07, alterado pelo PROVIMENTO COGE n 78/07: Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: I - (...); II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ e de pessoas físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Não se enquadrando a parte executada em nenhuma das exceções previstas no inciso II do artigo 121 do citado Provimento; e, se negando a dar cumprimento ao determinado por este Juízo de indicação do número de CPF nos autos, entendo pela extinção do processo sem resolução do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016707-87.2009.403.6182 (2009.61.82.016707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDO ALPHAVILLE DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débito inscrito nas Certidões em Dívida Ativa de n.ºs 80.6.08.096280-71 e 80.7.08.006977-95, de FUNDO ALPHAVILLE DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 12/24, alegando que o crédito tributário exigido foi integralmente quitado antes de sua inscrição em dívida ativa. Juntou procuração e documentos às fls. 25/83. A exequente requereu às fls. 85 e 88 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito antes da inscrição em dívida ativa. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022020-29.2009.403.6182 (2009.61.82.022020-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO TUBANDT

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0022394-45.2009.403.6182 (2009.61.82.022394-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARMEN SILVIA PRIETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0023366-15.2009.403.6182 (2009.61.82.023366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA(SP143250 - RICARDO

OLIVEIRA GODOI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.09.003380-65 e 80.7.09.001536-14, de J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA. Às fls. 36/44 a parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União. Juntou procuração e documentos às fls. 45/101. A Fazenda Nacional requereu à fl. 105/112 a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.º 80.7.09.001536-14; e nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.2.09.003380-65, ante o pagamento do débito. É o relatório. Decido. I. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80.7.09.001536-14. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, sendo devido pela Fazenda Nacional o pagamento de honorários, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa da União. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). II. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80.2.09.003380-65. O exequente informa o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.09.003380-65 pelo executado, motivando o pedido de extinção da fl. 109. Por esta razão, o executado deve pagar as custas referente ao débito pago posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, restando excluído do valor das custas o débito pago anteriormente ao ajuizamento deste feito. Tendo em vista o valor pretendido pela Fazenda Nacional nos presentes autos de execução fiscal e que se revelaram indevidos, e a mínima sucumbência do executado, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante o exposto, com o cancelamento das inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.7.09.001536-14, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, com a satisfação do crédito do exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.2.09.003380-65, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025838-86.2009.403.6182 (2009.61.82.025838-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILDO DE SOUZA LUQUE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0026128-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026128-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO GIOBBI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0026587-06.2009.403.6182 (2009.61.82.026587-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO HORIOKA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0026743-91.2009.403.6182 (2009.61.82.026743-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON DE ANDRADE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)__. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0027838-59.2009.403.6182 (2009.61.82.027838-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ATRIUM FMA INCENTIVADAS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA n.º 72. Devidamente citada, a parte executada manifestou-se às fls. 11/13, alegando o parcelamento do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Juntou procuração e documentos às fls. 14/32. A parte exequente manifestou-se à fl. 33 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada. É o relatório. Decido. Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 10 de julho de 2006 (fls. 14/16), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Condono a CVM em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º c.c. 3º e alíneas, do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030318-10.2009.403.6182 (2009.61.82.030318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 152/153 e 166, alegando que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos às fls. 154/164 e 167/168. A exequente requereu à fl. 170 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da

responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032633-11.2009.403.6182 (2009.61.82.032633-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS LAPORTE NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0047073-12.2009.403.6182 (2009.61.82.047073-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JSOE BENEDITO FRANCO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) _____. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0047357-20.2009.403.6182 (2009.61.82.047357-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARY MAFFI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) _____. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0050025-61.2009.403.6182 (2009.61.82.050025-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA APARECIDA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) _____. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0050449-06.2009.403.6182 (2009.61.82.050449-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIAS ANTONIO SUCAR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl(s) 18. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira

instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0053266-43.2009.403.6182 (2009.61.82.053266-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SONDA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 20/21. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 631

EXECUCAO FISCAL

0005358-68.2001.403.6182 (2001.61.82.005358-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 62. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0017231-65.2001.403.6182 (2001.61.82.017231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP054884 - ANTONIO CLEMENTE DE CAIRES RODRIGUES) X LUIZ MANOEL DE JESUS FERREIRA X JOSE MAURO BATISTA X JOAO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO GUERRA PENA X RICARDO MACOTO HORAI X JOAO CARLOS CLASER(SP155661 - JORGE ELI SANCHES MANSUR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente noticiou a quitação do débito fl. 181. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019435-14.2003.403.6182 (2003.61.82.019435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVANCED MANUFACTURING SYSTEMS LTDA(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 13/20, alegando a ocorrência da prescrição e o pagamento do débito em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 21/35, 43/46 e 63/64. À fl. 97, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito antes do ajuizamento da execução. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakahihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os

ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049457-55.2003.403.6182 (2003.61.82.049457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROCIO REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SPI76447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.132). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066511-34.2003.403.6182 (2003.61.82.066511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIAMAR S.P. VEICULOS E PECAS LTDA(SPI43347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAMAR S.P. VEICULOS E PECAS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 185 foi deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção da fl. 205. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido (vez que o valor que foi informado pela exequente às fls. 206/207 é inferior ao cobrado), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0075812-05.2003.403.6182 (2003.61.82.075812-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SPI44045 - VALERIA NASCIMENTO) X SANDRA LIA PETIT MARCHI

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA em face de SANDRA LIA PETIT MARCHI, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 46. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 07. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0022558-49.2005.403.6182 (2005.61.82.022558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORMYC COMERCIAL LTDA(SPI220992 - ANDRÉ BACHMAN)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TORMYC COMERCIAL

LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção da fl. 134. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0032337-28.2005.403.6182 (2005.61.82.032337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA MACHADO FREIRE LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos, A parte executada ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada à fl. 129 por este Juízo, que extinguiu o processo em razão da remissão do débito. Diz o embargante que a sentença foi omissa, visto que a executada faz jus a condenação da União em honorários advocatícios de sucumbência, a serem fixados em 20% sobre o valor da causa. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação e o dispositivo, na forma como posto: Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e complementar a parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

0045377-77.2005.403.6182 (2005.61.82.045377-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X STELA ALCARPE ENGELBERG

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 70/71. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 69 em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049007-44.2005.403.6182 (2005.61.82.049007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTOPLEX INDUSTRIAL LTDA(SP187634 - RENÉ LEALDINO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente noticiou a quitação do débito fl. 50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050948-29.2005.403.6182 (2005.61.82.050948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFRABRAS COMERCIO DE REFRAIARIOS LTDA -EPP.(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRABRAS COMERCIO DE REFRATARIOS LTDA -EPP., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção da fl. 73.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0061078-78.2005.403.6182 (2005.61.82.061078-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARCIA MAZZAREOLI
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO em face de MARCIA MAZZAREOLI, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela desistência da execução conforme petição da fls. 41.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007881-43.2007.403.6182 (2007.61.82.007881-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA SOLANGE DE SANTANA PALMEIRA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente noticiou a quitação do débito fls. 21/22.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). 07.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051301-98.2007.403.6182 (2007.61.82.051301-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FRANCISCA NUNES DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 23).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). 09.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013060-21.2008.403.6182 (2008.61.82.013060-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DALTON MUNHOZ
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de DALTON MUNHOZ, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 42.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002423-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002423-9) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X PAULO NORBERTO MIGLIAVACCA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 15/16.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oficie-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, cobrando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 14, independentemente de seu cumprimento.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008617-90.2009.403.6182 (2009.61.82.008617-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS NUNES BERNARDO
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA DAS GRACAS NUNES BERNARDO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de

extinção das fls. 15.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 05.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0031217-08.2009.403.6182 (2009.61.82.031217-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIVA MARIA DA SILVA SCURACCHIO VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO em face de DIVA MARIA DA SILVA SCURACCHIO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 18/19.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 12 e 22.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0036203-05.2009.403.6182 (2009.61.82.036203-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIAN CHRISTINA LEME VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de LILIAN CHRISTINA LEME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 11.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0053687-33.2009.403.6182 (2009.61.82.053687-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NADIA POSKLINSKI VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de NADIA POSKLINSKI, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 19/20.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005517-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE DE SOUZA RAMOS Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, para haver débito inscrito de valor inferior a 01 (um) salário mínimo, ou seja, R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Havendo de ser realizado pelo juízo da execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação e, não havendo que se falar em preclusão pro judicato quanto a este ponto, tenho que o feito deve ser extinto, por falta de interesse processual.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Quanto ao ponto, observo que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).Realmente, não é razoável que se dê tramitação, com todos os ônus daí decorrentes, à execução fiscal em que se pretende realizar apequenada quantia.Destaco que o legislador ordinário já foi sensível a isto, editando a Lei nº 9.469, de 10.07.96, que em seu art. 1º dispõe: Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.... (grifo nosso).Nesse compasso, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada no âmbito do INSS (Ordem de Serviço/INSS/PG nº 36, de 14.08.97) e da Fazenda Nacional (Portarias 289/MF, de 31.10.97, 248/MF, de 03.08.00 e 49/MF, de 01.04.04).Sobre a ausência de razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais para haver valores irrisórios, o seguinte precedente do TRF da 1a

Região, que se transcreve como fundamento de decidir: EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoada dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 1a. Região, AG - 960127965, Proc. n.º 9601279652/DF, 3a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, Publ. DJ 21/08/03, pg. 86). Não vejo como admissível, neste contexto, dar prosseguimento ao presente executivo, autorizando seu curso, visto que o débito é inferior a um salário mínimo nacional, parâmetro mínimo de pagamento dos trabalhadores (art. 7º, IV, da CF/88) e de benefício previdenciário assistencial (art. 203, V, da CF/88). Não é razoável que o Conselho Regional movimente a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Destaco, por fim, que o parâmetro empregado não implica violação à vedação constante da Lei 6.205/75, pois o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3º e 17, 1º, ambos da Lei nº 10.259/01. De qualquer sorte, resta assegurado o ajuizamento de nova demanda pelo exequente, quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1322

EXECUCAO FISCAL

0064299-06.2004.403.6182 (2004.61.82.064299-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM SIQUEIRA PRESTES(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA)

Informo que foi EXPEDIDO EM 17/06/2010 Alvará de Levantamento n.º 4/2010 em favor do executado JOAQUIM SIQUEIRA PRESTES, na pessoa da patrona ILZA PRESTES PIQUERA, OAB/SP 118467, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053746-14.1992.403.6183 (92.0053746-4) - ANTONIO PEREIRA LINO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSEF KAPUN X MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X FLAVIA MEDICE NOCERA X RENATA MEDICI NOCERA X NELSON DIAS DE

ALMEIDA X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ULYSSES FERNANDES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que proceda a adequação dos cálculos da coautora Lais Medice nos termos do julgado, tendo em vista que o benefício da autora é derivado do benefício de René Francisco Nocera. Int.

0052928-73.1999.403.6100 (1999.61.00.052928-7) - VANDA LUCIA BASTOS PEREIRA X ARIIVALDO JORGE GERAISATE X FRANCISCA HERNANDES LOPES COSENTINO X GERALDO RODRIGUES MARQUES X MARIO TORRES X NELSON FERREIRA X OROSIMBO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000513-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000513-9) - MARIA DO CARMO SANTANA RESSUREICAO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011534-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011534-3) - BRASILINO MENEZES BLAIR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 200: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001866-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-73.2002.403.6183 (2002.61.83.000059-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste acerca da documentação acostada aos autos pelo autor, às fls. 101/119. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007022-19.2010.403.6183 (2009.61.83.010108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010108-5)) VALDIR PAULINO(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o exequente para que regularize as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650442-36.1984.403.6183 (00.0650442-6) - IRACY FERREIRA ANDRADE X IVANIZ FERREIRA ANDRADE(SP054419 - ANGELIN LAURENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0730044-32.1991.403.6183 (91.0730044-1) - SANDRA LUCIA CHRAVESENCO X ANA MARIA CHRAVESENCO X OSWALDO ALBINO X OSWALDO GONCALVES X PAULO ONISIO X RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO X RAIMUNDO GUALBERTO FERREIRA X RENATA AUGAITIS X ROBERTO DOS REIS SANTOS X ROMEU WILSON TARTERELLI X RORDAO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Homologo a habilitação de Deolinda da Silva Albino como sucessora de Oswaldo Albino (fls. 314 a 324), nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 4. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 333, nos termos do artigo 16 de Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0731090-56.1991.403.6183 (91.0731090-0) - EMILIO GARCIA X ALCINA GARCIA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Alcina Garcia como sucessora de Emilio Garcia (fls. 169 a 177), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 141, nos termos do artigo 16 de Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0044912-22.1992.403.6183 (92.0044912-3) - JOAO SEVERINO DE SOUZA X DORIVAL DE BARROS X OSWALDO ANTONIO X THEREZA DE JESUS ANTONIO X JACOMO DI TOLVO X OSWALDO RODRIGUES X JOAO BELLUOMINI X LEONAS FEIFERIS X LUIZ DOMINGOS X CAROLINA RAMIN X CLEISE RAMIN X CLAUDIO RAMIN X DARCI RAMIN X LUIZA GIORDANO D AMATO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Thereza de Jesus Antonio como sucessora de Oswaldo Antonio (fls. 405 a 412), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 416, nos termos do artigo 16 de Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0005146-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005146-1) - SEVERIANO DE JESUS ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4) - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (21/05/2007 - fls. 71), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios..Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Desentranhe-se o Procedimento Administrativo acostado às fls. 238/264, por não pertencer a estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007072-16.2008.403.6183 (2008.61.83.007072-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-45.2000.403.6183 (2000.61.83.003441-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUELA DA FONSECA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

(...)Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais, no valor de R\$ 4.440,93 para fevereiro/2008 (fls. 118 a 127 da ação principal).Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão.Sem custas.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. P. R. I.

0010326-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-92.2003.403.6183 (2003.61.83.007421-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO VISCARDI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

(...)Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P.R.I.

0005092-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005092-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749954-55.1985.403.6183 (00.0749954-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Eliana Camargo Rocha e outros.Verifica-se que a presente ação é idêntica ao processo nº. 2009.61.83.004492-2, que tramita por este Juízo, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, encontrando-se também

apensado aos autos da Ação Ordinária n.º 00.0749954-0. Não há, assim, como afastar a litispendência. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Prossigam os Embargos à Execução de n.º 2009.61.83.004492-2.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011991-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011991-3) - IEDA MARTINELLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando a revisão do benefício de aposentadoria por idade da impetrante nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. P.R.I.

0013357-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013357-8) - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

(...)Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário em favor do Impetrante José Oliveira Ferreira (NB 91/520.574.640-4), até que, por meio de regular perícia médica, a ser realizada administrativamente, seja constatada a cessação de sua incapacidade laborativa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

Expediente Nº 6031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938465-03.1986.403.6183 (00.0938465-0) - ANTONIO GOMES DE PAIVA X NORMA LAGE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X REGINA STELA ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X MARIA LUIZA DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X ELAINE PELLEGRINO PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Desentranhe-se os documentos de fls. 379 a 383 por não pertencer a estes autos. 2. Homologo a habilitação de Elaine Pellegrino Prado e Eliane Pellegrino Prado (fls. 518 a 548 e 604) como sucessora de José Lamartine Prado; de Regina Stela Rossi (fls. 609 a 621) como sucessora de Hugo Rossi; de Maria Luiza de Araujo (fls. 622 a 638) como sucessora de Jarbas de Araujo, nos termos da lei civil e de Norma Lage Paiva (fls. 561 a 585 e 606) como sucessora de Antonio Gomes de Paiva, nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 4. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos comprobatórios do parentesco da coautora Elda Branchine e das Herdeiras indicadas às fls. 553 a 560, bem como para que regularize a habilitação do coautor Irineu dos Santos Rosim, apresentando, inclusive a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002552-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002552-8) - CREUZA FREIRE RODRIGUES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

... Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008473-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008473-6) - MARIA EDILEUZA DA SILVA(SP190778 - SAMUEL DE OLIVEIRA BALLE) X JOELSON FERNANDES DA SILVA X MICHELE FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 14/09/10, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fls. 63) e pelo co-réu (fls. 124), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0009170-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009170-5) - EDNA VIEIRA MENEZES(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 14/09/10, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeça-se os mandados. Int.

0014846-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014846-6) - JARDELINO SEBASTIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 122, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2010.61.83.001813-5, 2010.61.83.001806-8, 2010618301810-0, 2010.61.83.001868-8, 2010.61.83.001735-0, 2010.61.83.001867-6, 2010.61.83.001885-8, 0003224-50.2010.403.6183, 0003390-82.2010.403.6183 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002552-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUZA FREIRE RODRIGUES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

... Ante todo o exposto, nada sendo devido à embargada, julgo procedente os presentes embargos. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P.R.I.

0007078-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045775-70.1995.403.6183 (95.0045775-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CARMEN SPERA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP220770 - ROSA MARIA COCCO)

... Ante todo o exposto, julgo procedente os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça gratuita. Desentranhe-se a petição de fls. 45, por não pertencer a estes autos, deixando-a à disposição de seu subscritor. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar somente o Sr. José Carmen Spera. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002628-1) - MARCIA TAMASSIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. A autora informou o endereço dos locais onde a produção da prova pericial deverá ser produzida. (petição de fls. 450-451).2. Dessa forma, nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 7171-2506.3. Designo o dia 15/07/2010 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.4. Apresente a autora, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial, procuração, CTPS e formulários sobre atividades especiais da FEBEM e o Instituto Pró-Queimados, fls. 375-379, 447-448, 450-451 e deste despacho para intimação do perito.5. Intime-se pessoalmente o perito e as empresas acima citadas, no endereço fornecido à fl. 450.6. Instrua-se o mandado de intimação do perito com cópia das peças a serem apresentadas pelo autor, conforme item 4 acima. 7. Quanto ao pedido de ciência dos dias e horários das vistorias requerido à fl. 451, poderá o procurador do autor entrar em contato com o próprio perito. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001558-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001558-1) - DARIO MOTA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 70, haja vista, tratar-se contrafé.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0003068-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003068-9) - OSVALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fls. 198/199: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS. Intime-se.Intime-se.

0003974-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003974-0) - MARIA LINA DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 52/54 e 60/61: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005704-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005704-3) - EZIO ANTONIO ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documento de fls. 99/100 como aditamento à inicial e concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010804-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010804-0) - MARIA JOSE MATIAS NUNES(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada (fl. 76).No mais, cite-se o INSS.Int.

0013161-55.2008.403.6183 (2008.61.83.013161-9) - ALEXANDRE LIBANIO MISTURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 82: Nada a apreciar, tendo em vista as diversas decisões exaradas acerca do referido pedido.No mais, cite-se o INSS..Pa 0,10 Int.

0000469-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000469-9) - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 74/96: Recebo como adiamento a petição inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0001612-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001612-4) - SILVANA FORTUNATO CERQUIZ X MARCELA FORTUNATO CERQUIZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se fls. 50.Cite-se o INSS.Intime-se.Teor do despacho de fls. 50: Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores Marcela Fortunato Cerquiz e Felipe Fortunato Cerquiz. Por envolver o processo interesse de menor, remetam-se os autos ao MPF. Após, voltem os autos conclusos.

0005784-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005784-9) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 95: Indefiro pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra o determinado na parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 90.Int.

0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1) - VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Fls. 84/104: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que o autor alterou alguns dados constantes da inicial (RG, CPF e endereço), remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita nova pesquisa acerca da existência de eventual prevenção.Com o retorno dos autos, cite-se o INSS.Intime-se.

0009210-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009210-2) - LAERCIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009513-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009513-9) - MARIA APARECIDA MARINO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010544-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010544-3) - DOMINGOS BRISDA DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 39/40: Recebo como adiamento a petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0010847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0) - OSVALDO GOMES DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 145/155 e 158/160 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos acostados, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011473-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011473-0) - SILVANA APARECIDA SANCHEZ(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA E SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 221/222 e 226: Recebo-as como adiamento à inicial. Cite-se. Int.

0012022-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012022-5) - TEREZINHA ALMEIDA SOARES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Não obstante a alegação da parte autora de que os documentos repetidos constantes de fls. 74/75 e 100/101 encontram-se legíveis, na verdade não estão. Assim, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição legíveis até a fase probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012081-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012081-0) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012632-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012632-0) - JOSUE GONCALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 136/147 como adiamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 144/146, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº. 2005.63.01.086103-0. Fl. 138, item a: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos

competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0) - WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 160/167: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013323-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013323-2) - ERALDO SERAFIM BRANDAO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013495-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013495-9) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 83: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0013553-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013553-8) - LUIZ CALSOLARI NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 39: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0013556-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013556-3) - MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 35: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0013675-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013675-0) - MARIA IZABEL SANTIAGO(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAIRES DO CARMO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013724-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013724-9) - FRANCISCO ESCOVASCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 35: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0013729-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013729-8) - HELENA DE ARAUJO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 37: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0014020-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014020-0) - IRAI PEREIRA ESTRELA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 41: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0014835-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014835-1) - WALTER MARTINS OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 34: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4) - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a

exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015086-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015086-2) - JOAQUIM PAIXAO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015194-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015194-5) - MARTIM SILVEIRA E SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 43: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0015311-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015311-5) - JOSE GERALDO DA FONSECA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015390-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015390-5) - ALDO NERY DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 82/84 e 86/88 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015900-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015900-2) - ANTONIO ANTUNES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 34/51 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 36/44 e 45/51, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2009.63.11.007272-5 e 2005.63.11.000695-4. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015905-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015905-1) - ANTONIO BEGHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 42: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0015962-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015962-2) - RAIMUNDO ALCANTARA DE ANDRADE(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 51/57: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70/72 e 75/87: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0016174-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016174-4) - JOSE PRETEL ALAMINOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 37/38: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0016328-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016328-5) - JEANETE CALIXTO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 46/67: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0016410-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016410-1) - ADERITO MENDES SEABRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38/39: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0016636-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016636-5) - MARIA JULIA MAGRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/40: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0017122-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017122-1) - HERMINIO ROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38/39: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0017130-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017130-0) - ADALGIZA ADAMI PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 32/33: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0017180-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017180-4) - WALDYRA LEITE PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31/32: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0017194-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017194-4) - CETKA WOLMAN KARPOW(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 41/42: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0017250-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017250-0) - ANANIAS XAVIER OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 36/37: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0017254-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017254-7) - JOSE BRACALENTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/40: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0017334-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017334-5) - WILSON CALLAFATTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40/41: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0017352-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017352-7) - PEDRO SCAVASSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 33/34: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0000080-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000080-5) - ROBERTO WENKE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 44/62 e fls. 64/78: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0000119-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000119-6) - EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 19/71: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0000190-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000190-1) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 54/143: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0000308-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000308-9) - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fl. 18 - item d: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000764-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000764-2) - ALECIO JORDAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 33/34: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0000796-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000796-4) - REGINA ALVES DE MESQUITA(SP212583 - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31/32: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0000812-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000812-9) - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 42/43: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0000940-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000940-7) - GERCY RAMOS PESCI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001054-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001054-9) - ALCIDES SOARES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40/41: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0001150-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001150-5) - MARIA ANIZETE DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002612-15.2010.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002685-84.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS MEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Fl. 12: indefiro, haja vista que, além de o dispositivo legal mencionado só se aplicar aos Juizados Especiais Federais, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002795-83.2010.403.6183 - HILARIO DE MORAIS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo o benefício da justiça gratuita. (...)A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0003019-21.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003030-50.2010.403.6183 - JULIO CESAR GOMES DA SILVA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0003033-05.2010.403.6183 - ADNIR RUIVO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003051-26.2010.403.6183 - WALDEMAR DE CARLOS MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003110-14.2010.403.6183 - MOACYR MELARE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003311-06.2010.403.6183 - ALVARO DA SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Fl. 15: indefiro, haja vista que, além de o dispositivo legal mencionado só se aplicar aos Juizados Especiais Federais, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003325-87.2010.403.6183 - ITALO ROMANINI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Fl. 23: indefiro, haja vista que, além de o dispositivo legal mencionado só se aplicar aos Juizados Especiais Federais, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003421-05.2010.403.6183 - JOSE LUIZ CERQUEIRA ALMEIDA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo o benefício da justiça gratuita. (...)A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0004435-24.2010.403.6183 - NILTON MATIAS DOS ANJOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005005-10.2010.403.6183 - ADERBAL FERRAZ MAGALHAES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0005270-12.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001669-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001669-5) - JOAO KOBAYASHI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV e artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006711-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006711-4) - AUREA MARIA GADINI(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007591-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007591-7) - DOLORES RAPOSO DE RESENDES(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0090115-50.2006.403.6301 (2006.63.01.090115-9) - JOSE JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e IV, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091827-75.2006.403.6301 (2006.63.01.091827-5) - CAMILA TARZIA SONCINI SOUZA X LUIS ROBERTO SONCINI(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001603-57.2007.403.6301 - JOSEFA DA SILVA SANTIAGO X LUIZ ANTONIO SANTIAGO(SP185478 - FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028526-23.2007.403.6301 - DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046451-32.2007.403.6301 - YAEKO AKIMURA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054331-75.2007.403.6301 - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA E SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e

honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063272-14.2007.403.6301 - PAULO JASPONTE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094506-14.2007.403.6301 - LOURDES ALVES DO NASCIMENTO(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010505-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010505-0) - TEREZA MARIA PAZ(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002785-44.2008.403.6301 - DEUSDEDIT ALVES MOREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004264-72.2008.403.6301 - CARLOS EDUARDO WRIGHT(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018750-62.2008.403.6301 - HERON DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019550-90.2008.403.6301 - ANTONIO MARMO MICHELLI(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020408-24.2008.403.6301 (2008.63.01.020408-1) - MAIRA JULIANY DA CRUZ LIMA X MARLI CARDOSO DA CRUZ(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/158: Por ora, providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020443-81.2008.403.6301 - ARGEMIRO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050152-64.2008.403.6301 - ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000683-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000683-0) - DIOCISIO JOSE DE ANDRADE X FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VIOLI FILHO X MARIA ALICE MARTINS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002345-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002345-1) - GISLENE DOMENICHELHI DA COSTA DE OLIVEIRA X FABRICIO DOMENICHELHI PINTO DE OLIVEIRA X GIULIANA DOMENICHELHI DE OLIVEIRA X VINICIUS DOMENICHELHI PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e IV, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002962-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002962-3) - ITAJACY DUARTE X JOAO ROMUALDO PEIXOTO X JOSE MARIA PRAXEDES X JOSE UMBELINO DA SILVA X MILTON ANTONIO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003038-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003038-8) - DILMAR DERITO X BENEDICTO DE OLIVEIRA SALGADO X DIRCEU DE OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MARVIN BERNARD GORDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010471-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010471-2) - HELIO MANTOVANI PINTO(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012559-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012559-4) - DURVAL BATISTA DE SOUZA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014280-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014280-4) - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016106-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016106-9) - BENEDITO ELESBAO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016700-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016700-0) - EUSA BATISTA DE MELO(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0017449-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017449-0) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso III, e no artigo 267, incisos IV e V e 3º do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022785-31.2009.403.6301 - TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO(SP119880A - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023835-92.2009.403.6301 - CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046976-43.2009.403.6301 - AMAURI DOS SANTOS AMADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004692-49.2010.403.6183 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 58), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005135-97.2010.403.6183 - ANTONIO BELO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 45/46), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à

lide.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005365-42.2010.403.6183 - APARECIDO ALCIDES DA SILVA HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 61/62), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5329

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012957-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008749-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008749-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIETA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP166676 - PATRICIA BEDIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso dos autos, como a autora/excepta tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000092-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000092-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004078-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos a quele Juízo.Custas na forma da lei. Intimem-se.

0000402-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007788-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE COUTO MANDU(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos a quele Juízo.Custas na forma da lei. Intimem-se.

0000406-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003602-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RIZO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos a quele Juízo.Custas na forma da lei. Intimem-se.

0002236-29.2010.403.6183 (2009.61.83.009828-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009828-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA ZANCHETTA BUANI(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002698-83.2010.403.6183 (2009.61.83.011329-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011329-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DO COUTO NETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da

Subseção de Ribeirão Preto/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002699-68.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004121-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-76.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR BORDIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004125-18.2010.403.6183 (2009.61.83.014281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014281-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014281-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JUSTINO DE PAIVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004127-85.2010.403.6183 (2009.61.83.017051-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017051-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017051-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CHIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004128-70.2010.403.6183 (2009.61.83.017168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017168-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017168-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEA CAPRINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004129-55.2010.403.6183 (2009.61.83.012292-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012292-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME SPERETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004144-24.2010.403.6183 (2008.61.83.008913-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008913-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004151-16.2010.403.6183 (2009.61.83.016615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016615-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO FURTADO LUMELINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004153-83.2010.403.6183 (2009.61.83.017081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017081-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017081-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

NIVALDO CAMARGO MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004154-68.2010.403.6183 (2009.61.83.016641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016641-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016641-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH REGINA FIORE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004624-02.2010.403.6183 (2009.61.83.011422-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011422-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011422-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE ALMEIDA CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004625-84.2010.403.6183 (2009.61.83.014614-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014614-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014614-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RODRIGUES BORELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004626-69.2010.403.6183 (2009.61.83.016643-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016643-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016643-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO CHEQUITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004629-24.2010.403.6183 (2009.61.83.011254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011254-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004631-91.2010.403.6183 (2009.61.83.013428-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013428-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013428-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER CANDIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004632-76.2010.403.6183 (2009.61.83.013424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013424-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR SCOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004633-61.2010.403.6183 (2009.61.83.012648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012648-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012648-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA GUERREIRO CERVI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005433-89.2010.403.6183 (2009.61.83.013378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

RUBENS ALIPIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005434-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONIAS BUENOS AYRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005435-59.2010.403.6183 (2009.61.83.014778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014778-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014778-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005436-44.2010.403.6183 (2009.61.83.012326-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012326-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOROTHEU EDVARD GLOSS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005438-14.2010.403.6183 (2009.61.83.017245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017245-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017245-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON FERREIRA COUTINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005496-17.2010.403.6183 (2009.61.83.017177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017177-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017177-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS REGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005497-02.2010.403.6183 (2009.61.83.013420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013420-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA LOPES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051580-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051580-0) - AGUINALDO SOUZA CARVALHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos prestados pela I. Procuradora do INSS em sua cota de fl. 383 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004125-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004125-5) - NELSON BOHME X ROSA BRISTOTTI BOHME X ADELINO

DE FREITAS TELLES X YOLANDA BASSO TELLES X ALCIDES PIGATTO X LAURA BOGONI ALVIM X LUIS CARLOS DA SILVA DAMY X LUIZ MARINI NETTO X MANOEL RIBEIRO DA MOTTA FILHO X MARIO DA SILVA X MILTON ORLANDO X RUBENS LECCIOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que, não obstante a identidade de sobrenome no que se refere à co-autora YOLANDA BASSO TELLES e a Juíza Titular desta Vara, não há relação de parentesco, razão pela qual ficam afastadas as hipóteses de impedimento e/ou suspeição dos art. 134 e seguintes do C.P.C. Tendo em vista que os benefícios dos autores ROSA BRISTOTTI BOHME, sucessora do autor falecido Nelson Bohme, ALCIDES PIGATTO, LUIS MARINI NETTO, RIO DA SILVA e RUBENS LECCIOLI encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos mesmos e em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Tendo em vista também, que os benefícios dos autores LUIS CARLOS DA SILVA DAMY, YOLANDA BASSO TELLES, sucessora do autor falecido Adelino de Freitas Telles, LAURA BOGONI ALVIM e MILTON ORLANDO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal dos mesmos, de acordo com a mencionada Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002968-25.2001.403.6183 (2001.61.83.002968-5) - NEILO CARACINI X ANTONIO MARIN X BELANDIR BATISTA FENILI X EDSON PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOAO CARLOS PREVEDELLI X LAERTE SANDRIN CARMONA X LUIZ FERNANDES CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Não obstante a decisão de fl. 567, verifico que ainda encontra-se pendente a expedição de Ofício Precatório em relação aos honorários de sucumbência, uma vez que aquele anteriormente expedido foi cancelado, conforme a decisão de fl. 523. Assim, expeça-se um novo Ofício Precatório em relação à verba honorária, descontando-se montante proporcional ao autor NEILO CARACINI, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo da decisão de fl. 567, no prazo ali assinalado. Após, com ou sem manifestação, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício precatório expedido. Int.

0004094-13.2001.403.6183 (2001.61.83.004094-2) - BERNARDINO TAVEIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001201-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001201-0) - SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002806-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002806-5) - JUVENIL ADAO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0000397-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000397-8) - ELIAS CIRILO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003334-93.2003.403.6183 (2003.61.83.003334-0) - CENIRA GIMENES CONEJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 161: Razão assiste a parte autora, portanto, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 158. Assim, expeça a Secretaria o Ofício Precatório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Dra. Edeli dos Santos Silva, OAB 36.063/SP, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos nos autos.Int.

0004498-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004498-1) - LUIZ PAULO DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004661-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004661-8) - MARIA ANUNCIATA LURDES GASPAR(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0006107-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006107-3) - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DE ANDRADE X SERGIO FERNANDES X ELISA NADIR DE SOUZA X EMMA NAGY X EUNICE NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM APPARECIDO ODONI X BENEDITO CEZAR ROSA X ZILDO SOARES DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA DUARTE DE AGUIAR, como sucessora do autor falecido Zildo Soares de Aguiar, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a notícia de depósito de fls. 438/441 e as informações de fls. 442/446, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. No tocante aos autores MANOEL ALVES DE ANDRADE e SERGIO FERNANDES, à vista da certidão de decurso de fl. 447, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às expedições dos

0009805-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009805-9) - DAMIAO FLORENTINO DO NASCIMENTO X EDERLANDO ARAUJO SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor DAMIÃO FLORENTINO DO NASCIMENTO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0010059-98.2003.403.6183 (2003.61.83.010059-5) - PAULO RIBEIRO DE LIMA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0011027-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011027-8) - EUCLYDES ORTIZ(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0015526-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015526-2) - NAIR VEIGA(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001994-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001994-2) - NICOLA LAPROVITERA NETO X MARTA NANAMI SIGAKI LAPROVITERA X FABIO SIGAKI LAPROVITERA - MENOR X BRUNA SIGAKI LAPROVITERA - MENOR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o parecer do MPF e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0005217-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005217-9) - AGUINALDO MARCOLINO FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de

levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0006199-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006199-5) - ELVIRA LONGO(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o requerido às fls. 133/134, ante o consignado no item 3 do 2º parágrafo do r.despacho de fl. 130, sendo que a renúncia ao excedente do valor limite dos 60(sessenta) salário mínimos somente em relação ao valor principal da autora, somado aos honorários sucumbenciais em sua totalidade, ultrapassará o valor limite para a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV.Int.

0001851-57.2005.403.6183 (2005.61.83.001851-6) - GILBERTO JOSE DOS ANJOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001927-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001927-2) - GIZELA ORSZAGH(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 307/318: Postula o patrono da autora a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJP nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0005434-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005434-0) - ROBERTO TADEU BEDONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o requerimento de fls.

196/197, 3º parágrafo, por ora, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente suas alegações, uma vez que, conforme documentos de fls. 153 e 158 já houve a implantação do benefício do autor, objeto da presente ação.Int.

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002691-43.2000.403.6183 (2000.61.83.002691-6) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJP, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório, também, em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002625-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002625-8) - JOSE GERALDO DA COSTA(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 355. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJP, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório, também, em relação à verba honorária sucumbencial, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0005122-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005122-8) - VERGILIO ANTONIACI X BENEDITO LAZARO BERNARDO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X HUGO DANTAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X JOSE QUIDEROLI NETO X NELSON MOREIRA X ONOFRE ANTONIO DE CARVALHO X VANDERCI REBELATO X LAURO MARCHIONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV referente ao valor principal do autor FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, bem como, Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal dos demais autores, sem o destaque dos honorários contratuais, conforme a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014799-1, transitada em julgado, e em relação à verba honorária sucumbencial, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

0005178-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005178-2) - LAERTE POLO X JOAO ANTONIO DE SOBRAL X JOAO JOSE GARCIA X LUIZ FELIX DE LIMA X LUVERCY THOMAZELI X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIO PERES SANCHES X MIGUEL GARCIA GALHARDO X OVANDO ALVES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 992/993 opostos. Intime-se.

0005676-48.2001.403.6183 (2001.61.83.005676-7) - MANOEL ALVES HOLANDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 322/324: Não há que se falar em expedição de Requisitórios de valor incontroverso ante o trânsito em julgado da

sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pelo INSS. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório, também, em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

000005-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000005-5) - RAILDO VIEIRA X ADEMIR BONETO X EDMEA MARINS DE OLIVEIRA X IVONETE NOGUEIRA ARANTES X JOAO PINTO DOS SANTOS X IRAMIDES MOREIRA NETO LOURA X SIDNEI GOMES FABRETTI X JANDIRA BONETTI GOMES X DAIANE BONETTI GOMES X TATIANE BONETTI GOMES MUNHOZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023228-3 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal, com destaque dos honorários contratuais para todos os autores, com exceção de RAILDO VIEIRA e SIDINEI GOMES FRABETTI devendo ser expedido para estes Ofício Precatório, também com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se ainda, Ofício Precatório da verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeçam-se também Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para as autoras DAIANE BONETTI GOMES e TATIANE BONETTI GOMES, tendo em vista que seus CPFs estão em situação regular, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0000146-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000146-5) - JOAO DA SILVA FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001251-07.2003.403.6183 (2003.61.83.001251-7) - JOSE FERMINO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003497-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003497-5) - LUIZ LEITE ARAUJO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 224/227: Não obstante a pendência informada no CPF do autor, tendo em vista que o benefício do mesmo encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao saldo remanescente do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0004072-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004072-0) - ANTONIO VIEIRA X CLARICE EMILIA FULIO X FABIO VASCONCELLOS DE ARRUDA BOTELHO X HELIO ANTONIO BORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 508/518: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003826-2 e, e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores ANTONIO VIEIRA e FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA BOTELHO bem como, Ofício Precatório referente ao valor principal da autora CLARICE EMILIA FULIO, todos com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme a decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a informação de fls. 525/526 a qual noticia o falecimento do autor HELIO ANTONIO BORIM, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006522-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006522-4) - ALCIDES DESASSO (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0007578-65.2003.403.6183 (2003.61.83.007578-3) - VALENTIM SCALISE X DOLORES MORALES SCALISE (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 181. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região encaminhando cópia da decisão de fl. 181, para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto ao depósito efetuado em nome do autor falecido, à fl. 175. Ante a notícia de depósito de fl. 176, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a resposta da Presidência do E. TRF da 3ª Região no tocante à disponibilização do valor principal. Cumprase e Int.FL. 181 Ante a concordância do INSS às fls. 180, HOMOLOGO a habilitação de DOLORES MORALES SCALISE, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0011386-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011386-3) - NAOR DIAS X CRISTINO PAIXAO DE SOUZA X IVO GONCALVES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PATRICIA REIS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 418/419: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044531-0 e, e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores NAOR DIAS e PATRICIA REIS, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores CRISTINO PAIXÃO DE SOUZA e IVO GONÇALVES, todos com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme a decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0011883-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011883-6) - LUCIA MARIA RAMOS DE SOUZA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0011894-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011894-0) - ALDO MACHADO SIMOES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0013278-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013278-0) - FRANCISCO ROCHA DE MORAES(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar. 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000334-51.2004.403.6183 (2004.61.83.000334-0) - JOAO FERREIRA(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 108: Anote-se. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0000791-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000791-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0007029-21.2004.403.6183 (2004.61.83.007029-7) - PILAR LUIS PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0008600-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008600-9) - MARA LUCIA CUNHA DE REZENDE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, esse em nome da Sociedade de Advogados, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001298-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001298-2) - MANOEL DE SOUZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/224: Ante à informação da parte autora de mudança de endereço da testemunha LUIZ CARLOS MOSSATO, fica prejudicada a audiência designada as fls. 218 dos autos. Libere-se a pauta. Apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição das cartas precatórias, necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo deferida as vistas dos autos fora de secretaria, conforme solicitado. Após, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de BANDEIRANTES/PR e SANTA AMÉLIA/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 15. Quando do retorno das referidas deprecatas, juntá-las apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000067-3) - JARDILINA ROSA FIGUEIREDO DA COSTA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Em vista das petições de fls. 199/203 e 205/208, que indicam o agravamento do quadro clínico da autora, determino a produção de nova prova pericial médica na especialidade de ortopedia, por entender necessária para o deslinde da lide. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita pelo perito do Juízo, Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual petição das partes, bem como para apresentação de quesitos do Juízo. Int.

0000174-21.2007.403.6183 (2007.61.83.000174-4) - ELIANA BRANDAO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.69: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0002615-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002615-0) - DIRCE CLEMENTE(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.65: Esclareça a parte autora se pretende que as testemunhas residentes no Município de Embu das Artes - SP compareçam a audiência a ser designada perante este Juízo, independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas, caso em que deverá ser expedida Carta Precatória. Int.

0006198-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006198-8) - JOAO DA SILVA LUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.221/223: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Int.

0009860-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009860-4) - ARTUR MENDES DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 34. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0010093-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010093-3) - ROSA MARIA DE MATTOS MATRELLA X SIMONE FRANCINE MATRELLA X GISELE BARBARA MATRELLA X BRUNO ANGELO MATRELLA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011319-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011319-8) - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011971-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011971-1) - DIRCE DAL BELLO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012761-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012761-6) - DIVA REGENTE DE CARVALHO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 28: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013384-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013384-7) - CARLO COVINO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000074-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000074-8) - MARISVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 48vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000793-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000793-7) - DESIRA SARTORI MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52/55: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001104-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001104-7) - ANTONIO ALVES LOPES(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001514-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001514-4) - WALTER DORNER(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002037-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002037-1) - ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121/122: Anote-se.2. Fls. 123/124: Mantenho a decisão de fls. 117, por seus próprios fundamentos.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0002211-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002211-2) - ROMILDO NASCIMENTO SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002508-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002508-3) - LUIZ CARLOS DELESPOSTI(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo,

especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002520-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002520-4) - JOSE EDVALDO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei nº 9.469/97.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0002818-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002818-7) - ROBERTO MOLINARI SIMAO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003511-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003511-8) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003594-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003594-5) - ISAIAS DE ASSIS JUVENCIO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003714-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003714-0) - LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003906-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003906-9) - ADARCI MARIANI ANTUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003908-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003908-2) - ANGELO AJONAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003909-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003909-4) - MISSIAS VIEIRA DA TRINDADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004014-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004014-0) - SARA MARIA DE JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 237.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004272-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004272-0) - JOAQUIM DE SOUSA SOBRINHO(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004314-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004314-0) - MARIA APARECIDA BARLETTA(SP127108 - ILZA OGI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004583-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004583-5) - ALOYSIO CARNEIRO DIAS(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004822-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004822-8) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 82.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004837-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004837-0) - MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.69/70: Manifestem-se as partes.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004872-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004872-1) - BERNARDO NOGUEIRA SOUSA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004965-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004965-8) - FELIPPE COCUZZA(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 74.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005172-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005172-0) - IDALINO PEREIRA DE VASCONCELOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52/110 e 113/172: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005359-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005359-5) - JOSE RIQUEIRO GOMES COSTA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005373-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005373-0) - ERONIVE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005419-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005419-8) - ANANIAS ARAUJO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005580-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005580-4) - OTAVIO ALVES THEODOSIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005594-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005594-4) - CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005701-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005701-1) - JOAO BATISTA FARIA SOBRINHO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 95.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005774-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005774-6) - GEROLINO GOMES DE ASSIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005794-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005794-1) - MOACI HIPOLITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/173: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 91: Mantenho a decisão de fls. 81/82, por seus próprios fundamentos.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005901-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005901-9) - CONCHETA MARIA SIQUEIRA REIS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006024-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006024-1) - JURACY SOUSA DE LIMA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 45.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006064-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006064-2) - AILZA ALVES DE CARVALHO(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006189-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006189-0) - HELMA HERMANN(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006318-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006318-7) - ANESIO JOSE DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006399-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006399-0) - ARLINDO DE SOUZA LOPES(SP187886 - MIRIAN MIRAS

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 50.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006516-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006516-0) - IRANETE MARIA DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 38.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006764-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006764-8) - ELIR LOPES DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006809-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006809-4) - JOSE SALOMAO DIB(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007688-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007688-1) - ALMIR PEREIRA NASCIMENTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 59.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007857-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007857-9) - ROSANGELA CAZARI(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 96.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0009245-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009245-0) - NICOLAU JORGE NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 80.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNİ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURO GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRASUKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Gregório Borni por LEONOR MARTINS BORNİ, na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor da ora habilitanda.4. Cumpra a Serventia os itens 4 e 6 do despacho de fl. 1883 expedindo-se o necessário.5. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 1889/1895 e 1896/1905.6. Oportunamente, cumpram-se os itens 8 e 9 do despacho indicado no item 4 supra.7. Int.

0018940-55.1989.403.6183 (89.0018940-9) - ADORACION PARRA MANZO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação do Contador Judicial de fl. 190, HOMOLOGO os cálculos de fl. 179, fixando o valor devido em R\$ 4.904,55 (quatro mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 490,55 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.395,00 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais), conforme planilha de folha 179, a qual ora me reporto e referentes aos juros em continuação devidos conforme decisão proferida pela Superior Instância.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0030981-54.1989.403.6183 (89.0030981-1) - OSMAR COMINOTTI X SEBASTIANA EMILIA FONTANA X SILVIO MARTINS X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITAL BRITO X JUDITH FRANCISCA ENCARNACION X MARIA DE LOURDES SILVA X JOAO SOARES DA SILVA X VILMA VICENTE COELHO X CICERO BISPO DOS SANTOS X CREUSA FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DE JESUS X SEBASTIANA RIBEIRO BENANTE X JOSE GOMES ROBERTO X TERESINHA ROSA DE JESUS BORGES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. FLS. 533/656 - Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no segundo parágrafo de fl. 526.3. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.4. Int.

0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIN X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X NEUZA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE X JOSE DOVARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a Serventia os itens 1 e 3 do despacho de fl. 645.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor dos co-autores cujos CPFs/MF encontrem-se regulares, devendo observar-se quanto aos honorários advocatícios o contido no penúltimo parágrafo de fl. 648.3. Int.

0004130-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004130-9) - DEODETE SILVERIO DA SILVA X JOAQUIM ANTUNES FELIX X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOSE CONTI FILHO X JOSE RODRIGUES X BERNARDO DITTRICH X SILVIO CARLOS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 69.902,90 (sessenta e nove mil, novecentos e dois reais e noventa centavos), conforme planilha de folhas 531/560, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Informe a parte autora se cumprida a obrigação de fazer.4. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 561.5. Int.

0000018-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000018-0) - JULIO ROCHA NETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Cumpra, ainda, o item 1 do despacho de fl. 192.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

0001047-31.2001.403.6183 (2001.61.83.001047-0) - AFONSO CARDOSO ANTONIO(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando-se a petição de fl. 199, manifeste-se a parte autora-exequente sobre o contido à fl. 203, inclusive quanto ao terceiro parágrafo; bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002855-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002855-3) - SELMA THEBAS DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Considerando o contido às fls. 298/308 e 314/319 INDEFIRO o pedido constante à fl. 309. Igualmente indefiro o pedido de fl. 310 diante do contido nos itens 1 e 8 do despacho de fls. 290/291.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0004184-21.2001.403.6183 (2001.61.83.004184-3) - VALDES PRATO X DORIVAL BORTOLETO X DORIVAL DUCATI X CLAUDIO COSTA X JORGE GONCALVES DA SILVA X LEONIZIO STORTI X RENY FIGUEIREDO SILVESTRE X WALDEMAR TROVATTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Considerando-se a proximidade da data limite para inclusão dos créditos contra a Fazenda Pública a se solverem através de precatório, não obstante ainda em curso prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo em apenso, porém levando-se em consideração a concordância manifestada pelo embargante em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (acolhidos pela sentença no processo incidental), conforme se observa às fls. 143/150 daqueles autos, defiro o pedido de fl. 443 e se em termos expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº. 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, evitando-se, assim, possíveis prejuízos ao autor, ficando bem ciente que havendo recurso o mesmo será recebido no duplo efeito e será determinado o cancelamento da(s) requisição(ões).Int.

0002943-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002943-4) - FRANCISCO AGENOR DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FL. 261 - Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 259, expedindo-se o competente ofício requisitório.Int.

0003095-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003095-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização quanto a Santos Silva Sociedade de Advogados, CNPJ nº. 06.124.920/0001-06 e OAB/SP nº. 8040, com a conseqüente inclusão no sistema processual.2. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Int.

0002110-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002110-5) - VALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

0003385-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003385-5) - RAPHAEL CAPOCCIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0005027-15.2003.403.6183 (2003.61.83.005027-0) - ABELINA DE SOUZA PINTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 41.711,58 (quarenta e um mil, setecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 110/113, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0005775-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005775-6) - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização quanto a Santos Silva Sociedade de Advogados, CNPJ nº. 06.124.920/0001-06 e OAB/SP nº. 8040, com a conseqüente inclusão no sistema processual.2. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, observando-se quanto aos honorários advocatícios a distribuição mencionada às fls. 190/191.3. Int.

0012346-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012346-7) - HIDEYUKI ANTONIO HIRATA X HONORIO YOSHIO NISHIZAWA X HUGO DA SILVA X INAGE MAZAFERRO X IOSHITO FUKUSHIMA X IRENE OLIVEIRA NEPOMUCENO X ISABEL CARNEIRO CARVALHO DE SOUZA X ISMAEL DE ROSSI X IVONETE MARIA LIMA X IZABEL HISAE TAMASHIRO UEHARA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização quanto a Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, CNPJ nº. 06120358/0001-34, promovendo-se a inclusão no sistema processual.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 767.221,71 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 77.502,75 (setenta e sete mil, quinhentos e dois reais e setenta e cinco centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 844.724,46 (oitocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 209/261, a qual ora me reporto.4. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.5. Int.

0012863-39.2003.403.6183 (2003.61.83.012863-5) - GERALDO MARQUES DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0012877-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012877-5) - LUIZ CARLOS MARTINS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0013281-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013281-0) - JOAO JOAQUIM CAYRES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO PUCETTI X SILVANA LUIGIA ENRICA ZUCCHI X WILSON FEESSEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio

Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.3. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.4. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.5. Prazo de cinco (05) dias.6. Int.

0001261-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001261-3) - CELIA MARIA CARNEIRO BATISTA BARCELOS MASUMOTO(SPI32539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o contido às fls. 158/159 informe a parte autora se persistem as razões de fls. 153/156. Em caso positivo, defiro a formação da carta de sentença, sendo que a serventia deverá expedir o necessário para a formação dos autos respectivos para execução provisória do julgado, encaminhando as peças à SEDI, para distribuição por dependência à estes autos, devendo antes porém, a parte autora, providenciar as cópias necessárias para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades Legais.3. Int.

0003178-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003178-8) - NEUZA ROMUALDO DA SILVA(SPI89626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0005637-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005637-2) - VALDIR BARBOSA ORTIZ(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 153.949,79 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de fls. 158/168, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0000709-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000709-6) - GERALINO DOS SANTOS(SPI04587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/08/2010, às 15:00h (quinze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0002833-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002833-6) - FRANCISCO DE ASSIS GOMES FILHO(SPI60368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/08/2010, às 14:00h (quatorze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0003595-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003595-0) - NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SPI90064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/08/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0008091-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008091-0) - REGINALDO BORBA(SPI256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/08/2010, às 07:30h (sete e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003965-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0767069-55.1986.403.6183 (00.0767069-9)) ELZA DONZELLE TORQUATO(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Encaminhe-se estes autos para retificar a data de protocolo desta ação como sendo 26 de junho de 1986 (conforme fl. 08).Razão assiste ao Ministério Público Federal. Prossiga-se, anotando-se a interdição da parte autora.Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Considerando que a data limite para inclusão das requisições a serem pagas pelos entes públicos, expeça-se imediatamente o requisitório, intimando-se posteriormente as partes.Int.